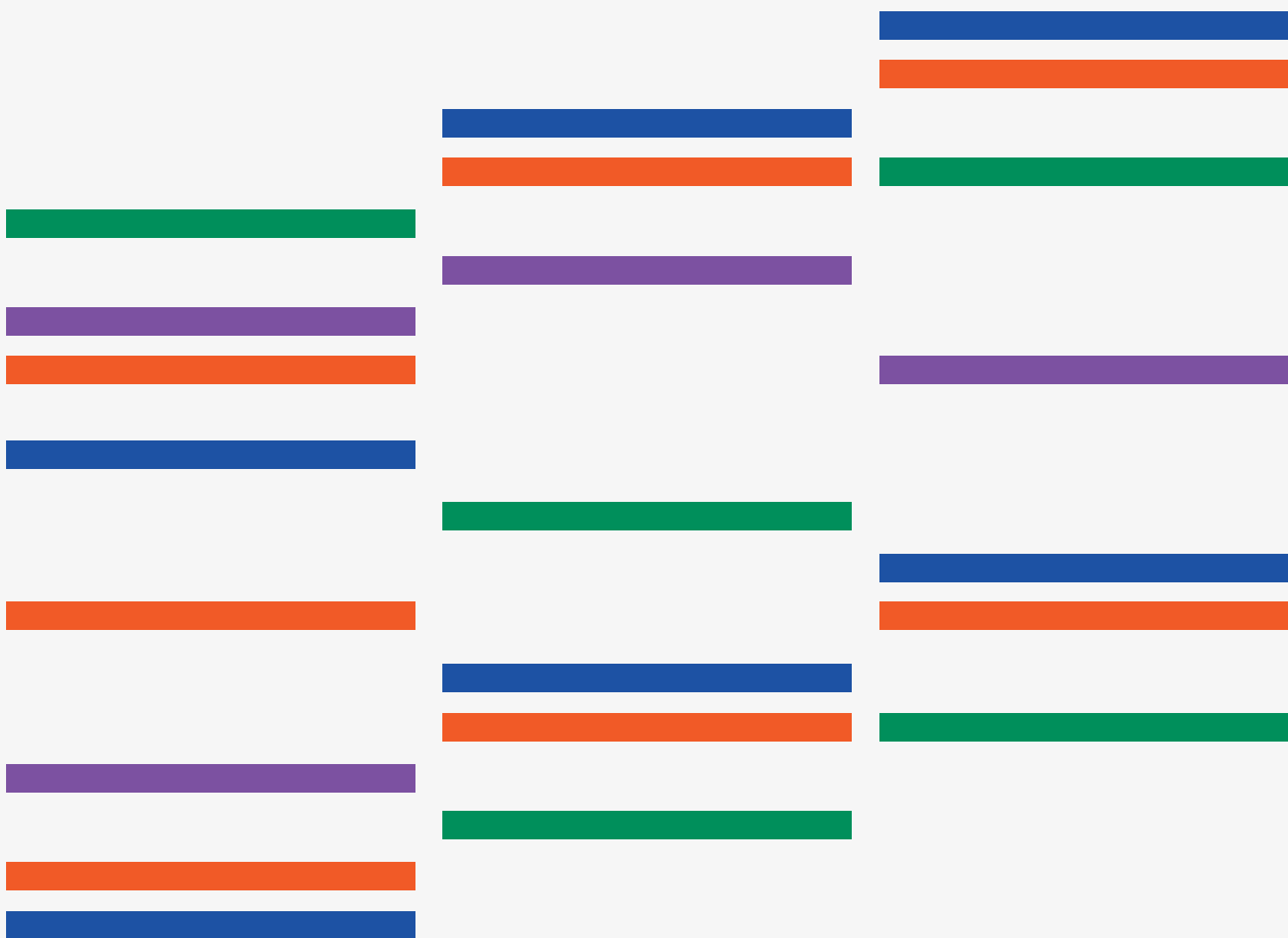


# COMENTÁRIO GERAL Nº 25 NA PRÁTICA:

ORIENTAÇÕES PARA A DEFESA  
DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES  
NO AMBIENTE DIGITAL



**COLEÇÃO COMENTÁRIO GERAL N° 25 NA PRÁTICA:**  
ORIENTAÇÕES PARA A DEFESA DAS CRIANÇAS  
E DOS ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL

**INSTITUTO ALANA**

**Presidente**

Ana Lucia de Mattos Barretto Villela

**Vice-Presidentes**

Alfredo Egydio Arruda Villela Filho  
Marcos Nisti

**Diretoras-Executivas**

Flavia Doria  
Isabella Henriques

**Diretora-Executiva de Operações**

Marisa Ohashi

**Tesoureiro**

Daniel Costa

**Diretor Administrativo-Financeiro**

Carlos Vieira Júnior

**Diretora de Estratégia  
de Comunicação**

Fernanda Flandoli

**Diretora de Articulação  
e Expansão**

Mariana Mecchi

**Diretor de Políticas  
e Direitos das Crianças**

Pedro Hartung

**Diretora de Pessoas e Cultura**

Renata Lirio

**MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Procurador-Geral de Justiça**

Mario Luiz Sarrubbo

**Secretária Especial de Políticas  
Cíveis e de Tutela Coletiva e  
Coordenadora-geral do Centro  
de Apoio Operacional Cível  
e de Tutela Coletiva, Promotora  
de Justiça**

Susana Henriques da Costa

**Coordenadora do CAO Cível  
e de Tutela Coletiva da área  
Consumidor, Promotora de Justiça**

Maria Cecilia Alfieri Nacle

**Coordenadoras do CAO Cível  
e de Tutela Coletiva da área da  
Infância e Juventude, Promotoras  
de Justiça**

Renata Lucia Mota Lima de  
Oliveira Rivitti

Sirleni Fernandes Silva

**COLEÇÃO COMENTÁRIO  
GERAL N° 25 NA PRÁTICA:**

ORIENTAÇÕES PARA A  
DEFESA DAS CRIANÇAS E  
DOS ADOLESCENTES NO  
AMBIENTE DIGITAL / 2023

**Autoria**

**Instituto Alana**

João Francisco de Aguiar  
Coelho  
Thais Roberta Rugolo  
Maria Mello  
Pedro Mendes

**Ministério Público do Estado  
de São Paulo**

Renata Lucia Mota Lima de  
Oliveira Rivitti

**Projeto gráfico**

Fernanda Porto

**Supervisão gráfica**

Helaine Gonçalves  
Josi Campos

**Revisão**

Ayala Tude

**Comunicação**

Instituto Alana  
Jéssica Costa

**Escola Superior do Ministério  
Público do Estado de São  
Paulo**

Aline Riera Pedreiras  
Cintya Eimy Kato  
Daniela Toledo Saldanha  
Fernando Bocalari

**Ministério Público do Estado  
de São Paulo**

Giselle Godoi Vieira



# COLEÇÃO COMENTÁRIO GERAL Nº 25 NA PRÁTICA:

ORIENTAÇÕES PARA A DEFESA DAS CRIANÇAS  
E DOS ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL

## 01

### TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO NAS REDES SOCIAIS

1. Introdução
2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital
3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?
4. Linhas de atuação do Ministério Público
5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

## 02

### VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DIGITAL

1. Introdução
2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes
3. O recrutamento para a violência no ambiente digital
4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência
5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência
6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital
7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual
8. Considerações finais

## 03

### PUBLICIDADE DIGITAL

1. Introdução
2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil
3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes
4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes
5. Linhas de atuação para o Ministério Público
6. Considerações Finais

## 04

### PROTEÇÃO DE DADOS

1. Introdução
2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo
3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias
4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes
5. Casos paradigmas: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público
6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público
7. Considerações Finais



01  
TRABALHO  
INFANTIL ARTÍSTICO  
NAS REDES SOCIAIS

02  
VIOLÊNCIA NO  
AMBIENTE DIGITAL

03  
PUBLICIDADE  
DIGITAL

04  
PROTEÇÃO  
DE DADOS

# 01

# TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO NAS REDES SOCIAIS

## 1. Introdução

---

2. Riscos e direitos afetados  
pelo trabalho infantil artístico  
no ambiente digital

---

3. Como proteger juridicamente  
os direitos e interesses afetados?

---

4. Linhas de atuação  
do Ministério Público

---

5. Para além do trabalho  
infantil artístico: outras formas  
de exploração do trabalho infantil  
no ambiente digital



## 1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

# 1. Introdução

Em 2021, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) apontou que, pela primeira vez em 20 anos, o número de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil aumentou na série histórica, passando para um total de 160 milhões no mundo<sup>1</sup>. No Brasil, segundo dados oficiais da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2019, pouco mais de 1,75 milhão de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos já estavam em situação de trabalho infantil,<sup>2</sup> apesar da proibição do desempenho de trabalho por crianças e adolescentes de até 16 anos, salvo na condição de aprendiz, pela Consolidação das Leis do Trabalho<sup>3</sup> e da absoluta prioridade garantida a esses indivíduos pela Constituição Federal, para que sejam protegidos de toda forma de exploração, inclusive econômica e laboral.<sup>4</sup>

Ainda que alarmantes por si só, esses números podem, na realidade, ser ainda mais elevados. Em estudo de 2022, realizado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), apontou-se que 6 milhões de crianças e adolescentes podem estar sendo vitimados, atualmente, pelo trabalho infantil no Brasil, agravamento potencialmente atrelado à pandemia do coronavírus e ao aprofundamento da pobreza brasileira.<sup>5</sup>

O trabalho infantil, em suas diversas manifestações, é uma das formas mais graves de violação do direito pleno à infância, expondo crianças desde a atrasos educacionais, até a danos emocionais e psicológicos que podem ser irreversíveis.

Ainda assim, há determinadas formas de trabalho infantil admitidas, excepcionalmente, pelo ordenamento jurídico brasileiro. É o caso do **trabalho infantil de caráter artístico**, cuja



## 1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

realização é autorizada pela Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada por meio do Decreto nº 4.134/2002, mediante o preenchimento de alguns requisitos que visam o resguardo dos direitos da criança trabalhadora. Trata-se de exceção que homenageia o direito à liberdade de expressão artística, também assegurado pela Constituição Federal; afinal, fosse integralmente proibida essa forma de trabalho, não seria possível que crianças atuassem em novelas, peças de teatro, conjuntos musicais etc.

O desempenho de atividade artística pode trazer benefícios ao desenvolvimento da criança, tais como o aumento de sua desenvoltura em público, a ampliação de seu repertório cultural e a aquisição de habilidades diversas.<sup>6</sup> Mas há que se ter cautela: a glamourização e a valorização dessas atividades, sobretudo quando atreladas a um contexto de obtenção de fama e projeção nas grandes mídias de comunicação, não apaga o seu caráter laboral e os potenciais prejuízos que podem representar na vida das crianças que as desempenham. Afinal, os ambientes onde se desenvolve o trabalho infantil artístico são, muitas vezes, marcados por uma enorme pressão e jornadas de trabalho estendidas, do que pode decorrer o afastamento da criança de sua rotina de estudos e lazer, para além de outros danos a seu pleno desenvolvimento.

Por isso, o ordenamento jurídico brasileiro, em consonância com a Convenção nº 138 da OIT, exige que o trabalho infantil artístico seja precedido de alvará judicial para que seja exercido. O alvará garante, a uma, a verificação das condições em que a atividade artística será desempenhada, garantindo-se que a criança ou adolescente não será exposto a condições insalubres ou a jornadas exaustivas, por exemplo. A duas, garante a análise da adequação do



## 1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

conteúdo artístico pela autoridade judiciária, evitando-se a participação da criança ou adolescente em conteúdos ilícitos ou inapropriados para sua idade, ou ainda, que sua atuação seja meio para direcionar conteúdos ilegais a outras crianças, como publicidade infantil.

Em que pese, contudo, ser consolidado o entendimento quanto à necessidade de obtenção de alvará judicial pela empresa que explora o trabalho infantil artístico nas mídias tradicionais, o desenvolvimento das tecnologias digitais e da Internet tem trazido novos desafios na garantia dos direitos das crianças que realizam trabalho infantil artístico. Isso porque a crescente digitalização da sociedade e as novas formas de interação que dela advém tem dado ensejo ao surgimento de novas formas de manifestação desse trabalho, dentre as quais se destaca o trabalho realizado artisticamente pelos chamados **influenciadores digitais mirins**.

O termo faz referência às crianças e adolescentes que se expõem na Internet produzindo conteúdos para as redes sociais, de maneira habitual e visando a auferição de lucros. Nesses conteúdos, as crianças podem atuar como apresentadoras, cantando, fazendo piadas, artesanato, atividades científicas ou peças manuais, brincando, cozinhando, simplesmente mostrando acontecimentos do seu cotidiano ou, ainda, protagonizando peças publicitárias.

Considerando que a Lei nº 6533/1978 define o artista como “*profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública*”, é inequívoco o caráter artístico dessas atividades realizadas nos meios digitais de comunicação massiva.



## 1. Introdução

---

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

---

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

---

4. Linhas de atuação do Ministério Público

---

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

Menos evidente, contudo, pode ser considerado o seu caráter laboral. Afinal, enquanto que o desempenho de trabalho artístico nas mídias tradicionais é, via de regra, precedido de contrato, vinculado a iniciativa da produtora de conteúdo e atrelado a remuneração preestabelecida, o trabalho infantil dos influenciadores mirins se inicia, muitas vezes, como simples brincadeira das crianças e adolescentes nas redes sociais, que passam a produzir conteúdos de forma espontânea e sem maiores pretensões profissionais.

À medida que ganham projeção, contudo, essas crianças e adolescentes adquirem a possibilidade de monetizar sua produção — seja por meio dos mecanismos oferecidos pelas próprias plataformas digitais ou pela firmação de contratos com outras empresas para divulgação de publicidade, como adiante se detalhará — e passam a produzir conteúdos com crescente frequência, de modo a manter seu engajamento elevado nas redes sociais. Com isso, essas atividades *on-line* passam a interferir de forma contundente em sua rotina, afetando, potencialmente, o desempenho escolar e o tempo de lazer, exatamente como o trabalho nas mídias tradicionais. Ainda, esse trabalho é explorado e traz imensos lucros a grandes agentes econômicos, também de maneira equivalente às formas mais antigas de trabalho infantil artístico. Aqui, contudo, esses agentes econômicos são as plataformas digitais, onde o conteúdo dos influenciadores mirins é hospedado, e as empresas que se valem de sua projeção para com eles estabelecer parcerias — e não estúdios televisivos ou companhias de teatro, por exemplo.

A despeito dos paralelos existentes entre as atividades dos influenciadores mirins e formas mais tradicionais de trabalho infantil artístico, ainda é pouco sedimentado





## 1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

o entendimento de que essas figuras desempenham, de fato, trabalho infantil e devem, por isso, ser amparadas por alvará judicial. Em larga medida, isso se deve às peculiaridades das relações econômicas e laborais surgidas no contexto da economia digital, bem como ao fato, insista-se, de que esse trabalho se inicia muitas vezes por iniciativa da própria criança e não das necessidades de contratação de uma empresa.

Ademais, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, legislação tratando especificamente do assunto, como já existe, por exemplo, na França, onde o trabalho dos influenciadores mirins é equiparado expressamente a outras formas de trabalho infantil artístico.<sup>7</sup>

Essa complexidade e vácuo legislativo, contudo, não podem se traduzir em inação perante os potenciais prejuízos e violações de direitos que as atividades de influenciador mirim podem representar na vida das crianças que as desempenham.

Para além das questões já mencionadas, a exposição da criança ou do adolescente influenciador digital não está limitada ao período em que aparecem em um determinado programa de televisão ou espetáculo. Sua presença nas redes passa a ser habitual e constante, registrando-se seus erros e acertos sem que se possa controlar quem acessa o conteúdo. Essa exposição pode ter consequências nefastas para a sua formação psicológica e cognitiva, considerando que crianças e adolescentes passam por uma etapa peculiar de desenvolvimento, o que eleva a importância de que se mantenha uma linha clara entre suas esferas pública e privada.<sup>8</sup>

A privacidade é um conceito absolutamente central para a formação do indivíduo. Crianças e adolescentes devem



## 1. Introdução

---

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

---

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

---

4. Linhas de atuação do Ministério Público

---

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

sentir-se seguros para cometer erros e acertos. As redes sociais e a constante vigilância a elas atrelada, contudo, retiram-lhes essa possibilidade. Ao lidarem precocemente com uma grande visibilidade, sem desenvolverem previamente habilidades cognitivas que os permitam lidar adequadamente com essa exposição, podem comprometer para toda a vida a sua percepção sobre questões naturalmente íntimas e aquilo que se pode tornar público. Sobre isso, Sonia Livingstone conclui:

“A privacidade é vital para o desenvolvimento da criança — as principais competências de literacia mediática ligadas à privacidade estão estreitamente associadas a uma série de áreas de desenvolvimento da criança — autonomia, identidade, intimidade, responsabilidade, confiança, comportamento pró-social, resiliência, pensamento crítico e exploração sexual.” (Peter and Valkenburg, 2011; Raynes-Goldie and Allen, 2014; Pradeep and Sriram, 2016; Balleys and Coll, 2017) [tradução livre].<sup>9</sup>

Críticas, responsabilidades, frustrações e expectativas são antecipadas, ainda que aqueles que atuam como influenciadores mirins não possuam habilidades sociais plenamente desenvolvidas para lidar com elas, afetando-os no presente e no futuro.

Apesar dos riscos e dos potenciais danos relacionados à atuação da criança ou adolescente como influenciador mirim, segundo pesquisa realizada por uma entidade privada em 2021, 75% das crianças, adolescentes e jovens de 8 a 23 anos desejam ser influenciadores digitais.<sup>10</sup> Vive-se, de fato, em um contexto sócio-cultural de culto a essas



## 1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

personalidades que ganham projeção nas redes, sendo suas atividades encaradas, muitas vezes, como possibilidade de ascensão social e econômica.

Está-se a tratar, portanto, de questão complexa e diretamente relacionada à nova ambiência sócio-cultural criada pela Internet e pelas tecnologias digitais de comunicação. Diante disso, é imprescindível que todo o Sistema de Justiça, e principalmente os Ministérios Públicos, mobilizem os instrumentos jurídicos à sua disposição, sejam eles advindos do direito interno ou externo, para enfrentar a questão com o cuidado que sua complexidade demanda e evitar a exploração infantil nas mídias digitais.

Como ponto de partida, o Comentário Geral Nº 25 sobre os direitos da criança no ambiente digital, do Comitê dos Direitos da Criança da ONU,<sup>11</sup> elenca a exploração resultante da criação e compartilhamento de conteúdo pelas próprias crianças dentre as formas pelas quais seus direitos podem ser violados no ambiente digital, destacando, ademais, que os Estados partes devem adotar medidas para proteger os seus direitos em relação ao trabalho e às suas oportunidades de remuneração.

**112.** *Crianças devem ser protegidas de todas as formas de exploração prejudicial a qualquer aspecto de seu bem-estar em relação ao ambiente digital. Exploração pode ocorrer de muitas formas, como exploração econômica, incluindo trabalho infantil, exploração e abuso sexual, venda, tráfico e sequestro de crianças e o recrutamento de crianças para participar de atividades criminosas, incluindo formas de crimes cibernéticos. **Ao criar e compartilhar conteúdo, as crianças podem ser atores econômicos no ambiente digital, o que pode resultar em sua exploração.***



## 1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

**113.** *Estados partes devem revisar leis e políticas relevantes para assegurar que as crianças sejam protegidas contra exploração econômica, sexual e outras formas de exploração e que seus **direitos em relação ao trabalho no ambiente digital e oportunidades de remuneração relacionadas sejam protegidos.***

Sem dúvidas, ao afirmar que “ao criar e compartilhar conteúdos, as crianças podem ser atores econômicos no ambiente digital”, o Comentário Geral N° 25 explicita sua preocupação com a exploração econômica do trabalho dos influenciadores digitais mirins. Ainda, ao vincular a discussão à necessidade de garantia dos direitos em relação ao trabalho no ambiente digital, o Comentário endossa que essas atividades se configuram como forma de trabalho infantil artístico, tais quais as realizadas por atrizes, atores, cantores e cantoras mirins.

Visando a dar concretude às orientações contidas no Comentário Geral N° 25 a respeito do trabalho infantil artístico no ambiente digital, essa publicação apresenta, em seu primeiro capítulo, os riscos e direitos efetivamente afetados por essa forma laboral, sejam eles os das crianças que produzem conteúdos na Internet ou daquelas que são atingidas pelas produções artísticas. Já em seu segundo capítulo, discute táticas para a proteção jurídica das crianças e adolescentes, enfatizando a responsabilidade dos agentes econômicos envolvidos neste fenômeno social. No terceiro capítulo, serão abordadas as possibilidades de atuação do Ministério Público para a defesa da infância contra o trabalho infantil artístico, em suas diferentes dimensões. Por fim, a publicação aborda outras atividades similares à atividade artística e que, igualmente, expõem as crianças e adolescentes a relações de trabalho



## 1. Introdução

---

## 2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

---

## 3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

---

## 4. Linhas de atuação do Ministério Público

---

## 5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

exploratórias, motivadas por uma economia digital ainda muito predatória.

O **Instituto Alana** e o **Ministério Público de São Paulo** publicam este documento confiando no potencial para motivar e guiar ações de combate ao trabalho infantil artístico no ambiente digital, visando assim a integral e absoluta garantia de infâncias livres de pressões consumistas e exploração comercial e por um ambiente digital mais justo, acessível e emancipatório.

## 2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

Por deflagrarem-se, muitas vezes, por iniciativa da própria criança ou adolescente, as atividades dos influenciadores digitais mirins relacionam-se intimamente com o seu direito à liberdade de expressão, garantido pela Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança (artigos 12 e 13), pela Constituição Federal (art. 5º, IV e IX), pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 16, II) e pelo Comentário Geral N° 25 (parágrafo 58).<sup>12</sup> Como visto no último tópico, o conteúdo compartilhado pelas crianças influenciadoras pode vir, por exemplo, na forma de produções artísticas, compartilhamento de opiniões ou pequenos tutoriais voltados a outras crianças — todas essas formas de expressão legítimas e salutareas facilitadas pela Internet.

A disciplina dessas atividades, portanto, deve se dar de maneira cautelosa e proporcional, de modo a não implicar cerceamento ilícito do direito à liberdade de expressão. É o que impõe o Comentário Geral N° 25 em seu parágrafo 59,



## 1. Introdução

---

## 2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

---

## 3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

---

## 4. Linhas de atuação do Ministério Público

---

## 5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

o qual determina que quaisquer limitações à liberdade de expressão das crianças e adolescentes no ambiente digital devem ser “**lícitas, necessárias e proporcionais**”, além de **transparentes e adequadamente comunicadas às crianças**.

**59.** *Quaisquer restrições ao direito das crianças à liberdade de expressão no ambiente digital, como filtros, incluindo medidas de segurança, devem ser lícitas, necessárias e proporcionais. A fundamentação para essas restrições deve ser transparente e comunicada às crianças em linguagem apropriada à sua idade. Estados partes devem fornecer às crianças informações e oportunidades de treinamento sobre como exercer efetivamente esse direito, em particular como criar e compartilhar conteúdo digital com segurança, respeitando os direitos e a dignidade dos outros e não violando a legislação, como a relativa ao incitamento ao ódio e à violência.*

A imposição de balizas às atividades de influenciadores mirins deve, portanto, se dar tão somente nos casos em que elas se afigurem como potencialmente lesivas dos direitos da criança influenciadora ou daquelas que a acompanham, para que se observe o critério da necessidade; ser a todo tempo amparada pela legislação pertinente, para que não assuma caráter ilícito; e tencionar o uso salutar e equilibrado das redes sociais pelas crianças objeto da tutela, para que seja proporcional.

Não se pode, por outro lado, admitir que o resguardo da liberdade de expressão sirva para conferir um cheque em branco a situações que flagrantemente desafiam os direitos das crianças e adolescentes, sobretudo quando a expressão criativa da criança influenciadora é instrumentalizada por



## 1. Introdução

---

## 2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

---

## 3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

---

## 4. Linhas de atuação do Ministério Público

---

## 5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

interesses comerciais e mercadológicos para direcionamento de publicidade.

Cabe lembrar que a liberdade de expressão, no ordenamento jurídico brasileiro, não é protegida de maneira irrestrita e genérica. Ao tratar da livre manifestação do pensamento, o art. 220 da Constituição Federal expressamente consigna a plena liberdade de informação *jornalística* (§1º), além de vedar qualquer censura de natureza *política, ideológica* ou *artística* (§2º). A Carta Magna, portanto, não se furta a conferir maiores proteções a determinadas formas de expressão e informação, dentre as quais não se incluem aquelas que se articulam em prol de interesses mercadológicos, como é o caso da publicidade. Em igual sentido, a limitação da liberdade de expressão para proteção dos direitos das crianças não se reveste de caráter político, ideológico ou artístico.

Portanto, em sendo verificadas violações aos direitos garantidos às crianças a partir do compartilhamento de conteúdo na Internet por elas, a sua liberdade de expressão deve ser modulada e balizada, mantendo-se sempre o **melhor interesse** das crianças envolvidas como fio norteador para que a ponderação de direitos seja adequadamente realizada no caso concreto. De modo a melhor sistematizar a discussão, cabe, aqui, elencar brevemente alguns dos direitos potencialmente aviltados pelo desempenho de trabalho enquanto influenciador digital mirim, sem a pretensão de esgotá-los.

Em primeiro lugar, ao ver-se vinculada a obrigações contratuais com empresas anunciantes ou a uma produção de conteúdo que, de modo a atender à lógica de monetização das plataformas digitais, torna-se excessivamente frequente, a criança influenciadora pode ver prejudicados o seu



## 1. Introdução

## 2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

## 3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

## 4. Linhas de atuação do Ministério Público

## 5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

direito ao **brincar** (art. 16, IV do ECA), à **convivência familiar e comunitária** (art. 4º, caput do ECA) e a sua frequência escolar, em detrimento de seu direito à **educação** (art 4º, caput do ECA). Em casos mais extremos, pode ter prejudicado, também, o seu direito à **saúde** (arts. 4º e 7º do ECA).

Ainda, a exposição excessiva dos influenciadores mirins na Internet implica severos prejuízos à sua **privacidade**, conforme, aliás, é reconhecido pelo Comentário Geral N° 25, segundo o qual esse direito pode ser violado a partir das atividades das próprias crianças on-line:

**67.** *A privacidade é vital para a agência, dignidade e segurança das crianças e para o exercício de seus direitos. Os dados pessoais das crianças são processados para oferecer-lhes benefícios educacionais, de saúde e outros. As ameaças à privacidade das crianças podem surgir da coleta e processamento de dados por instituições públicas, empresas e outras organizações, bem como de atividades criminosas como o roubo de identidade. **As ameaças também podem surgir das próprias atividades das crianças e das atividades de membros da família, colegas ou outros, por exemplo, por mães e pais que compartilham fotografias on-line ou por um estranho que compartilha informações sobre uma criança.***

Na França, jurisdição que de forma pioneira já conta com legislação específica para disciplinar as atividades dos influenciadores mirins, há provisões no sentido de resguardar a privacidade dessas crianças. Dentre as responsabilidades das plataformas digitais estabelecidas pela lei, está a de promover a sensibilização e a informação para jovens acerca das consequências da exposição excessiva de suas





## 1. Introdução

---

## 2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

---

## 3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

---

## 4. Linhas de atuação do Ministério Público

---

## 5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

imagens, bem como de facilitar o apagamento de dados pessoais e o exercício do direito ao esquecimento.<sup>13</sup>

A lei francesa também cuidou de exigir a criação de conta poupança na qual devem ser depositados parte dos rendimentos advindos das atividades dos influenciadores mirins para garantir a sua adequada **remuneração**, conforme preconizado pelo parágrafo 113 do Comentário Geral N° 25. No Brasil, ainda que não haja previsão legal específica nesse sentido, é certo que o resguardo à remuneração pode ser garantido a partir dos instrumentos legais disponíveis para regulamentação das atividades dos influenciadores mirins, conforme será explorado no próximo tópico.

Por fim, importa destacar que, ao compartilharem conteúdos nas redes sociais, os influenciadores mirins podem violar também os direitos das crianças que lhes assistem. Ao firmarem parcerias com empresas anunciantes para divulgação de produtos e serviços diretamente ao público infantil, acabam por servir como veículo para a prática ilícita e abusiva da publicidade infantil, proibida pelos arts. 36, 37, §2º e 39, II do Código de Defesa do Consumidor e pela Resolução nº 163/2014 do Conanda.

Aqui, há que se destacar desde logo: não se questiona a participação da criança influenciadora em conteúdos publicitários voltados para adultos, o que pode inclusive ser salutar; o que não se pode admitir é que essas figuras sejam usadas como vetor de publicidade para outras crianças, pois, aí, estar-se-á diante de prática incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro e com a proteção integral garantida a esses indivíduos.

A razão central a justificar a proibição da publicidade infantil no Brasil é por se tratar de uma prática que



## 1. Introdução

---

## 2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

---

## 3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

---

## 4. Linhas de atuação do Ministério Público

---

## 5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

necessariamente explora as vulnerabilidades do público infantil e prejudica o seu desenvolvimento e dignidade, posto que crianças não reúnem condições de responder aos apelos mercadológicos com um mínimo de isonomia, ou mesmo de entender por completo as reais intenções por detrás da comunicação publicitária. Apesar dessas características de abusividade comuns a toda forma de publicidade infantil, é certo que aquela veiculada por influenciadores mirins reveste-se de caráter especialmente abusivo.

Primeiro, porque a sensação de proximidade e confiança criada pelos influenciadores para com seu público aumenta o poder de persuasão e afetação da comunicação mercadológica. A criança enxerga o influenciador mirim como um de seus pares, endossando determinado produto ou serviço de maneira neutra e desvinculada dos interesses de terceiros, o que aumenta a possibilidade de que essa publicidade induza ao consumo de maneira abusiva. Essa característica da publicidade veiculada por influenciadores digitais fora constatada pela Comissão Europeia já em 2018, em relatório sobre o tema:

“Em comparação com a publicidade nativa, a vantagem do marketing de influência é o fato de ter ainda menos características que permitam aos consumidores identificar um anúncio. Primeiramente, o conteúdo é publicado por um indivíduo — não por uma empresa. Em segundo lugar, é normalmente apresentado como um endosso pessoal e não como a promoção direta e claramente identificável de um produto. Como tal, o marketing de influência frequentemente se apresenta aos consumidores como uma publicação espontânea, não comercial. Além disso, os influenciadores



## 1. Introdução

---

## 2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

---

## 3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

---

## 4. Linhas de atuação do Ministério Público

---

## 5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

normalmente possuem um elevado número de seguidores, o que lhes permite atingir um público-alvo volumoso. Por exemplo: Cristiano Ronaldo pode alcançar até 60 milhões de consumidores que o seguem no Twitter, como é possível observar no exemplo abaixo. Ao promover a marca ou o produto através do perfil do influenciador, o comerciante pode também alcançar grupos específicos de consumidores sem utilizar as complexas opções de segmentação oferecidas pelos fornecedores de OSM. O principal valor agregado advém da associação entre o influenciador e o produto, que pode impactar positivamente a avaliação que os consumidores fazem do produto.” [tradução livre]<sup>14</sup>

O mesmo relatório destaca que a publicidade veiculada por influenciadores digitais é ainda mais difícil de ser identificada pelos consumidores, por se confundir com os demais conteúdos encontrados em seus perfis; o que é ainda agravado pelo fato de que, muitas vezes, sequer é utilizada qualquer marca que identifique o conteúdo publicitário. Trata-se, portanto, de prática que desafia o princípio da identificação da publicidade (art. 36 do Código de Defesa do Consumidor) e os direitos das crianças que frequentam o ambiente digital.

Para além da violação dos direitos da criança por meio da veiculação de conteúdo mercadológico, o trabalho infantil artístico dos influenciadores mirins pode, também, resultar na disseminação de conteúdos violentos, discriminatórios, ou de incitação ao ódio, conforme antecipado pelo Comentário Geral N° 25 na parte final de seu parágrafo 59. Cabe também ao sistema de justiça adotar as medidas necessárias para garantir que essas atividades sejam desempenhadas



## 1. Introdução

---

## 2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

---

## 3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

---

## 4. Linhas de atuação do Ministério Público

---

## 5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

dentro dos parâmetros legais e que a liberdade de expressão desses jovens influenciadores não se traduza em liberdade de ofender e discriminar.

Em suma, a intervenção nas atividades dos influenciadores mirins se mostrará necessária quando elas puderem colocar em xeque os seus próprios direitos ou os das crianças que os acompanham. Essa intervenção deve visar o resguardo da liberdade de expressão do influenciador mirim na Internet, ao mesmo tempo em que coíba os abusos advindos da apropriação de suas atividades em prol dos interesses de empresas anunciantes ou mesmo da lógica de monetização das plataformas digitais. O objetivo deve ser o uso saudável e ponderado da Internet, além do fomento a formas de expressão criativas, que contribuam para o pleno desenvolvimento da criança e que não se curvem à lógica dos modelos de negócios onde seus conteúdos são hospedados.

Tal é a lógica preconizada pelo Comentário Geral N° 25, conforme se depreende da leitura de seu parágrafo 61. O dispositivo determina que os Estados partes adotem medidas para garantir que os “*processos automatizados de filtragem de informações, perfilamento, marketing e tomada de decisões*” – típicos dos modelos de negócios das plataformas digitais onde são hospedados conteúdos dos influenciadores mirins – não interfiram na capacidade de as crianças se expressarem na Internet e formularem suas próprias opiniões. Daí extrai-se que o documento colima o resguardo de uma comunicação livre da lógica mercadológica que se tornou dominante nas grandes plataformas digitais, para que as crianças possam usufruir das oportunidades de expressão garantidas pela Internet sem verem os seus direitos violados pela lógica exploratória da economia digital.



## 1. Introdução

---

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

---

## 3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

---

4. Linhas de atuação do Ministério Público

---

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

**61.** *Dada a existência de motivações comerciais e políticas para promover visões específicas do mundo, Estados partes devem assegurar que os usos de processos automatizados de filtragem de informações, perfilamento, marketing e tomada de decisões não substituam, manipulem ou interfiram na capacidade das crianças de formar e expressar suas opiniões no ambiente digital.*

## 3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

### a) A disciplina jurídica do trabalho infantil artístico no Brasil

Conforme já se apontou no primeiro tópico, a Constituição Federal Brasileira proíbe qualquer forma de trabalho infantil, exceto aquele realizado por adolescentes de idade igual ou superior a 14 anos na condição de aprendiz (art. 7º, XXXIII). Ainda assim, prevalece entre trabalhadores do direito, o entendimento de que o trabalho infantil de caráter artístico pode ser autorizado em determinadas situações, em resguardo ao direito à liberdade de expressão artística também assegurado pela ordem constitucional.

Esse entendimento encontra respaldo na Convenção nº 138 da OIT, ratificada pelo Brasil e outros 178 países. Segundo o art. 8º da norma, o trabalho infantil para fins de participação em representações artísticas, poderá ser autorizado mediante permissões individuais concedidas pela autoridade competente, as quais deverão **limitar o número de horas e prescrever condições para o exercício da atividade laboral.**



## 1. Introdução

---

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

---

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

---

4. Linhas de atuação do Ministério Público

---

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

## Artigo 8

*1. A autoridade competente poderá conceder, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, por meio de permissões individuais, exceções à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar, que prevê o artigo 2 da presente Convenção, no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas.*

*2. As permissões assim concedidas limitarão o número de horas do emprego ou trabalho autorizadas e prescreverão as condições em que esse poderá ser realizado.*

Por seu turno, o Estatuto da Criança e do Adolescente inclui entre as competências dos juízos da infância e da juventude a de expedir portarias e alvarás que autorizem, dentre outros, a entrada da criança ou adolescente em “estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão” (art. 149, I, ‘e’) e sua participação em “espetáculos públicos e seus ensaios” (art. 149, II, ‘a’). No seu parágrafo 1º, o art. 149 do diploma elenca ainda os fatores que deverão ser levados em conta pela autoridade judiciária na concessão ou não da permissão para a atividade artística, incluindo entre eles os princípios da lei (alínea ‘a’), a adequação do ambiente à participação de crianças (alínea ‘e’) e a natureza do espetáculo (alínea ‘f’).

Assim, ainda que não haja lei tratando sistematicamente do trabalho infantil artístico no ordenamento jurídico brasileiro, os dispositivos do ECA, em conjunto com a Convenção nº 138 da OIT, dão conta de fixar que a participação de



## 1. Introdução

---

## 2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

---

## 3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

---

## 4. Linhas de atuação do Ministério Público

---

## 5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

crianças em representações artísticas dependerá da concessão de alvará judicial que estabeleça parâmetros para a realização da atividade, visando ao resguardo dos direitos das crianças e adolescentes envolvidos. Esses alvarás, como visto, devem prever medidas que garantam a não-violação dos direitos potencialmente afetados pela atividade laboral do trabalhador mirim, bem como garantir a conformidade dessas atividade a todo sistema normativo de proteção à infância — inclusive no que diz respeito à proteção de outras crianças e adolescentes contra a publicidade infantil e outras formas de conteúdo potencialmente violadoras de seus direitos.

A concessão desses alvarás é de competência da Justiça Comum Estadual, conforme determinado pelo Plenário do STF em medida cautelar no âmbito da ADI nº 5326. Na ocasião do julgamento, acolheram-se os argumentos declinados pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert) para suspender a eficácia de normas nos Estados de São Paulo e de Mato Grosso que atribuíram à Justiça do Trabalho a competência para autorizar o trabalho artístico de crianças e adolescentes. Nada obstante, à Justiça do Trabalho e aos Ministérios Públicos do Trabalho cabe o papel de acompanhar o desempenho das atividades dos influenciadores mirins para verificar sua conformidade com o alvará expedido, bem como sanar eventuais conflitos entre a parte contratante e a criança influenciadora (Súmula nº 392 do TST).



## 1. Introdução

---

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

---

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

---

4. Linhas de atuação do Ministério Público

---

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

## **b) O enquadramento das atividades dos influenciadores mirins como trabalho infantil artístico**

Assentada a necessidade de concessão prévia de alvará judicial para o desempenho de trabalho infantil artístico, resta questionar em que situações as atividades dos influenciadores mirins se enquadram como forma de atividade laboral e demandam, portanto, controle da autoridade judiciária. Por óbvio, nem toda produção de conteúdo por parte de crianças e adolescentes na Internet deverá ser precedida de alvará judicial, sob pena de assoberbar-se o sistema de justiça e incursionar-se excessivamente e desnecessariamente no direito à liberdade de expressão dos pequenos.

É necessário, portanto, que sejam estabelecidos critérios que permitam diferenciar a produção de conteúdo na Internet por crianças e adolescentes para fins lúdicos e desvinculados de interesses comerciais daquela que se configura como trabalho infantil artístico — essa sim, digna da intervenção do poder judiciário, por representar, como visto, grande risco a diversos direitos dos influenciadores envolvidos.

A linha que diferencia a expressão para fins lúdicos e o trabalho infantil artístico é, muitas vezes, extremamente tênue, justamente porque essas atividades se iniciam como brincadeiras e passam a adquirir caráter profissional à medida que as crianças ganham projeção nas redes sociais. De modo a facilitar a análise acerca de quais situações demandarão intervenção por parte da autoridade judiciária, são elencados, aqui, os principais critérios utilizados para identificar que a atividade do influenciador mirim se configura como forma de trabalho infantil artístico:





## 1. Introdução

---

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

---

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

---

4. Linhas de atuação do Ministério Público

---

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

**I) Monetização:** o principal parâmetro que permitirá enquadrar as atividades da criança que produz conteúdo na Internet como trabalho infantil artístico é a sua monetização. É a partir do momento em que a criança adquire a possibilidade de auferir lucros por meio do compartilhamento de conteúdos on-line que essas atividades deixam de representar mero exercício da liberdade de expressão e passam a adquirir caráter laboral e vinculado à lógica de mercado.

De maneira geral, é possível identificar duas formas por meio das quais os influenciadores mirins monetizam a sua produção: i) por meio da firmação de parcerias com empresas anunciantes para divulgação de produtos e serviços em seus canais digitais; e ii) por meio dos mecanismos de monetização de conteúdo oferecidos pelas próprias plataformas digitais.

No primeiro caso, o influenciador recebe, de empresas, contrapartidas pecuniárias ou de outra espécie para que promovam produtos a seus espectadores. Como exemplo, citam-se os conhecidos vídeos de *unboxing*, nos quais crianças abrem as embalagens de produtos recebidos de empresas para mostrá-los a outras crianças e despertar nelas desejos de consumo. Em geral, pode-se afirmar que esse tipo de publicidade terá caráter ilícito sempre que direcionado ao público infantil (art. 37, §2º do CDC e Resolução nº 163 do Conanda). Nada obstante, sua presença nos canais de influenciadores mirins é enorme indicativo da profissionalização da atividade e da necessidade de que ela seja balizada por alvará judicial — que deverá regulamentar não a participação da criança na campanha publicitária em si, mas sim, mais amplamente, toda sua atuação enquanto produtora de conteúdo nas redes.



## 1. Introdução

## 2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

## 3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

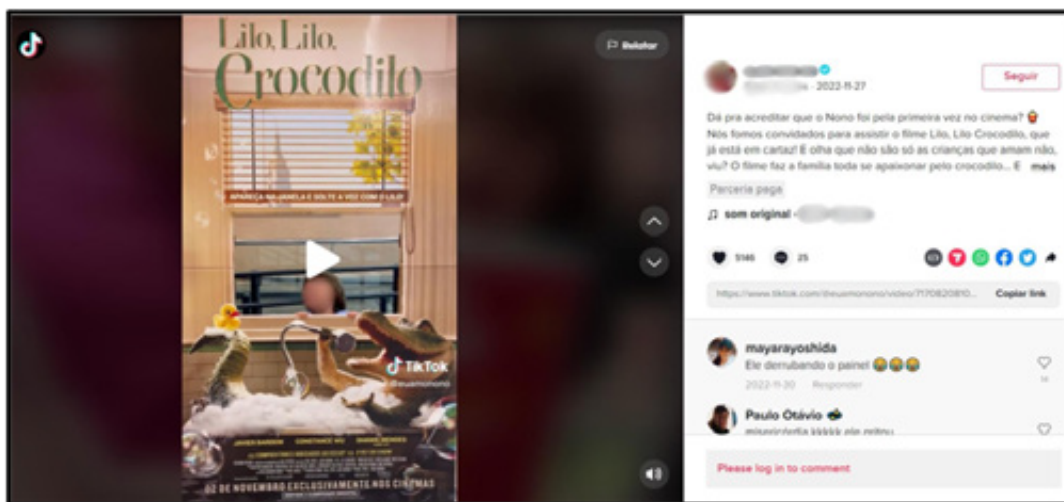
## 4. Linhas de atuação do Ministério Público

## 5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital



Postagens publicitárias patrocinadas por empresas são comuns em perfis de influenciadores mirins. No caso acima, a influenciadora, de 15 anos, mostra para seus seguidores a nova coleção de joias de uma empresa.

Fonte: [https://bit.ly/im-apoio1\\_C1](https://bit.ly/im-apoio1_C1).



Assim como no Instagram, no TikTok há diversas contas destinadas ao registro da rotina de crianças e adolescentes, entre as publicações são comuns publicidades para marcas. No exemplo acima, uma criança de 3 anos realiza uma ação publicitária para famosa distribuidora de filmes.

Fonte: [https://bit.ly/im-apoio2\\_C1](https://bit.ly/im-apoio2_C1).



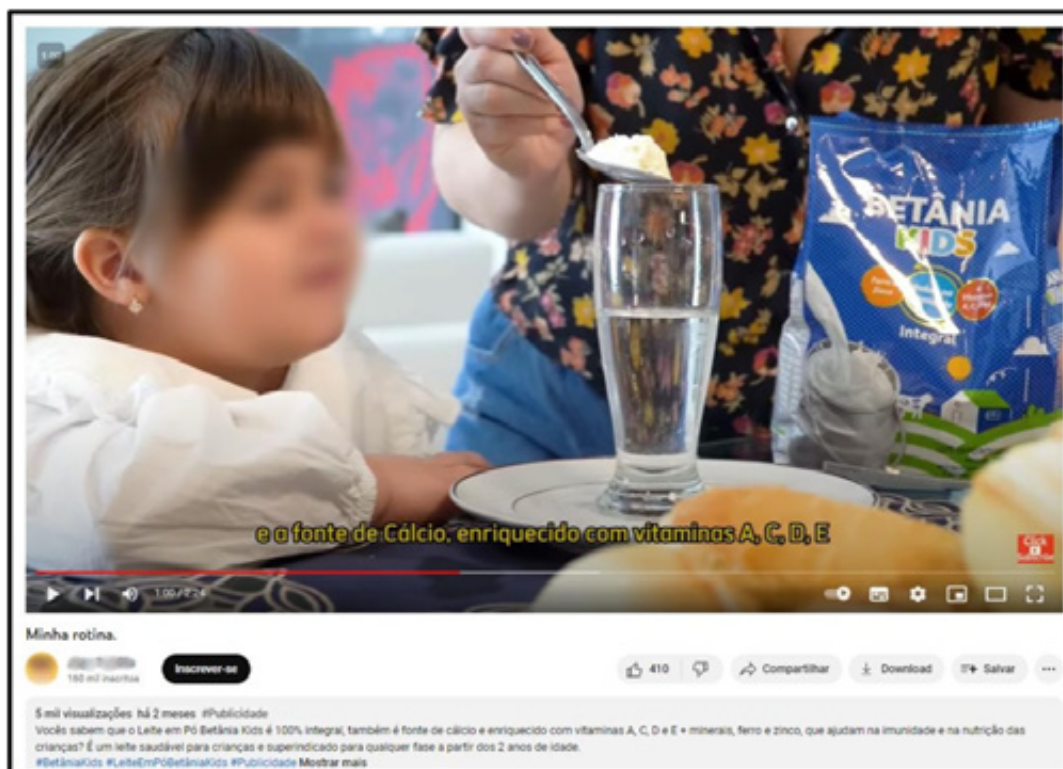
## 1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital



Na plataforma de vídeos YouTube há milhares de canais estrelados por crianças e adolescentes. Em muitos casos, entre vídeos sobre rotina ou publicações com histórias engraçadas, produtos e marcas são apresentados, enquanto parte do conteúdo. No vídeo acima, a pequena influenciadora, que já conta com mais de 160 mil inscritos em seu canal no YouTube, interage com um produto para ação publicitária. Fonte: [https://bit.ly/im-apoio3\\_C1](https://bit.ly/im-apoio3_C1).

Já no que toca às possibilidades de monetização oferecidas pelas próprias plataformas, vê-se que elas podem se dar de diferentes formas e serem evidenciadas por diferentes marcadores, a depender da rede social em questão.

O *YouTube*, por exemplo, possui o Programa de Parcerias do YouTube (YPP). Por ele, ao cumprirem os requisitos, como idade mínima de 18 anos e quantidade mínima de visualizações ou inscritos, os canais passam a ser elegíveis para receberem



## 1. Introdução

---

## 2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

---

## 3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

---

## 4. Linhas de atuação do Ministério Público

---

## 5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

valores pelos anúncios mostrados antes, durante, depois e ao redor dos vídeos na página de exibição. Também é possível receber dinheiro quando um assinante do YouTube Premium assiste ao conteúdo do criador na página de exibição, bem como receber parte da receita de anúncios assistidos entre vídeos no Feed dos Shorts.

Além disso, o YouTube possui o programa “Valeu Demais” e as ferramentas “Super Chat” e “Super Stickers”, semelhantes à política de monetização de selos do Instagram. Assim, os espectadores de um canal podem comprar uma animação única ou uma mensagem personalizável a ser postada na seção de comentários do vídeo.

Outra ferramenta de mediação de transferência de recursos entre espectadores e criadores é o Clube dos Canais. Os canais do YouTube que fazem parte do programa de parcerias também podem oferecer um serviço exclusivo e pago, qual seja, uma assinatura que permite aos espectadores terem acesso a conteúdos exclusivos do canal.

Portanto, influenciadores mirins, a princípio, não podem participar do programa de parcerias e monetizar sua conta na plataforma. No entanto, **a própria plataforma indica que é possível monetizar um canal pertencente a uma pessoa com menos de 18 anos, se o perfil for vinculado à conta do pai, mãe ou responsável legal com mais de 18 anos.**<sup>15</sup>

Na prática, portanto, basta a anuência parental para que a atuação das crianças e adolescentes na plataforma YouTube acabe permeada pela mesma lógica de monetização disponível a influenciadores adultos.

Já na rede social Instagram, utilizada por 62% das crianças e adolescentes brasileiras de 9 a 17 anos em 2021,<sup>16</sup> há algumas ferramentas que possibilitam que os criadores de conteúdo recebam valores da própria plataforma. A maior



## 1. Introdução

---

## 2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

---

## 3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

---

## 4. Linhas de atuação do Ministério Público

---

## 5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

parte dos recursos, no entanto, apontam como requisito “conta pertencente a usuário maior de 18 anos”.<sup>17</sup> Uma dessas ferramentas é o “selo”, por meio dela os espectadores do criador de conteúdo podem comprar figuras personalizadas com mensagens para serem exibidas durante um conteúdo ao vivo produzido pelo criador:

Com os selos adicionados no Instagram, você pode ganhar dinheiro fazendo transmissões ao vivo. Os selos aparecerão ao lado do nome de usuário de uma pessoa no Instagram durante o vídeo ao vivo. Os apoiadores que comprarem selos no Live ficarão em destaque nos comentários e desbloquearão recursos adicionais, como inclusão na lista de detentores de selos do criador de conteúdo e acesso a um coração especial durante a transmissão ao vivo.<sup>18</sup>

O valor pago pelo espectador é transferido ao influenciador, no momento, sem taxas de intermédio cobradas pela plataforma. Outras ferramentas de monetização para criadores de conteúdo indicadas pelo Instagram são as assinaturas, bônus e presentes.<sup>19</sup>

Contudo, em fevereiro de 2023, nem todas as ferramentas já apresentadas pela rede social estavam disponíveis no Brasil. A ferramenta de bônus, por exemplo, encontrava-se em fase de implementação, estando restrita aos Estados Unidos e à Índia. No entanto, é válido mencionar, neste documento, que a ferramenta de bônus tem potencial para se transformar em uma das formas de monetização mais rentáveis para os criadores de conteúdo no Instagram. Por ela, os influenciadores podem receber um retorno financeiro pelo engajamento dos reels publicados em seus perfis:



## 1. Introdução

---

## 2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

---

## 3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

---

## 4. Linhas de atuação do Ministério Público

---

## 5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

O Reels Play do Instagram é um programa de bônus apenas para convidados. Ele permite que você ganhe dinheiro com o conteúdo dos seus reels.<sup>20</sup>

Em síntese, uma vez criado e publicado um conteúdo em formato de reels, por um criador de conteúdo, ou seja, uma conta caracterizada como profissional, é possível obter retorno financeiro, seja pela quantidade de publicações ou pelo engajamento de uma determinada publicação, a depender das regras aplicáveis pelas políticas do programa.

Assim como os selos, para participar do programa de bônus do Instagram a própria plataforma indica a exigência de idade mínima de 18 anos. Em tese, portanto, contas pertencentes a adolescentes não podem gerar monetização a partir de receitas transferidas pela própria plataforma. Entretanto, na prática, essa restrição pode ser contornada pela indicação de data de nascimento diferente da real ou criação do perfil com base nos dados dos responsáveis, apesar da sua utilização para veiculação da imagem da criança.

O mesmo vale para a rede social TikTok, utilizada por 58% das crianças e adolescentes de 9 a 17 anos em 2021<sup>21</sup> no Brasil, a qual possui diferentes programas de monetização. Assim como em outras plataformas, há dois principais meios de recebimento de recursos: oriundos da própria plataforma, por patrocínio aos criadores; ou por transferência de recursos enviados pelos usuários.

O programa “Criativo TikTok Beta” remunera os criadores por conteúdos originais elaborados para a plataforma. O programa possui requisitos como quantidade mínima de seguidores, visualizações e idade mínima de 18 anos, além da qualidade da produção e tamanho do vídeo. Essa opção



## 1. Introdução

---

## 2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

---

## 3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

---

## 4. Linhas de atuação do Ministério Público

---

## 5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

está em fase de implementação, de modo que pode não estar disponível para todos os criadores.<sup>22</sup>

Além do programa de incentivo, o TikTok também opera na transferência de valores para os criadores, oriundos de interações com usuários. O recurso de recompensas permite aos espectadores o envio de dinheiro para os criadores direto pelo seu perfil na plataforma. Para enviar recompensas, a conta precisa pertencer a pessoas com mais de 18 anos, assim como os criadores precisam ter, no mínimo, essa mesma idade e um número mínimo de seguidores<sup>23</sup> para que possam recebê-las. De modo semelhante, a plataforma também disponibiliza o recurso “presentes”. Em lives, os espectadores podem apoiar um criador enviando-lhe presentes virtuais que podem ser trocados por dinheiro pelo criador, na própria plataforma.<sup>24</sup>

Em resumo, as grandes plataformas, em geral, parecem blindar as suas ferramentas de monetização, evitando que os adolescentes possam ser submetidos à lógica de ganhos. No entanto, para garantir que as crianças e adolescentes possam ser resguardadas de qualquer forma de exploração econômica, na prática, **devem ser exigidas atuações pró-ativas das plataformas, por exemplo, implementando técnicas acuradas de identificação ou estimativa etária.**

**II) Habitualidade:** a habitualidade da produção é o segundo requisito que permite identificar a atividade de compartilhamento de conteúdo na Internet como forma de trabalho infantil artístico. Afinal, uma produção de conteúdo esparsa e eventual dificilmente poderá ser compatível com a caracterização de uma atividade laboral e pouco poderá afetar os direitos das crianças envolvidas. É necessário, portanto, que os operadores do direito se atentem à frequência



## 1. Introdução

---

## 2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

---

## 3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

---

## 4. Linhas de atuação do Ministério Público

---

## 5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

com que ocorre a publicação de conteúdos pela criança na Internet para que se perquiram, a partir daí, acerca das potenciais consequências dessa produção em sua rotina e se avalie a necessidade de amparar as atividades da criança influenciadora com alvará judicial.

Mais do que isso, é necessário que essa análise leve em conta as particularidades do conteúdo produzido pelo influenciador mirim para que os impactos dessa produção em sua rotina sejam adequadamente avaliados. Por exemplo, a publicação semanal de vídeos curtos e pouco editados dificilmente poderá dar ensejo à caracterização de trabalho infantil artístico e representar impactos significativos na rotina da criança; por outro lado, uma criança que publique semanalmente vídeos longos e editados poderá ter sua rotina largamente impactada por essa produção, fazendo com que exsurja a necessidade de alvará judicial.

Outro elemento importante a ser considerado é a periodicidade da publicação de conteúdo nas redes: quando esta ocorre em dias e horários fixos (por exemplo, bissemanalmente às terças e quintas-feiras), há importante sinal de profissionalização da produção e de sua orientação a expectativas externas, conforme agora será melhor abordado.

### **III) Orientação da produção a expectativas externas:**

a produção de conteúdos desvinculada de interesses comerciais será, no mais das vezes, pautada pelos interesses e desejos da própria criança. Aquela que se dá no contexto da realização de trabalho infantil artístico, por outro lado, passa a ser orientada por expectativas alheias às da criança produtora — sejam elas as das empresas com as quais firmam contratos de parceria; as das plataformas digitais, que garantem maiores possibilidades de remuneração a canais





## 1. Introdução

---

## 2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

---

## 3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

---

## 4. Linhas de atuação do Ministério Público

---

## 5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

que publicam conteúdos com frequência; ou do próprio público que acompanha essas crianças, que necessita permanecer engajado para que a monetização do conteúdo seja mantida.

Essa orientação da produção a interesses e expectativas alheias configura-se como importante indicativo de que as atividades do influenciador mirim adquiriram caráter laboral e, mais do que isso, de que já não se desenvolvem de forma plenamente livre, mas sim em função de interesses pecuniários e mercadológicos. Relevante, portanto, que se atente a sinais dessa desvinculação da produção de conteúdo aos estritos interesses da criança produtora, sinais estes que podem incluir a publicação de conteúdo patrocinado, a definição de agenda para a publicação de conteúdos e o conteúdo publicado visando a atingir maiores métricas de desempenho nas redes sociais (derivados de enquetes de interesse do público, por exemplo).

**IV) Profissionalização:** por fim, importante que se atente a elementos que indicam a profissionalização e o investimento de recursos materiais nas atividades da criança influenciadora; o que só ocorrerá nos contextos em que haja interesse financeiro na realização dessas atividades e, portanto, quando elas se configurarem como trabalho infantil artístico. À medida que ganham projeção, muitas crianças influenciadoras adquirem equipamentos sofisticados para auxiliá-las na produção de seus conteúdos; passam a gravar em estúdios estruturados e, não raro, constituem pessoas jurídicas para facilitar a gestão de seus contratos e atividades.<sup>25</sup>

Essa profissionalização torna-se especialmente relevante em contexto no qual as atividades dos influenciadores



## 1. Introdução

---

## 2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

---

## 3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

---

## 4. Linhas de atuação do Ministério Público

---

## 5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

digitais adquirem caráter crescentemente complexo e multifacetado. Para que se tenha ideia, no início de 2022, o Ministério do Trabalho incluiu as atividades do influenciador digital na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO),<sup>26</sup> eliminando qualquer dúvida quanto ao caráter laboral dessas atividades e indicando que o influenciador digital não será responsável apenas por produzir e publicar conteúdos na Internet, mas também por monitorar as mídias sociais, gerenciar marketing de influência e administrar atividades de relacionamentos com público/seguidores — todas essas incluídas como atividades típicas da ocupação.

Dada a complexidade do ecossistema no qual esse trabalho se desenvolve e a variedade de atividades típicas da ocupação, a criação de estruturas profissionalizadas — muitas vezes geridas pelas famílias das crianças influenciadoras — torna-se necessária e exsurge como inequívoco indicativo de configuração do trabalho infantil artístico. A produção não mais ocorre em um contexto amador, mas sim pautado por métricas, firmação e gestão de contratos e gerenciamento de imagem, por intermédio de agências de publicidade ou de agenciamento de modelos, por exemplo. Evidentemente, nesses contextos, o impacto das atividades na rotina da criança será particularmente acentuado e sua liberdade de expressão e criação se verá, se não tolhida, ao menos conformada pela necessidade de profissionalização, demandando intervenção da autoridade judiciária para que sejam evitados abusos e violações de direitos da criança influenciadora.



## 1. Introdução

---

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

---

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

---

4. Linhas de atuação do Ministério Público

---

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

### **c) Distribuição de responsabilidades: o que cabe a cada agente econômico envolvido com essas atividades?**

Uma vez que se verifique que as atividades on-line da criança ou adolescente se configuram como forma de trabalho infantil artístico, importa perquirir acerca da distribuição de responsabilidades pelo resguardo de seus direitos. Com efeito, o debate público a respeito do tema muitas vezes cinge-se tão somente sobre a responsabilidade das famílias por eventuais abusos e desrespeitos aos direitos desses jovens influenciadores, sem levar em conta o papel exercido por outros agentes na configuração dessas relações laborais tão desafiadores do ponto de vista da proteção integral à infância.

É o que se verificou no conhecido caso de uma conhecida influenciadora adolescente, que ganhou projeção nacional em meados de 2020. Após uma série de denúncias contra a mãe da adolescente, acusada de coagi-la a produzir vídeos vexatórios e incompatíveis com a sua idade, espalhou-se nas redes sociais uma “tag”<sup>27</sup>, que visava justamente dar visibilidade e combater os supostos abusos praticados pela mãe.

Por óbvio, a responsabilidade familiar pelo bem-estar dessas crianças e adolescentes existe e deve ser objeto de devida análise e tomada de providências pelos órgãos responsáveis quando necessário. Entretanto, não se pode perder de vista o cenário mais amplo existente por trás dessas situações de abuso, bem como os interesses econômicos que se impõem, muitas vezes, em detrimento dos direitos dos influenciadores mirins.

Conforme esmiuçado nos últimos tópicos, as atividades dos influenciadores inserem-se em contexto econômico que



## 1. Introdução

---

## 2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

---

## 3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

---

## 4. Linhas de atuação do Ministério Público

---

## 5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

premia e remunera aqueles que adquirem maior projeção nas redes sociais. Afinal, quanto maior o público atingido por determinado influenciador, maiores serão os benefícios para a plataforma onde o seu conteúdo é hospedado, que fidelizará mais usuários e poderá deles coletar mais dados pessoais, direcionar mais publicidade etc. Da mesma forma, maior será o interesse de empresas anunciantes em firmar parcerias com este influenciador para divulgação de produtos e serviços.

Não à toa, são esses os agentes econômicos que oferecem possibilidades de remuneração aos influenciadores digitais mirins, com vistas à exploração econômica das atividades dessas crianças e adolescentes, que, ao produzirem conteúdo e se vincularem à lógica de monetização das empresas que atuam no ambiente digital, fazem girar as engrenagens da economia digital e mobilizam vultosos lucros.

Ora, não existisse tal lógica de monetização fomentada pelo setor empresarial, situações como da mencionada influenciadora dificilmente seriam verificadas e identificadas. Afinal, a razão pela qual a mãe da adolescente teria pressionado sua filha a produzir conteúdo de determinada natureza, em determinada frequência, era buscar a maximização dos lucros, dentro de uma lógica econômica pautada pelos algoritmos das grandes plataformas digitais. Esses agentes, portanto, **viabilizam** o trabalho dos influenciadores mirins enquanto atividade econômica lucrativa; **remuneram** esse trabalho a partir de suas possibilidades de monetização; e, acima de tudo, **auferem enormes lucros** a partir da exploração desse trabalho, muitas vezes, como visto, em detrimento dos direitos das crianças e adolescentes envolvidos.

Não se pode, portanto, isentar os agentes econômicos de responsabilidade pelo resguardo dos direitos dos



## 1. Introdução

---

## 2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

---

## 3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

---

## 4. Linhas de atuação do Ministério Público

---

## 5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

influenciadores mirins. Se eles fomentam essas atividades e se locupletam dos lucros por elas gerados, também devem ser chamados a se responsabilizar pela garantia dos direitos das crianças e adolescentes que exploram — a começar por garantir que suas atividades estejam amparadas por alvará judicial.

**Da mesma forma que não se questiona a responsabilidade de uma emissora de televisão por assegurar que as atividades de um ator mirim estão nos termos da lei, não se pode isentar os agentes econômicos que modulam a economia digital de responsabilidade pelos influenciadores mirins.**

Ainda que não haja legislação especificando as responsabilidades das plataformas digitais frente a esses criadores de conteúdo, é certo que a responsabilidade compartilhada pela proteção de crianças e adolescentes posta pelo art. 227 da Constituição Federal, o dever de cuidado imposto às plataformas digitais perante seus usuários pelo Código de Defesa de Consumidor (art. 6º, I do CDC)<sup>28</sup> e o papel desempenhado por esses agentes na configuração dessas relações laborais basta para que se afigure inadmissível a inércia desses atores em exercer qualquer tipo de controle sobre essas atividades.

Sobretudo, não se pode admitir que aceitem a inscrição de crianças e adolescentes em programas de monetização de conteúdos sem que apresentem alvará judicial para tanto — afinal, nessa hipótese, a configuração do trabalho infantil artístico é iminente e diretamente comunicada à plataforma. Para além disso, devem ser chamados a colaborar com o sistema de justiça para localizar e reprimir casos de abusos de direitos contra crianças e adolescentes, bem como pensar em medidas proativas para coibir esses abusos.



## 1. Introdução

---

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

---

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

---

## 4. Linhas de atuação do Ministério Público

---

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

Do mesmo modo, qualquer empresa que desejar firmar parcerias com influenciadores mirins para que estes participem de campanhas publicitárias devem **buscar autorização judicial para tanto**. Nessa hipótese, contudo, o **escopo do alvará será mais limitado**, restringindo-se à participação na peça publicitária em si e não contemplando todas as atividades desenvolvidas pela criança influenciadora.

## 4. Linhas de atuação do Ministério Público

Fixados os pressupostos teóricos e normativos que deverão orientar o debate a respeito do trabalho infantil artístico nas redes sociais, resta pensar, de maneira concreta, de que forma o Ministério Público pode atuar na questão para garantir os direitos dos influenciadores digitais mirins. De modo a ajudar na sistematização do olhar e harmonizar o conteúdo deste documento com outros guias orientativos, vale-se, aqui, da classificação das principais linhas de atuação destacadas pelo CNMP em seu “Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil”,<sup>29</sup> documento que destaca que a atuação contra o trabalho infantil poderá se dar em dimensão protetiva, repressiva, ou diversa / pedagógica.

### 1) Dimensão protetiva:

A atuação do membro do Ministério Público deverá ser protetiva com relação à criança cujo trabalho infantil artístico é explorado nas redes sociais, devendo ser adotadas as medidas necessárias para assegurar que suas atividades



## 1. Introdução

---

## 2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

---

## 3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

---

## 4. Linhas de atuação do Ministério Público

---

## 5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

on-line sejam precedidas de alvará judicial e que o alvará esteja em consonância com as disposições do ECA e demais diplomas legais pertinentes. Além destas, é importante a verificação da concordância da criança ou adolescente e o acompanhamento do pai, mãe ou responsável durante as atividades realizadas, sejam essas em estúdio, ambientes externos ou na própria residência da família.<sup>30</sup>

Assim, em primeiro lugar, é necessário que se consolide o entendimento de que as atividades dos influenciadores mirins configuram-se como forma de trabalho infantil artístico, não apenas entre os membros do Ministério Público, mas também entre magistrados, famílias, educadores e toda a sociedade. Para isso, é possível valer-se de estratégias pedagógicas e campanhas de conscientização, das quais serão tratadas adiante.

Uma vez assentado esse pressuposto, é importante que sejam desenvolvidas medidas para monitoramento das redes sociais e identificação de perfis de influenciadores mirins que podem estar atuando sem autorização judicial, para viabilizar que suas famílias e os agentes econômicos envolvidos sejam compelidos a regularizar a situação laboral da criança.

Dado o grande volume de perfis e conteúdos publicados na Internet, é salutar que essas medidas de monitoramento sejam pensadas em conjunto com outros órgãos e instituições responsáveis pela garantia dos direitos das crianças e adolescentes, como Conselhos Tutelares, Defensorias Públicas e Conselhos Municipais — bem como em conjunto com as próprias plataformas digitais, atores mais tecnicamente aptos a acompanhar a situação dos perfis de crianças que realizam trabalho infantil artístico em seus espaços virtuais.



## 1. Introdução

---

## 2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

---

## 3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

---

## 4. Linhas de atuação do Ministério Público

---

## 5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

A atuação protetiva dos membros do Ministério Público será também de extrema relevância nos processos de concessão do alvará judicial. Neles, terão a oportunidade de verificar se a autorização a ser eventualmente concedida obedece os parâmetros das normas relevantes e fornece a proteção necessária aos direitos da criança ou adolescente envolvido. Sintetizando aquilo que já foi exposto neste material, o membro do Ministério Público deverá atuar para garantir que o alvará judicial:

- Considere a concordância da criança ou adolescente e de seus representantes legais com a realização da atividade artística (Art. 1º, inciso III da Recomendação nº 24/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público);
- Leve em consideração o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, para que a atividade artística, de fato, contribua para o desenvolvimento da expressão e habilidade artística da criança ou adolescente (Art. 1º, inciso II da Recomendação nº 24/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público);
- Limite o número de horas a serem dedicadas às atividades de influenciador digital (art. 8º, Convenção nº 138 da OIT);
- Prescreva condições para o exercício da atividade, como o acompanhamento psicológico da criança e o envolvimento da escola no monitoramento do cumprimento do alvará judicial (art. 8º da Convenção nº 138 da OIT)
- Garanta a proteção da remuneração auferida pela criança ou adolescente, com a criação, por exemplo, de conta poupança (parágrafo 113 do Comentário Geral nº 25);





## 1. Introdução

---

## 2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

---

## 3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

---

## 4. Linhas de atuação do Ministério Público

---

## 5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

- Prescreva intervalos de descanso e alimentação, além de assistência médica e psicológica, quando pertinentes (Art. 1º, inciso VIII da Recomendação nº 24/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público).
- Proíba, em absoluto, que a criança firme parcerias para divulgação de publicidade de produtos e serviços para outras crianças, sem prejuízo da participação da criança em campanhas publicitárias voltadas a adultos (art. 149, §1º, a do ECA, art. 37, §2º do CDC, Resolução nº 163 do Conanda);
- Vede a produção de conteúdos que atentem contra a dignidade da própria criança ou daquelas que lhe assistem, como aqueles de cunho sexual ou que apresentem armas, drogas, etc (art. 149, §1º, a do ECA e parágrafo 59 do Comentário Geral nº 25);
- Evite valorações de caráter genérico (art. 149, §2º do ECA).

Importa dar destaque ao artigo do ECA que impõe que o alvará judicial evite valorações de caráter genérico. Esse dispositivo reforça a necessidade de que a criança, o adolescente e sua família sejam ouvidos ativamente no processo de concessão do alvará judicial, para que as determinações ali contidas se amoldem, de fato, à sua realidade e melhor interesse, a ser aferido no caso concreto.<sup>31</sup> O depósito da maior parte dos rendimentos auferidos pelo influenciador mirim em conta poupança, por exemplo, pode atender ao melhor interesse dessas pessoas em alguns casos. Em outros, poderá ser mais interessante conceder-lhe acesso instantâneo a uma parcela maior da remuneração auferida, para, por exemplo, garantir-lhe melhores oportunidades de educação quando a família não tiver condições de provê-las por si só.



## 1. Introdução

---

## 2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

---

## 3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

---

## 4. Linhas de atuação do Ministério Público

---

## 5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

Seja como for, a participação ativa da criança ou adolescente, de sua família e mesmo da escola é imprescindível para garantir o bom cumprimento do alvará judicial e a sua expedição em termos compatíveis com seu melhor interesse. Mais que isso, é imposição do Comentário Geral Nº 25, que, lembre-se, determina que todas as restrições à liberdade de expressão da criança sejam a ela adequadamente comunicadas.

### II) Dimensão repressiva

No que tange às empresas que exploram o trabalho dos influenciadores mirins, a atuação do membro do Ministério Público deverá ser repressiva e se dar no sentido de responsabilizá-las pelos ilícitos perpetrados. Em especial, as empresas que exploram o trabalho infantil artístico de influenciadores mirins para direcionamento de publicidade a outras crianças devem ser chamadas a indenizar os prejuízos advindos dessa prática ilícita e a com ela cessarem — como, aliás, já vem sendo feito em diversos casos.

Exemplo de atuação repressiva contra empresas que exploram o trabalho infantil artístico de influenciadores mirins é encontrado na Ação Civil Pública nº 1054077-72.2019.8.26.0002, ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo contra a Mattel do Brasil Ltda. A empresa em questão fizera uma parceria com o canal de famosa youtuber mirim à época, para a divulgação da promoção ‘*Você Youtuber Escola Monster High*’, com o intuito de promover sua marca e os produtos da linha Monster High perante outras crianças.

Após denúncia encaminhada ao Ministério Público de São Paulo pelo Instituto Alana, foi inaugurado Inquérito Civil que resultou no ajuizamento da referida ação, à qual foi dado



## 1. Introdução

---

## 2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

---

## 3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

---

## 4. Linhas de atuação do Ministério Público

---

## 5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

provimento em 1º e 2º graus. Em seu acórdão,<sup>32</sup> a Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo consignou que:

*“Na forma como foi realizada a campanha “Você Youtuber Escola Monster High”, apelante aproveitou-se da audiência predominantemente infantojuvenil -, bem como da influência e do poder de comunicação da referida Youtuber para divulgar produtos de sua marca ao público infantojuvenil atraído pelos conteúdos de entretenimento do canal.*

*Tais infantes, principalmente as crianças, em razão de sua tenra idade, não possuem capacidade de discernimento e experiência para compreenderem a finalidade publicitária do conteúdo dos vídeos que estavam assistindo, ainda mais na forma mascarada como ocorreu*

*O estudo realizado pelos técnicos do NAT-MPSP referentes aos conteúdos audiovisuais postados na plataforma do Youtube constatou que: “Diferentemente da TV, esta mídia traz mais dificuldades para a criança diferenciar publicidade e conteúdo, pois muitas vezes estão sobrepostos, como ocorre nos vídeos de unboxing” (fls. 553/559)*

*Conclui-se, então, com base nas provas e razões expostas, que a apelante se aproveitou da vulnerabilidade desses infantes, os quais, atraídos pelo conteúdo de entretenimento do canal da Youtuber Júlia Silva, acabavam sendo sugestionados ao consumo de produtos da marca Mattel, o que é expressamente vedado pelo Código de Defesa do Consumidor em seus artigos 6º, inciso IV, e 37, § 2.º” (editado para garantia da privacidade da criança envolvida).*



## 1. Introdução

---

## 2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

---

## 3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

---

## 4. Linhas de atuação do Ministério Público

---

## 5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

Além de reconhecer o caráter abusivo da publicidade direcionada ao público infantil, portanto, o acórdão destacou que o emprego da força de trabalho de influenciadores mirins para a finalidade de seduzir crianças ao consumo agrava a reprovabilidade da prática, uma vez que abusa-se da influência da criança influenciadora perante as outras e veicula-se comunicação mercadológica de maneira velada. Mais ainda, o julgado fixou que a existência de alvará judicial autorizando a participação da influenciadora na campanha publicitária não basta para elidir a ilicitude da conduta da empresa e sua responsabilidade pela violação dos direitos das crianças espectadoras.

Outro bom exemplo de atuação repressiva do Ministério Público frente aos abusos cometidos por empresas que se valem do trabalho dos influenciadores mirins para direcionar publicidade é o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado entre o Ministério Público do Espírito Santo e a Candide Indústria e Comércio Ltda. Para divulgar sua linha de bonecas “Lol Surprise”, a empresa passou a enviar diversos produtos a influenciadores mirins, que então produziam e publicavam vídeos de *unboxing* em seus canais no YouTube. A prática foi denunciada pelo Instituto Alana e, após investigação do fato, foi firmado o referido TAC, no qual convencionou-se que a empresa não mais realizaria publicidade velada em qualquer meio de comunicação e não contrataria influenciadores digitais direta ou indiretamente sem autorização judicial para tanto.

A atuação repressiva do Ministério Público também deverá se voltar às plataformas digitais que permitem o desempenho de trabalho infantil artístico em seus espaços virtuais sem a adoção de quaisquer medidas para garantir o resguardo dos direitos dos influenciadores digitais mirins.



## 1. Introdução

---

## 2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

---

## 3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

---

## 4. Linhas de atuação do Ministério Público

---

## 5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

Como destacado anteriormente, o arcabouço normativo de proteção à infância vigente no Brasil e o papel desempenhado pelas plataformas digitais na configuração das relações laborais com influenciadores mirins são suficientes para que esses agentes digitais sejam chamados a adotar medidas que contribuam com a sua proteção. É necessário, portanto, que esses atores sejam colocados no centro do debate e responsabilizados caso não demonstrem que estão adotando as soluções técnicas ao seu alcance para monitorar, restringir e adequar à legislação o trabalho infantil artístico que se desenvolve em sua alçada.

### III) Outras formas de atuação

Por fim, os membros do Ministério Público podem articular outras ações, sobretudo de caráter pedagógico, no sentido de fomentar o respeito aos direitos dos influenciadores mirins e sensibilizar famílias, educadores e a sociedade em geral quanto à problemática. Essas ações são particularmente relevantes em contexto de ausência de normatização sistemática e pouco debate público a respeito do tema.

Nesse sentido, são salutares as iniciativas de convocação de audiências públicas para debater a questão, como feito pelo Ministério Público do Rio de Janeiro no final de 2021. Na ocasião, especialistas, representantes de empresas, membros do Sistema de Justiça e influenciadores e suas famílias se reuniram para discutir a problemática do trabalho infantil artístico no ambiente digital e possíveis caminhos para o enfrentamento da questão. Os resultados do debate podem, inclusive, vir a ser utilizados para informar eventuais projetos legislativos para melhor sistematizar a disciplina dessas atividades e eliminar vácuos



## 1. Introdução

---

## 2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

---

## 3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

---

## 4. Linhas de atuação do Ministério Público

---

## 5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

normativos. No final de 2022, em iniciativa semelhante, também a Comissão da Infância, Juventude e Educação do Conselho Nacional do Ministério Público convocou diversos especialistas para debater o tema, a nível nacional, no Encontro Nacional da CIJE.<sup>33</sup>

Para além disso, mostra-se imprescindível a promoção de formações e estabelecimento de diálogo com famílias e escolas para alertar os cuidadores das crianças a respeito dos riscos do trabalho infantil artístico, bem como da necessidade de alvará judicial para sua realização. Esse diálogo deve ser bilateral e as demandas desses agentes — bem como, sobretudo, das próprias crianças — devem ser ouvidas para que as ações do Ministério Público estejam respaldadas nas suas necessidades e realidade concreta.

Vale ressaltar que o Comentário Geral N° 25 inclui dentre os seus princípios gerais o respeito pela opinião da criança, destacando que elas deverão ser ouvidas em todo processo de desenvolvimento de “legislação, políticas, programas, serviços e treinamentos sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital” (parágrafo 17). Assim, **a criação de canais de escuta direta de crianças e adolescentes, em especial aqueles que atuam como influenciadores digitais nas redes, é imprescindível para garantir o bom desenvolvimento das ações conduzidas pelo Ministério Público.**

Por fim, reforça-se a necessidade de que seja priorizada a integração entre órgãos públicos e privados envolvidos com a garantia dos direitos da criança e do adolescente, com o estabelecimento de grupos de trabalho conjunto, medidas integradas de fiscalização e encaminhamento de demandas, fixação de entendimentos comuns, etc. Nessas esferas de trabalho compartilhado, insista-se, é especialmente relevante a participação das plataformas digitais,



## 1. Introdução

---

## 2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

---

## 3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

---

## 4. Linhas de atuação do Ministério Público

---

## 5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

que devem ser chamadas a se responsabilizar pela garantia dos direitos dos influenciadores mirins e colaborar com a fiscalização de seu trabalho nos termos da lei.

## 5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

A Internet e as Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação (TDIC) revolucionaram não apenas o trabalho infantil de caráter artístico, mas toda a comunicação, a mobilidade urbana, o modo de comprar e as relações sociais e laborais como um todo. Já há alguns anos, setores da academia e operadores do direito têm analisado os impactos da dependência de mercados e sociedade das plataformas digitais, o que convencionou-se chamar de *plataformização*.<sup>34</sup>

Não só as relações de consumo são afetadas por uma sociedade cada vez mais mediada por plataformas, mas as próprias relações de trabalho. Para além de publicidade, as plataformas também podem assumir elas próprias a posição de intermediárias entre quem fornece mão de obra e quem detém os meios de produção. Para Grohman:<sup>35</sup>

[...] trata-se de pensar a *plataformização* do trabalho como a dependência que trabalhadores e consumidores passam a ter das plataformas digitais — com suas lógicas algorítmicas, dataficadas e financeirizadas — em meio a mudanças que envolvem a intensificação



## 1. Introdução

---

## 2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

---

## 3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

---

## 4. Linhas de atuação do Ministério Público

---

## 5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

da flexibilização de relações e contratos de trabalho e o imperativo de uma racionalidade empreendedora.

Nesse contexto, ao tratar do trabalho infantil no ambiente digital, o Comentário Geral Nº 25 não limita seu escopo ao trabalho infantil artístico. Pelo contrário, impõe a adoção de medidas contra todas as novas formas de exploração do trabalho infantil, seja por meio de atividades que exigem esforços físicos, como a entrega de produtos por aplicativo, ou atividades intelectuais, como o desenvolvimento de jogos virtuais.

Assim, para concluir este material, traz-se breves considerações sobre outras formas de trabalho infantil que vêm se desenvolvendo no ambiente digital, sem a pretensão de aprofundar ou esgotar o assunto, mas apenas para direcionar o olhar de promotores que desejem atuar no tema.

### Roblox

As plataformas digitais, para além de servirem como meio para o entretenimento, também possibilitam o aprendizado e o exercício de novas habilidades, inclusive para crianças e adolescentes. Roblox, por exemplo, é uma plataforma virtual na qual os usuários podem jogar e também criar jogos para os demais, interagindo uns com os outros.

Diferentemente de outras plataformas, a Roblox não veda que crianças e adolescentes abaixo de 13 anos criem uma conta.<sup>36</sup> Não à toa, cerca de metade dos jogadores têm menos de doze anos de idade.<sup>37</sup>

Por ser, em certa medida, uma plataforma infantil, tem sido utilizada, junto a outros títulos de jogos, para ensinar codificação e programação a crianças e adolescentes.<sup>38</sup>





## 1. Introdução

---

## 2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

---

## 3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

---

## 4. Linhas de atuação do Ministério Público

---

## 5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

Esse aprendizado,<sup>39</sup> além de poder auxiliar as crianças a explorarem uma possível futura carreira, também os torna cidadãos preparados para interagirem de forma mais saudável e segura com o ambiente digital.

No Roblox, as criações de jogos ocorrem por meio do “Roblox Studio”, ferramenta gratuita e acessível por diferentes dispositivos, como celular, desktop e Realidade Virtual (Virtual Reality – VR). Os jogos ou itens desenvolvidos, como roupas, perucas e acessórios diversos podem ser adquiridos pela comunidade de jogadores. Contudo, apenas alguns desenvolvedores podem receber retorno financeiro, que está limitado aos participantes do programa *Developer Exchange*. Isso significa que, uma vez desenvolvido um jogo ou acessório, o desenvolvedor recebe parte dos lucros que são gerados pela compra daquele item, cerca de 24,5% da receita gerada.<sup>40</sup> Esse saldo é convertido em moedas do jogo, que podem ser transformadas em dinheiro real. Para que seja possível essa conversão em dinheiro real, uma das exigências é que o usuário tenha, no mínimo, 13 anos de idade. Portanto, crianças, embora possam criar jogos e itens para a plataforma, não podem capitalizá-los para além da obtenção de moedas virtuais, o que é controlado por meio de verificação de identidade.

Em 2021, contudo, Quintin Smith, jornalista de games, publicou uma intensa investigação<sup>41</sup> em que esmiuçou o funcionamento da plataforma, demonstrando que a Roblox incentivava expectativas irreais nas crianças em se tornarem grandes desenvolvedoras e, com isso, ganharem uma grande quantidade de dinheiro:

“A Roblox apresenta-se como um caminho para que jovens desenvolvedores de games possam ganhar



## 1. Introdução

---

## 2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

---

## 3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

---

## 4. Linhas de atuação do Ministério Público

---

## 5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

dinheiro. Em seu site adotou o slogan “Faça qualquer coisa. Alcance milhões. Ganhe muito dinheiro”. A companhia encoraja os usuários a criarem e venderem fantasias e acessórios para os avatares da Roblox.” [tradução livre]<sup>42</sup>

Todavia, a plataforma Roblox possui, aproximadamente, 20 milhões de jogos, de modo que a tarefa de ascender e ganhar destaque com as produções não é fácil. A página principal, por exemplo, mostra apenas cerca dos mil jogos mais populares.

Para fazer um jogo ganhar popularidade, há dois métodos: divulgação externa (por exemplo, realização de transmissões em outras plataformas, atingindo um público mais amplo), ou pagando publicidade para a Roblox, que então anuncia o jogo na plataforma. Com isso, programadores iniciantes ou anônimos, se quiserem ter alguma possibilidade de visibilidade, devem desembolsar um valor adicional para a plataforma, para além da entrega de seu trabalho intelectual.

Ademais, haja vista que crianças não podem sacar as moedas do jogo em dinheiro corrente, a única maneira de usá-las é dentro da plataforma. Por exemplo, jogando jogos pagos, remunerando outros desenvolvedores para auxiliar na construção de um jogo, comprando itens personalizados etc. Ou seja, é um sistema que se retroalimenta, incentivando que os usuários continuem ativos na plataforma, para além de ser sustentado no trabalho e na criatividade de crianças para existir. Em síntese, segundo muitos defendem,<sup>43</sup> o modelo de negócios da Roblox é baseado no trabalho infantil, que é incentivado por difíceis expectativas de ganhos monetários.



## 1. Introdução

---

## 2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

---

## 3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

---

## 4. Linhas de atuação do Ministério Público

---

## 5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

Além de poderem atuar na dianteira do desenvolvimento dos jogos, os usuários também podem ser contratados por outros para auxílio, sendo pagos por meio de Robux (moeda do jogo). Muitas dessas relações ocorrem fora da plataforma, sobretudo por intermédio do Discord,<sup>44</sup> no qual as equipes se comunicam. E por não haver qualquer regulação dessas relações, seja do ponto de vista legislativo, seja pela própria plataforma Roblox, são comuns os casos de assédio moral e, até mesmo, sexual.<sup>45</sup> Nos casos mais extremos, foram relatados episódios de *burnout*.

No Brasil, é possível encontrar algumas crianças e adolescentes desenvolvedoras de jogos e acessórios na plataforma.<sup>46 e 47</sup>

Outra ordem de problemas relacionados ao Roblox está na publicidade<sup>48</sup> dirigida ao público infantil: empresas como o Banco do Brasil<sup>49</sup> já desenvolveram jogos na plataforma mirando as crianças.

### Aplicativos de delivery

A atuação de adolescentes e até mesmo crianças em aplicativos de delivery pode ser apontada como uma das consequências diretas da pandemia de covid-19 e uma possível nova faceta do trabalho infantil. Indicações imprecisas e falhas dos próprios sistemas possibilitaram que crianças e adolescentes se cadastrassem para atuar como entregadores, seja de bicicleta, a pé ou em veículos automatizados. Com isso, passam a ser vitimados por uma série de riscos e prejuízos incalculáveis tanto na esfera individual quanto coletiva.

Em outubro de 2021, período em que a pandemia de covid-19, apesar de mais branda, ainda era presente na rotina dos brasileiros, a Agência Pública acompanhou adolescentes



## 1. Introdução

---

## 2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

---

## 3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

---

## 4. Linhas de atuação do Ministério Público

---

## 5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

que realizavam entregas para diferentes aplicativos na capital mais rica do país.<sup>50</sup>

**O trabalho infantil caracterizado pela entrega de delivery para aplicativos é uma das piores formas de trabalho infantil,**<sup>51</sup> visto que o trabalho nas ruas e, sobretudo, noturno, traz uma série de riscos para estes adolescentes, de acordo com a Convenção nº 182 da OIT, ratificada no Brasil pelo Decreto nº 3.597/2000:

### Artigo 3º

Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Dada a dinâmica dos aplicativos, quanto mais rápido as entregas são realizadas, uma maior quantidade delas pode ser concretizada e, com isso, maior será o ganho do entregador. A realização da atividade por meio de bicicletas, ou até mesmo veículos motorizados, expõe estes indivíduos a acidentes, atropelamentos e, até mesmo, violências urbanas.

No ano passado, a primeira vítima dessa dinâmica laboral foi registrada no Brasil: Kauã, de 17 anos, foi atropelado e morto enquanto trabalhava como entregador de delivery, na capital paulista.

O perfil dos adolescentes vitimados por essa forma de trabalho infantil não foge à regra do perfil de trabalhadores infantis no Brasil. Ou seja, são meninos, entre 14 e 17 anos, pretos<sup>52</sup> e de famílias vulnerabilizadas socioeconomicamente.<sup>53</sup> Portanto, o trabalho infantil, para esses adolescentes,



## 1. Introdução

---

## 2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

---

## 3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

---

## 4. Linhas de atuação do Ministério Público

---

## 5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

é visto como oportunidade. E, a total arrepição do ordenamento jurídico, ecoa positivamente na sociedade:

Em janeiro deste ano, na segunda semana de trabalho, "Eduardo, de 15 anos, colidiu com um carro, na região da Faria Lima, uma importante avenida de São Paulo, quando estava a caminho de uma entrega. Ele presta serviços para as empresas Rappi e Ifood. "Eu machuquei o meu rosto, bati a cabeça no vidro e fiquei inconsciente. Chamaram a ambulância, ligaram para o meu pai e me levaram para o hospital. Quando eu fui para delegacia para fazer o boletim, a motorista do carro que bati perguntou para meu pai se eu não era muito novo para trabalhar com isso. Aí o policial falou para ela: "É melhor ele está trabalhando do que ele estar em casa fazendo nada ou até fazendo coisa errada".

Fonte: <https://apublica.org/2021/10/aplicativos-de-delivery-a-nova-faceta-do-trabalho-infantil/>. Acesso em: 12.01.2023.

O trabalho infantil, apesar do imaginário social, não causa prejuízos apenas na esfera individual, afastando crianças e adolescentes da escola, por exemplo, como também traz consequências negativas para toda a sociedade. Ao adentrarem o mercado de trabalho precocemente, seja ele formal ou informal, a maior parte destes indivíduos acaba atrelado a um ciclo de atividades precárias e pouco remuneradas. Com isso, gera-se um prejuízo econômico e social, dada a disponibilização de uma mão de obra pouco especializada, influenciando para a diminuição da renda média da população. Nesse sentido, Duarte e Neto (2014, p. 82):

[...] nota-se que, medida pelo salário-hora, a média da remuneração aumenta conforme aumenta a idade em que a pessoa começou a trabalhar, um movimento consistente com o menor (maior) nível educacional



## 1. Introdução

---

daqueles que entram mais precocemente (tardiamente) no mercado de trabalho.

## 2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

---

Além disso, o aproveitamento do trabalho infantil em setores econômicos pode afetar toda a cadeia de produção, além de poder caracterizar prática anticompetitiva, visto que, explorando o trabalhador, aquele que gerencia a atividade produtiva consegue obter menor custo e, assim, maior flexibilidade de preço, prática denominado como *dumping* social. Nas palavras de Silva e Mandalozzo (2010, p. 16):

## 3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

---

O empregador que de forma contumaz se utiliza de fraudes ao Direito do Trabalho, conseqüentemente, diminui seus custos de produção conseguindo colocar seu produto ou serviço a disposição no mercado consumidor a preço inferior ao da concorrência, prática verdadeira concorrência desleal em relação aos empresários que respeitam os direitos trabalhistas de seus empregados e o reflexo dessas fraudes ocorre sobre toda a sociedade: eis o fenômeno denominado *dumping* social.

## 4. Linhas de atuação do Ministério Público

---

## 5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

Apesar da atuação do Ministério Público do Trabalho de diferentes regiões do país,<sup>54</sup> a prática persiste e enseja ações mais contundentes, seja pela regulamentação dos aplicativos, exigindo-se práticas de identificação e banimento mais rígidas, como pela fiscalização da atuação de crianças nesses postos produtivos. Enquanto atividade laboral atrelada a uma economia digital, essa é, inclusive, a recomendação do Comentário Geral Nº 25 sobre os direitos da criança em relação ao ambiente digital, como já visto.



## 1. Introdução

---

## 2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

---

## 3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

---

## 4. Linhas de atuação do Ministério Público

---

## 5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

A evolução das práticas econômicas e laborais exigem do Direito, enquanto ciência tipicamente social, respostas e adequações. A absoluta vedação atual da realização de atividades insalubres, noturnas e perigosas por crianças e adolescentes, assim entendidas as pessoas de até 18 anos incompletos, é imperativo que deve ser garantido com primazia. Esse objetivo, contudo, não pode estar isolado da elaboração de políticas públicas que privilegiem a formação educacional e o oferecimento de oportunidades de lazer, além do combate estrutural à pobreza sistêmica, além de passar, sobretudo, por uma governança do ambiente digital que o torne permeável aos desafios do contexto social ao qual está associado.



## 1. Introdução

---

## 2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

---

## 3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

---

## 4. Linhas de atuação do Ministério Público

---

## 5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

- 1 Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/trabalho-infantil-aumenta-pela-primeira-vez-em-duas-decadas-e-atinge-um-total-de-160-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-no-mundo>. Acesso em: 11.02.2023.
- 2 IBGE: Brasil tem 4,6% das crianças e adolescentes em trabalho infantil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-12/ibge-brasil-tem-46-das-criancas-e-adolescentes-em-trabalho-infantil>. Acesso em: 31.01.2023.
- 3 Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.
- 4 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de **colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração**, violência, crueldade e opressão.
- 5 Segundo dados da pesquisa Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, a pandemia da Covid-19 no Brasil agravou as condições sociais da população brasileira, impactando no aumento da insegurança alimentar. Com isso, a fome retorna para uma dimensão nacional e não mais geograficamente localizada. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2022/10/14/olheestados-diagramacao-v4-r01-1-14-09-2022.pdf>. Acesso em: 11.01.2023.
- 6 Cf.: “Trabalho Infantil Artístico: Conveniência, Legalidade e Limites” Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38639/014\\_cavalcante.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38639/014_cavalcante.pdf?sequence=1). Acesso em: 11.01.2023.
- 7 Cf. LOI n° 2020-1266. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000042439054>. Acesso em: 31.01.2023.
- 8 COHEN, Julie E. What privacy is for. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2175406#:~:text=First%2C%20privacy%20is%20an%20](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2175406#:~:text=First%2C%20privacy%20is%20an%20). Acesso em: 31.01.2023.





## 1. Introdução

---

## 2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

---

## 3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

---

## 4. Linhas de atuação do Ministério Público

---

## 5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

- 9 Livingstone, and Nandagiri, R. (2019) Children's data and privacy online: Growing up in a digital age. An evidence review. London: London School of Economics and Political Science, 2019, p. 17.
- 10 Disponível em: <https://catracalivre.com.br/mais/75-dos-jovens-brasileiros-querem-ser-influenciadores-digitais/>. Acesso em: 11.02.2023.
- 11 O documento, elaborado pelo Comitê dos Direitos da Criança da ONU, aprofunda conceitos e entendimentos da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, sobre como a Convenção se aplica e deve ser interpretada em relação ao ambiente digital, relacionando riscos, desafios e oportunidades para as crianças e seus direitos, em relação ao ambiente digital.
- 12 Comentário Geral Nº 25, parágrafo 8: O direito das crianças à liberdade de expressão inclui a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de todos os tipos, utilizando qualquer mídia de sua escolha. As crianças relataram que o ambiente digital oferecia um alcance significativo para expressar suas ideias, opiniões e pontos de vista políticos. Para crianças em situações desfavorecidas ou de vulnerabilidade, a interação facilitada pela tecnologia com outras pessoas que compartilham suas experiências pode ajudá-las a se expressar.
- 13 Cf. LOI n° 2020-1266. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000042439054>. Acesso em: 31.01.2023.
- 14 Final Report “Behavioural study on advertising and marketing practices in online social media” Disponível em: [https://commission.europa.eu/system/files/2018-07/osm-final-report\\_en.pdf](https://commission.europa.eu/system/files/2018-07/osm-final-report_en.pdf). Acesso em: 31.01.2023.
- 15 “I want to monetize my videos, but I was disapproved for being under 18”. Google AdSense Help Disponível em: <https://support.google.com/adsense/answer/2533300?hl=en>. Acesso em: 17.02.2023.
- 16 Crianças e adolescentes, por redes sociais em que possuem perfil. TIC Kids Online Brasil 2021. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/kidsonline/2021/criancas/C3/>. Acesso em: 10.02.2023.
- 17 Sobre os selos. Central de Ajuda do Instagram. Disponível em: [https://www.facebook.com/help/instagram/1119102301790334?helpref=faq\\_content&cms\\_id=1119102301790334](https://www.facebook.com/help/instagram/1119102301790334?helpref=faq_content&cms_id=1119102301790334). Acesso em: 10.02.2023.



## 1. Introdução

---

## 2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

---

## 3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

---

## 4. Linhas de atuação do Ministério Público

---

## 5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

- 18 “Sobre os selos. Central de Ajuda do Instagram”. Disponível em: [https://www.facebook.com/help/instagram/1119102301790334?helpref=faq\\_content&cms\\_id=1119102301790334](https://www.facebook.com/help/instagram/1119102301790334?helpref=faq_content&cms_id=1119102301790334). Acesso em: 10.02.2023.
- 19 “Sobre os pagamentos do Instagram. Central de Ajuda”. Disponível em: [https://help.instagram.com/217939383051653?helpref=faq\\_content](https://help.instagram.com/217939383051653?helpref=faq_content). Acesso em: 10.02.2023.
- 20 “Crie conteúdos incríveis e receba pagamentos. Creators Instagram”. Disponível em: [https://creators.instagram.com/earn-money/instagram-bonuses?locale=pt\\_BR](https://creators.instagram.com/earn-money/instagram-bonuses?locale=pt_BR). Acesso em: 23.02.2023.
- 21 Crianças e adolescentes, por redes sociais em que possuem perfil. TIC Kids Online Brasil 2021. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/kidsonline/2021/criancas/C3/>. Acesso em: 10.02.2023.
- 22 “Programa Criativo TikTok Beta”. Disponível em: <https://www.tiktok.com/creators/creator-portal/pt-br/getting-paid-to-create-pt-br/programa-criativo-tiktok-beta/>. Acesso em: 10.02.2023.
- 23 “Receber uma Recompensa no TikTok”. Disponível em: [https://support.tiktok.com/pt\\_BR/business-and-creator/tipping-on-tiktok/receive-a-tip-on-tiktok](https://support.tiktok.com/pt_BR/business-and-creator/tipping-on-tiktok/receive-a-tip-on-tiktok). Acesso em: 10.02.2023.
- 24 “Sobre os presentes de vídeos no TikTok”. Disponível em: [https://support.tiktok.com/pt\\_BR/business-and-creator/video-gifts-on-tiktok](https://support.tiktok.com/pt_BR/business-and-creator/video-gifts-on-tiktok). Acesso em: 10.02.2023.
- 25 Como exemplo, a influenciadora mirim Julia Silva constituiu a empresa JS Produções Digitais EIRELI para auxiliar na gestão de seus contratos, conforme consignado no âmbito da ação civil pública nº 1054077-72.2019.8.26.0002. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2017/02/acordao-Mattel-2.pdf>. Acesso em: 10.02.2023.
- 26 CBO nº 2534-10 (influenciador digital). Disponível em: <https://www.valor.srv.br/trabalhista/ocupacao.php?cbo=253410>. Acesso em: 10.02.2023.
- 27 Canaltech. #SalveBelParaMeninas: O que está por trás da polêmica das redes sociais. Disponível em: <https://canaltech.com.br/internet/savebelparameninas-o-que-esta-por-tras-da-polemica-das-redes-sociais-165103/>. Acesso em 05.06.2023



## 1. Introdução

---

## 2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

---

## 3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

---

## 4. Linhas de atuação do Ministério Público

---

## 5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

- 28 Sobre o dever de cuidado das plataformas digitais frente a seus usuários crianças e adolescentes. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/11/dever-geral-de-cuidado-das-plataformas.pdf>. Acesso em: 10.02.2023.
- 29 “Manual de atuação do Ministério Público na prevenção e erradicação do Trabalho Infantil”. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Guia\\_do\\_trabalho\\_infantil\\_WEB.PDF](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Guia_do_trabalho_infantil_WEB.PDF). Acesso em: 10.02.2023.
- 30 A concordância da criança em realizar a atividade é fundamental e decorre da expressão da sua autonomia progressiva. Acertadamente, na Recomendação nº 139 de 2022, do Conselho Nacional de Justiça tal ensinamento, além de outros, é apresentada com destaque. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original0121362022122063a10e2022dc0.pdf>. Acesso em: 04.04.2023.
- 31 Sobre o princípio do melhor interesse e a sua aplicação. Disponível em: [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc\\_com\\_geral\\_14.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_14.pdf). Acesso em: 04.04.2023.
- 32 Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2017/02/acordao-Mattel-2-1.pdf>. Acesso em: 04.04.2023.
- 33 Gravação do “Encontro Nacional da Comissão de Infância e Juventude”. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=57800Ia5ANk>. Acesso em: 04.04.2023.
- 34 “Seguindo pesquisas em estudos de software, na área de negócios e na economia política, compreendemos plataformização como a penetração de infraestruturas, processos econômicos e estruturas governamentais de plataformas em diferentes setores econômicos e esferas da vida. E, a partir da tradição dos estudos culturais, concebemos esse processo como a reorganização de práticas e imaginações culturais em torno de plataformas”. Poell, Thomas; Nieborg, David & Van Dijck, José. Plataformização. Tradução: Fronteira - estudos midiáticos, 2020.
- 35 Disponível em: <https://informe.ensp.fiocruz.br/assets/anexos/f7a335720964ca1ef9ead6eb4e8dfaf8.PDF>. Acesso em: 12.12.2022.



## 1. Introdução

---

## 2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

---

## 3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

---

## 4. Linhas de atuação do Ministério Público

---

## 5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

- 36 Trecho dos Termos de Uso da Roblox. Disponível em: <https://en.help.roblox.com/hc/pt-br/articles/115004647846-Termos-de-Uso-da-Roblox>. Acesso em: 14.12.2022.
- 37 Disponível em: <https://www.theguardian.com/games/2021/dec/21/pushing-buttons-roblox>. Acesso em: 14.12.2022.
- 38 O canal da Pontifícia Universidade do Rio de Janeiro realizou uma reportagem em que explora as possibilidades do Roblox. Segundo os professores, a linguagem de programação da plataforma permite o aprendizado de codificação de modo mais intuitivo e prático. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=x5eZWJrDIGk&ab\\_channel=TVPUC-Rio](https://www.youtube.com/watch?v=x5eZWJrDIGk&ab_channel=TVPUC-Rio). Acesso em: 16.12.2022.
- 39 No Brasil, diversas escolas passaram a promover cursos para ensinar programação infantil para crianças, com base na plataforma de jogos. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/voxel/230960-curso-verao-criancas-ensina-criar-jogos-roblox-veja-preco.htm>. Acesso em: 16.12.2022.
- 40 Disponível em: <https://www.google.com/url?q=https://create.roblox.com/docs/production/monetization/economics&sa=D&source=docs&ust=1671034964341345&usg=AOvVaw37wbs3iHR-uYbIdRPZYxND>. Acesso em: 14.12.2022.
- 41 Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=gXlaurB1EQ&ab\\_channel=PeopleMakeGames](https://www.youtube.com/watch?v=gXlaurB1EQ&ab_channel=PeopleMakeGames). Acesso em: 14.12.2022.
- 42 Disponível em: <https://www.theguardian.com/games/2022/jan/09/the-trouble-with-roblox-the-video-game-empire-built-on-child-labour>. Após a polêmica envolvendo a plataforma, a empresa retirou a expressão “Make Anything. Reach Millions. Earn Serious Cash” de seu site. Acesso: 14.12.2022.
- 43 Disponível em: <https://www.terra.com.br/gameon/roblox-esta-explorando-jovens-criadores-de-games-segundo-investigacao,a16a5d4b607b5f2d7df3c9e95fb2c4e14sbzopng.html>. Acesso em: 14.12.2022.
- 44 Discord é um aplicativo de voz que permite a comunicação em grupos. É comum na comunidade de gamers.
- 45 Disponível em: <https://www.theguardian.com/games/2022/jan/09/the-trouble-with-roblox-the-video-game-empire-built-on-child-labour>. Acesso em: 14.12.2022.



## 1. Introdução

---

## 2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

---

## 3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

---

## 4. Linhas de atuação do Ministério Público

---

## 5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

- 46 Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/games/noticia/2021/01/08/roblox-atrai-desenvolvedores-de-ate-12-anos-com-possibilidade-de-criar-jogos-e-ganhar-dinheiro.ghtml>. Acesso em: 14.12.2022.
- 47 Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/app-de-jogos-ajudou-este-brasileiro-a-sustentar-familia-durante-a-covid-19/>. Acesso em: 14.12.2022.
- 48 Disponível em: <https://revistapegn.globo.com/Tecnologia/noticia/2022/07/como-o-roblox-esta-ajudando-marcas-ganhar-dinheiro-no-metaverso.html>. Acesso em: 14.12.2022.
- 49 Disponível em: <https://web.roblox.com/games/9420382537/BraBlox>. Acesso em: 14.12.2022.
- 50 Disponível em: <https://apublica.org/2021/10/aplicativos-de-delivery-a-nova-faceta-do-trabalho-infantil/>. Acesso em: 13.01.2023.
- 51 O trabalho de entregas caracteriza-se pela atividade em logradouros públicos, envolvendo transporte. Por isso, expõem crianças e adolescentes à violência, drogas, assédio sexual e tráfico de pessoas; exposição à radiação solar, chuva e frio; acidentes de trânsito e atropelamento. O decreto nº 6.481/2008 foi responsável por ratificar a Convenção nº 182 da OIT no Brasil, adotando assim a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP) no ordenamento nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm). Acesso em: 01.02.2023.
- 52 Segundo dados do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI). Disponível em: [https://livredetrabalho infantil.org.br/conteudos-formativos/mapa-do-trabalho-infantil/#:~:text=De%20acordo%20com%20os%20dados,1%20mil%C3%B5es\)%20nesta%20faixa%20et%C3%A1ria](https://livredetrabalho infantil.org.br/conteudos-formativos/mapa-do-trabalho-infantil/#:~:text=De%20acordo%20com%20os%20dados,1%20mil%C3%B5es)%20nesta%20faixa%20et%C3%A1ria). Acesso em: 10.01.2023.
- 53 De acordo com o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador: “Em relação ao perfil econômico das famílias nas quais as crianças e adolescentes de 5 a 17 anos em situação de trabalho infantil se encontram, observa-se que 49,83% têm rendimento mensal per capita menor que 1/2 salário mínimo, sendo, pois, consideradas família de baixa renda. Ademais, 27,80% se encontram em famílias que têm renda per capita inferior a um salário mínimo. Disso, conclui-se que 77,63% das crianças e adolescentes em



## 1. Introdução

---

## 2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

---

## 3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

---

## 4. Linhas de atuação do Ministério Público

---

## 5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

situação de trabalho infantil se encontram em famílias que auferem renda per capita inferior a um salário mínimo”.

Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy\\_of\\_PlanoNacionalversosite.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf). Acesso em: 13.01.2023.

- 54 Em 2021, a Coordenadoria Regional de Combate a Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente da 2ª região, encaminhou para os representantes de aplicativos de entrega uma notificação recomendatória em que pede para as empresas se absterem de contratar ou utilizar, diretamente, ou por meio de terceiros, o trabalho de criança ou adolescente com idade inferior a 18 anos em qualquer atividade que implique a permanência em ruas, avenidas e outros logradouros públicos ou em locais que exponham a situações de risco ou perigo. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/10/31/aplicativos-de-delivery-mostram-a-nova-faceta-do-trabalho-infantil>. Acesso em: 12.01.2023.



# 02

## VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DIGITAL

### 1. Introdução

---

### 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

### 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

### 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

### 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

### 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

### 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

### 8. Considerações finais



## 1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

# 1. Introdução

Nos primeiros meses de 2023, o Brasil viu-se assombrado por uma inédita avalanche de episódios de violência extrema contra o ambiente escolar. O caso de um adolescente que, no final de março, esfaqueou uma professora em sala de aula, em São Paulo,<sup>1</sup> deflagrou uma série de outros atentados similares em instituições de ensino ao redor do país, levando pânico aos estudantes, suas famílias e a toda comunidade escolar, e mobilizando o Governo Federal a adotar medidas de urgência para prevenir novas ocorrências.<sup>2</sup>

Os episódios provocam consternação tanto pelo seu grau de brutalidade, quanto porque, muitas vezes, crianças e adolescentes ocupam neles não apenas a posição de vítimas, mas também de agentes da violência. Em diversos dos casos que ganharam repercussão na mídia, os atentados contra escolas foram cometidos por estudantes de apenas treze e catorze anos de idade,<sup>3</sup> o que adiciona uma camada de complexidade ao enfrentamento da problemática no debate público e nas ações a serem desenvolvidas dentro de uma perspectiva de proteção integral da criança e do adolescente.

Outrossim, a multiplicidade de atentados ocorridos em menos de um mês elimina qualquer possibilidade de que eles sejam tratados como fenômenos isolados ou tragédias de causa difusa; **está-se, na realidade, diante de uma das facetas mais sombrias de um processo amplo de radicalização e avanço do extremismo que vem, nos últimos anos, provocando efeitos nefastos no Brasil e no mundo.**<sup>4</sup> Levantamento realizado pelo Observatório Judaico dos Direitos Humanos mostrou que, em 2019, ocorreram 24 episódios de ofensivas antisemitas e neonazistas em território brasileiro; em 2022, esse número escalou para





## 1. Introdução

---

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

8. Considerações finais

112. Especificamente no ambiente escolar, o número de ocorrências registradas em 2019 foi 5, enquanto que em 2022 subiu para 43.<sup>5</sup>

É certo, portanto, que a escalada de casos de violência contra escolas – cujos autores, no mais das vezes, possuem relações bem documentadas com grupos extremistas<sup>6</sup> – deve ser inserida dentro de um contexto de disseminação de discurso de ódio e apologia à violência em todo o tecido social. Segundo monitoramento da antropóloga Adriana Dias, da Unicamp, já existiam, em 2022, mais de 530 células extremistas em território nacional, de diferentes eixos ideológicos: ultranacionalistas brancos, supremacistas misóginos, neonazistas e hitleristas, entre outros.<sup>7</sup>

Se os ataques às escolas não são fruto de fatores aleatórios, mas sim de um amplo e profundo processo de radicalização que se expande de maneira assombrosa, compreender a forma como os jovens são radicalizados torna-se imprescindível para que o combate à violência se dê de maneira eficaz. E, para isso, é inevitável que se direcione o olhar para aquele que é, hoje, o principal *locus* de interação das comunidades que disseminam o extremismo: a *Internet*.

Partindo desse pressuposto, a presente publicação busca trazer elementos para auxiliar a atuação do Ministério Público no enfrentamento às violências que se proliferam no ambiente digital, tendo as recomendações do Comentário Geral nº 25 do Comitê sobre os Direitos da Criança da ONU como fio norteador. No próximo capítulo, será abordada, de modo a contextualizar a discussão, a tipologia de riscos a que crianças e adolescentes estão expostos na Internet; na sequência, é feita uma breve exposição quanto as táticas empregadas por grupos extremistas para radicalizar jovens no ambiente digital; depois, tratar-se-á da especial



## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

vulnerabilidade de adolescentes frente ao discurso de ódio ou de incitação às violências, seguindo-se uma exposição sobre os fundamentos jurídicos que embasam a atuação do sistema de justiça nesses casos; no capítulo seguinte, serão apresentadas possibilidades de atuação ministerial frente às problemáticas anteriormente expostas; e, por fim, serão abordadas outras formas de violência que vitimam crianças e adolescentes no ambiente digital.

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

No Brasil, 33% das crianças e adolescentes de 9 a 17 anos relataram já ter passado por situações ofensivas, que não gostaram ou que as chatearam na Internet.<sup>8</sup> Apesar de representarem um contingente expressivo de usuários da Internet, não são muitas as discussões que se relacionam com a presença de crianças e adolescentes no ambiente digital. Sabe-se que o ambiente digital traz oportunidades diversas para esses indivíduos, que vão desde o exercício de seus direitos fundamentais até a aquisição de habilidades e conhecimentos essenciais para um mundo cada vez mais digital.

No entanto, tão expressivos quanto as oportunidades são os riscos que podem atingi-los quando acessam sites, plataformas digitais, serviços digitais, jogos virtuais, dentre outros. Na década passada, quando a Internet começou a tomar contornos mais populares, os pesquisadores dedicaram-se a entender a relação das crianças com o ambiente digital. O campo de investigação prioritário concentrou-se na discussão dos riscos.



## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

Ao tratar de riscos, é importante que não nos confundamos: riscos são hipóteses de ocorrência, referindo-se, portanto, à probabilidade de um evento migrar do campo do possível para o efetivo. Esse evento é o dano; este sim, a caracterização material de um prejuízo ou uma consequência que afeta o indivíduo em seus aspectos psicológicos, físicos ou materiais. Nas palavras de Isabella Henriques, doutora em direito pela PUC-SP e pesquisadora do tema:

Do ponto de vista conceitual, o risco é a probabilidade de dano, enquanto o dano inclui as consequências negativas, de caráter emocional, físico ou mental. Nesse sentido, por exemplo, a exposição de uma criança à pornografia no ambiente digital representa um risco, mas não é uma certeza de que acarretará consequências prejudiciais a partir disso.<sup>9</sup>

Sonia Livingstone, especialista na intersecção entre ambiente digital e direitos das crianças, foi uma das pesquisadoras envolvidas no estudo *“Comparing children’s online opportunities and risks across Europe: cross-national comparisons for EU Kids Online”*. Essa pesquisa de fôlego realizada entre os anos de 2006 e 2009 foi responsável por apresentar uma lista de riscos específicos que, àquela época, já impactavam a navegação na Internet de crianças e adolescentes europeus.

Como resultado, o grupo de pesquisa identificou 12 tipos de riscos que percorriam conteúdos ilegais, conteúdos sexuais e abusivos, conteúdos discriminatórios, publicidades e conteúdos comerciais, informações falsas, cyberbullying, riscos financeiros, abuso de privacidade e atividades ilegais. Sua principal contribuição foi discutir como a idade, o gênero,



## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

a localidade, o tipo de acesso, os usos e até mesmo a mediação de pessoas adultas poderiam interferir na presença ou ausência destes riscos:

A associação entre valores culturais e padrões de uso/risco online indica que o comportamento online, assim como os riscos percebidos online, estão relacionados e moldados por orientações de valores subjacentes, que variam entre os países europeus. Portanto, os programas de conscientização devem levar em consideração as especificidades culturais de cada país individualmente, a fim de alcançar seus grupos-alvo.[tradução livre]<sup>10</sup>

A partir daí, três categorias de riscos *on-line* para crianças e adolescentes foram elaboradas. A classificação de riscos proposta pela EU Kids e objeto de outras publicações, tais como a do Unicef, *The state of the world's children*,<sup>11</sup> de 2017, assim dispõe:

- **Riscos de conteúdo:** Exposição de crianças a conteúdos inapropriados, o que pode incluir conteúdos sexuais, pornográficos, violentos, racistas, discriminatórios, materiais contendo discurso de ódio e comportamentos perigosos como suicídio.
- **Riscos de contato:** Participação da criança em comunicações perigosas com indivíduos que possuam intenções ilegais ou que buscam a radicalização ou persuasão de crianças para a prática de comportamentos perigosos.
- **Riscos de conduta:** Comportamento ativo da criança que contribui para riscos de conteúdo ou contato. Isso inclui escrever ou criar conteúdo de ódio, materiais sobre outras crianças com incitação a racismo; postar ou distribuir imagens sexuais, incluindo material autogerado.



## 1. Introdução

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

## 8. Considerações finais

Estes três tipos de riscos no ambiente online, após mais de uma década de uso, foram revisitados pelo projeto *Children Online: Research and Evidence* (CO:RE). Elaborada por Sonia Livingstone e Mariya Stoilova, a atualização da classificação considera riscos emergentes do ambiente digital e entende que, além dos riscos de conteúdo, contato e conduta, a evolução do ambiente digital implica em um quarto tipo de risco, além de outros interseccionais:<sup>12</sup>

FIGURA 2  
CORE CLASSIFICAÇÃO DE RISCOS ONLINE PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

	Conteúdo (criança se envolve ou é exposta a conteúdos potencialmente danosos)	Contato (criança vivencia ou é alvo de contatos potencialmente danosos de ou por adultos)	Conduta (criança testemunha, participa ou é vítima de condutas potencialmente danosas entre pares)	Contrato (criança é parte ou é explorada por um contrato potencialmente danoso)
Agressivo	Violento, sangrento, explícito, racista, odioso ou informação e comunicação extremista	Assédio, perseguição (stalking), ataques de ódio, vigilância indesejada ou excessiva	Cyberbullying, comunicação ou atividade de ódio ou hostil entre pares (ex: trollagem, exclusão, ato com o intuito de causar constrangimento público)	Roubo de identidade, fraude, phishing, golpe, invasão e roubo de dados, chantagem, riscos envolvendo segurança
Sexual	Pornografia (danosa ou ilegal), cultura da sexualização, normas opressivas para a imagem corporal	Assédio sexual, aliciamento sexual, sextorsão, produção ou compartilhamento de imagens de abuso sexual infantil	Assédio sexual, troca não consensual de mensagens sexuais, pressões sexuais adversas	Tráfico para fins de exploração sexual, transmissão de conteúdo pago de abuso sexual infantil
Valores	Informação incorreta/desinformação, publicidade imprópria para idade ou conteúdo gerado pelos usuários	Persuasão ou manipulação ideológica, radicalização e recrutamento extremista	Comunidades de usuários potencialmente danosas (ex: automutilação, antivacinação, pressões entre pares adversas)	Jogos de azar, filtro bolha (filtro de seleção de conteúdos por similaridades), microsegmentação, padrões ocultos de design (dark patterns design) modelando a persuasão ou a compra
Transversais	Violações de privacidade (interpessoal, institucional e comercial) Riscos para a saúde física e mental (ex: sedentarismo, estilo de vida, uso excessivo das telas, isolamento, ansiedade) Desigualdades e discriminação (inclusão/exclusão, exploração de vulnerabilidades, vieses dos algoritmos/análise preditiva)			

FONTE: LIVINGSTONE & STOILOVA (2021). TRADUZIDO POR SAFERNET BRASIL E CETIC.br/INIC.br.



## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

O quarto risco identificado tem relação direta com a comercialização dos dados de crianças e adolescentes e a sua relação com provedores digitais. Os contratos digitais firmados entre os usuários e os provedores de serviços digitais podem ser inseguros, injustos e exploratórios, sobretudo no contexto de uma economia digital que transforma os dados de crianças e adolescentes em importantes ativos em detrimento de seus direitos. Isso significa, concretamente, a exposição de crianças a riscos de segurança e privacidade os quais, muitas vezes, sequer podem ser percebidos.

- **Risco de contrato:** Crianças podem ser afetadas pelo uso de serviços digitais ou transações digitais conduzidas por outros, pela perfilização, processos de decisão algorítmica e processamento de dados pessoais das próprias crianças ou terceiros a ela conectados.

Além da quarta categoria (de consumo ou contrato, a depender da tipologia referenciada), a atualização proposta pelo projeto CO:RE evidencia, com base na construção realizada pela *Organisation for Economic Co-operation and Development* “OECD”,<sup>13</sup> a conexão entre as dimensões dos diferentes riscos abordados. Quais sejam:

- **Riscos de privacidade**, que se desdobram em riscos interpessoais, institucionais ou comerciais;
- **Riscos de tecnologia avançada** como biometria, análises preditivas e inteligência artificial
- **Riscos de saúde e bem-estar.**



## 1. Introdução

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

## 8. Considerações finais

É importante que este estudo, bem como outros, sejam lidos levando-se em consideração que o risco não é a certeza da ocorrência do dano. A interação específica de um indivíduo com o ambiente digital, juntamente com as características técnicas e sociais das ferramentas utilizadas, são igualmente relevantes para a análise de riscos.<sup>14</sup> Importa dizer, portanto, que **a classificação de riscos não pode significar a exclusão das crianças do ambiente digital, mas sim apontar para a importância de procedimentos e medidas, pelos atores competentes, para que estes sejam reduzidos ou contornados.**

Esse entendimento é resumido pelo Comentário Geral nº 25, em seu parágrafo 14:

*“Oportunidades oferecidas pelo ambiente digital desempenham um papel cada vez mais crucial no desenvolvimento das crianças e podem ser vitais para a vida e sobrevivência das crianças, especialmente em situações de crise. Estados partes devem tomar todas as medidas apropriadas para proteger as crianças de riscos ao seu direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento. Riscos relacionados ao conteúdo, contato, conduta e contrato abrangem, entre outras coisas, conteúdo violento e sexual, agressão cibernética e assédio, jogos de azar, exploração e abuso, incluindo exploração e abuso sexual, e a propagação ou incitação a atividades suicidas ou que ponham em risco a vida, inclusive por criminosos ou grupos armados designados como terroristas ou extremistas violentos. **Estados partes devem identificar e abordar os riscos emergentes que as crianças enfrentam em diversos contextos, inclusive ouvindo suas opiniões sobre a natureza dos riscos particulares que elas enfrentam**”.*<sup>15</sup>



## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

Uma vez assentado o entendimento sobre os quatro tipos de riscos que podem ser associados à interação das crianças e adolescentes no ambiente digital, na presente cartilha, o foco da análise recairá, sobretudo, sobre as situações nas quais crianças e adolescentes atuam também como agentes da violência; ou seja, aquelas que correspondem, na classificação do CO:RE, a riscos de conduta, caracterizados por uma atuação ativa da criança ou adolescente que põe em xeque os seus direitos e/ou os de outrem.

Ainda, serão abordados riscos relacionados ao conteúdo com que crianças e adolescentes têm contato nas redes, riscos esses que, por seu turno, se concretizados, podem levar essas pessoas a realizarem ações prejudiciais contra seus pares. É o que será explorado no próximo tópico.

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

O ambiente digital traz diversas novas possibilidades de comunicação e formas de interação, muitas das quais podem ser, e vêm sendo, articuladas em prol dos interesses de comunidades extremistas. Esse fato e a sua relação com a escalada de violência contra as escolas foi constatada em relatório elaborado para o Governo de Transição sobre o tema,<sup>16</sup> que elencou, de maneira sistemática, os métodos utilizados por esses movimentos para corromper crianças e adolescentes. Dentre essas estratégias, menciona-se o uso de humor e *trollagens*; o uso de estética e linguagem violentas; a glorificação de atiradores em massa; e o emprego de jogos *on-line*.





## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

A primeira das estratégias mencionadas merece especial atenção por se desenvolver em *sites* da superfície da Internet amplamente acessados por crianças e adolescentes e ter caráter particularmente insidioso. O professor de filosofia moderna e contemporânea na PUC-Rio Rodrigo Nunes, explica que os movimentos extremistas entenderam, há muito, o imenso potencial de assumir em sua comunicação *on-line* o papel de *troll*, figura que, em sua definição, “é alguém que busca instigar reações fortes e parece se alimentar da própria capacidade de gerar confrontos e expor os outros ao ridículo”.<sup>17</sup> Trata-se de fenômeno cultural que põe em cena um tipo de humor “*iconoclástico e sem limites*”, cujo objetivo é incitar os seus alvos à revolta para divertimento de seu público. Por sua vez, esse público interpreta isso como uma forma de brincadeira ácida e transgressora, cuja diversão é intensificada quando levada a sério por aqueles que se sentem ofendidos.

Essa duplicidade da comunicação do *troll*, que opera no limiar entre aquilo que é sério e aquilo que é “só uma brincadeira”, permite a ele veicular mensagens que dificilmente encontrariam aderência positiva de outra forma. Uma vez confrontado, o *troll* terá sempre ao seu alcance o subterfúgio de afirmar que não estava falando sério; e, mais do que isso, verá o seu objetivo alcançado pelo próprio confronto, posto que sua intenção era, desde o início, gerar incômodo e colocar-se como a figura *cool*, transgressora, frente àqueles “sem senso de humor”, os “chatos do politicamente correto” etc.<sup>18</sup>

Assumindo a posição de *trolls*, os movimentos extremistas conseguem inserir no debate que se desenvolve na Internet mensagens de cunho racista, misógino, neonazista e de apologia à violência,<sup>19</sup> as quais, contudo, vêm camufladas



## 1. Introdução

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

## 8. Considerações finais

com um verniz humorístico, como se não precisassem ser levadas a sério. Assim, não apenas espalham as suas ideologias no formato de *memes* como ainda criam uma armadilha para seus opositores, que, ao reagirem com indignação, tornam-se alvo de chacota dos *trolls* e os ajudarão, em última instância, a trazer para o seu lado aqueles que querem recrutar; sobretudo, crianças e adolescentes, indivíduos especialmente vulneráveis a essas táticas.

Exemplificando essa comunicação aparentemente humorística, mas de teor extremista e discriminatório, é possível citar duas publicações extraídas, em abril de 2023, da rede social *TikTok*, uma das mais populares entre as crianças e adolescentes brasileiros:<sup>20</sup>





## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

Como se vê, a primeira publicação tem conteúdo flagrantemente racista, enquanto que a segunda faz apologia à disseminação de discurso de ódio na Internet. Tanto uma quanto a outra, no entanto, apresentam-se como forma de humor, pretensamente leve, o que torna o discurso violento e discriminatório nelas contido mais palatável aos olhos de muitos. Com isso, os grupos a quem interessa a proliferação desse tipo de discurso conseguem fazer com que ele circule e seja naturalizado entre seus receptores, como se espalhar mensagens dessa natureza nas redes sociais fosse engraçado ou insignificante.

Por sua vez, as crianças e adolescentes que têm acesso a essas mensagens não apenas gradualmente normalizam seu conteúdo, mas também começam a interagir com as comunidades que as disseminam, entrando em um ciclo de radicalização. Uma vez estabelecido esse contato entre grupos extremistas e jovens por meio do humor, os primeiros podem identificar aqueles mais vulneráveis aos estímulos à violência e levá-los a fóruns fechados, onde discursos de ódio circulam livremente. Em muitos casos, esses jovens veem nessa oposição uma possibilidade de confrontar uma sociedade que consideram injusta e excludente. Conforme explicam os pesquisadores Maik Fielitz e Reem Ahmed, do *Institute for Peace Research and Security Policy* da Universidade de Hamburgo:

Campanhas de memes que chegam às plataformas tradicionais vindas das periferias da Internet expõem conteúdos extremistas de direita para aqueles que podem ser suscetíveis ou “em risco” – ou seja, potencialmente simpatizantes de ideias de extrema-direita, mas não profundamente inseridos nas



## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

plataformas menos populares. Como esses memes são bem-humorados e irônicos, eles são mais propensos a atrair um maior nível de engajamento. Esta é uma forma mais sutil e de cima para baixo de potencial radicalização, que poderia levar a um maior nível de imersão nas franjas da extrema direita. Como observam Alice Marwick e Rebecca Lewis, os memes “mais suaves” pretendem ser uma “droga de entrada” para os elementos mais extremos da ideologia de extrema-direita.<sup>21</sup>

É ainda imprescindível que se debruce sobre a utilização de jogos *on-line* para a disseminação de discurso de ódio e incitação à violência. Os *chats* desses jogos e plataformas notoriamente utilizadas pela comunidade *gamer*, tais como o *Discord*, vêm se consolidando como espaços onde o extremismo se espalha e alcança novos adeptos. Isso se dá tanto porque os *games* constituem, hoje, espaço central para a socialização e diversão de adolescentes, quanto porque os *chats* de diversas dessas aplicações não guardam registros das interações que neles se desenvolvem, dificultando a identificação dos perfis extremistas que penetram nesses espaços.<sup>22</sup>

O enfrentamento da problemática, portanto, deve necessariamente passar por medidas relacionadas ao ambiente digital tal como o conhecemos hoje, em que a violência e a intolerância encontram solo fértil para florescerem. Para trazer maior concretude ao debate, importa tratar, brevemente, das comunidades *on-line* que pregam o extremismo e cultuam crimes como os que vêm sendo praticados contra o ambiente escolar.

Dentre elas, merece destaque a “TCctwt” ou “TCC” – *True Crime Community* – subcultura digital que glorifica



## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

assassinos em massa e incita jovens a cometerem crimes, muitas vezes mobilizando para isso discursos de caráter racista, misógino e neonazista.<sup>23</sup> Conforme explica Michele Prado, socióloga, pesquisadora da radicalização on-line e autora dos livros “Tempestade Ideológica” e “Redpill - radicalização e extremismo”:

A TCctwt, comunidade de crimes reais, é uma subcultura online de extremismo violento que reúne desde neofascistas e neonazistas declarados a Incels, com membros na faixa etária que abrange dos 10 aos 22 anos (segundo informações dos próprios usuários) e se hospedam tanto na deep web quanto na superfície da Internet (atualmente, o Discord é a plataforma com o maior número de subculturas tcc).

Nessa subcultura, massacres, assassinatos em massa em ambiente escolar, terrorismo doméstico e episódios de extremismo violentos ideologicamente motivados são glorificados, disseminam vídeos com edições dos morticínios; trocam instruções para execução de massacres; promovem ideação suicida; incentivam automutilação; compartilham PDFs e outros conteúdos com antissemitismo e racismo extremo; disseminam o revisionismo histórico e manifestos terroristas supremacistas e radicalizam os usuários em uma profunda misantropia.<sup>24</sup>

Uma simples pesquisa pelas *tags* “TCC” e “TCctwt” em sites da superfície da Internet como Twitter e TikTok indica claramente que elas foram e são utilizadas para designar conteúdos de apologia a massacres escolares.



## 1. Introdução

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

## 8. Considerações finais

A primeira captura de tela abaixo mostra dois *tweets*: um no qual um usuário afirma que a reforma de uma escola estadual precisa ser inaugurada com “um novo massacre” e que ele “está se encarregando dos preparativos”; e outro no qual um usuário exorta que situações de violência “aconteçam com mais frequência”, em resposta ao “*bullying* e maus tratos a alunos só por serem diferentes”.

A segunda captura de tela mostra um *meme* que circulou no TikTok, no qual os ataques às escolas são ironizados pela frase “escola atacante”. Na legenda, lê-se “Dia 20”, em referência à data 20 de abril, que marca o aniversário de Adolf Hitler e do massacre que deixou 15 mortos na Columbine High School, em 1999, nos EUA.





## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

Da primeira imagem, é possível também extrair dois signos que ajudam a identificar participantes dessas comunidades. O primeiro é a referência a “Tauci” no *username* do autor de um dos *tweets*. Pode-se afirmar, com relativo grau de certeza, tratar-se de uma referência ao adolescente autor do massacre escolar que deixou 8 mortos em Suzano, em 2019,<sup>25</sup> e que se tornou uma espécie de ícone da comunidade “TCctwt” brasileira. O segundo é a máscara de caveira visível na foto de perfil do segundo usuário; a balaclava constitui quase que um uniforme dos participantes dessas comunidades, tendo sido associada aos autores de diversos massacres em escolas,<sup>26</sup> e a sua utilização remonta à Divisão Atomwaffen, organização neonazista norte-americana fundada em 2013.<sup>27</sup>

A utilização de simbologia neonazista pela comunidade “TCctwt” demonstra, ainda, a intersecção entre esse grupo e outras subculturas extremistas que ganham espaço na Internet; não por acaso, cerca de um terço dos ataques a escolas registrados no país desde 2019 teve referências nazistas, segundo levantamento do Uol.<sup>28</sup>

Conforme elucidado por Prado, a exaltação de massacres escolares divide espaço, nos grupos da TCctwt, com o supremacismo, racismo extremo, revisionismo histórico, entre outros.<sup>29</sup> Esses elementos, ainda que não tenham conexão direta e aparente entre si, conjugam-se nessas comunidades na forma de uma profunda misantropia. Isso leva os adolescentes a cometerem atos de violência extrema contra si mesmos e terceiros, e ajuda a explicar a postura completamente descompromissada com a própria vida por parte da maioria dos autores desses crimes.

Trata-se do caráter “buffet de saladas” do extremismo contemporâneo,<sup>30</sup> que reveste a radicalização de jovens de um elemento volitivo: é possível que um participante dessas



## 1. Introdução

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

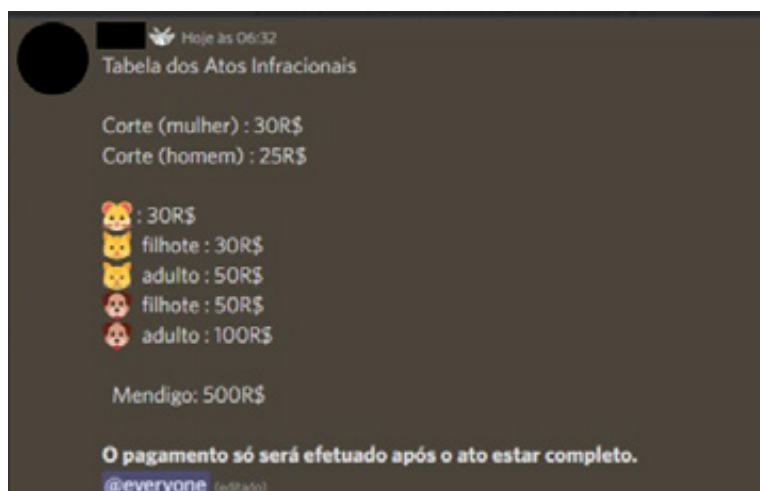
## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

## 8. Considerações finais

comunidades escolha quais elementos do discurso extremista adotará, sem que precise haver uma perfeita congruência ou compatibilidade entre os diferentes discursos e ideologias que circulam nos mesmos espaços. Isso complexifica e torna os processos de radicalização bastante heterogêneos, podendo ser desencadeados a partir de diferentes vetores.

O caráter misantrópico dessas comunidades faz delas, ainda, espaços onde conteúdos de incentivo à automutilação e ideação suicida proliferam-se, em linha com o afirmado no parágrafo 81 do Comentário Geral nº 25, segundo o qual o ambiente digital facilita a promoção de condutas autoprejudiciais entre crianças e adolescentes. Vale destacar, aqui, a subcultura digital “lulz” (derivação de “lol”, abreviação de *laughing out loud* – rindo alto, em inglês), que incentiva atos de automutilação ou violência contra animais. Na primeira das imagens abaixo, ambas extraídas de servidores do Discord, é possível ver uma tabela de preços que visa premiar aqueles que cometam atos de mutilação contra si ou terceiros; no segundo, vê-se que o termo “lulz” é utilizado para designar atos desse tipo nessas comunidades:



Fonte: Discord, 1 de abril de 2023.





## 1. Introdução

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

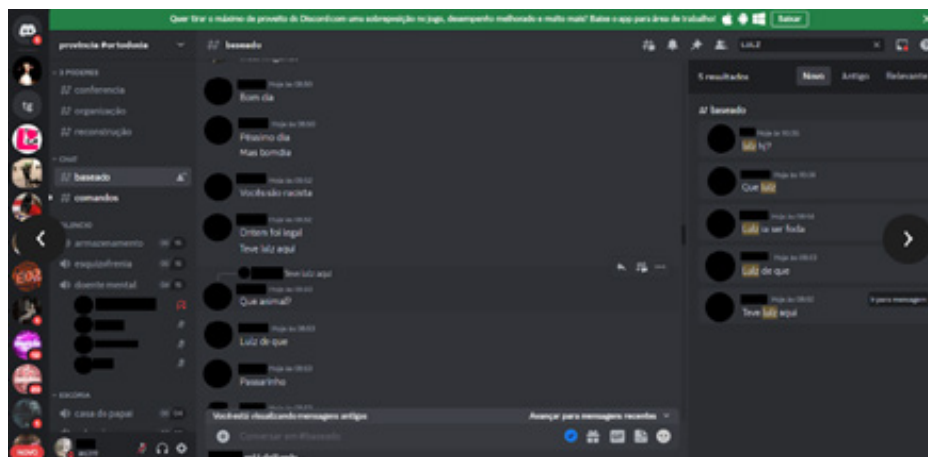
## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

## 8. Considerações finais



Fonte: Discord, 20 de abril de 2023.

A imagem abaixo, ademais, demonstra com clareza a intersecção e compartilhamento de espaço entre as diversas subculturas já mencionadas, em linha com o defendido por Prado. Em uma única conversa, é possível ver menções à “lulz”, a massacres escolares e a simbologia nazista na foto de perfil de um dos usuários:



Fonte: Discord, 29 de março de 2023.



## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

A compreensão de que a automutilação, o incentivo à violência contra escolas, o neonazismo e o discurso de ódio contra minorias se inter cruzam nesses espaços é essencial para que seja dada uma resposta sistêmica ao problema, que leve em conta a forma como os jovens são induzidos à radicalização. Restando claro que se está diante de comunidades que convivem e se retroalimentam, torna-se ainda mais evidente que a prevenção de atos de violência extrema cometidos contra e, em alguns casos, por crianças e adolescentes, deve passar pela proteção desses indivíduos contra discursos racistas, misóginos e discriminatórios que circulam na superfície da Internet e que, ainda que não incentivem diretamente à violência, servem como porta de entrada para interações em comunidades radicalizadas.

Em particular, a misoginia, hoje amplamente disseminada nas comunidades chamadas “Redpill”, é destacada pelo já mencionado relatório do Governo de Transição sobre extremismo no ambiente escolar como um dos principais vetores de radicalização para a violência:

O recrutamento para novos atiradores raramente é feito diretamente para cometer massacres em escolas. Antes disso, os jovens que querem ser aceitos pelo grupo de ódio podem ter que cumprir algumas ordens, como, por exemplo, gravar vídeos caluniando ativistas feministas (dizendo que uma delas abusou sexualmente dele, ou que ofereceu trocar notas por sexo, ou que é sua mãe), ou criar páginas e comunidades anônimas para espalhar ódio e fake news. Muitas dessas mentiras são reproduzidas e divulgadas por grupos políticos de extrema-direita. A misoginia quase sempre é a porta de entrada para o recrutamento de jovens.<sup>31</sup>



## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

As ações de combate ao recrutamento de jovens para a violência a serem desenvolvidas no âmbito do Ministério Público devem, portanto, atentar-se a essas estratégias e levar em conta a complexidade e pluralidade de ideologias que são características da comunicação extremista que hoje circula pelas redes sociais.

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

Se o estímulo à violência extremista pode atingir pessoas de diferentes faixas etárias, é certo que os adolescentes que utilizam a Internet estão entre os principais alvos da radicalização. Ainda de maneira mais intensa do que as crianças, esses indivíduos encontram-se em estágio peculiar de desenvolvimento biopsicossocial que os torna particularmente suscetíveis aos estímulos desses grupos, razão pela qual este capítulo se centrará especificamente neles.

Um artigo da professora Beatriz Luna, professora de neurociência da Universidade de Pittsburgh, publicado pelo Unicef, ensina que os cérebros de adolescentes encontram-se em estágio no qual o pré-córtex frontal, região responsável pelo raciocínio e controle inibitório, ainda está em desenvolvimento. Disso resulta que os adolescentes são particularmente suscetíveis a ceder a estímulos e discursos de maneira irrefletida, sobretudo quando defrontados com a possibilidade de extrair disso alguma recompensa. Conforme explicado pela professora:



## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

Importante destacar que há evidências de que, durante a adolescência, pode haver hipersensibilidade nas regiões do cérebro que apoiam a motivação quando apresentada uma oportunidade de ganhar uma recompensa (Galvan, 2013; Luna et al. 2013). Essa hipersensibilidade pode impulsionar sistemas cerebrais para responderem de forma impulsiva para obter essa recompensa (Geier et al. 2010; Padmanabhan e outros 2011). Isso está de acordo com evidências de estudos em animais que sugerem que durante a puberdade há um pico na disponibilidade de dopamina, a substância química do cérebro neurotransmissor que suporta a motivação (Padmanabhan e Luna, 2013; Wahlstrom e outros 2010).<sup>32</sup>

A impulsividade atrelada à motivação para o recebimento de recompensas é, assim, instrumentalizada por grupos extremistas para o recrutamento e exploração de adolescentes, que passam a enxergar na violência uma possibilidade de validação social. Voltando ao caso dos ataques às escolas, é notório que seus autores buscam, muitas vezes, validação dentro das comunidades digitais que frequentam, onde indivíduos que cometeram crimes semelhantes são exaltados e tratados como heróis. A “santificação” de atiradores, aliás, é mencionada no relatório do Governo de Transição sobre violência no ambiente escolar como uma das estratégias empregadas por extremistas para cooptar novos membros:

Uso de imagens de ataques e compartilhamento de manifestos de atiradores como método de propaganda, de forma a inspirar outros adolescentes a cometer ataques. Imagens de ataques difundidas pela mídia



## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

ou pelos perpetradores em suas redes sociais viram peças de propaganda. É comum a circulação desses vídeos e fotos pelo ecossistema de extrema-direita na Internet, incluindo fotos de vítimas. Junto a isso, ocorre o processo de “santificação” dos perpetradores no ecossistema virtual de extrema-direita, para que eles sirvam de inspiração a outros jovens.<sup>33</sup>

Para além das características neurológicas próprias dos adolescentes que os tornam mais vulneráveis ao recrutamento por extremistas, há que se levar em conta os fatores sociais que podem conduzir jovens à radicalização. Circunstâncias como o *bullying*, abandono parental e abuso sexual, por exemplo, são mencionadas em estudos como elementos críticos para que jovens incorram em atitudes extremas tais como ataques à comunidade escolar.<sup>34</sup> Inclusive, esses elementos são descritos, em relatório da ONU sobre o tema, como mais decisivos para a radicalização do que características pessoais:

Na literatura sobre a psicologia do extremismo, surgiu um amplo consenso de que fatores situacionais sociais – não traços pessoais – determinam o comportamento extremista. Fatores como formação de identidade social, aculturação, influência social e a pressão da adesão ao grupo afetam fortemente os indivíduos psicologicamente vulneráveis. As redes sociais podem determinar escolhas individuais, incluindo a de se envolver em comportamento pró ou antissocial. Estudos mostram que os motivos dos jovens para aderir a grupos de ódio não são principalmente ideológicos ou políticos. Eles estavam mais ligados a questões sociais e emocionais e a busca de filiação, proteção, reconhecimento e aventura.<sup>35</sup>



## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

Os processos de radicalização, portanto, não se desenvolvem de maneira aleatória ou homogênea. Pelo contrário, extremistas sabem *onde* encontrar jovens suscetíveis a seu discurso (comunidades de *gamers*, por exemplo) e a *quem* esse discurso pode atingir de maneira eficaz. Para recrutar vítimas de *bullying*, por exemplo, busca-se direcionar a raiva desses adolescentes aos colegas, professores e à comunidade escolar como um todo. Mais que isso, são mobilizados discursos misóginos e racistas para o recrutamento de adolescentes brancos, do sexo masculino e heterossexuais; não por acaso, mulheres são os alvos mais frequentes de atiradores em massa.<sup>36</sup>

Somando-se aos elementos já descritos, há que se aventar o desconhecimento dos adolescentes brasileiros acerca do funcionamento das redes sociais e serviços de tecnologia que eles utilizam como um dos fatores que pode contribuir para a radicalização. A falta de conhecimento nessas áreas pode tolher seu senso crítico em relação ao conteúdo que acessam na Internet.

De acordo com a pesquisa Tic Kids Online Brasil 2022, apenas 34% dos entrevistados, crianças e adolescentes de 9 a 17 anos de idade, discordaram da afirmação de que “todos encontram as mesmas informações quando pesquisam coisas na Internet”, enquanto que somente 30% afirmaram discordar da frase “a primeira publicação que vejo nas redes sociais é a última que foi postada por um dos meus contatos”.<sup>37</sup>

Essas imensas lacunas na literacia digital entre os mais jovens pode, em si, ser aproveitada por movimentos extremistas à medida que se refletem em uma visão acrítica sobre as redes sociais, a Internet e os conteúdos que ali circulam. Por isso, o enfrentamento da escalada da violência extrema deve passar, necessariamente, pela educação



## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

para o letramento digital crítico e outras ações que forneçam respostas à pluralidade de circunstâncias sociais que podem conduzir adolescentes ao extremismo e à radicalização.

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

A adoção de medidas contra a proliferação de discurso de ódio e conteúdos que promovam a violência encontra esteio, evidentemente, na proteção à vida, educação e integridade física das crianças e adolescentes potencialmente vitimadas por esses crimes. Mais do que isso, impedir a circulação de conteúdos extremistas e de ódio nas plataformas digitais é, também, proteger os direitos das crianças e adolescentes que, porventura, as utilizam, sendo medida essencial para a plena efetivação dos direitos fundamentais garantidos a esses indivíduos pela ordem legal e constitucional.

O art. 227 da Constituição Federal consagra a Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro, assegurando às crianças e adolescentes não apenas os direitos fundamentais conferidos a todos os cidadãos, mas também direitos que atendam às especificidades dessa especial fase da vida. Assim, a Carta Magna reconhece crianças e adolescentes enquanto sujeitos plenos de direitos, os quais devem ter sua peculiar condição de desenvolvimento respeitada e os seus interesses assegurados com absoluta prioridade. Prevê o mencionado artigo:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta



## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.** (grifos acrescentados)

A Constituição Federal garante a proteção da criança e do adolescente contra toda forma de violência, o que encontra eco na Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, da qual o Brasil é signatário desde 1990. O diploma promulgado pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.71/1990, que possui estatura constitucional no ordenamento jurídico brasileiro,<sup>38</sup> assim dispõe em seu art. 19, parágrafo 1:

Os Estados partes devem adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, ofensas ou abusos, negligência ou tratamento displicente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do tutor legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

Vale lembrar que o Comitê sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), enquanto responsável por monitorar o cumprimento da Convenção sobre os Direitos da Criança e de seus Protocolos Facultativos, publica interpretações normativas das provisões de direitos humanos e sua relação com as crianças e adolescentes: por meio de comentários gerais, unifica o entendimento internacional dos direitos da criança





## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

e solidifica parâmetros mínimos de proteção a serem seguidos pelos Estados.

Entende-se que os compromissos internacionalmente assumidos pelo Brasil, e por todos os seus órgãos e Poderes, especialmente a Convenção sobre os Direitos da Criança, o vinculam na observância dos comentários gerais. Nesse sentido, a Suprema Corte tem considerado os comentários gerais em sua jurisprudência. Por exemplo, cita-se voto proferido pelo Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski no julgamento do Habeas Corpus coletivo nº 143.988, em que fez referência aos Comentários Gerais nº 10 e nº 24 para fundamentar sua decisão.

A proteção da criança e do adolescente contra a violência é prevista de forma bastante abrangente pela Convenção e contempla desde castigos físicos até maus-tratos e abusos sexuais, além de, por óbvio, formas mais extremas de violência, como as que se desenrolaram nas escolas brasileiras no último mês. Para além disso, contempla também a proteção contra situações que possam radicalizá-los e levá-los a cometer atos de violência extrema contra terceiros.

É o que se extrai da leitura do Comentário Geral nº 13 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU,<sup>39</sup> documento que detalha a forma como deve ser interpretada a Convenção no tocante à proteção das crianças contra toda forma de violência. Ao destrinchar as formas de violência contra as quais as crianças e adolescentes devem ser protegidos, o documento destaca que, na Internet, essas pessoas podem se engajar ativamente em atividades de assédio, intimidação e até mesmo terrorismo, evidenciando que a Convenção também busca protegê-las dessas interações que põem em risco os seus direitos e os de outrem. A propósito:



## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

(iii) **Como atores, as crianças podem se envolver em intimidação ou assédio a outras pessoas**, jogar jogos que influenciam negativamente o seu desenvolvimento psicológico, criando e fazendo upload de material sexual impróprio, fornecendo informações enganosas ou aconselhamento e/ou download ilegal, hacking, jogos de azar, golpes financeiros e/ou terrorismo. (Grifos acrescentados)

No mesmo sentido vão as diretrizes do Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU,<sup>40</sup> que dedica um capítulo inteiro à proteção da criança contra a violência no ambiente digital. Nele, fala-se explicitamente na necessidade de adoção de medidas pelos Estados partes para garantir que as crianças não sejam cooptadas a participar de atos violentos por grupos extremistas, sinalizando-se, ademais, que as crianças e adolescentes acusados em delitos relacionados deverão ser tratados sobretudo como vítimas:

**83.** *O ambiente digital pode abrir novos caminhos para grupos não estatais, incluindo grupos armados designados como terroristas ou extremistas violentos, para recrutar e explorar crianças para se envolverem ou participarem da violência. Estados partes devem assegurar que a legislação proíba o recrutamento de crianças por grupos terroristas ou extremistas violentos. As crianças acusadas de delitos nesse contexto devem ser tratadas principalmente como vítimas, mas, se acusadas, o sistema de justiça juvenil deve ser implementado.*

Portanto, no que toca à violência praticada por crianças e adolescentes recrutados pelo extremismo, a implementação do Comentário Geral pressupõe a adoção de uma



## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

lógica que enxergue esses indivíduos como vítimas e se proponha a pensar em alternativas para a desradicalização e reinserção social. Trata-se de orientação que, apesar de ter aparência autoevidente, ganha especial relevo em um contexto no qual o debate público sobre a violência nas escolas ganha, muitas vezes, ares estritamente punitivistas.

A mesma lógica restaurativa é, aliás, ressaltada pelo Comentário Geral nº 25 com relação a outras formas de violência praticadas por crianças e adolescentes contra seus pares no ambiente digital. Em seu parágrafo 81, o documento determina que, nos casos em que crianças e adolescentes tenham engajado em ações violentas como cyberbullying ou violência sexual, abordagens preventivas e de justiça restaurativa devem ser colocadas em prática pelos Estados partes:

**81.** *Agressores sexuais podem usar tecnologias digitais para solicitar crianças para fins sexuais e para participar de abuso sexual de crianças online, por exemplo, através da transmissão de vídeo ao vivo, produção e distribuição de material sobre abuso sexual de crianças e por meio de extorsão sexual. Formas de violência facilitada digitalmente e exploração e abuso sexual também podem ser perpetradas dentro do círculo de confiança da criança, por familiares ou amigos ou, para adolescentes, por parceiros íntimos, e podem incluir ciberagressões, incluindo bullying e ameaças à reputação, a criação ou compartilhamento não-consensual de textos ou imagens sexualizadas, como conteúdo autogerado por solicitação e/ou coerção, e a promoção de comportamentos auto-prejudiciais, como automutilação, comportamento suicida ou distúrbios alimentares. Nos casos em que as crianças tenham praticado essas ações, Estados partes devem buscar abordagens preventivas, de salvaguarda e de justiça restaurativa para as crianças envolvidas, sempre que possível.*



## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

As orientações do Comentário Geral nº 25, portanto, reconhecem a necessidade de proteção da criança e do adolescente mesmo quando eles se comportem como agentes da violência, quando forem recrutados por grupos extremistas ou pratiquem outras condutas em prejuízo aos direitos de outrem, sendo essa uma importante dimensão do direito convencional e constitucional de proteção contra toda forma de violência. E nem poderia ser diferente, pois proteção dessa natureza é essencial para garantir que essas pessoas possam se desenvolver de maneira saudável e com valores alinhados ao respeito aos direitos humanos, bem como para que outras crianças e adolescentes não sejam alvo de discriminação e violência por essas pessoas radicalizadas.

Nesse sentido, a criação de espaços *on-line* livres de violência e discurso de ódio deve ser perseguida não apenas para proteção do direito à vida e integridade física das crianças e adolescentes considerados de maneira geral, mas também para que sejam resguardados os direitos daqueles que usam a Internet e não devem ser cooptados por esse tipo de conteúdo.

Essa conclusão, que situa a problemática também no respeito aos direitos de crianças e adolescentes consumidores de serviços oferecidos no ambiente digital, reforça o entendimento de que as empresas que fornecem esse tipo de serviço têm a obrigação de zelar por seus espaços digitais e garantir que não sejam utilizados para a circulação desse tipo de discurso.

O já mencionado art. 227 da Constituição Federal, para além de consagrar a Doutrina da Proteção Integral e a regra da prioridade absoluta no ordenamento jurídico brasileiro, determina o princípio da **responsabilidade compartilhada**,



## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

segundo o qual a proteção das crianças e adolescentes não cabe exclusivamente ao Estado ou à família, mas também a toda sociedade – incluído, aí, o setor empresarial.<sup>41</sup> Disso decorre que as empresas, no desempenho de suas atividades, não podem se furtar a observar os direitos garantidos às crianças e adolescentes, devendo, inclusive, adotar medidas proativas para efetivá-los e prevenir riscos que possam colocá-los em xeque. O próprio Comentário Geral nº 25 é assertivo sobre a necessidade de coordenação entre todos os atores envolvidos para a proteção on-line de crianças e adolescentes, destacando a responsabilidade de todos pelo atingimento desse fim:

**27.** [...] *O mencionado mecanismo de coordenação nacional deve envolver as escolas e o setor de tecnologia da informação e comunicação e cooperar com empresas, sociedade civil, academia e organizações para realizar os direitos das crianças em relação ao ambiente digital nos níveis multissetoriais, nacionais, regionais e locais. Ele deve se basear em conhecimentos tecnológicos e outros conhecimentos relevantes dentro e fora do governo, conforme necessário, e ser avaliado independentemente quanto à sua eficácia no cumprimento de suas obrigações.*

No caso das plataformas digitais, é certo que o seu modelo de negócios cria uma série de riscos e situações potencialmente lesivas aos direitos de terceiros, facilitando a criação de comunidades nas quais são disseminados conteúdos violentos e extremistas ou mesmo impulsionando esses conteúdos por recomendação algorítmica. A compreensão dos processos de radicalização na Internet torna evidente que a própria arquitetura das plataformas



## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

digitais acessadas por crianças e adolescentes é elemento essencial para que esses processos se viabilizem, conforme explicitado por Nunes:

Além das crenças extremas, o que diferencia a *alt-right* do conservadorismo mainstream é seu domínio instintivo da comunicação em tempos de redes sociais, clickbait e economia da atenção. Como tantos outros, ela percebeu as possibilidades oferecidas por um ecossistema informacional em que qualquer um pode publicar qualquer coisa a quase nenhum custo; em que fontes suspeitas são difíceis de distinguir das confiáveis; em que a caça por cliques privilegia manchetes sensacionalistas e frequentemente falsas; em que a busca dos algoritmos por engajamento fornece conteúdos extremos; e em que uma interpretação pusilânime do dever jornalístico de ‘ouvir os dois lados’ contribui para dar valor de verdade a narrativas sem qualquer lastro nos fatos, transformando mentiras em ‘diferenças de opinião’.<sup>42</sup>

A possibilidade de que qualquer pessoa publique conteúdos independentemente de sua veracidade; a criação de um ecossistema que privilegia conteúdos sensacionalistas e que despertem intensas reações na busca por atenção e *likes*; os sistemas de recomendação algorítmica que, privilegiando o engajamento, fornecem aos usuários conteúdos extremos e os inserem nas chamadas “bolhas autorreferenciais”:<sup>43</sup> todos esses são elementos próprios dos modelos de negócios adotados, hoje, pelas grandes redes sociais, cuja lógica voltada à chamada “economia da atenção” viabiliza e contribui para a disseminação de discurso violento entre crianças e adolescentes.



## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

Disso decorre que a atuação ministerial contra a radicalização não deve ficar circunscrita às promotorias Criminais ou da Infância e Juventude, mas também ser objeto das promotorias de Defesa do Consumidor. Lembre-se, desde logo, que a relação entabulada entre as plataformas digitais e os seus usuários é uma relação de consumo, de modo que a questão, necessariamente, deverá ser também enfrentada a partir da ótica da legislação consumerista.

Justamente por criar esses riscos é que as empresas que fornecem produtos e serviços no ambiente digital devem desempenhar o papel a elas atribuído pela Constituição Federal e outros diplomas infraconstitucionais para prevenir ameaças e violações aos direitos de crianças e adolescentes, garantindo que eles estejam protegidos do discurso de ódio e de estímulo à violência nos domínios por ela controlados.

Nesse sentido, é o entendimento da professora de Direito Civil e Comercial da Universidade de Brasília Ana Frazão, que, analisando os riscos criados pelos modelos de negócios das grandes plataformas digitais, bem como todo o arcabouço normativo de proteção à infância e ao consumidor, conclui pela existência de um **dever geral de cuidado** das plataformas, sobretudo em relação aos direitos de crianças e adolescentes:

2. O exercício dessas atividades impõe uma série de externalidades negativas. Nesse contexto, cabe às plataformas adotar deveres de cuidado e de proteção, que decorrem do princípio da boa-fé objetiva, para prevenir danos injustos a seus usuários, ainda que decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, de acordo com um parâmetro de razoabilidade. Essa conclusão ganha reforço quando se observa



## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

que a relação entre as plataformas e seus usuários é de consumo, atraindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que, em diversos dispositivos, impõe a observância do dever de cuidado pelo fornecedor. A precisa identificação do conteúdo desse dever não pode ser feita em abstrato, devendo ser densificada a partir de critérios como a previsibilidade do risco, a gravidade do dano, dentre outros.

3. No que se refere a crianças e a adolescentes, os contornos do dever de cuidado deverão ser, em qualquer caso, mais rigorosos, inclusive na parte em que impõe ao agente econômico o dever de agir para evitar o dano ou a sua propagação, em razão da tutela ampla, especial e prioritária assegurada a esses sujeitos de direito. De fato, à luz, sobretudo, do art. 227 da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da prioridade absoluta devem ser os vértices interpretativos da autonomia privada das plataformas digitais, e do consequente regime de responsabilidade civil.<sup>44</sup>

Vale reforçar que plataformas digitais, enquanto fornecedoras de serviços de mídias sociais e mensageria, têm a sua relação com os usuários regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).<sup>45</sup> Dessa forma, o dever geral de cuidado, devido pelas partes em qualquer relação contratual como decorrência da boa-fé objetiva (art. 422 do CC), aplica-se na relação entre elas e seus usuários de maneira ainda mais intensa, ante a lógica protetiva da legislação consumerista e as disposições da lei que





## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

expressamente determinam que os fornecedores de produtos e serviços protejam os consumidores de eventuais riscos à sua saúde e segurança (arts. 1º 4º, 6º e 8º do CDC):

“O dever de cuidado, aliás, ganha reforço diante da conclusão, já pacífica, de que **a relação entre plataformas e usuários é uma relação contratual de consumo**. De fato, a suposta “gratuidade” das plataformas digitais como pretensão obstáculo para a caracterização da relação de consumo já se encontra há muito superada. Na economia da atenção, já se entende que “os dados pessoais são a moeda de troca pelo bem de consumo”, além da própria atenção e do tempo dos usuários, quando não da própria individualidade deles, já que não são poucos os que afirmam que estamos falando de mercados de consciências”.<sup>46</sup> (grifos inseridos)

Também o Estatuto da Criança e do Adolescente contém disposições que se coadunam com a ideia de um dever de cuidado das plataformas digitais frente a seus usuários com idade inferior a 18 anos. O diploma reforça o dever compartilhado pela garantia de direitos de crianças e adolescentes com absoluta prioridade (artigo 6), determina que todos são responsáveis na prevenção de ocorrência de ameaça ou violação de direitos desse grupo (artigo 70) e que essa parcela da população tem garantido o seu direito à informação, à cultura e ao lazer de forma compatível com a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (artigo 71).

Ana Frazão explica, ademais, que, ainda que o Marco Civil da Internet isente, a princípio, os provedores de aplicação



## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

na Internet de responsabilidade pelos danos oriundos de conteúdos publicados por terceiros nas plataformas digitais (art. 19), este regime deve ser flexibilizado quando estiverem em jogo os direitos de crianças e adolescentes, devendo ser dada à lei interpretação sistemática que leve em conta todo o arcabouço normativo de proteção à infância – incluído aí o dever de responsabilidade compartilhada – e de proteção ao consumidor:

7. A dicção literal do Marco Civil da Internet sugere a existência de ampla isenção em relação a quaisquer deveres de cuidado pelo provedor, que passa a ser obrigado apenas a atender a ordem judicial. O objetivo da lei teria sido assegurar a liberdade de expressão e evitar a censura prévia. A redação da Lei, todavia, parte da premissa de que as plataformas digitais exercem papel passivo no fluxo informacional. As plataformas, contudo, regulam o discurso de seus usuários, impõem políticas e termos de serviço e fazem a moderação de conteúdos ilícitos automaticamente, por meio de softwares ou manualmente, seja antes da publicação (moderação ex ante), seja depois (moderação ex post).

8. Diante do controle exercido pelas plataformas sobre a difusão dos conteúdos produzidos por terceiros, é imperioso conferir interpretação sistemática ao Marco Civil da Internet, para equacionar corretamente o poder e a responsabilidade das plataformas digitais, mormente diante de grupos vulneráveis, como as crianças e adolescentes.

9. Se tal esforço interpretativo já seria necessário em relação a vários outros assuntos, com maior razão



## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

deve sê-lo quando se trata da proteção de crianças e adolescentes, tema em relação ao qual os critérios de responsabilidade civil — tanto os específicos previstos no Marco Civil da Internet, como os gerais previstos no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor — sempre exigiram uma interpretação compatível com os princípios constitucionais e legais que impõem a ampla proteção desse grupo hipervulnerável.

Em linha com o que aqui se defende, já decidiu o STJ, no julgamento do REsp nº 1783269/MG. Na ocasião, o Tribunal reconheceu que o art. 19 do Marco Civil da Internet não pode afastar a obrigação do provedor de aplicação de atuar diligentemente e proativamente pelos direitos da criança e do adolescente, quando notificado acerca de conteúdo infringente envolvendo esses indivíduos:

DIREITO CIVIL, INFANTOJUVENIL E TELEMÁTICO. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. DANOS MORAIS E À IMAGEM. PUBLICAÇÃO OFENSIVA. CONTEÚDO ENVOLVENDO MENOR DE IDADE. RETIRADA. ORDEM JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL. DEVER DE TODA A SOCIEDADE. OMISSÃO RELEVANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 18) e a Constituição Federal (art. 227) impõem, como dever de toda a sociedade, zelar pela dignidade da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com a finalidade, inclusive, de evitar qualquer tipo de tratamento vexatório ou constrangedor. 1.1. As leis protetivas do direito da



## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

infância e da adolescência possuem natureza especialíssima, pertencendo à categoria de diploma legal que se propaga por todas as demais normas, com a função de proteger sujeitos específicos, ainda que também estejam sob a tutela de outras leis especiais. 1.2. Para atender ao princípio da proteção integral consagrado no direito infantojuvenil, é dever do provedor de aplicação na rede mundial de computadores (Internet) proceder à retirada de conteúdo envolvendo menor de idade – relacionado à acusação de que seu genitor havia praticado crimes de natureza sexual – logo após ser formalmente comunicado da publicação ofensiva, independentemente de ordem judicial. 2. O provedor de aplicação que, após notificado, nega-se a excluir publicação ofensiva envolvendo menor de idade, deve ser responsabilizado civilmente, cabendo impor-lhe o pagamento de indenização pelos danos morais causados à vítima da ofensa. 2.1. A responsabilidade civil, em tal circunstância, deve ser analisada sob o enfoque da relevante omissão de sua conduta, pois deixou de adotar providências que, indubitavelmente sob seu alcance, minimizariam os efeitos do ato danoso praticado por terceiro, o que era seu dever. 2.2. Nesses termos, afigura-se insuficiente a aplicação isolada do art. 19 da Lei Federal n. 12.965/2014, o qual, interpretado à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, não impede a responsabilização do provedor de serviços por outras formas de atos ilícitos, que não se limitam ao descumprimento da ordem judicial a que se refere o dispositivo da lei especial. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.783.269/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 18/2/2022.)



## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

O dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes decorre, portanto, das normas civis, de proteção ao consumidor e, sobretudo, do arcabouço normativo de proteção à infância, que garante a este grupo de pessoas prioridade absoluta na salvaguarda de seus direitos e garantias, dever que é compartilhado por Estado, famílias e sociedade, conforme o artigo 227 da Constituição Federal.

É reforçado, ainda, pelo Comentário Geral nº 25, que dispõe ser responsabilidade dos Estados partes garantir que as empresas atuantes no ambiente digital protejam as crianças e adolescentes que nele trafegam de ameaças a seus direitos; a violência, inclusive:

**37.** *Estados partes têm o dever de proteger as crianças de violações de seus direitos por parte de empresas, incluindo o direito de serem protegidas de todas as formas de violência no ambiente digital. Embora as empresas possam não estar diretamente envolvidas na perpetração de atos prejudiciais, elas podem causar ou contribuir para violações do direito das crianças a viverem livres de violência, incluindo no design no funcionamento de serviços digitais. Estados partes devem criar, monitorar e aplicar leis e regulamentos destinados a prevenir violações do direito à proteção contra a violência, bem como aqueles destinados a investigar, julgar e reparar violações conforme elas ocorrem em relação ao ambiente digital.*

De maneira mais específica, o Comentário Geral nº 25 trata da necessidade de proteção das crianças e adolescentes contra “informações que incentivem as crianças a se envolverem em atividades ilegais ou prejudiciais”, pugnando, na sequência, que os Estados partes adotem medidas para



## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

que “as empresas e outros provedores de conteúdo digital relevantes desenvolvam e implementem diretrizes que permitam às crianças o acesso seguro a diversos conteúdos”:

**54.** *O ambiente digital pode incluir informações estereotipadas de gênero, discriminatórias, racistas, violentas, pornográficas e exploratórias, bem como narrativas falsas, informações errôneas e desinformação, e informações que incentivem as crianças a se envolverem em atividades ilegais ou prejudiciais. Essas informações podem vir de múltiplas fontes, incluindo outros usuários, criadores de conteúdo comercial, agressores sexuais ou grupos armados designados como terroristas ou extremistas violentos. Estados partes devem proteger as crianças de conteúdos prejudiciais e não confiáveis e assegurar que as empresas e outros provedores de conteúdo digital relevantes desenvolvam e implementem diretrizes que permitam às crianças o acesso seguro a diversos conteúdos, reconhecendo os direitos das crianças à informação e à liberdade de expressão, enquanto as protegem de material prejudicial de acordo com seus direitos e desenvolvimento progressivo de suas capacidades. Qualquer restrição ao funcionamento de qualquer sistema de divulgação de informações na Internet, seja ele eletrônico ou não, deve estar em conformidade com o artigo 13 da Convenção. Estados partes não devem intencionalmente obstruir ou permitir que outros atores obstruam o fornecimento de eletricidade, redes celulares ou conectividade com a Internet em qualquer área geográfica, seja em parte ou como um todo, o que pode ter o efeito de dificultar o acesso de uma criança à informação e comunicação.*



## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

Para além de não deixar dúvidas quanto à obrigação das empresas atuantes no ambiente digital pelos conteúdos que circulam em seus espaços, o Comentário Geral nº 25 traz disposições que auxiliam na definição dos contornos para o dever de cuidado no que diz respeito à circulação de conteúdos prejudiciais aos direitos das crianças e adolescentes. A leitura combinada dos parágrafos 55 e 56 do documento demonstra que as obrigações dos provedores incluem a aplicação de classificações etárias para os conteúdos e o cumprimento de regras de moderação de conteúdo que sejam legais, necessárias e proporcionais:

**55.** *Estados partes devem incentivar os provedores de serviços digitais utilizados por crianças a aplicar uma rotulagem de conteúdo concisa e inteligível, por exemplo, sobre a adequação à idade ou a confiabilidade do conteúdo. Devem também encorajar o fornecimento de orientação acessível, treinamento, materiais educacionais e mecanismos de informação para crianças, mães, pais e cuidadores, educadores e grupos profissionais relevantes. Os sistemas baseados na idade ou no conteúdo, concebidos para proteger as crianças de conteúdo inapropriado à idade, devem ser consistentes com o princípio da minimização de dados.*



## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

**56.** *Estados partes devem assegurar que os provedores de serviços digitais cumpram as diretrizes, normas e códigos relevantes e façam cumprir as regras de moderação de conteúdo legais, necessárias e proporcionais. Os controles de conteúdo, sistemas de filtragem escolar e outras tecnologias orientadas à segurança não devem ser usados para restringir o acesso das crianças às informações no ambiente digital; eles devem ser usados apenas para evitar o fluxo de material nocivo para as crianças. Moderação de conteúdo e controles de conteúdo devem ser equilibrados com o direito à proteção contra violações de outros direitos das crianças, notadamente seus direitos à liberdade de expressão e privacidade.*

Portanto, em síntese, existem vários dispositivos normativos que autorizam a atuação do Ministério Público junto às plataformas digitais, a fim de garantir que elas cumpram seu papel conforme estabelecido na Constituição Federal e adotem medidas proativas para evitar que crianças e adolescentes sejam expostos a conteúdos que incentivem a violência.

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

Como demonstrado ao longo deste Guia, a propagação e intensificação da violência no ambiente digital se dá de formas variadas e tem causas múltiplas. Conseqüentemente, as articulações necessárias para proteger crianças e adolescentes nesse cenário também devem passar por atores e áreas de incidência distintas.





## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

O Ministério Público compõe o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes (SGDCA) que, conforme a Resolução nº 113 de 2016 do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), é definido como a integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, que deve utilizar os mecanismos disponibilizados pelo Estado em todos os níveis da federação com objetivo de garantir a promoção, a defesa e o controle de direitos humanos de crianças e adolescentes.

Dessa forma, o enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes no ambiente digital é uma tarefa que não pode prescindir de uma verdadeira articulação em rede entre os diversos agentes que compõem o SGDCA.

Nessa composição, o Ministério Público tem o importante papel de fiscalizador, promotor e incentivador das articulações dos diversos atores envolvidos na rede de proteção de direitos de crianças e adolescentes. Ainda que sua função majoritária seja a de responsabilização e fiscalização dos entes propagadores de violência, a atuação junto a órgãos estatais responsáveis pela educação, o encaminhamento para serviços das redes assistencial e de saúde de jovens e suas famílias vítimas de violência, quando necessário, bem como o fomento de boas práticas junto a empresas que atuam no ambiente digital, podem gerar frutos igualmente ou até mais benéficos do que a responsabilização de forma individualizada.

A Constituição Federal de 1988 engendrou um modelo de atuação ministerial caracterizado por uma atuação resolutiva e pelo desenvolvimento de atividades no plano extrajudicial, por meio de instrumentos como a instauração de procedimentos administrativos e inquéritos civis, a expedição de recomendações, a celebração de termo de



## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

ajustamento de conduta e a promoção de audiências públicas. Com isso, é possível estabelecer o diálogo e a articulação com diferentes atores, viabilizando a construção de soluções conjuntas para implantar e aprimorar políticas públicas. O promotor de Justiça pode, portanto, desenvolver ações extrajudiciais que, somadas ao prestígio institucional que recebe como membro do Ministério Público, incentivam o poder público a implantar e executar políticas públicas. Essas ações também asseguram o estabelecimento de compromissos por parte dos diferentes integrantes da rede de proteção, de forma integral e articulada.

A partir da compreensão da necessidade da atuação em rede nos termos do SGDCA, da legislação vigente e das orientações contidas no Comentário Geral nº 25 a respeito do tema, é possível aventar possíveis linhas de ação a serem adotadas pelo Ministério Público para a prevenção e o enfrentamento da violência no ambiente digital. Abaixo, seguem sugestões de possíveis ações a serem desenvolvidas no âmbito da atuação ministerial, sem qualquer pretensão de esgotá-las:

**a) Iniciativas voltadas à educação, com envolvimento das escolas:** uma abordagem de prevenção à violência deve incluir, necessariamente, iniciativas voltadas à educação de crianças e adolescentes contra o discurso de ódio e para o uso crítico e seguro da Internet. Para tanto, é essencial que os agentes responsáveis pelas políticas educacionais em níveis estadual e municipal sejam incluídos e demandados nessas articulações, reforçando o seu papel central no Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes e atuando para garantir que os espaços *offline* frequentados por adolescentes sejam ricos em oportunidades para



## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

encontros, interações, brincadeiras, aprendizagens, movimento e convívio e os fortaleçam para que possam usufruir com segurança de ambientes *on-line*.

No desempenho de suas atribuições, o Ministério Público deve manter contato próximo às secretarias municipais e estaduais de educação para fomentar e fiscalizar políticas educacionais que garantam que os currículos e as atividades pedagógicas contenham elementos basilares de uma educação democrática, nos termos impostos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB - (Lei nº 9394 de 1996, art. 12, inciso IX e art. 26, parágrafo 9º).<sup>47 e 48</sup> Dessa forma, é imprescindível que as escolas contem com conteúdos de combate aos discursos de ódio, ao racismo, ao machismo, à homo, bi e transfobia, à intolerância religiosa, ao bullying e a outras variadas formas de discriminação e violações aos direitos humanos.

É necessário que seja fomentada, junto a esses órgãos, o desenvolvimento de políticas educacionais pautadas por uma educação digital crítica (art. 4º, XII da LDB), que alerte os educandos, educadores, famílias e toda a comunidade escolar para os riscos da utilização da Internet e para as estratégias de cooptação por grupos extremistas visando fazer frente a essas estratégias e a prevenção de ocorrências de violência extrema. Este letramento digital deve atuar pela não disseminação de discursos de ódio e com valores como a não violência ativa, a diversidade cultural, a tolerância, a liberdade de opinião, o respeito mútuo, a resolução de conflitos, o consumo responsável e o sentimento de pertencimento e cuidado consigo, com o outro e com o planeta.

Políticas educacionais que pensem o letramento digital crítico coadunam-se com as diretrizes impostas pela LDB,



## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

com o art. 3º, inciso IV da Constituição Federal e com o modelo constitucional de educação, fixado pelo artigo 205 da Carta Magna, no qual se estabelece que a educação deve ser voltada para o desenvolvimento humano e seu preparo para o exercício da cidadania. Em leitura conjunta com o que dispõe a LDB e as necessidades do momento presente, essa educação e os conteúdos de direitos humanos, de prevenção em relação ao bullying e antidiscriminatórios em geral devem ter como um dos eixos orientadores o letramento digital.

Ainda, campanhas de conscientização voltadas aos estudantes, famílias e a toda comunidade escolar podem ser articuladas entre o Ministério Público e diversos atores da rede de proteção e da sociedade civil, visando que esses atores não apenas ganhem conhecimento sobre as nuances das questões relacionadas à violência como ainda saibam como identificar sinais de que uma criança ou adolescente está sendo potencialmente radicalizado por grupos extremistas e quais caminhos podem seguir para receber apoio e encaminhar a situação (atendimento na rede atendimento psicossocial, denúncias perante o judiciário ou apoio da comunidade escolar, dentre outros).

O distanciamento crescente da família e da comunidade escolar, a repetição de discursos que parecem prontos e uma postura de segredo com relação àquilo que fazem na Internet podem ser sinais de radicalização, e orientar as famílias, colegas, a comunidade escolar, membros do sistema de justiça e os diversos atores do SGDCA sobre como identificá-los pode ser um largo passo na prevenção precoce de ocorrências de violência extrema. O guia para pais e responsáveis sobre a radicalização on-line da organização estadunidense Southern Poverty Law Center



## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

(SPLC), já disponível em português,<sup>49</sup> pode servir como ponto de partida para o diálogo com esses diversos atores sobre radicalização.

**b) Criação de canais de suporte e comunicação para educadores e famílias:** paralelamente às campanhas de conscientização, é importante que o Ministério Público crie ou fomente a criação de canais de comunicação por meio dos quais educadores e famílias de jovens que estejam potencialmente sendo radicalizados possam encontrar suporte e orientação. Esses canais devem contar com o apoio de equipes multidisciplinares para sanar dúvidas, oferecer orientações e encaminhar a criança ou adolescente para acompanhamento psicológico ou na rede socioassistencial caso, de fato, esteja em contato com grupos extremistas e violentos.

Nesse ponto, a articulação com Conselhos Tutelares e outros órgãos do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes é imprescindível para que se garanta a adoção de abordagens restaurativas e a disponibilidade de pessoal para estabelecer contato direto e próximo com as famílias afetadas. Havendo ameaças concretas de violência ou outras condutas que possam caracterizar ato infracional, o necessário encaminhamento à autoridade policial deve se somar a acompanhamento próximo para que se garanta que o adolescente tenha respeitados os seus direitos e acesso a medidas de desradicalização, educação e inclusão social.

A organização britânica *The National Society for the Prevention of Cruelty to Children* (NSPCC) pode servir de ponto de partida para a criação desses canais. Em seu website, é possível encontrar um número de telefone no qual mães e pais podem ligar, inclusive anonimamente, caso suspeitem



## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

que seus filhos estejam sendo alvo de radicalização online, obtendo então orientações e informações sobre como encaminhar a questão.<sup>50</sup> Por fim, havendo ameaças concretas contra instituições escolares, é possível recorrer ao canal de denúncias criado pelo Governo Federal em 2023, diante dos fatos recentes, como parte da Operação Escola Segura.<sup>51</sup>

**c) Criação de estruturas administrativas para monitoramento das redes:** ainda, as rápidas mudanças nas formas de comunicação para a radicalização tornam necessário um acompanhamento perene das redes, o que também é útil para identificar ameaças de ataques e lideranças de movimentos extremistas.

O Ministério Público pode criar estruturas administrativas que realizem esse acompanhamento e produzam relatórios periódicos para informar o trabalho dos promotores e das demais autoridades competentes, bem como formações contínuas para garantir que o Sistema de Justiça permaneça munido de informações atualizadas quanto à proliferação de comunidades extremistas *on-line*, as principais estratégias por elas empregadas e a iconografia extremista utilizada por esses grupos.<sup>52</sup> Esse trabalho pode ser ainda articulado com o das Polícias Cíveis e Militares para que sua eficiência seja amplificada, criando um fluxo de controle e notificação dessas ameaças e violências.

O monitoramento das redes, por fim, pode servir para embasar pedidos de remoção de conteúdos flagrantemente ilícitos, discriminatórios e de incitação ao ódio, sobretudo quando houver evidências de que sua linguagem ou os espaços digitais por onde circulam favorecem a sua incidência sobre crianças e adolescentes.



## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

### **d) Notificação para que plataformas derrubem conteúdos e comunidades discriminatórios e extremistas:**

uma vez que tome ciência de conteúdos que incitem a violência e a radicalização, seja por meio de denúncias externas ou atuação de órgãos intraministeriais, o Ministério Público pode notificar as plataformas digitais onde esses conteúdos circulam para que eles sejam removidos. Do mesmo modo, havendo notícia de grupos ou comunidades destinadas ao culto ao ódio ou à violência em plataformas, como nos exemplos citados da plataforma *Discord*, deve ser instaurado procedimento administrativo para que a plataforma retire do ar essas comunidades e, ainda, a depender do caso, forneça informações que viabilizem a identificação de lideranças extremistas e o encaminhamento adequado dos adolescentes vítimas de radicalização, bem como a responsabilização dos adultos autores de crimes. Sublinhe-se, aqui, que corromper criança ou adolescente para a prática de ato infracional é crime tipificado no art. 244-B do ECA, bem como que o abuso de incapazes, a incitação ao crime e a apologia de crime ou criminoso encontram-se tipificados nos arts. 173, 286 e 287, respectivamente, do Código Penal.

Entende-se que é despicienda, nessa hipótese, a notificação judicial para remoção do conteúdo, por estarem em jogo o direito à vida, à integridade física e à proteção contra toda forma de violência de crianças e adolescentes. Conforme defendido no terceiro capítulo, a interpretação sistemática e conforme à Constituição do Marco Civil da Internet impõe às plataformas a obrigação de remover conteúdos dessa natureza uma vez notificadas sobre sua existência, ainda que extrajudicialmente, havendo inclusive precedentes judiciais nesse sentido, conforme acima destacado.



## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

Mais do que tornar conteúdos infringentes indisponíveis para impedir a sua proliferação, é importante, a depender da gravidade do caso, que se tenha acesso a informações sobre os responsáveis por sua disseminação, seja para responsabilizar penalmente adultos que desempenhem papel de liderança em movimentos radicais, seja para garantir que crianças e adolescentes envolvidos com esses grupos tenham o encaminhamento devido pelo Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes. A articulação com as Polícias e o acionamento da via judiciária para identificação dos envolvidos a partir de seus endereços IPs são alternativas para garantir que a atuação do Ministério Público não se limite à derrubada de conteúdos, mas alcance soluções mais abrangentes e que garantam, de fato, a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.

**e) Medidas que garantam a ampla responsabilização das plataformas digitais pelo cumprimento do dever de cuidado:** a obrigação de remover conteúdos infringentes uma vez notificadas quanto à sua existência não esgota o dever de cuidado devido pelas plataformas digitais frente a seus usuários crianças e adolescentes. Pelo contrário, a posição que ocupam nas relações de consumo e na curadoria do fluxo de informações circulantes na Internet as obriga a atuar proativamente no sentido de mitigar riscos e danos oriundos de seus modelos de negócios, incluindo a facilitação da articulação de comunidades extremistas e a circulação de conteúdos de ódio e de estímulo à violência.

O Ministério Público pode desempenhar papel central na responsabilização desses agentes e no monitoramento do adequado cumprimento do dever de cuidado que lhes cabe. No mínimo, devem ser exigidos relatórios de transparência que





## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

permitam avaliar se estão sendo adotadas medidas concretas para impedir a proliferação de conteúdos infringentes, com informações quanto às políticas de moderação de conteúdo, as iniciativas para impedir o acesso de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados e a existência de equipe dedicada a esse fim no Brasil.

Este último ponto é particularmente sensível porque algumas plataformas sequer possuem representação legal no Brasil, quanto mais uma equipe de moderação de conteúdo com conhecimentos específicos sobre as particularidades locais e condições materiais de acompanhar o imenso volume de conteúdos que circulam na Internet no país. Isso é extremamente problemático do ponto de vista do enfrentamento à violência, posto as especificidades na simbologia extremista empregada no país (culto a atiradores que realizaram massacres em território nacional, por exemplo) torna preocupante que a moderação seja feita de forma genérica ou descolada da realidade nacional.

É responsabilidade do Ministério Público garantir que as empresas que oferecem produtos e serviços aos consumidores brasileiros na Internet estejam atentas a essas questões e sejam responsabilizadas caso não forneçam respostas concretas e coerentes. Caso as obrigações dessas empresas não estejam sendo adequadamente cumpridas, pode-se recorrer à via judicial para assegurar que esses agentes se adequem e também para buscar as devidas indenizações pela violação dos direitos difusos afetados.



## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

# 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

O ambiente digital pode aumentar significativamente os riscos que afetam a vivência de crianças e adolescentes, inclusive aqueles relacionados à exposição a situações de violência. Exatamente por isso, o Comentário Geral nº 25 possui um capítulo todo dedicado a tratar sobre as diversas formas de violência, servindo como guia para direcionar olhares e condutas do Poder Público, assim como dos próprios provedores de serviços e produtos digitais.<sup>53</sup>

**80.** *O ambiente digital pode abrir novas maneiras de se perpetrar a violência contra crianças, facilitando situações em que as crianças experienciam violência e/ou podem ser influenciadas a fazer mal a si mesmas ou a outros. Crises, como pandemias, podem levar a um risco maior de danos online, uma vez que as crianças passam mais tempo em plataformas virtuais nessas circunstâncias*

Dada a pluralidade de formas como a violência no ambiente digital pode se manifestar, o presente capítulo será dedicado a tecer breves considerações acerca da violência sexual e do *cyberbullying*, que também são objeto do Comentário Geral nº 25. Não se pretende, de forma alguma, esgotar as discussões a respeito do enfrentamento dessas formas de violência, mas apenas traçar considerações gerais a seu respeito e indicar outros materiais em que os temas são aprofundados, para auxiliar a atuação dos membros do Ministério Público.



## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

As ciberagressões ou cyberagressões são definidas pelas situações de violência intencionalmente dirigidas, no ambiente digital, de uma pessoa a outra. Dentre as diferentes formas pelas quais essas agressões podem ser materializadas, as mais comuns são o *cyberbullying*, o abuso sexual em situações de relacionamento prévio e o *cyberstalking*. Vejamos cada uma delas:

### a) Cyberbullying: humilhação não é brincadeira

Por cyberbullying compreende-se o comportamento repetido e intencional, com intuito de assustar, enfurecer ou envergonhar uma ou mais vítimas, que ocorra por meio de aplicações e plataformas digitais. O cyberbullying desenvolve-se em compasso com o desenvolvimento de mídias sociais, comunidades sociais e jogos virtuais no ambiente digital. A lei nº 13.185/2015, responsável pelo programa de combate sistemático ao bullying assim o define:

Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

De modo concreto, o cyberbullying, portanto, pode ocorrer por meio da disseminação de informações falsas ou constrangedoras sobre uma determinada pessoa ou pelo envio de ameaças ou mensagens diretas que possam causar humilhação. Em geral, o agressor busca causar medo e constrangimento na vítima, dificultando sua possibilidade de compartilhar a situação problemática



## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

ou pedir ajuda. Sua prática é desafiadora, porquanto envolve condutas, de modo ativo, das próprias crianças e adolescentes. Dados da TIC Kids Online Brasil de 2022 indicam que, ao menos 17% das crianças e adolescentes entrevistadas, reconhecem ter agido de forma ofensiva na Internet nos últimos 12 meses.<sup>54</sup>

Sabe-se, ainda, que muitas situações podem ter início no ambiente virtual, mas perpetuem-se nos espaços de convivência física da vítima, sobretudo aqueles compartilhados com o agressor ou agressores, por exemplo, as instituições de ensino, o que exige atenção especial da comunidade escolar e das famílias.

Para a SaferNet, instituição que busca promover um ambiente digital mais seguro, o enfrentamento do *cyberbullying* exige uma visão coletiva e sistêmica do problema, visto que envolve as testemunhas das agressões, os apoiadores e incentivadores, além do próprio contexto que pode favorecer ou desestimular a ocorrência dessas violências.<sup>55</sup>

Isso significa, concretamente, duas considerações:

- Quando as plataformas digitais ou serviços digitais são seguros e promovem um ambiente de baixa tolerância para violências entre os usuários, agressores encontram dificuldade em perpetrar a violência e as vítimas encontram apoio para denunciar situações de abuso;
- Uma vez que a comunidade escolar e as famílias estejam empoderadas, situações de *cyberbullying* não se perpetuam no espaço de convivência das crianças e adolescentes.



## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

Portanto, considerando a expressividade do *cyberbullying* enquanto forma de ciberagressão e os desafios de sua prática, além do envolvimento ativo de crianças e adolescentes, é essencial que autoridades, como o Ministério Público, estejam preparadas para o combate e instrução dos agentes envolvidos.

Para isso, além da disponibilização de canais para denúncias, o Ministério Público pode ter liderança e primazia em ações que possam ir na raiz do problema, bem como no correto direcionamento para possíveis sanções. Isto é, campanhas com organizações mobilizadas para um ambiente digital mais seguro, envolvimento das empresas de tecnologia, com vistas a mudanças na arquitetura de seus produtos e serviços digitais, de forma a dificultar a disseminação de agressões e violências entre os usuários e facilitarem o canal entre denunciante e as autoridades, além de formações contínuas com gestores e famílias, que possam detectar brechas para disseminação de violências e fortalecer espaços de convivência e troca.

### **b) Violências sexuais: do abuso aos conteúdos sexuais auto-gerados**

A violência sexual contra crianças e adolescentes é um termo amplo e que abrange toda a miríade de ações que violam seus direitos sexuais. Abuso sexual e exploração sexual, termos geralmente tratados como sinônimos, são os diretamente associados dentro do contexto de violências sexuais, e por isso vale distingui-los.

Por abuso sexual entende-se toda ação que se utiliza da criança ou adolescente para fins sexuais, de modo presencial ou eletrônico, no contexto de uma relação desigual de poder entre abusador e vítima.



## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

Por outro lado, exploração sexual designa a relação que envolve uma moeda de troca, seja dinheiro, valor ou mercadoria e se relaciona diretamente com contextos externos de vulnerabilidade enfrentados pelas vítimas, como pobreza e ausência de recursos materiais.<sup>56</sup>

Dentro do contexto de ciberagressões, as violências sexuais que podem ocorrer no ambiente online e que, em muitos casos, são promovidas pela própria arquitetura das plataformas são:

**Cyberstalking:** Em muitos casos, situações de abuso sexual online podem ser precedidos por perseguição e assédio online, além de ameaças. Essa perseguição ocorre pelo monitoramento das redes sociais da vítima e de terceiros que possam se relacionar com ela.

**Sextorsão:** Associado ao *sexting* (produção e compartilhamento de textos e imagens sexuais), na sextorsão há a ameaça de divulgação de imagens íntimas para forçar alguém a fazer algo.

O parágrafo 81 do Comentário Geral nº 25 aborda o fato de que as plataformas digitais podem potencializar agressões direcionadas às crianças e aos adolescentes, inclusive por relações de confiança já estabelecidas, como parceiros em relações amorosas. Isso significa que as plataformas digitais podem servir de espaço para o compartilhamento não-consensual de conteúdos sexuais, inclusive autogerados, além de comportamentos autoprejudiciais.

Segundo dados da TIC Kids Online de 2021, 3% das crianças e adolescentes de 11 a 17 anos já enviou para uma



## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

pessoa na Internet uma foto ou vídeo em que aparecia pelado/a e outros 4% já pediram para um pessoa na Internet uma foto ou vídeo em que ela aparecia sem roupas. O comportamento sexual de crianças e adolescentes no ambiente digital é natural e intrinsecamente relacionado à etapa de desenvolvimento que vivenciam: o cérebro adolescente passa por uma fase de grande abertura para o conhecimento externo, sendo propenso para novas descobertas e curiosidades.

O Comentário Geral nº 25 reconhece esse fenômeno e destaca a necessidade de dois fatores: **consentimento e uso privado.**<sup>57</sup>

**118.** *Conteúdo sexual autogerado por crianças que elas possuem e/ou compartilham com seu consentimento e exclusivamente para seu próprio uso privado não deve ser criminalizado. Devem ser criados canais amigáveis às crianças para permitir que elas busquem com segurança conselhos e assistência em relação a conteúdo autogerado sexualmente explícito.*

Crianças e adolescentes não devem ser criminalizados ou julgados por exercerem sua sexualidade, muito embora, seja imprescindível que tenham acesso à informação e que possam controlar a circulação de conteúdos sexuais relacionados a eles. Não se deve punir crianças e adolescentes por compartilharem conteúdos sexuais com seus pares, quando isso ocorre em um contexto privado e consentido. Contudo, uma vez que esse compartilhamento extrapola a relação de confiança gerada, sendo direcionado a indivíduos externos à relação ou abusando da confiança e o consentimento estabelecido, constitui-se em uma prática



## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

problemática e danosa, que viola o direito à privacidade e pode, inclusive, ser considerada crime.

**Para saber mais:** No Brasil, a transmissão, distribuição, publicação ou divulgação, inclusive por sistema de informática, de fotografia ou registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente é crime, com pena de reclusão de 3 a 6 anos e multa (Art. 241-A do ECA). No § 2º da mesma norma torna-se claro que o responsável pela prestação do serviço, quando notificado, deve deixar de fornecer acesso ao conteúdo ilícito, ao assim não atuar, é cabível sua punição.

Quando crianças e adolescentes atuam de forma ativa compartilhando conteúdos sexuais que envolvam outras crianças e adolescentes, sem seu consentimento, podem cometer ato infracional, punível nos termos do ECA. Isso não significa que suas ações devam motivar políticas de repressão. Ao contrário: **crianças e adolescentes precisam ser instruídas sobre suas práticas, sobretudo aquelas mais problemáticas, e intervenções do Estado devem equilibrar o caráter sancionatório e educacional, privilegiando o aprendizado sobre as consequências negativas e danosas de suas ações.**<sup>58</sup>

Nas pesquisas realizadas pelo Instituto Alana apurou-se a criação e compartilhamento de imagens com conteúdo sexual, envolvendo crianças e adolescentes, em plataformas digitais como consequência de manipulação e práticas de chantagem e coerção. Como aqui já investigado, há casos em que verdadeiras milícias digitais aproveitam-se da peculiar etapa de desenvolvimento de crianças e adolescentes para manipulá-los ao cometimento de práticas autoprejudiciais.





## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

Em alguns destes casos, os próprios agressores são outras crianças e adolescentes, que adentram a esse submundo de violência, muitas vezes, como consequência de abusos que sofreram.<sup>59</sup>

Casos desse tipo são complexos e absolutamente danosos, pois relacionam-se com sentimentos íntimos e profundos, tanto dos agressores como das próprias vítimas, que podem autogerar conteúdos como forma de pertencimento a um determinado grupo.

Violências dessa magnitude exigem ações coordenadas entre as plataformas digitais que, muitas vezes, acabam sendo essenciais para a violência, dado o pouco controle ou fiscalização dos conteúdos promovidos e as autoridades, responsáveis por punir as violações perpetradas. E não só. As autoridades competentes, como o Ministério Público, possuem papel fundamental para humanizar o atendimento às crianças e adolescentes vítimas de manipulação e coerção sexual. Em muitos casos, as pessoas que passaram por essas agressões podem sentir-se, de certa forma, culpadas pelas agressões que sofreram, sobretudo quando sentem pressão e julgamentos externos:

[...] afeto, carinho, confiança, amor e dependência podem continuar presentes, originando uma série de sentimentos contraditórios na situação de abuso: a criança pode amar e odiar o agressor, sentir-se culpada pelo abuso e caso algo de ruim aconteça com o abusador (como ser preso ou afastado da família), entre outros. Lidar com estes sentimentos gera grande angústia e sofrimento, daí a importância de que esta criança seja acolhida em uma Rede de Proteção especializada.<sup>60</sup>



## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

A garantia de tratamento amigável e acessível para crianças e adolescentes vítimas ou agressoras sexuais, é crucial para o combate às violações e ao fim da violência ao qual estas pessoas são submetidas. A interlocução do Ministério Público com o sistema de investigação criminal, ao mesmo tempo que com atores do processo judicial e com outros atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, é fundamental. Recomenda-se, para tanto, as práticas sugeridas no Guia Operacional de Enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes do MPSP e Instituto Alana.<sup>61</sup>

## 8. Considerações finais

O combate à violência no ambiente digital, em particular o combate ao extremismo e ao recrutamento de crianças e adolescentes para a violência, é matéria da mais alta urgência e que deve mobilizar ações múltiplas por parte dos integrantes do Ministério Público. Dada a complexidade da questão e a multiplicidade de fatores envolvidos na problemática, é imprescindível que essa atuação se dê de maneira articulada com o SGDC e passe pelo aprofundamento constante do conhecimento sobre as formas de comunicação empregadas por grupos radicais na Internet para recrutar novos membros.

Mais que isso, a responsabilização das grandes plataformas digitais pelo enfrentamento da questão é medida não apenas necessária para garantir o efetivo combate a essas manifestações de violência, mas também para que se faça cumprir a Constituição Federal, o Estatuto da Criança do Adolescente, o Código de Defesa do Consumidor e o Comentário Geral nº 25. Este último não deixa dúvidas



## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

quanto à necessidade de que os Estados signatários da Convenção sobre os Direitos da Criança garantam que o setor empresarial adote medidas para proteger as crianças e adolescentes da violência e de discursos lesivos a seus direitos nos espaços digitais geridos por empresas.

Por isso, devem ser envolvidas na discussão não apenas as promotorias da Infância, da Educação e dos Direitos Humanos, mas também as de Defesa do Consumidor, posto que a matéria aqui discutida relaciona-se diretamente aos modelos de negócios das grandes plataformas digitais e a forma como elas monetizam as interações dos usuários. Desse modo, será possível garantir uma aplicação abrangente do Comentário Geral nº 25 e fomentar a criação de espaços digitais livres de violência para crianças e adolescentes.



## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

- 1 Professora de 71 anos morre após ser esfaqueada por aluno em escola de SP. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/adolescente-esfaqueia-professores-e-aluno-em-escola-estadual-de-sao-paulo/>. Acesso em: 11.05.2023
- 2 MJSP edita portaria com novas diretrizes para redes sociais após ataques nas escolas. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-edita-portaria-com-novas-diretrizes-para-redes-sociais-apos-ataques-nas-escolas#:~:text=Bras%C3%ADlia%2C%2012%2F04%2F2023,apologia%20%C3%A0%20viol%C3%Aancia%20nas%20escolas.> Acesso em: 11.05.2023.
- 3 Ataque em escola de Goiás: aluno de 13 anos fere duas estudantes com faca. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2023/04/11/ataque-em-escola-de-goias-aluno-de-13-anos-fere-duas-estudantes-com-faca.html>. Acesso em: 11.05.2023.
- 4 Sobre como o Brasil chegou ao extremismo. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/especial/sobre-como-o-brasil-chegou-ao-extremismo-1.972394>. Acesso em: 11.05.2023.
- 5 Relatório de Eventos Antissemitas e Correlatos no Brasil: 01/07/2022 a 31/12/2022. Disponível em: <file:///C:/Users/Jo%C3%A3oFranciscodeAgua/Downloads/2023%2004%2022%20-%20RELATORIO%20OJDHB%20-%20o%20SEM%202022.pdf>. Acesso em 12.06.2023
- 6 Ataques escolares são planejados em grupos de extrema-direita. Disponível em: <https://esquerdaonline.com.br/2023/04/13/ataques-escolares-sao-planejados-em-grupos-de-extrema-direita/>. Acesso em 12.06.2023
- 7 Com mais de 530 células, concentradas no Sul e Sudeste, Brasil é o país onde extremismo de direita mais avança. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/com-mais-de-530-celulas-concentradas-no-sul-sudeste-brasil-o-pais-onde-extremismo-de-direita-mais-avanca-25411410>. Acesso em 12.06.2023
- 8 CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE PASSARAM POR SITUAÇÕES OFENSIVAS, QUE NÃO GOSTARAM OU QUE AS CHATEARAM NA INTERNET. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/kidsonline/2022/criancas/G22/>. Acesso em: 12.05.2023.



## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

- 9 Henriques, Isabella Vieira Machado. Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: o dever de garantia da absoluta prioridade. 2022. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022, p. 116.
- 10 Trecho original: “The association between cultural values and patterns of online use/risks indicates that online behaviour as well as perceived online risks are related to and shaped by underlying value orientations which differ across Europe. Thus awareness programmes must consider the cultural specificities of single countries in order to reach their target groups”. Hasebrink, U., Livingstone, S., Haddon, L. and Ólafsson, K.(2009) Comparing children s online opportunities and risks across Europe: Cross-national comparisons for EU Kids Online. LSE, London: EU Kids Online.
- 11 UNICEF. The State of the World’s Children 2017. Disponível em: <https://www.unicef.org/reports/state-worlds-children-2017>. Acesso em: 12.05.2023.
- 12 CETIC.BR. Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2020: Edição COVID-19: metodologia adaptada [livro eletrônico]. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. 1. ed. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2021, p. 64.
- 13 OECD. CHILDREN IN THE DIGITAL ENVIRONMENT. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9b-8f222e-en.pdf?expires=1686594301&id=id&accname=guest&checksum=DF6AD8C210FDCC69E850B5BE5FAE23D7>. Acesso em: 11.05.2023.
- 14 Livingstone, Sonia (2013) Online risk, harm and vulnerability: reflections on the evidence base for child Internet safety policy. ZER: Journal of Communication Studies, pp. 13-28.
- 15 Conforme tradução não oficial do Instituto Alana do Comentário geral nº 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital, p. 03. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2022/01/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em: 11.05.2023.



## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

- 16 O extremismo de direita entre adolescentes e jovens no Brasil: ataques às escolas e alternativas para a ação governamental. Disponível em: [https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/Relatorio\\_ExtremismoDeDireitaAtaquesEscolasAlternativasParaAcaoGovernamental\\_RelatorioTransicao\\_2022\\_12\\_11.pdf](https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/Relatorio_ExtremismoDeDireitaAtaquesEscolasAlternativasParaAcaoGovernamental_RelatorioTransicao_2022_12_11.pdf). Acesso em 12.06.2023
- 17 NUNES, Rodrigo. Do Transe à Vertigem: ensaios sobre bolsonarismo e um mundo em transição. 1ª Ed., 2022, São Paulo, Editora Ubu, p. 74
- 18 NUNES, Rodrigo. Do Transe à Vertigem: ensaios sobre bolsonarismo e um mundo em transição. 1ª Ed., 2022, São Paulo, Editora Ubu, p. 75
- 19 O humor como forma violenta de fazer política. Disponível em: <https://outraspalavras.net/direita-assanhada/o-humor-como-forma-violenta-de-fazer-politica/>. Acesso em 12.06.2023
- 20 Segundo a pesquisa Tic Kids Online 2023, 60% das crianças e adolescentes entrevistados tinham contas no TikTok. Cf.: C3 - CRIANÇAS E ADOLESCENTES, POR REDES SOCIAIS EM QUE POSSUEM PERFIL. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/kidsonline/2022/criancas/C3/>. Acesso em 12.06.2023
- 21 It's not funny anymore. Far-right extremists' use of humour. Disponível em: [https://home-affairs.ec.europa.eu/system/files/2021-03/ran\\_ad-hoc\\_pap\\_fre\\_humor\\_20210215\\_en.pdf](https://home-affairs.ec.europa.eu/system/files/2021-03/ran_ad-hoc_pap_fre_humor_20210215_en.pdf). Acesso em 12.06.2023
- 22 O extremismo de direita entre adolescentes e jovens no Brasil: ataques às escolas e alternativas para a ação governamental. Disponível em: [https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/Relatorio\\_ExtremismoDeDireitaAtaquesEscolasAlternativasParaAcaoGovernamental\\_RelatorioTransicao\\_2022\\_12\\_11.pdf](https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/Relatorio_ExtremismoDeDireitaAtaquesEscolasAlternativasParaAcaoGovernamental_RelatorioTransicao_2022_12_11.pdf). Acesso em 12.06.2023
- 23 Violência | Racismo, misoginia e extrema-direita são combustíveis ideológicos de ataques em escolas. Disponível em: <https://www.esquerdadiario.com.br/Racismo-misoginia-e-extrema-direita-sao-combustiveis-ideologicos-de-ataques-em-escolas>. Acesso em 12.06.2023
- 24 Red Pill - O guarda-chuva da mentalidade conspiratória e o Pipeline para o Neofacismo: radicalização online e extremismo. Disponível em: <https://inteligencia.insightnet.com.br/red-pill-o-guarda-chuva-da-mentalidade-conspiratoria-e-o-pipeline-para-o-neofacismo-radicalizacao-online-e-extremismo/>. Acesso em 12.06.2023



## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

- 25 Vide: Obsessão por game, abandono dos pais e bullying marcaram a vida de atirador. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/03/obsessao-por-game-abandono-dos-pais-e-bullying-marcaram-vida-de-atirador.shtml>. Acesso em 12.06.2023
- 26 Símbolo neonazista, máscara de caveira foi usada em outros ataques. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/03/27/balaclava-ataques.htm>. Acesso em 12.06.2023
- 27 Conheça a simbologia e referências da máscara usada por adolescente que matou professora em SP. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/conheca-a-simbologia-e-referencias-da-mascara-usada-por-menor-que-matou-professora-em-sp/>. Acesso em 12.06.2023
- 28 Culto ao nazismo influencia ataques a escolas; casos disparam pós pandemia. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/04/02/nazismo-ataque-escolas-mais-casos-apos-pandemia.htm>. Acesso em 12.06.2023
- 29 Red Pill - O guarda-chuva da mentalidade conspiratória e o Pipeline para o Neofacismo: radicalização online e extremismo. Disponível em: <https://inteligencia.insightnet.com.br/red-pill-o-guarda-chuva-da-mentalidade-conspiratoria-e-o-pipeline-para-o-neofacismo-radicalizacao-online-e-extremismo/>. Acesso em 12.06.2023
- 30 Segundo Hicham Tiflati, que pesquisa radicalização na Universidade de Bishop, o termo foi utilizado pela primeira vez em um relatório do The Soufan Center sobre terrorismo doméstico, em 2022. Vide: The Extremism Market and Salad Bar Ideology. Disponível em: <https://eeradicalization.com/the-extremism-market-and-salad-bar-ideology/>. Acesso em 12.06.2023
- 31 O extremismo de direita entre adolescentes e jovens no Brasil: ataques às escolas e alternativas para a ação governamental. Disponível em: [https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/Relatorio\\_ExtremismoDeDireitaAtaquesEscolasAlternativasParaAcaoGovernamental\\_RelatorioTransicao\\_2022\\_12\\_11.pdf](https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/Relatorio_ExtremismoDeDireitaAtaquesEscolasAlternativasParaAcaoGovernamental_RelatorioTransicao_2022_12_11.pdf). Acesso em 12.06.2023
- 32 The Adolescent Brain: A second window of opportunity - A compendium. Disponível: [unicef-irc.org/publications/pdf/adolescent\\_brain\\_a\\_second\\_window\\_of\\_opportunity\\_a\\_compendium.pdf](https://unicef-irc.org/publications/pdf/adolescent_brain_a_second_window_of_opportunity_a_compendium.pdf). Acesso em 12.06.2023



## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

- 33 O extremismo de direita entre adolescentes e jovens no Brasil: ataques às escolas e alternativas para a ação governamental. Disponível em: [https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/Relatorio\\_ExtremismoDeDireitaAtaquesEscolasAlternativasParaAcaoGovernamental\\_RelatorioTransicao\\_2022\\_12\\_11.pdf](https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/Relatorio_ExtremismoDeDireitaAtaquesEscolasAlternativasParaAcaoGovernamental_RelatorioTransicao_2022_12_11.pdf). Acesso em 12.06.2023
- 34 Contemporary forms of racism, racial discrimination, xenophobia and related intolerance. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N22/618/67/PDF/N2261867.pdf?OpenElement>. Acesso em 12.02.2023
- 35 Contemporary forms of racism, racial discrimination, xenophobia and related intolerance. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N22/618/67/PDF/N2261867.pdf?OpenElement>. Acesso em 12.02.2023
- 36 O extremismo de direita entre adolescentes e jovens no Brasil: ataques às escolas e alternativas para a ação governamental. Disponível em: [https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/Relatorio\\_ExtremismoDeDireitaAtaquesEscolasAlternativasParaAcaoGovernamental\\_RelatorioTransicao\\_2022\\_12\\_11.pdf](https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/Relatorio_ExtremismoDeDireitaAtaquesEscolasAlternativasParaAcaoGovernamental_RelatorioTransicao_2022_12_11.pdf). Acesso em 12.06.2023
- 37 D4 - CRIANÇAS E ADOLESCENTES, POR HABILIDADES PARA O USO DA INTERNET (ASPECTOS CRÍTICOS). Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/kidsonline/2022/criancas/D4/>. Acesso em 12.06.2023
- 38 Sobre o tema, vide: PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva, 14ª Ed. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/FI%-C3%A1via%20Piovesan%20DH%20Direito%20Constitucional.pdf>. Acesso em 26.04.2023
- 39 General comment No. 13 (2011): The right of the child to freedom from all forms of violence. Disponível em: [https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/crc.c.gc.13\\_en.pdf](https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/crc.c.gc.13_en.pdf). Acesso em 25.04.2023
- 40 Versão comentada disponível em: Comentário Geral N° 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital: Versão Comentada. Disponível em: <https://crianca-e-consumo.org.br/biblioteca/comentario-geral-no-25-comentado/>. Acesso em 25.04.2023





## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

- 41 Para jurisprudência sobre o tema, vide: FGV Direito SP e Instituto Alana. A prioridade absoluta de crianças e adolescentes nas cortes superiores brasileiras. Disponível em: <https://alana.org.br/wp-content/uploads/2023/04/Prioridade-Absoluta-Cortes-Superiores.pdf>. Acesso em 26.04.2023
- 42 NUNES, Rodrigo. Do Transe à Vertigem: ensaios sobre bolsonarismo e um mundo em transição. 1ª Ed., 2022, São Paulo, Editora Ubu, p. 73
- 43 HENRIQUES, Isabella; HARTUNG, Pedro; PITA, Marina. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. In.: DONEDA, Danilo et al., coord. Tratado de Proteção de Dados Pessoais. São Paulo, Forense, 1ª Ed., 2021, p. 199 - 225.
- 44 Parecer: Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/11/dever-geral-de-cuidado-das-plataformas.pdf>. Acesso em 12.06.2023
- 45 O Superior Tribunal de Justiça já analisou, em diferentes momentos, a aplicação do CDC em contendas envolvendo usuários e as plataformas de mídias sociais. É pacífico o entendimento da aplicação do diploma legal, tendo em vista que as plataformas são fornecedoras de serviço e os usuários, seus clientes. A saber: REsp: 1316921/RJ.
- 46 Parecer: Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes, p. 25. São Paulo: 2021. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/11/dever-geral-de-cuidado-das-plataformas.pdf>. Acesso em: 12.06.2023
- 47 Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de: IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas;



## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

- 48 Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. § 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.
- 49 Criando resiliência e confrontando riscos: um guia para pais e responsáveis sobre a radicalização online. Disponível em: [https://www.splcenter.org/sites/default/files/splc\\_peril\\_parents\\_and\\_caregivers\\_guide\\_jun\\_2021\\_copy.pdf](https://www.splcenter.org/sites/default/files/splc_peril_parents_and_caregivers_guide_jun_2021_copy.pdf). Acesso em 12.06.2023
- 50 Protecting children from radicalisation. Disponível em: <https://www.nspcc.org.uk/keeping-children-safe/reporting-abuse/dedicated-helplines/protecting-children-from-radicalisation/>. Acesso em 12.06.2023
- 51 MEC lança cartilha de orientações para ambiente escolar mais seguro. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/mec-lanca-cartilha-de-orientacoes-para-ambiente-escolar-mais-seguro>. Acesso em 12.06.2023
- 52 Cf.: O extremismo de direita entre adolescentes e jovens no Brasil: ataques às escolas e alternativas para a ação governamental. Disponível em: [https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/Relatorio\\_ExtremismoDeDireitaAtaquesEscolasAlternativasParaAcaoGovernamental\\_RelatorioTransicao\\_2022\\_12\\_11.pdf](https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/Relatorio_ExtremismoDeDireitaAtaquesEscolasAlternativasParaAcaoGovernamental_RelatorioTransicao_2022_12_11.pdf). Acesso em 12.06.2023
- 53 Conforme tradução não oficial do Instituto Alana do Comentário geral nº 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital, p. 16. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2022/01/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em: 11.05.2023.
- 54 CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE AGIRAM DE FORMA OFENSIVA NA INTERNET NOS ÚLTIMOS 12 MESES. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/kidsonline/2022/criancas/G1A/>. Acesso em: 12.05.2023.



## 1. Introdução

---

55 O que é cyberbullying? Disponível em <https://new.safernet.org.br/content/o-que-e-cyberbullying#mobile>. Acesso em: 12.05.2023.

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

56 Segundo definições dadas pela cartilha Guia Operacional de Enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes, p. 21-23. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO%20Tutela/GuiaOperacionalInfanciaMPSP.pdf>. Acesso em: 12.05.2023.

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

57 Conforme tradução não oficial do Instituto Alana do Comentário geral nº 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital, p. 23. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2022/01/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em: 11.05.2023.

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

58 Nos termos do art. 40 da Convenção sobre os Direitos da Criança: Os Estados partes reconhecem que todas as crianças que, alegadamente, teriam infringido a legislação penal ou que são acusadas ou declaradas culpadas de ter infringido a legislação penal têm o direito de ser tratadas de forma a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor, fortalecendo seu respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração sua idade e a importância de promover sua reintegração e seu papel construtivo na sociedade. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 12.05.2023.

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

59 Está claro, portanto, mas não concluído, que o papel da psicanálise é fundamental no processo de ajuda no combate ao bullying e recuperação do equilíbrio do indivíduo. Conclui-se que no bullying, aparentemente, as agressões físicas são mais visíveis. Porém, os danos psicoemocionais são sempre maiores e mais profundos, comumente trazidos da infância e da família, despertados em forma de dramaticidade, exibicionismo e agressividade. A psicanálise auxiliará nos conflitos, na ampliação da consciência do indivíduo quanto aos problemas enfrentados e resolução dos mesmos. GAMA, Uberto Afonso Albuquerque, Paula Rodrigues, Ana. Um breve estudo do perfil psicanalítico do bully ou agressor. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 03, Ed. 12, Vol. 06, pp. 05-16 Dezembro de 2018. ISSN:2448-0959. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/perfil-psicanalitico-do-bully>, DOI: [10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/perfil-psicanalitico-do-bully](https://doi.org/10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/perfil-psicanalitico-do-bully). Acesso em: 12.06.2023.

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais



## 1. Introdução

---

## 2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

---

## 3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

---

## 4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

---

## 5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

---

## 6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

---

## 7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

---

## 8. Considerações finais

- 60 Confusão mental e sentimento de culpa são comuns em vítimas de abuso sexual. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/confusao-mental-e-sentimento-de-culpa-sao-comuns-em-vitimas-de-abuso-sexual/>. Acesso em: 12.05.2023.
- 61 Instituto Alana e Ministério Público de São Paulo. Guia operacional de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes. São Paulo: 2020, p. 56. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO%20Tutela/GuiaOperacionalInfanciaMPSP.pdf>. Acesso em: 12.05.2023.

alana 



**MPSP** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO





01  
TRABALHO  
INFANTIL ARTÍSTICO  
NAS REDES SOCIAIS

02  
VIOLÊNCIA NO  
AMBIENTE DIGITAL

03  
PUBLICIDADE  
DIGITAL

04  
PROTEÇÃO  
DE DADOS

# 03

## PUBLICIDADE DIGITAL

### 1. Introdução

---

2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

6. Considerações Finais



## 1. Introdução

2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

5. Linhas de atuação para o Ministério Público

6. Considerações Finais

# 1. Introdução

Segundo projeções da consultoria Insider Intelligence, o investimento em marketing digital a nível global deve ultrapassar 600 bilhões de dólares em 2023, o que representa 67,1% dos gastos totais com publicidade. Em 2027, segundo a mesma consultoria, esse número deve chegar a 870 bilhões de dólares, em um aumento acumulado de quase 45% com relação à atualidade.<sup>1</sup>

Os dados e projeções da Insider Intelligence mostram, em números, aquilo que os usuários da *Internet* já há muito sabem por experiência própria: o ambiente digital caracteriza-se, hoje, como lócus de intensa circulação de conteúdo publicitário, no qual marcas, produtos e serviços são anunciados a todo tempo, em diferentes formatos e valendo-se de técnicas que sequer poderiam ser concebidas em um contexto de prevalência das mídias tradicionais.

As crianças e os adolescentes, por óbvio, não estão alheios a esse contexto de hiper circulação publicitária enquanto usuárias da *Internet*. Pelo contrário, dados de 2021 da organização Global Action Plan revelaram que os adolescentes veem, em média, um anúncio a cada 10 segundos enquanto utilizam o *Instagram*.<sup>2</sup> No Brasil, a edição de 2023 da pesquisa TIC Kids Online revelou que 81% das crianças e adolescentes com idade entre 11 e 17 anos afirmaram ter visto produtos e marcas sendo divulgados na *Internet* no último ano; 73% dos entrevistados, ainda, afirmaram ter ficado chateados por não poderem comprar algum produto que viram anunciado no ambiente digital.<sup>3</sup>

Ocorre que as crianças e adolescentes, em razão do peculiar estágio de desenvolvimento em que se encontram, são particularmente vulneráveis aos estímulos da publicidade,



## 1. Introdução

2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

5. Linhas de atuação para o Ministério Público

6. Considerações Finais

bem como aos danos que podem advir da comunicação mercadológica. Diversos estudos demonstram que as crianças (pessoas com até 12 anos de idade)<sup>4</sup> não reúnem as habilidades necessárias para responder com um mínimo de isonomia à pressão para o consumo, ou de lançar um olhar crítico sobre as mensagens comerciais que lhes são direcionadas. Já os adolescentes, ainda que menos vulneráveis que as crianças, encontram-se também em período de maior fragilidade frente à publicidade, sobretudo em razão de sua suscetibilidade a pressões sociais.

No contexto da *Internet*, essa vulnerabilidade de crianças e adolescentes perante a publicidade torna-se especialmente alarmante, na medida em que diversas das novas formas de comunicação mercadológica viabilizadas pelo ambiente digital são particularmente desafiadoras do ponto de vista do resguardo dos direitos dos consumidores.

**A publicidade veiculada na *Internet*, além de extremamente volumosa, reveste-se de características que a tornam desproporcionalmente eficaz em desarmar as reações críticas dos consumidores** e levá-los ao consumo de maneira irrefletida e excessiva — sobretudo em se tratando de crianças e adolescentes.

A presente cartilha tem como objetivo fornecer subsídios à atuação do Ministério Público contra a exploração comercial de crianças e adolescentes no ambiente digital por meio da publicidade, valendo-se do Comentário Geral nº 25 do Comitê sobre os Direitos da Criança da ONU como ponto de partida.

No capítulo I, serão tecidas breves considerações sobre a vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente à publicidade e a disciplina da comunicação mercadológica direcionada a esse público no Brasil. No capítulo II, serão





## 1. Introdução

---

## 2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

## 3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

## 4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

## 5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

## 6. Considerações Finais

explorados os principais desafios trazidos pela *Internet* para o enfrentamento da publicidade abusiva direcionada a crianças e adolescentes. No capítulo III, o foco da análise recairá sobre as plataformas digitais por onde o conteúdo publicitário circula, buscando-se evidenciar a responsabilidade desses atores sobre a publicidade que é neles veiculada. Por fim, no capítulo IV, serão apresentadas sugestões de possíveis vias para a atuação do Ministério Público no tema, dentro de uma perspectiva de proteção integral das crianças e adolescentes que utilizam a *Internet*.

## 2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

### a) Abusividade da publicidade infantil

O mercado publicitário, já há muito, compreendeu que anunciar produtos e serviços diretamente às crianças (pessoas com até 12 anos de idade incompletos, reforce-se) poderia constituir prática extremamente lucrativa, visto que, ainda que essas pessoas sequer tenham capacidade jurídica para firmar contratos de consumo,<sup>5</sup> é certo que elas são capazes de influenciar decisivamente as decisões de compra de suas famílias e colocá-las sob pressão para que adquiram determinado produto ou serviço.

Esse fenômeno é objeto de análise da professora da Escola de Medicina de Harvard Susan Linn, que, a respeito



## 1. Introdução

---

## 2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

## 3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

## 4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

## 5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

## 6. Considerações Finais

de um estudo desenvolvido pela Western Media International sobre o “poder da amolação” das crianças, explica:

Talvez por ter descoberto que **“o impacto da amolação das crianças é estimado como responsável por 46% das vendas em negócios-chave direcionados à criança”**, o estudo Fator Amolação atraiu muito a atenção no mundo publicitário, e diversas publicações descreveram detalhadamente o estudo e a forma como foi conduzido. (grifos inseridos)<sup>6</sup>

Além de fomentar nas crianças o papel de verdadeiras promotoras de vendas dentro de seus contextos familiares, a publicidade infantil — entendida como aquela que se dirige diretamente à criança — tem o condão de fidelizá-las ao consumo de determinadas marcas e criar entre elas e as empresas anunciantes verdadeira relação de lealdade. Sobre essas estratégias, conhecidas como *“cradle to grave”* (do berço ao túmulo), Susan Linn ensina:

Quando nos referimos a produtos especificamente projetados para crianças, “do berço à universidade” pode ser o máximo que alguém pode almejar, mas **“muitos fabricantes buscam lealdade à marca que dure do berço ao túmulo”**. James McNeal, um psicólogo que escreveu extensivamente sobre como e por que as empresas devem anunciar para crianças, estima que um consumidor para toda a vida possa valer US\$ 100 mil para um único varejista. **“Os bebês são uma única e futura mina de ouro para os profissionais de marketing, o que ajuda a explicar por que as empresas como Ralph Lauren e Harley Davidson hoje visam a crianças”**



## 1. Introdução

---

## 2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

## 3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

## 4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

## 5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

## 6. Considerações Finais

**pequenas ao lançar camisetas e moletons minúsculos com seus logos.**<sup>7</sup> (grifos inseridos)

Há, portanto, evidente interesse por parte do setor empresarial na prática da publicidade infantil, a qual pode assumir os mais diversos formatos e valer-se de múltiplas estratégias para dialogar com o seu público-alvo de maneira mais eficaz, como o emprego de desenhos animados, vozes de crianças etc.

**A publicidade infantil, contudo, não pode ser considerada prática comercial idônea e lícita à luz da doutrina da proteção integral**, consagrada no art. 227 da Constituição Federal. Segundo o dispositivo, os direitos e melhor interesse de crianças e adolescentes devem ser protegidos pelo Estado, pelas famílias e por toda sociedade com prioridade absoluta, prevalecendo, sem qualquer dúvida, sobre os interesses comerciais de empresas.

Independentemente do formato que assuma, a publicidade infantil é prática que explora a subjetividade e as características inerentes ao estágio de desenvolvimento no qual se encontram as crianças, para além de ter o condão de gerar sobre os seus direitos uma série de externalidades negativas. Trata-se, portanto, de forma de **exploração comercial infantil**, que viola os direitos das crianças em prol dos interesses comerciais do setor empresarial.

Para que se entenda a razão pela qual toda publicidade infantil deve ser considerada abusiva e, portanto, ilegal, é necessário primeiro assentar que as crianças não são afetadas pela publicidade da mesma maneira que os adolescentes e os adultos. Na realidade, em razão do peculiar estágio de desenvolvimento em que se encontram, as crianças, sobretudo as mais novas, não conseguem sequer



## 1. Introdução

---

## 2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

## 3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

## 4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

## 5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

## 6. Considerações Finais

compreender por completo as intenções persuasivas por detrás da comunicação publicitária, quanto mais formar sobre ela uma visão crítica para avaliar a pertinência do consumo de determinado produto ou serviço.

A essas conclusões já haviam chegado estudos sobre o tema antes mesmo da massificação da *Internet*. Yves de La Taille, em parecer conferido em 2008 ao Conselho Federal de Psicologia, destaca que as crianças não possuem as mesmas ferramentas de compreensão da realidade que um adulto, de modo que podem ser mais facilmente induzidas ao engano pela publicidade. Um anúncio que represente um determinado brinquedo voando, falando, ou se comportando de formas absolutamente fantasiosas, por exemplo, pode ser facilmente interpretado como plenamente fiel à realidade por uma criança.<sup>8</sup>

La Taille também ensina que as crianças, se comparadas aos adultos, possuem reduzida capacidade de fazer mensagens alheias passarem por um crivo crítico, habilidade a que ele se refere como **resistência mental**. Em razão dessa vulnerabilidade ínsita a seu estágio de desenvolvimento, as crianças são incapazes de reagir com um mínimo de igualdade às pressões da comunicação publicitária, que é por elas muito mais facilmente assimilada e tomada como verdadeira. Por isso, o Professor conclui ser necessária *“uma regulação precisa e severa do mundo da publicidade para crianças.”*

Em novo parecer publicado em 2021, o Conselho Federal de Psicologia revisitou o estudo de La Taille e chegou a conclusões tão contundentes quanto as do Professor. Segundo a autarquia, as elaborações de qualquer teoria clássica do desenvolvimento infantil corroboram com a tese de que as crianças são especialmente vulneráveis à publicidade e devem dela ser protegidas. Nesse sentido:



## 1. Introdução

---

## 2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

## 3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

## 4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

## 5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

## 6. Considerações Finais

Assim, independentemente do corpo teórico adotado na Psicologia do Desenvolvimento, é comum o entendimento de que o desenvolvimento cognitivo, afetivo, motor, social e cultural da criança e do adolescente é distinto do desenvolvimento adulto e processos psicológicos complexos estão em andamento e em fase de construção e consolidação. **Desde a Psicologia do Desenvolvimento Infantil somos autorizados e obrigados a defender que há, portanto, um posicionamento cognitivo e afetivo mais frágil das crianças diante das propagandas, mesmo que consideremos o papel ativo da criança nas suas ações no mundo.** Pensar o desenvolvimento integral da criança implica, portanto, em garantir condições sociais e meios que protejam seu desenvolvimento psíquico de processos que lhe causam prejuízo e, ao mesmo tempo, promovam sua saúde física e mental.

**Daí que a regulação e a adoção de medidas de proteção à exposição de situações, eventos e práticas sociais que impactam os processos de desenvolvimento, a construção da personalidade e a saúde e bem estar das crianças tornam-se extremamente necessárias em uma sociedade que tem a criança, e não outros atores sociais e econômicos, como prioridade absoluta.** Toda essa fundamentação da Psicologia do Desenvolvimento justifica inclusive o que define o Artigo 6º do ECA ao afirmar a condição peculiar de crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento.<sup>9</sup> (grifos inseridos)



## 1. Introdução

---

## 2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

## 3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

## 4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

## 5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

## 6. Considerações Finais

Também Bjurstrom, sociólogo sueco, concluiu pela maior vulnerabilidade de crianças frente à publicidade em estudo de revisão sobre os efeitos da publicidade televisiva sobre esse público, divulgado ainda no final da década de 90. Ele destaca que, em geral, pesquisas apontam que a habilidade de diferenciar conteúdos publicitários e de entretenimento veiculados na televisão é adquirida pelas crianças entre os 6 e 8 anos de idade; a capacidade de compreender inteiramente a publicidade enquanto modalidade de discurso enviesado, que visa persuadir ao consumo, contudo, só é desenvolvida entre os 10 e 12 anos de idade.<sup>10</sup>

Em igual sentido, a American Association of Pediatrics (AAP) afirma, em relatório de 2020, que as pesquisas conduzidas sobre o tema indicam que crianças com menos de 7 anos não são capazes de compreender a publicidade como forma de comunicação que busca alterar e moldar comportamentos; essa percepção começa a ser desenvolvida, com a ajuda dos pais, entre os 8 e 11 anos, mas, até atingirem a adolescência, as crianças não são dotadas das ferramentas cognitivas necessárias para que compreendam, de maneira autônoma, a natureza comercial da publicidade.<sup>11</sup>

A AAP destaca, ademais, que, ainda que as crianças aprendam a reconhecer o intuito persuasivo da publicidade, isso não significa que elas têm condições de resistir a seus apelos, sobretudo quando a comunicação mercadológica se vale de técnicas que trabalham com o emocional ou subconsciente para dialogar com seus alvos.<sup>12</sup> Corroborando, portanto, com as conclusões de La Taille sobre a reduzida resistência mental das crianças frente à publicidade.

Os estudos mencionados demonstram, portanto, que as crianças não são plenamente capazes de compreender o caráter persuasivo e os interesses comerciais que mobilizam



## 1. Introdução

---

## 2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

## 3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

## 4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

## 5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

## 6. Considerações Finais

a publicidade, e menos ainda de lançar sobre ela um olhar crítico, racional e ponderado. Diferentemente dos adultos, as crianças não conseguem opor um mínimo de resistência e crivo crítico aos estímulos publicitários, tampouco têm condições de compreender por completo as reais intenções dos anunciantes ou o conceito de publicidade como um todo. Assim, **inescapável a conclusão de que a publicidade infantil, seja qual for o seu formato, explora a subjetividade e peculiaridades das crianças, manipulando-as para que desejem consumir determinados produtos ou serviços.**

Outrossim, o direcionamento de publicidade a crianças pode acabar por violar, ainda que indiretamente, diversos outros de seus direitos e causar prejuízos sensíveis a seu desenvolvimento. No âmbito da saúde, por exemplo, inúmeros estudos relacionam o aumento das taxas de obesidade na infância à publicidade infantil de produtos alimentícios com altos teores de gorduras, açúcar, sódio ou com baixo valor nutricional,<sup>13</sup> razão pela qual a própria Organização Mundial de Saúde (OMS) vem recomendando reiteradamente que sejam adotadas medidas para limitar a prática.<sup>14</sup>

Em 2023, o **Instituto Alana**, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC e a ACT Promoção da Saúde lançaram o documento "**Publicidade Infantil é Ilegal no Brasil**", escrito pelo procurador aposentado **João Lopes Guimarães Junior**. Além de detalhar os argumentos aqui apresentados com relação à ilicitude da publicidade infantil, o documento lança um olhar particularmente cuidadoso à publicidade infantil de alimentos não saudáveis, evidenciando os impactos da prática comercial sobre a saúde de crianças e os avanços normativos e jurisprudenciais a respeito do tema.



## 1. Introdução

---

## 2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

## 3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

## 4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

## 5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

## 6. Considerações Finais

Está intrinsecamente ligada ao estímulo de uma cultura de consumismo e materialismo exacerbados, que prioriza o “ter” em detrimento do “ser”. Nesse contexto, uma pesquisa realizada pelo GRIM – Grupo de Pesquisa da Relação Infância, Adolescência e Mídia, da Universidade Federal do Ceará, chegou ao seguinte resultado ao questionar crianças sobre como se sentiam em relação à ausência de coisas desejadas, as quais seus amigos possuíam e eram anunciadas a elas por meio de publicidade:

Tanto nas escolas públicas quanto nas particulares, **quando os amigos apresentam produtos que elas desejam, mas não têm, muitas crianças relataram ficar chateadas; nutrirem os sentimentos de raiva, inveja e de inferioridade; e até mesmo ter tido desejos condenáveis de roubar o amigo ou quebrar a televisão que mostra o produto que o amigo tem.** Se a chateação por não ter um objeto desejado é compreensível e, certamente, bastante comum, alguns sentimentos e desejos acima indicados são reveladores do nível de pressão a que essas crianças estão submetidas e do quanto **o discurso desleal que associa posse e pertencimento é cruel em relação a elas, em especial em uma sociedade desigual como a nossa** (grifos inseridos).

A conclusão da pesquisa, diante desse cenário, é contundente: **“O consumo, portanto, vai além do fator mercadológico, possui um papel classificatório, promovendo inclusão e exclusão de indivíduos em determinadas categorias e grupos sociais”** (grifos inseridos).

Também não podem ser ignorados os impactos ambientais relacionados ao fomento de uma cultura consumista





## 1. Introdução

---

## 2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

## 3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

## 4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

## 5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

## 6. Considerações Finais

e materialista desde os primórdios da vida. Um estudo realizado pela C40 Cities, que reúne lideranças das maiores cidades do planeta, concluiu que o consumo nos grandes centros urbanos tem sido um dos grandes responsáveis pelo aquecimento global: cerca de 10% das emissões totais de gases estufa estão relacionadas ao consumo nessas cidades.<sup>15</sup>

Na mesma direção, a pesquisa “Infância Plastificada”, encomendada em 2020 pelo **Instituto Alana** e realizada pelo Grupo de Estudos e Pesquisa em Química Verde, Sustentabilidade e Educação da Universidade Federal de São Carlos (GPQV/UFSCar), estimou que, entre 2018 e 2030, serão descartadas 582 mil toneladas de embalagens de brinquedos no país — produtos cujo consumo é impulsionado pela publicidade infantil.<sup>16</sup>

Por todas essas razões, o ordenamento jurídico brasileiro vem avançando, sobretudo nas últimas décadas, no reconhecimento pleno da publicidade infantil enquanto prática comercial ilícita e abusiva, entendimento que encontra amparo em diversos dispositivos normativos.

### **b) A ilegalidade da publicidade infantil**

O artigo 227 da Constituição Federal estabelece a doutrina da proteção integral e a responsabilidade compartilhada pela garantia dos direitos de crianças e adolescentes. Segundo a lógica preconizada pela Carta Magna, Estado, famílias e sociedade civil, incluindo as empresas, devem atuar em conjunto para assegurar a proteção das crianças, adolescentes e jovens e a promoção dos seus direitos. Assim sendo, o setor empresarial, como parte integrante da sociedade, não pode se furtar desse papel, cabendo às empresas não



## 1. Introdução

---

## 2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

## 3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

## 4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

## 5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

## 6. Considerações Finais

apenas garantir que os direitos das crianças e adolescentes sejam efetivados, mas também abster-se de qualquer conduta que seja potencialmente nociva a esse público.

A doutrina da proteção integral assegura à criança não só os direitos fundamentais conferidos a todos os cidadãos, mas também aqueles que atentam às especificidades da infância. Tais direitos, sublinhe-se, devem ser protegidos com **absoluta prioridade**, conforme manda a Constituição Federal; assim, em todos os casos em que houver conflito de interesses ou impossibilidade de atendimento comum de direitos fundamentais colidentes, a primazia do melhor interesse da criança e do adolescente e de seus direitos deve ser realizada de forma absoluta, ainda que o conteúdo desse interesse seja objeto de debate ou disputa.

É exatamente devido à necessidade de resguardar de forma absoluta os direitos das crianças e reconhecê-las como indivíduos dotados de particularidades que a legislação consumerista atribui um tratamento diferenciado a esse grupo. Atendendo às especificidades relacionadas à infância, as crianças são tratadas pelo Código de Defesa do Consumidor e demais normas que regem as relações de consumo como indivíduos hipervulneráveis, ante a impossibilidade de entenderem por completo as intenções por detrás dos estímulos publicitários.

Isso posto, em primeiro lugar, o Código estabelece, em seu art. 36, que **a publicidade deve ser veiculada de tal maneira que os seus destinatários fácil e imediatamente a identifiquem como tal**, sendo proibida a publicidade velada. A razão de ser da norma é garantir aos consumidores a possibilidade de formar um crivo crítico sobre a comunicação mercadológica, o que só é possível se entenderem que aquela mensagem tem o objetivo de persuadi-los ao consumo.



## 1. Introdução

---

## 2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

## 3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

## 4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

## 5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

## 6. Considerações Finais

Já aqui, percebe-se que a publicidade infantil, sobretudo quando direcionada a crianças mais novas, é inerentemente ilícita, vez que, como já demonstrado, as crianças não possuem plenas condições de identificar com clareza conteúdos publicitários ou, no caso de crianças mais velhas, entender inteiramente o seu caráter persuasivo. A publicidade dirigida à criança, portanto, não atende ao princípio da identificação publicitária insculpido no mencionado artigo 36 do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, o art. 37 do Código estabelece que é proibida a publicidade enganosa ou abusiva, inserindo a exploração da “*deficiência de julgamento e experiência da criança*” como hipótese de abusividade em seu §2º. Ora, estando as crianças em especial etapa de desenvolvimento físico, psíquico e emocional, as empresas anunciantes, ao produzirem conteúdos especificamente voltados a esse público, acabam, invariavelmente, por aproveitar-se de sua inexperiência, já que, insista-se, as crianças não possuem plenas condições de entender o caráter persuasivo da comunicação publicitária e refletir criticamente sobre a pertinência ou não do consumo de um produto.

Em igual sentido, o artigo 39 do Código veda ao fornecedor prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista inclusive a sua idade, para impingir-lhe seus produtos e serviços. Não há dúvidas, portanto, de que o diploma legal condena a exploração da subjetividade infantil para fins publicitários.

Reafirmando o que já encontrava respaldo na legislação, em 4 de abril de 2014 foi publicada a Resolução nº 163 do Conselho Nacional do Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que versa sobre a ilegalidade e a abusividade do direcionamento de publicidade ao público infantil.<sup>17</sup>



## 1. Introdução

---

## 2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

## 3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

## 4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

## 5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

## 6. Considerações Finais

A Resolução, além de declarar a ilegalidade e a abusividade da publicidade infantil de maneira inequívoca, elenca quais são os elementos que tornam identificável uma comunicação publicitária desse tipo, estabelecendo, em seus incisos, **parâmetros que ajudam na identificação dessa prática abusiva.**

É importante lembrar que publicidade infantil e publicidade de produtos infantis não são sinônimos: não é ilegal e abusiva a publicidade de produtos infantis que se comunique diretamente aos responsáveis pela criança, evitando os elementos dispostos no art. 2º da Resolução do Conanda.

Art. 2º **Considera-se abusiva**, em razão da política nacional de atendimento da criança e do adolescente, **a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança, com a intenção de persuadí-la para o consumo de qualquer produto ou serviço e utilizando-se, dentre outros, dos seguintes aspectos:**

I - **linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores;**

II - trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança;

III - representação de criança;

IV - **pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil;**



## 1. Introdução

---

## 2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

## 3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

## 4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

## 5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

## 6. Considerações Finais

V - personagens ou apresentadores infantis;

VI - desenho animado ou de animação;

VII - bonecos ou similares;

VIII - promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil; e

IX - promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil. (grifo nosso).

Os aspectos listados nos incisos do artigo 2º da Resolução nº 163/2014 do Conanda devem ser lidos como elementos indicadores da abusividade, aptos a ensejar a aplicação da Resolução frente a casos concretos. Não são, portanto, condicionantes da abusividade, vez que esta se caracteriza pela mera intenção persuasiva da comunicação mercadológica direcionada às crianças — intenção essa que, frise-se, é parte integrante de qualquer publicidade. Tanto é assim, que se trata de rol meramente exemplificativo, como asseverado pelo próprio texto.

Inclusive, no Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI), dentre os objetivos e metas para para proteção das crianças contra a pressão consumista, destaca-se a necessidade de “*garantir a aplicação da legislação existente que proíbe a publicidade direcionada a crianças*”, o que se alia a diversas disposições no sentido de promover e garantir uma educação sobre os valores e hábitos da sociedade de consumo e o uso crítico das mídias.<sup>18</sup> E, considerando a responsabilidade compartilhada no que se refere à garantia de



## 1. Introdução

---

## 2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

## 3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

## 4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

## 5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

## 6. Considerações Finais

direitos de crianças e adolescentes, todos os atores sociais devem unir-se em torno destes objetivos.

Diante desses marcos normativos de proteção à infância e ao consumidor, a jurisprudência é farta em precedentes que reconhecem a abusividade e ilegalidade da publicidade infantil. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA DO PROCON. PUBLICIDADE DESTINADA ÀS CRIANÇAS. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE BAIXA QUALIDADE NUTRICIONAL. PUBLICIDADE ABUSIVA. ART. 37, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Hipótese em que o Tribunal estadual consignou: “[...] não se verificando na campanha publicitária excesso qualificável como patológico nem ofensa aos hipossuficientes (crianças), por desrespeito à dignidade humana, por indução de comportamentos prejudiciais à saúde ou à segurança pessoal, por exploração de diminuta capacidade de discernimento ou inexperiência, por opressão, ou, ainda, por estratégia de coação moral ao consumo ou abuso de persuasão, não se justifica a autuação e a punição aplicada pelo Procon.” (fl. 647, e-STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência reconhecendo a abusividade de publicidade de alimentos direcionada, de forma explícita ou implícita, a crianças. Isso porque a decisão de comprar gêneros alimentícios cabe aos pais, especialmente em época de altos e preocupantes índices de obesidade infantil, um grave problema nacional de saúde pública. **Diante disso, consoante o art. 37, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor,**



## 1. Introdução

---

## 2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

## 3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

## 4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

## 5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

## 6. Considerações Finais

**estão vedadas campanhas publicitárias que utilizem ou manipulem o universo lúdico infantil. Na ótica do Direito do Consumidor, publicidade é oferta e, como tal, ato precursor da celebração de contrato de consumo, negócio jurídico cuja validade depende da existência de sujeito capaz (art. 104, I, do Código Civil). Em outras palavras, se criança, no mercado de consumo, não exerce atos jurídicos em seu nome e por vontade própria, por lhe faltar poder de consentimento, tampouco deve ser destinatária de publicidade que, fazendo tábula rasa da realidade notória, a incita a agir como se plenamente capaz fosse.** Precedente do STJ. 3. Recurso Especial provido.” (REsp 1613561/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 01/09/2020) (grifos acrescentados)

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PUBLICIDADE DE ALIMENTOS DIRIGIDA À CRIANÇA. ABUSIVIDADE. VENDA CASADA CARACTERIZADA. ARTS. 37, § 2º, E 39, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Assim, aplica-se ao caso, mutatis mutandis, o disposto na Súmula 284/STF. 2. **A hipótese dos autos caracteriza publicidade duplamente abusiva. Primeiro, por se tratar de anúncio ou promoção de venda de alimentos direcionada, direta ou indiretamente, às crianças.** Segundo, pela evidente “venda casada”, ilícita em negócio jurídico



## 1. Introdução

---

## 2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

## 3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

## 4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

## 5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

## 6. Considerações Finais

entre adultos e, com maior razão, em contexto de marketing que utiliza ou manipula o universo lúdico infantil (art. 39, I, do CDC). 3. In casu, está configurada a venda casada, uma vez que, para adquirir/comprar o relógio, seria necessário que o consumidor comprasse também 5 (cinco) produtos da linha “Gulosos”. Recurso especial improvido.” (REsp 1558086/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 15/04/2016) (grifo acrescido)

Precedentes em igual sentido vêm sendo prolatados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e outras Cortes ao redor do país. Desse modo, é possível concluir que a legislação e a jurisprudência nacionais proíbem a veiculação de publicidade a crianças de até 12 anos de idade, sendo tal prática, pelos motivos apresentados, considerada abusiva e, portanto, ilegal.

### **c) A publicidade direcionada a adolescentes**

Já a publicidade direcionada a adolescentes, diferentemente daquela que se dirige às crianças, não é proibida em absoluto no ordenamento jurídico brasileiro, mesmo porque esses indivíduos já se encontram em estágio de desenvolvimento no qual possuem condições de compreender o intuito persuasivo da publicidade e formar sobre ela uma resposta minimamente crítica.

Isso não significa, contudo, que os adolescentes não tenham características próprias de seu estágio de desenvolvimento a serem consideradas neste debate. Pelo contrário, os estímulos ao consumo atingem também esse público de maneira diferenciada com relação aos adultos, do que





## 1. Introdução

---

## 2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

## 3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

## 4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

## 5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

## 6. Considerações Finais

exsurge a necessidade de que a publicidade, quando buscar dialogar com adolescentes, atenda a critérios específicos e mais protetivos, ainda que não seja vedada a *priori*.

La Taille explica, de maneira didática, que, diferentemente das crianças, os adolescentes não são suscetíveis a formar falsos juízos sobre os produtos a partir das mensagens comerciais; contudo, encontram-se em momento no qual a formação de suas identidades e o desejo de pertencer mobilizam grande parte de suas condutas — e a publicidade pode aproveitar-se desse momento para induzi-los ao consumo, levando-os a crer que possuir determinado produto trará benefícios a sua inclusão na sociedade. Nas palavras do professor:

Por um lado, é claro que os adolescentes são bem mais capazes, do que as crianças, de descentrações afetivas e força de vontade. Logo, a publicidade não encontra, neles, indivíduos tão inconstantes em seus quereres. Porém, seria um erro pensar que já possuem projetos claros, investimentos afetivos a longo prazo. **Eles ainda estão em busca da construção de suas identidades, ainda são inconstantes nos seus desejos e, portanto, alvo ainda frágil das pressões publicitárias.** Efeitos nocivos da publicidade não estarão tanto em fazê-los comprar todo e qualquer objeto contanto que bem apresentado (como é o caso para os brinquedos infantis), mas, sim, **em levá-los a adquirir coisas que, para eles, se associem à busca identitária (roupas, por exemplo).** Como a construção de identidade é coisa da maior importância, deve-se evitar que ela seja influenciada por mensagens de pessoas cujo objetivo não seja, de alguma forma, ajudar o adolescente a



## 1. Introdução

---

## 2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

## 3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

## 4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

## 5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

## 6. Considerações Finais

“se encontrar”, mas, sim, aproveitar as suas dúvidas e hesitações para obter lucros com a venda de objetos e serviços. **O adolescente também precisa, portanto, ser protegido.** <sup>19</sup> (grifos inseridos)

Essa necessidade de proteção do adolescente contra determinadas formas publicitárias — sobretudo aquelas que buscam aproveitar-se das vulnerabilidades ínsitas ao seu momento de desenvolvimento — é reconhecida pela Resolução nº 163 do Conanda. No art. 3º do texto, encontram-se orientações a serem observadas pelas empresas no direcionamento de publicidade a esse público, que incluem a obrigatoriedade de a publicidade “*não induzir, mesmo implicitamente, sentimento de inferioridade no adolescente caso não consuma determinado produto ou serviço*” (inciso V) e “*não permitir que a influência do anúncio leve o adolescente a constranger seus responsáveis ou a conduzi-los a uma posição socialmente inferior*” (inciso III). Como se vê, as ponderações de La Taille, em larga medida, encontram-se contempladas pelo texto da Resolução.

Art. 3º São princípios gerais a serem aplicados à publicidade e à comunicação mercadológica dirigida ao adolescente, além daqueles previstos na Constituição Federal, na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, e na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, os seguintes:

I - respeito à dignidade da pessoa humana, à intimidade, ao interesse social, às instituições e símbolos nacionais;



## 1. Introdução

---

## 2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

## 3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

## 4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

## 5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

## 6. Considerações Finais

II - atenção e cuidado especial às características psicológicas do adolescente e sua condição de pessoa em desenvolvimento;

III - não permitir que a influência do anúncio leve o adolescente a constranger seus responsáveis ou a conduzi-los a uma posição socialmente inferior;

IV - não favorecer ou estimular qualquer espécie de ofensa ou discriminação de gênero, orientação sexual e identidade de gênero, racial, social, política, religiosa ou de nacionalidade;

V - não induzir, mesmo implicitamente, sentimento de inferioridade no adolescente, caso este não consuma determinado produto ou serviço;

VI - não induzir, favorecer, enaltecer ou estimular de qualquer forma atividades ilegais.

VII - não induzir, de forma alguma, a qualquer espécie de violência;

VIII - a qualquer forma de degradação do meio ambiente; e

IX - primar por uma apresentação verdadeira do produto ou serviço oferecido, esclarecendo sobre suas características e funcionamento, considerando especialmente as características peculiares do público-alvo a que se destina.



## 1. Introdução

---

## 2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

## 3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

## 4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

## 5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

## 6. Considerações Finais

Além disso, campanhas publicitárias que possam colocar em risco os direitos dos adolescentes de maneira mais significativa devem também ser impedidas de incidir sobre esses indivíduos, os quais, assim como as crianças, são destinatários de proteção integral e prioritária no ordenamento jurídico brasileiro e conforme a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU. A OMS, por exemplo, recomenda de maneira inequívoca a “*proteção de crianças e adolescentes de todas as idades contra o marketing de comidas com altos teores de gordura trans, saturada, açúcares e/ou sal*”<sup>20</sup> (grifo inserido), reconhecendo o direito dos adolescentes de terem sua saúde plenamente protegida.

No que tange às práticas publicitárias desenvolvidas no ambiente digital, o Comentário Geral nº 25 recomenda que diversas delas sejam proibidas de interagir tanto com crianças quanto com adolescentes,<sup>21</sup> por se tratarem de modalidades de publicidade particularmente insidiosas e eficazes em manipular a esfera subjetiva dos indivíduos. Em outros termos, a pervasividade dessas práticas é acentuada o bastante para que seja necessário proteger não somente as crianças delas, mas também os adolescentes, em respeito à proteção especial que lhes é assegurada enquanto consumidores e pessoas em estágio peculiar de desenvolvimento.



## 1. Introdução

---

2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

## 3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

6. Considerações Finais

## 3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

O exposto no tópico anterior dá conta de demonstrar que toda e qualquer publicidade direcionada a crianças é abusiva e ilegal, bem como que a publicidade direcionada a adolescentes, em razão das particularidades de seu estágio de desenvolvimento, deve obedecer a parâmetros éticos e normativos mais rigorosos.

Ainda que essas conclusões se apliquem à publicidade veiculada em qualquer meio de comunicação, é certo, como já anteriormente indicado, que a publicidade encontrada no ambiente digital reveste-se de características que a tornam ainda mais desafiadora do ponto de vista da proteção desses consumidores e demanda ações específicas por parte do Ministério Público para que seja coibida em seus excessos e abusos. Essas características tornam necessária a vedação do direcionamento de diversas dessas práticas também aos adolescentes, em adição à vedação geral da publicidade dirigida às crianças.

De maneira geral, pode-se identificar duas mudanças trazidas pela *Internet* na forma de anunciar produtos e serviços que são particularmente desafiadoras do ponto de vista da proteção aos direitos dos consumidores. A primeira delas é a **tendência da publicidade digital ao mascaramento e à integração com outros conteúdos** encontrados na *Internet*; a segunda é a realização de **operações de tratamento de dados pessoais dos consumidores para determinar a publicidade com a qual cada um deles terá ou não contato** durante sua navegação nas redes.



## 1. Introdução

---

## 2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

## 3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

## 4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

## 5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

## 6. Considerações Finais

O Comentário Geral nº 25 dedica capítulo exclusivamente à publicidade digital e às salvaguardas a serem oferecidas a crianças e adolescentes com relação a ela. Naquele capítulo, fica patente a preocupação do Comitê com os dois elementos de que se tratou no parágrafo anterior, sendo a maioria das disposições ali contidas direta ou indiretamente relacionadas a um deles.

Passa-se, então, a uma breve análise dessas características da publicidade veiculada no ambiente digital que a tornam particularmente desafiadora do ponto de vista do resguardo dos direitos das crianças e adolescentes, sem, por óbvio, qualquer pretensão de esgotar o tema.

### **b) Tendência à não identificação e à integração com a arquitetura das aplicações**

Uma primeira característica da publicidade digital apontada como problemática por diversos estudos relativos ao tema é a sua **tendência ao mascaramento e à não identificação**. Tal tendência fora apontada pela Comissão Europeia em relatório sobre a publicidade veiculada nas redes sociais publicado em 2018, no qual chama-se atenção para diversas das práticas abusivas que se desenvolvem nessas aplicações.<sup>22</sup>

A publicidade veiculada na televisão ou em outras mídias não digitais, ainda que muitas vezes abusiva, ao menos ficava circunscrita, em geral,<sup>23</sup> aos intervalos comerciais ou a páginas específicas, facilitando a sua identificação como mensagem comercial pelos consumidores. A publicidade encontrada na *Internet*, por outro lado, não se restringe a espaços específicos ou claramente delimitados; pelo contrário, ela aparece em todos os momentos da experiência de navegação dos usuários, em formatos que se confundem



## 1. Introdução

---

## 2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

## 3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

## 4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

## 5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

## 6. Considerações Finais

inteiramente com os demais conteúdos com os quais eles têm contato, e, por vezes, de maneira umbilicalmente vinculada à própria arquitetura e funcionalidades oferecidas pelas aplicações.

Pense-se, a título de exemplo, no chamado **marketing de influência**, estratégia comercial que consiste na contratação de influenciadores digitais para que estes divulguem produtos e serviços em suas páginas nas redes sociais. Justamente por ser publicada nos *feeds* desses influenciadores, que postam, também, diversos conteúdos de caráter não mercadológico, essa publicidade é facilmente confundida com conteúdos de entretenimento, mesmo porque, muitas vezes, **não é acompanhada de qualquer indicação de seu caráter patrocinado.**

No Brasil, há registro de diversos casos de publicidade dirigida ao público infantil realizada por influenciadores digitais — os quais, muitas vezes, são também crianças e adolescentes. A abusividade, nesses casos, é particularmente acentuada, visto que a publicidade veiculada por esses **influenciadores mirins**, para além de confundir-se com conteúdo de entretenimento e ser direcionada a crianças, vale-se da influência e proximidade dessas figuras para com o público infantil para aumentar a sua credibilidade e poder de persuasão.

Ainda, trata-se de modalidade publicitária que explora a expressão da criança ou adolescente influenciador para o atendimento de interesses mercadológicos, razão pela qual a diretriz institucional no âmbito do Ministério Público (MP) é para que se busque consignar a vedação expressa da prática já nos alvarás judiciais que devem amparar as atividades dos influenciadores mirins.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) já se manifestou no sentido de que a veiculação de publicidade



## 1. Introdução

---

## 2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

## 3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

## 4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

## 5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

## 6. Considerações Finais

a crianças por influenciadores mirins é abusiva e ilegal, justamente pelas razões que ora se expõem. Na ação civil pública nº 1054077-72.2019.8.26.0002, ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo a partir de denúncia realizada pelo **Instituto Alana**, assentou-se, quanto à campanha “Você Youtuber Escola Monster High”, que se valeu do trabalho de uma jovem influenciadora para direcionar publicidade mascarada ao público infantil:

No caso concreto, restou comprovado que a campanha realizada pela apelante, denominada “Você Youtuber Escola Monster High”, configurou-se publicidade indireta, em flagrante ofensa ao disposto no artigo 36 do Código de Defesa do Consumidor.

[...]

E além de tal campanha publicitária ter sido realizada de forma indireta, também se mostrou abusiva. Verificase que a Youtuber JS possui um canal no Youtube com infantes inscritos, fato incontroverso nos autos, notoriamente atraídos pelos conteúdos audiovisuais de entretenimento produzidos e disponibilizados pela famosa Youtuber. Na forma como foi realizada a campanha “Você Youtuber Escola Monster High”, apelante aproveitou-se da audiência predominantemente infantojuvenil, bem assim da influência e do poder de comunicação da referida Youtuber JS, para divulgar produtos de sua marca ao público infantojuvenil atraído pelos conteúdos de entretenimento do canal. Tais infantes, principalmente as crianças, em razão de sua tenra idade, não possuem capacidade





## 1. Introdução

---

## 2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

## 3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

## 4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

## 5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

## 6. Considerações Finais

de discernimento e experiência para compreenderem a finalidade publicitária do conteúdo dos vídeos que estavam assistindo, ainda mais na forma mascarada como ocorreu.

O estudo realizado pelos técnicos do NAT-MPSP referentes aos conteúdos audiovisuais postados na plataforma do Youtube constatou que: “Diferentemente da TV, esta mídia traz mais dificuldades para a criança diferenciar publicidade e conteúdo, pois muitas vezes estão sobrepostos, como ocorre nos vídeos de Unboxing” (fls. 553/559).

Conclui-se, então, com base nas provas e razões expostas, que a apelante se aproveitou da vulnerabilidade desses infantes, os quais, atraídos pelo conteúdo de entretenimento do canal da Youtuber Júlia Silva, acabavam sendo sugestionados ao consumo de produtos da marca Mattel, o que é expressamente vedado pelo Código de Defesa do Consumidor em seus artigos 6º, inciso IV, e 37, § 2º”

Como se vê, reconheceu-se a abusividade da publicidade não apenas pelo fato de ela ter sido direcionada de forma velada, mas também porque se valeu da “*influência e do poder de comunicação da referida Youtuber*”. Os mesmos fundamentos podem ser extrapolados aos chamados vídeos de **unboxing** — no qual influenciadores abrem as caixas de produtos recebidos de empresas, para mostrá-los aos seus seguidores<sup>24</sup> — e a algumas das chamadas **webséries patrocinadas**, espécie de “novelinhas” on-line, publicadas em plataformas de vídeos e estreladas por influenciadores



## 1. Introdução

---

## 2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

## 3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

## 4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

## 5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

## 6. Considerações Finais

e atores mirins, cuja narrativa, muitas vezes, centra-se em torno de produtos infantis divulgados de maneira subliminar.<sup>25</sup>

A evolução da publicidade nas redes sociais vem levando, ainda, ao desenvolvimento de novas formas de marketing que, de maneira ainda mais pervasiva, valem-se da expressão das próprias crianças e adolescentes nas redes para fazer a mensagem chegar a seu público-alvo. Um estudo da Universidade de Deakin, Austrália, denunciou o desenvolvimento de campanhas publicitárias direcionadas a crianças baseadas no lançamento de “*trends*” na plataforma *TikTok*; ou seja, de performances ou coreografias facilmente emuláveis, desenvolvidas por marcas com o fito de serem reproduzidas viralmente pelos usuários da rede social.

Segundo a Professora Kathryn Backholer, que conduziu o estudo, “*empresas de junk food estão ganhando grande quantidade de marketing gratuito de produtos que sabemos serem prejudiciais à saúde de crianças, enquanto estas ou os outros usuários que reproduzem esses conteúdos se beneficiam pouco ou nada de fazer isso.*”<sup>26</sup>

Para além da publicidade estrelada por influenciadores digitais e outras crianças, o já mencionado relatório da Comissão Europeia destaca a **publicidade nativa** como modalidade de comunicação mercadológica velada encontrada no ambiente digital. Trata-se, nas palavras da Comissão, de “*tipo de prática de marketing que visa se misturar ao conteúdo não comercial na maior extensão possível*”, buscando “*mimetizar conteúdo gerado pelos usuários para aumentar as chances de capturar a atenção dos consumidores.*”<sup>27</sup>

Diferentemente da publicidade veiculada por influenciadores, a publicidade nativa é gerada e publicada pelos próprios anunciantes. Está-se a falar, por exemplo, da



## 1. Introdução

---

2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

6. Considerações Finais

publicidade que aparece nos feeds das redes sociais, integrando o fluxo de conteúdos gerados pelos usuários e possibilitando a interação com eles por meio de “*curtidas*” ou “*comentários*” — o que pode, inclusive, aumentar o seu poder persuasivo, como mais adiante se detalhará.

Em geral, a inserção de publicidade nativa no fluxo de informações que chega até os consumidores vincula-se à firmação de contratos entre anunciantes e plataformas digitais, as quais auferem vultosos lucros com a prática.<sup>28</sup>

O Comentário Geral nº 25 não traz em seu bojo o termo “publicidade nativa”, mas elenca a **publicidade imersiva** dentre as práticas comerciais cuja interação com crianças e adolescentes deve ser banida pelos Estados-Partes. O termo, segundo o Glossário oficial publicado pelo Comitê junto ao Comentário, designa “*a integração perfeita de anúncios em conteúdos online ou serviços digitais, permitindo que os usuários permaneçam imersos no conteúdo ou funcionalidades do serviço ao mesmo tempo em que, simultaneamente, são expostos à publicidade e comunicação mercadológica.*”<sup>29</sup>

Trata-se, portanto, de categoria ampla, que pode englobar desde a publicidade nativa — na medida em que essa se integra à própria arquitetura dos serviços oferecidos pelas redes sociais — até as já mencionadas webséries, nas quais publicidade e conteúdo de entretenimento consumido por crianças mesclam-se em uma só coisa. Mas não é tudo: o conceito de publicidade imersiva serve para designar, também, outras práticas ainda mais complexas e das quais já se encontram exemplos na realidade brasileira.

Os **advergames**, segundo a Comissão Europeia, “*são jogos desenhados especificamente para fins publicitários. Esses jogos são explicitamente comunicação mercadológica, desenvolvida por empresas ou organizações para promover*



## 1. Introdução

---

## 2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

## 3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

## 4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

## 5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

## 6. Considerações Finais

*suas marcas ou produtos. A marca ou produto é o protagonista, um personagem central, ou uma peça chave no jogo.”<sup>30</sup>*

Assim, cuida-se de técnica sofisticada de marketing que, a exemplo das demais práticas sobre as quais se trata neste tópico, funde publicidade e entretenimento com o intuito de aumentar o poder persuasivo da comunicação mercadológica sobre o público-alvo.

Mesmo jogos não desenhados com o objetivo específico de servir ao direcionamento de comunicação mercadológica podem incorporar à sua interface e funcionalidades elementos que se prestam à divulgação de marcas e se configuram, por isso, como forma de publicidade velada. Um determinado game, disponibilizado nas *appstores* e amplamente consumido pelo público infantil, por exemplo, firmou em 2020 parceria com o *Ifood*, por meio da qual disponibilizou-se no jogo um *minigame* no qual o personagem principal vestia o uniforme da empresa enquanto cumpria desafios trabalhando como entregador de pizza.



Fonte: Imagem extraída do game PK XD em agosto de 2020.



## 1. Introdução

---

## 2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

## 3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

## 4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

## 5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

## 6. Considerações Finais

A lógica de integração de mensagens publicitárias a espaços digitais teoricamente lúdicos se amplia à medida que determinadas aplicações permitem a criação de universos inteiros dedicados a um determinado tema ou marca. No Brasil, já podem ser encontrados exemplos de campanhas publicitárias dirigidas a crianças nos chamados *metaversos*. O Banco do Brasil, por exemplo, desenvolveu campanha de marketing junto a uma plataforma amplamente acessada por crianças e adolescentes, na qual criou ambiente interativo por meio do qual jovens poderiam interagir com jogos que auxiliariam em sua educação financeira. Apesar do caráter pretensamente educacional da campanha, o seu intuito mercadológico foi reconhecido pela própria administração do Banco do Brasil:

Com a solução criada no Roblox, o Banco do Brasil ratifica seu posicionamento como uma das empresas mais inovadoras do mundo, **proporciona uma memória afetiva da marca ao público infantojuvenil, potencializa um futuro incremento na base de clientes** e pode criar novos serviços aderentes ao ambiente virtual e imersivo proposto pela plataforma”, destaca Marcelo Cavalcante, vice-presidente de negócios digitais e tecnologia do BB.<sup>31</sup> (grifos inseridos)

O desenvolvimento de tecnologias de **realidade virtual e realidade aumentada** tende a aumentar ainda mais a frequência e o poder de persuasão de campanhas dessa natureza, uma vez que abrem-se as portas para a criação de ambientes virtuais crescentemente interativos e imersivos. Não à toa, o Comentário Geral nº 25 veda, a priori, campanhas publicitárias que se valham de tecnologias de



## 1. Introdução

---

2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

## 3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

6. Considerações Finais

realidade virtual e aumentada de interagirem com crianças e adolescentes.

**Realidade virtual:** A simulação gerada por computador de uma imagem ou ambiente tridimensional com a qual se pode interagir de maneira aparentemente real ou física por meio de equipamentos digitais especiais, como um capacete com uma tela interna ou luvas equipadas com sensores.

**Realidade aumentada:** Uma simulação do mundo físico com características alteradas ou itens suplementados, geralmente experimentada através de uma tela para permitir a sobreposição de objetos virtuais sobre uma imagem ao vivo ou vídeo da realidade.

Fonte: Glossário Oficial do Comentário Geral nº 25

Em síntese, o que se constata é que a integração da publicidade à arquitetura de redes sociais e outras aplicações de internet utilizadas por crianças e adolescentes se dá de diferentes formas e de maneira mais ou menos ostensiva. Seja como for, trata-se de inequívoca tendência da publicidade digital que aumenta sua sensibilidade no que tange ao respeito aos direitos desses consumidores vulneráveis.

Isso porque a publicidade mascarada, como um todo, é prática abusiva, na medida em que impede os consumidores de perceberem estar sendo atingidos por uma mensagem comercial e formarem sobre ela uma resposta crítica. Não à toa, o art. 36 do Código de Defesa do Consumidor veda a prática e positiva no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da identificação publicitária, cuja observância no ambiente digital vem se mostrando desafiadora.



## 1. Introdução

---

## 2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

## 3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

## 4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

## 5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

## 6. Considerações Finais

No que diz respeito especificamente às crianças, ainda que a inobservância ao princípio da identificação seja, como no capítulo anterior se destacou, ponto comum a toda publicidade que se dirige a elas, fato é que a publicidade mascarada, ao confundir-se com outras formas de comunicação, reveste-se de camada adicional de abusividade: além de dirigir-se a pessoas que não reúnem as condições necessárias para que entendam o seu real intuito persuasivo, bem como de privá-las da possibilidade de paulatinamente desenvolver uma melhor compreensão acerca dos contornos e características da comunicação publicitária, esse tipo de comunicação mercadológica é particularmente eficaz em influenciar o poder decisório dos consumidores e incitá-los ao consumo. Conforme apontam as pesquisadoras Lira, Yanegashi e Dominico, em artigo publicado na Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação:

As implicações éticas e legais da publicidade dissimulada precisam ser consideradas, uma vez que há impactos no comportamento dos consumidores mirins, visto como um grupo mais vulnerável segundo as regras da comunicação. Uma vez que os produtos são apresentados sem identificar patrocinadores e a propaganda não é veiculada em espaço editorial próprio, o apelo tem forte impacto sobre o poder decisório do consumidor, podendo a publicidade invisível ser classificada como abusiva e enganosa.<sup>32</sup>

Outras características próprias de diversos tipos de publicidade velada que circulam na *Internet* podem favorecer ainda mais o seu efeito de desarmamento do senso crítico



## 1. Introdução

---

## 2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

## 3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

## 4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

## 5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

## 6. Considerações Finais

das crianças e adolescentes. Um relatório da Comissão Europeia, publicado em 2016, que tratou especificamente dos efeitos da publicidade digital sobre crianças e adolescentes, apontou que as redes sociais, jogos on-line e aplicativos utilizados por esse público são interativos e, por isso, demandam dele mais recursos cognitivos do que um programa de televisão, por exemplo.<sup>33</sup>

Essa maior interatividade pode acabar prejudicando a possibilidade de os destinatários assimilarem o discurso comercial e analisá-lo de maneira crítica. Utilizando as teorias de Kahneman sobre o impacto da publicidade em crianças, a Comissão levanta a hipótese de que anúncios interativos, como os advergames, podem levar à falta de formação de uma compreensão adequada e crítica em relação ao estímulo publicitário. Isso aconteceria devido às respostas ao ambiente dinâmico no qual as crianças e adolescentes estão inseridos, deixando, assim, a compreensão crítica em segundo plano.<sup>34</sup> As conclusões, quanto a esse ponto, podem ser facilmente extrapoladas à publicidade veiculada em ambientes de realidade virtual ou aumentada, caracterizada pelo alto grau de interatividade e imersividade.

No mesmo sentido, o maior envolvimento da criança ou adolescente com o ambiente no qual a publicidade é veiculada faz aumentar a sua **resposta afetiva** aos anúncios, permitindo que os estímulos ao consumo operem de maneira ainda mais poderosa sobre o seu inconsciente. É dizer: à medida que as dinâmicas da internet e das redes sociais despertam nesses indivíduos contundentes respostas emocionais, perde espaço a análise lógica e racional e ganha espaço a possibilidade de exploração da esfera subjetiva e do inconsciente do público infantil. Nesse sentido, o mencionado relatório da Comissão Europeia:





## 1. Introdução

---

2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

6. Considerações Finais

Sendo os jogos online, redes sociais e aplicativos móveis interativos, é razoável supor que seu potencial de envolvimento afetivo de crianças seja maior do que a publicidade tradicional na TV, **uma vez que jogar um jogo requer uma quantidade considerável de recursos cognitivos em comparação com o necessário para processar comerciais de TV.** Com base em pesquisas anteriores e nossas descobertas empíricas, este estudo sugere que, ao jogar um jogo online, usar mídias sociais ou usar um aplicativo móvel, as capacidades de processamento de informações de uma criança são prejudicadas. **Além disso, a carga cognitiva e as dimensões afetivas dos anúncios nessas plataformas aumentam as dificuldades das crianças relacionadas ao reconhecimento e à defesa contra os anúncios.**<sup>35</sup> (grifos inseridos)

Por fim, algumas das formas publicitárias sobre as quais se tratou, sobretudo aquelas típicas das redes sociais, apresentam ainda uma característica adicional que aumenta o seu poder de persuasão junto às crianças e adolescentes: aquilo que a Comissão Europeia chama de “**prova social**”. Uma vez veiculadas nas redes sociais, peças publicitárias ficam sujeitas a receber *curtidas*, comentários, compartilhamentos ou outras interações com os usuários, os quais, fazendo isso, conferem credibilidade ao produto anunciado e aumentam o impacto da comunicação comercial junto a seus receptores.<sup>36</sup>

Por conta de todos esses fatores, que aumentam sobremaneira a abusividade da publicidade e reduzem a possibilidade de que os consumidores formem em relação a ela um juízo crítico, **o Comentário Geral nº 25 determina, de forma ampla, que todas as formas de conteúdo comercial**



## 1. Introdução

---

2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

6. Considerações Finais

**sejam claramente distinguidas de todos os outros conteúdos aos quais crianças e adolescentes têm acesso:**

**41.** *Estados Partes devem fazer do melhor interesse da criança uma consideração primordial ao regular a publicidade e o marketing dirigido e acessível às crianças. **Patrocínio, product placement e todas as outras formas de conteúdo comercial devem ser claramente distinguidas de todos os outros conteúdos e não devem perpetuar estereótipos de gênero ou raciais.***

O Comentário Geral proíbe também, de forma mais específica, a **publicidade imersiva** e a **publicidade em ambientes de realidade virtual e aumentada** direcionada a crianças e adolescentes, o que reforça a necessidade de que seja lançado um olhar atento tanto às empresas que anunciam a esse público por meio dessas novas técnicas publicitárias, quanto às plataformas que hospedam e viabilizam práticas dessa natureza.

**42.** *Estados Partes devem proibir por lei o perfilamento ou publicidade direcionada para crianças de qualquer idade para fins comerciais com base em um registro digital de suas características reais ou inferidas, incluindo dados grupais ou coletivos, publicidade direcionada por associação ou perfis de afinidade. As práticas que dependem de neuromarketing, análise emocional, **publicidade imersiva e publicidade em ambientes de realidade virtual e aumentada para promover produtos, aplicações e serviços, também devem ser proibidas de se envolver direta ou indiretamente com crianças.***



## 1. Introdução

---

## 2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

## 3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

## 4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

## 5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

## 6. Considerações Finais

Ainda que não se editem novas normas, o art. 36 do Código de Defesa do Consumidor e as demais normas mencionadas no último capítulo evidenciam a inconformidade das práticas descritas neste tópico à legislação brasileira, sobretudo em se tratando da interação da publicidade com crianças e adolescentes, e autorizam a atuação do Ministério Público neste tema.

É preciso, contudo, que a aplicação do princípio da identificação publicitária se dê de forma sistemática e que leve em conta o papel das grandes plataformas digitais no mascaramento da publicidade na *Internet*, para que sejam adotadas medidas que, de fato, ataquem estruturalmente o problema e impeçam que a arquitetura das redes contribua para o direcionamento de publicidade velada a indivíduos hipervulneráveis.

### b) Tratamento de dados pessoais para direcionamento publicitário

Uma segunda característica central da publicidade veiculada na *Internet* é o fato de que o seu direcionamento se assenta, muitas vezes, no tratamento de dados pessoais dos usuários. Trata-se da chamada **publicidade comportamental**, também conhecida como *microsegmentada* ou de *vigilância*. A prática, em linhas gerais, consiste em traçar perfis comportamentais dos usuários da *Internet* a partir de seus interesses e hábitos de navegação, para, então, direcionar-lhes anúncios altamente personalizados e que, em tese, têm maiores chances de induzir ao consumo<sup>37</sup>.

O modelo de negócios de grandes empresas atuantes no ambiente digital centra-se, em larga medida, no direcionamento de publicidade comportamental aos usuários. No



## 1. Introdução

---

## 2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

## 3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

## 4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

## 5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

## 6. Considerações Finais

ano de 2021, segundo a revista Visual Capitalist, 97% dos lucros da Meta, empresa detentora do Facebook e Instagram, advieram de receitas oriundas da publicidade, enquanto que para a Alphabet, holding detentora do Google, essa proporção foi de 81%.<sup>38</sup> Nas palavras da própria publicação que divulgou esses dados, tratam-se de empresas que “*vendem você como um produto para os anunciantes*”, e que “*no lugar de venderem um produto, ganham dinheiro vendendo a atenção dos consumidores*”.

Colocando a questão em termos mais concretos, as grandes empresas que promovem o direcionamento de publicidade comportamental lucram vendendo a anunciantes a possibilidade de que cheguem a seu público alvo de maneira altamente segmentada, por meio do emprego de sistemas algorítmicos que perfilam e antecipam os comportamentos dos consumidores para direcionar-lhes mensagens comerciais que terão maiores chances de induzir ao consumo. Esses sistemas algorítmicos, aliás, são os responsáveis por direcionar inclusive outros conteúdos de caráter não comercial aos usuários das redes sociais, com o objetivo de capturar ao máximo sua atenção, ampliar o tempo despendido por eles em frente às telas e, com isso, a coleta de seus dados pessoais e a exposição à publicidade.

Sobre o tema, o **Instituto Alana** publicou, em 2021, relatório em parceria com a Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa e a Asociación por los Derechos Civiles (ADC), no qual foram tecidas diversas considerações acerca da ascensão de modelos de negócios centrados no tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Conforme o relatório:



## 1. Introdução

---

## 2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

## 3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

## 4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

## 5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

## 6. Considerações Finais

O modelo de negócio consolidado na era do capitalismo de vigilância envolve uma economia centrada na captação da atenção do usuário. Assim, as aplicações de internet, em sua maioria gratuitas, são concebidas para manter o engajamento de seus usuários durante o maior tempo possível para que anúncios publicitários possam ser direcionados a eles. Aos anunciantes, é dada a possibilidade de veiculação de publicidade personalizada a partir dos dados pessoais tratados pela plataforma. Para a construção do perfil pessoal de cada usuário, são levados em conta interesses, histórico de buscas, contatos, localização, idade, dentre outras características que possibilitam um verdadeiro leilão digital de dados pessoais a empresas interessadas.<sup>39</sup>

A publicidade comportamental, contudo, é **absolutamente incompatível com os direitos de crianças e adolescentes**. Em primeiro lugar, por depender da coleta massiva de dados pessoais e da circulação desses dados entre diversos atores atuantes no ecossistema da *Internet*, a prática pode acarretar em incidentes de segurança da informação que colocam em risco a proteção dos dados em trânsito - risco este que não pode ser tolerado em se tratando de crianças e adolescentes, posto que seus direitos não podem ser colocados em xeque para o atendimento puro e simples de interesses comerciais.

Mais ainda, em razão de seu caráter preditivo e perfilizador, a publicidade comportamental é **altamente invasiva à privacidade dos usuários**. A formação de perfis comportamentais com base em histórico de atividades, preferências e hábitos é prática que não apenas invade a intimidade<sup>40</sup> do indivíduo como também possibilita, para



## 1. Introdução

---

## 2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

## 3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

## 4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

## 5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

## 6. Considerações Finais

além de análises preditivas a seu respeito, a modulação de seu comportamento conforme os interesses de terceiros - no caso, as empresas anunciantes.<sup>41</sup>

Nesse sentido, para Ana Frazão, o perfilamento e condução de análises preditivas a partir do tratamento de dados pessoais podem representar verdadeira devassa na privacidade do ser humano. Citando John Gilliom e Torin Monahan, Frazão afirma que essas técnicas trabalham para moldar identidades e classificar indivíduos por meio de padrões sociais,<sup>42</sup> levando suas escolhas a serem categorizadas e servirem de substrato para novas categorizações e predições:

[...] o problema dos algoritmos é que o modelo se baseia em padrões que são tidos como verdadeiros em todos os casos e para todos os propósitos, privilegiando sistematicamente um tipo de informação - estática e quantificável - e um tipo de conhecimento - mais "racionalizante" e "objetificante" - ao custo de outras formas de conhecimento que são também importantes para os assuntos humanos. E a consequência disso é uma perda - não um ganho - de liberdade, já que **tais práticas procuram moldar e predizer o comportamento dos indivíduos de acordo com trajetórias de oportunidades e desejos que são determinadas externamente** (p. 34). (grifo acrescido)

Justamente daí decorre um dos problemas centrais da publicidade comportamental: **as técnicas de perfilamento e análises preditivas nas quais ela se assenta são empregadas para direcionar o comportamento do indivíduo, de maneira extremamente precisa e personalizada, ao consumo de**



## 1. Introdução

---

## 2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

## 3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

## 4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

## 5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

## 6. Considerações Finais

**determinado produto**, manipulando violentamente os seus interesses e sua esfera subjetiva para que seja atingido tal fim.

No caso de crianças e adolescentes, pessoas em etapa peculiar de desenvolvimento, é de todo injusto e incompatível com os seus interesses o direcionamento de publicidade que, por se assentar em perfis comportamentais, tem o condão de manipular, de maneira extremamente intensa e invasiva, a formação dos seus interesses e comportamentos.

Reitere-se que é durante a infância e a adolescência que o ser humano passa pelo desenvolvimento de partes importantes do cérebro, inclusive a responsável pela resistência a estímulos externos.<sup>43</sup> Quando práticas indutoras de comportamentos tão eficientes quanto a publicidade comportamental<sup>44</sup> tomam lugar na vida dos indivíduos nesta fase, podem trazer consequências profundas para a formação de sua personalidade, que tem seu auge de desenvolvimento exatamente nesse período.

Não é justo, assim, que as empresas exerçam tamanha influência sobre a formação do pensamento, interesses, motivações e personalidade de um sem-número de crianças e adolescentes que utilizam os produtos e serviços vinculados a essa lógica de exploração de dados pessoais.<sup>45</sup>

O modelo de negócios que se filia ao direcionamento de publicidade comportamental, ademais, já se mostrou extremamente prejudicial ao desenvolvimento de crianças e adolescentes. O consumo excessivo de conteúdos direcionados de maneira personalizada e o elevado tempo em frente às telas promovido pelos algoritmos que direcionam esse conteúdo provocam nas crianças e adolescentes o desenvolvimento de conexões neurais e estímulos cerebrais que liberam dopamina, provocando sensações imediatas de prazer que podem conduzir a verdadeiro vício.



## 1. Introdução

---

## 2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

## 3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

## 4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

## 5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

## 6. Considerações Finais

Em estudo publicado na revista científica *NeuroImage*, constatou-se que jovens que assistem a vídeos curtos baseados no interesse, promovidos pelos algoritmos do TikTok, recebem uma descarga alta de dopamina, sentindo-se felizes e satisfeitos. Essa associação, no entanto, pode afetar suas relações sociais, pois causa um desestímulo à construção de relações que só promoverão a mesma sensação a longo prazo, afetando de forma concreta o desenvolvimento social desse grupo vulnerável.<sup>46</sup>

Outrossim, a maior eficiência da publicidade comportamental em induzir desejos de consumo faz com que nem mesmo os adolescentes — que, apesar de já estarem em estágio mais avançado de seu desenvolvimento em relação às crianças, ainda se encontram em momento inconcluso desse processo — possam responder com um mínimo de isonomia aos estímulos publicitários.

Um memorando enviado em 2017 pelo Facebook a empresas anunciantes parceiras, divulgado pelo *The Guardian*, ajuda a entender a pervasividade da publicidade comportamental e a forma como ela explora as vulnerabilidades dos consumidores para impingir-lhes desejos de consumo: segundo a missiva, a Big Tech era capaz de identificar os momentos em que adolescentes se sentiam “sem valor”, “inseguros” e “precisando de um aumento de confiança” para, então, direcionar-lhes publicidade.<sup>47</sup>

Por fim, a publicidade comportamental, ao assentar-se na coleta massiva de dados pessoais dos usuários e na criação de perfis a seu respeito, acaba por colocar em xeque diversos outros direitos de crianças e adolescentes e potencialmente privá-los de oportunidades futuras. A esse respeito, asseverou-se no já mencionado relatório publicado pelo **Instituto Alana**, ADC e Data Privacy Brasil:





## 1. Introdução

---

## 2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

## 3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

## 4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

## 5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

## 6. Considerações Finais

De fato, o futuro ainda é incerto e ainda não se sabe exatamente de quais maneiras os milhões de rastros digitais deixados por eles poderão impactar em seu futuro. Todavia, a partir de experiências atuais, já se sabe que os dados tratados neste ambiente são essenciais no acesso a oportunidades de emprego, ao crédito estudantil, a vagas em universidades, ao crédito para compra de veículos e imóveis, a seguros de saúde, dentre outras situações.

O acesso à internet de forma precoce por crianças e adolescentes, portanto, trará como consequência a entrega de perfis ainda mais assertivos sobre percepções, emoções, interesses, hábitos e comportamentos do que o perfilamento de adultos, muitos dos quais tiveram o primeiro contato com as referidas tecnologias quando em um estágio mais avançado de desenvolvimento físico, psíquico e social.<sup>48</sup>

Ora, parece evidente, nesse cenário, que a publicidade comportamental é prática abusiva e que se aproveita das vulnerabilidades de crianças e adolescentes para impeli-los ao consumo, em detrimento de seus direitos e desenvolvimento. Por essa razão, a vedação dos arts. 36, 37, §2º e 39, IV do CDC, aplicável a toda forma de publicidade no que diz respeito às crianças, deve estender-se também aos adolescentes em se tratando da publicidade comportamental.

Frente à inequívoca abusividade da publicidade comportamental dirigida a crianças e adolescentes, o Comentário Geral nº 25 determina, em seu parágrafo 42, que os Estados-partes proibam “o perfilamento ou publicidade direcionada para crianças de qualquer idade para fins comerciais com



## 1. Introdução

---

2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

## 3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

6. Considerações Finais

*base em um registro digital de suas características reais ou inferidas, incluindo dados grupais ou coletivos”.* No parágrafo 40, ainda, o documento reconhece os diversos prejuízos relacionados ao modelo de negócios baseado no direcionamento de publicidade comportamental, sinalizando que o design de plataformas pensadas para aumentar a incidência da publicidade sobre seu público pode acabar por conduzi-lo a conteúdos mais extremos e potencialmente prejudiciais.

**40.** *O ambiente digital inclui empresas que dependem financeiramente do processamento de dados pessoais para direcionar conteúdos geradores de receita ou pagos, e esses processos afetam intencionalmente e não intencionalmente as experiências digitais das crianças. Muitos desses processos envolvem múltiplos parceiros comerciais, criando uma cadeia de fornecimento de atividades comerciais e o processamento de dados pessoais que podem resultar em violações ou abusos dos direitos das crianças, inclusive através de recursos de design publicitário que antecipam e orientam as ações de uma criança para conteúdos mais extremos, notificações automatizadas que podem interromper o sono ou o uso de informações pessoais ou localização de uma criança para direcionar conteúdo potencialmente prejudicial com finalidade comercial.*



## 1. Introdução

---

2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

6. Considerações Finais

**42.** *Estados Partes devem proibir por lei o perfilamento ou publicidade direcionada para crianças de qualquer idade para fins comerciais com base em um registro digital de suas características reais ou inferidas, incluindo dados grupais ou coletivos, publicidade direcionada por associação ou perfis de afinidade. As práticas que dependem de neuromarketing, análise emocional, **publicidade imersiva e publicidade em ambientes de realidade virtual e aumentada para promover produtos, aplicações e serviços, também devem ser proibidas de se envolver direta ou indiretamente com crianças.***

No Brasil, **diversos dispositivos normativos conduzem à conclusão de que a publicidade comportamental dirigida a crianças e adolescentes já é ilegal.** Para além de todas as normas de proteção à infância e ao consumidor ventiladas no capítulo anterior, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) determina, em seu art. 14, *caput*, que “o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado **em seu melhor interesse**, nos termos deste artigo e da legislação pertinente”. (grifo acrescido)

A primazia do melhor interesse é posta, pela lei, como régua guia para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. É ilegal, portanto, o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes pautado em interesses comerciais, quando esse tratamento e esses interesses se revelarem incompatíveis com o melhor interesse desses indivíduos.

Ora, conforme amplamente demonstrado, o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes para fins de direcionamento de publicidade comportamental impõe sobre



## 1. Introdução

---

## 2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

## 3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

## 4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

## 5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

## 6. Considerações Finais

eles uma série de prejuízos, por se tratarem esses indivíduos de pessoas vulneráveis que podem ter sua personalidade afetada de maneira invasiva e prejudicial por essas práticas, além de serem acentuadamente suscetíveis a elas.

Por óbvio, ao coletarem e tratarem dados pessoais com vistas à formação de perfis que possibilitam um verdadeiro histórico de ações, bem como hábitos, interesses e até a previsão de comportamentos futuros, as empresas atuam de maneira predatória, ferindo de maneira profunda o direito do usuário à sua própria formação informacional, livre de qualquer interferência comercial.

Assim, é inviável **argumentar que coletar e tratar dados pessoais para perfilar e direcionar publicidade comportamental a crianças e adolescentes seria prática alinhada com o seu melhor interesse**. Nas palavras de Hartung, Henriques e Meira: *“qualquer operação que envolva o tratamento de dados de crianças e adolescentes não pode em nenhuma medida prejudicar seu desenvolvimento ou priorizar os interesses de outros atores que não esses indivíduos, o que, certamente, não se verifica no caso da microsegmentação publicitária.”*<sup>49</sup>

O tratamento de dados de crianças e adolescentes para fins de direcionamento de publicidade comportamental é, portanto, ilegal à luz da legislação brasileira e do que dispõe o Comentário Geral nº 25, justificando a adoção de ações, pelo Ministério Público, no sentido de garantir o pleno cumprimento da legislação.

Destaca-se que diversas plataformas digitais, nos últimos anos, vêm anunciando medidas para proteger crianças e adolescentes da publicidade comportamental, a reboque da edição de normas internacionais que vedam expressamente a prática, tais como o Digital Services Act europeu.<sup>50</sup>



## 1. Introdução

---

## 2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

## 3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

## 4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

## 5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

## 6. Considerações Finais

Em janeiro de 2023, a Meta anunciou, por exemplo, que limitaria os dados utilizados para direcionar publicidade a adolescentes à sua idade e localização, não utilizando mais o seu histórico de atividades nos aplicativos para esse fim.<sup>51</sup> A Bytedance, empresa proprietária do TikTok, anunciou medidas similares em junho, afirmando que crianças e adolescentes residentes nos Estados Unidos não mais veriam, na plataforma, anúncios direcionados com base em suas atividades fora do aplicativo, ao passo em que aqueles residentes na União Europeia não mais receberiam publicidade baseada em atividades dentro ou fora do TikTok. No entanto, como se vê, as medidas, segundo o anúncio da empresa, tiveram sua implementação limitada a países do Norte Global, indicando a urgente necessidade de ações que estendam a mesma proteção também às crianças e aos adolescentes brasileiros. O Ministério Público mostra-se como ator estratégico para esse fim.

Essas ações, no que diz respeito à publicidade comportamental, não podem deixar de estender-se às grandes plataformas digitais — agentes que promovem o tratamento dados pessoais de crianças e adolescentes para traçar perfis comportamentais dessas pessoas e mostrar-lhes publicidade — não bastando que sejam responsabilizadas as empresas anunciantes para que seja dada uma resposta eficaz à questão.

O **Instituto Alana** tem atuado reiteradamente para proteger as crianças e adolescentes do tratamento prejudicial de seus dados pessoais com o fim de explorá-los comercialmente. Para saber mais, indica-se a leitura da série de contribuições da organização às consultas públicas lançadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).<sup>52</sup>



## 1. Introdução

---

## 2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

## 3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

## 4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

## 5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

## 6. Considerações Finais

Isso posto, no próximo capítulo, serão traçadas algumas considerações para amparar a atuação do Ministério Público no sentido de responsabilizar as plataformas digitais não apenas pela publicidade comportamental que veiculam, mas também as outras formas de publicidade abusiva de que trata este Guia.

## 4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

Até aqui, procurou-se demonstrar que o ambiente digital hospeda diversos novos tipos de publicidade que se mostram particularmente desafiadores do ponto de vista da proteção às crianças e adolescentes. Mais que isso, o exposto no último capítulo mostra que essas novas formas publicitárias são viabilizadas pela própria arquitetura das aplicações onde são encontradas e pelos modelos de negócios das grandes empresas que atuam na *Internet*.

A publicidade comportamental, por exemplo, vincula-se, em geral, à coleta e tratamento de dados pessoais dos usuários pelas plataformas digitais que a exibem; a publicidade nativa e as diversas formas de publicidade imersiva dependem, também, da firmação de contrato entre empresa anunciante e provedor de serviço digital; os *publiposts*, ainda que não necessariamente envolvam uma relação contratual direta entre anunciantes e redes sociais, são viabilizados pelo modelo de negócios dessas últimas.

Ora, uma vez que se reconheça o papel que as plataformas digitais desempenham na exposição de crianças e adolescentes à publicidade abusiva, não se pode deixar



## 1. Introdução

---

## 2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

## 3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

## 4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

## 5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

## 6. Considerações Finais

de cogitar acerca da responsabilidade desses atores pela adoção de medidas para protegê-los dessa publicidade. Do contrário, estar-se-á admitindo que esses atores, sem qualquer ônus, locupletem-se da violação dos direitos de crianças e adolescentes.

É nesse diapasão que a professora de Direito Civil e Comercial da Universidade de Brasília Ana Frazão, em parecer concedido ao **Instituto Alana**, defende a existência de um **dever geral de cuidado** das plataformas digitais frente a seus usuários, sobretudo as crianças e adolescentes. Para a professora, as plataformas não podem ser encaradas como agentes neutros, na medida em que controlam, por meio do emprego de sistemas algorítmicos, as informações com as quais os seus usuários terão contato:

Ocorre que, como se verá a seguir, as plataformas digitais não constituem espaços neutros pelos quais transitam os conteúdos de terceiros. Pelo contrário, **são agentes econômicos que, por meio de um intrincado e sofisticado sistema de algoritmos, definem que conteúdos serão dirigidos a seus usuários e de que forma**. Mais do que isso, tais plataformas já fazem monitoramento de conteúdos e os retiram sempre que consideram que violam suas políticas de uso. (grifo acrescido)

O funcionamento desses sistemas algorítmicos pode acabar por impor aos usuários das plataformas uma série de externalidades negativas, dentre as quais se incluem o direcionamento de publicidade velada, comportamental ou revestida de outras formas de abusividade a crianças e adolescentes. E sendo a plataforma digital fornecedora de



## 1. Introdução

---

## 2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

## 3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

## 4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

## 5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

## 6. Considerações Finais

produtos e serviços, amolda-se perfeitamente ao conceito de fornecedor definido expressamente no artigo 3º do CDC, segundo o qual “*Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*”

Considerando-se, portanto, que a relação entabulada entre esses agentes econômicos e os seus usuários é de consumo, não se pode isentar as plataformas de responsabilidade pela adoção de medidas que protejam os consumidores — em especial as crianças e adolescentes — dos riscos criados por elas próprias:

2. O exercício dessas atividades impõe uma série de externalidades negativas. Nesse contexto, **cabe às plataformas adotar deveres de cuidado e de proteção, que decorrem do princípio da boa-fé objetiva, para prevenir danos injustos a seus usuários, ainda que decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, de acordo com um parâmetro de razoabilidade.** Essa conclusão ganha reforço quando se observa que a relação entre as plataformas e seus usuários é de consumo, atraindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que, em diversos dispositivos, impõe a observância do dever de cuidado pelo fornecedor. A precisa identificação do conteúdo desse dever não pode ser feita em abstrato, devendo ser densificada a partir de critérios como a previsibilidade do risco, a gravidade do dano, dentre outros.





## 1. Introdução

---

2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

6. Considerações Finais

3. No que se refere a crianças e a adolescentes, **os contornos do dever de cuidado deverão ser, em qualquer caso, mais rigorosos, inclusive na parte em que impõe ao agente econômico o dever de agir para evitar o dano ou a sua propagação, em razão da tutela ampla, especial e prioritária assegurada a esses sujeitos de direito.** De fato, à luz, sobretudo, do art. 227 da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da prioridade absoluta devem ser os vértices interpretativos da autonomia privada das plataformas digitais, e do consequente regime de responsabilidade civil.<sup>53</sup> (grifos acrescentados)

Em síntese, portanto, **as plataformas digitais devem ser chamadas à responsabilidade pelos riscos e danos que suas atividades geram aos direitos de crianças e adolescentes, inclusive aqueles atrelados à publicidade ilegal.**

Esse entendimento, aliás, encontra-se em harmonia com a jurisprudência predominante do STJ, que reconhece a responsabilidade dos meios de comunicação pela publicidade abusiva neles veiculada quando estes não agirem com a devida diligência e falharem em prover aos consumidores a segurança legitimamente esperada do serviço:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ANÚNCIO PUBLICITÁRIO FRAUDULENTO VEICULADO EM CANAL DE TELEVISÃO. DEFEITO DO SERVIÇO PRESTADO. NÃO RECONHECIMENTO DO FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. CONCORRÊNCIA DA CONDOTA DO FORNECEDOR



## 1. Introdução

---

2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

6. Considerações Finais

PARA O EVENTO DANOSO. SÚMULA 07/STJ. 1. Demanda indenizatória movida contra canal televisivo por consumidor lesado pela veiculação de anúncio publicitário fraudulento. 2. **Responsabilidade solidária da empresa detentora do canal de televisão reconhecida pelas instâncias de origem por não ter o serviço por ela prestado apresentado a segurança legitimamente esperada pelo público consumidor.** 3. Não acolhimento da excludente do fato exclusivo de terceiro, prevista no inciso II do parágrafo 3.º do art. 14 do CDC, por não ter sido reconhecida pelas instâncias de origem a exclusividade do ato ilícito perpetrado pelos terceiros fraudadores como causa do evento danoso. 4. Não caracterização da culpa exclusiva da vítima. 5. A modificação das conclusões alcançadas pelas instâncias de origem exigiria a reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 6. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 1.391.084/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/11/2013, DJe de 25/2/2014.) (grifo acrescentado)

No caso da publicidade comportamental, essa responsabilidade é ainda mais facilmente aferível, na medida em que o tratamento dos dados pessoais de crianças e adolescentes para fins de direcionamento publicitário é escolha direta da plataforma. Ao tratar esses dados pessoais para fins incompatíveis com o melhor interesse desses indivíduos, as plataformas violam o art. 14, “caput”, da LGPD e devem, portanto, responder pelos danos decorrentes dessa conduta.

Daí advém a estratégica atuação do Ministério Público para averiguação da conformidade da atuação das plataformas



## 1. Introdução

---

## 2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

## 3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

## 4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

## 5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

## 6. Considerações Finais

à legislação. É preciso que elas sejam chamadas a esclarecer se realizam o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes para o direcionamento de publicidade, se compartilham tais dados com empresas que realizam perfilamento dessa natureza e se adotam medidas, tais como a implementação de sistemas de verificação etária, para garantir que mesmo os usuários que declarem ter mais de 18 anos, não tendo, sejam protegidos da publicidade abusiva.

Em igual sentido, aplicativos que se valham de **identificadores persistentes**<sup>54</sup> para monitoramento das atividades on-line objetivando o perfilamento e direcionamento de publicidade aos consumidores devem ser responsabilizados se não adotarem medidas para garantir que crianças e adolescentes não tenham os seus direitos violados.

O mesmo raciocínio se aplica a outras formas de publicidade cuja disponibilização depende do entabulamento de contrato com a plataforma digital ou aplicativo, ou sobre as quais estes atores tenham qualquer forma de ingerência. Retomando o exemplo da parceria entre o *Ifood* e o *game* largamente acessado por crianças e adolescentes, mencionada no capítulo anterior, não se pode cogitar que o único responsável pela veiculação de publicidade velada seria o aplicativo de entregas, posto que o próprio jogo escolheu firmar a parceria e disponibilizar a publicidade em seu espaço virtual da forma como aconteceu.

No caso dos *publiposts*, há que se reconhecer que a ingerência das plataformas digitais sobre o conteúdo em si é reduzida, na medida em que elas não participam da relação contratual que se dá entre influenciador e empresa anunciante. Entretanto, considerando que essas plataformas viabilizam esse tipo de publicidade e, insista-se, controlam o fluxo das informações que circulam em seus espaços, não



## 1. Introdução

---

2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

6. Considerações Finais

há que se falar em isenção completa de responsabilidade pelo resguardo dos direitos de crianças e adolescentes, até porque, conforme já mencionado, as plataformas digitais estão diretamente implicadas na relação de consumo, estando submetidas à disciplina do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, é de se exigir, no mínimo, que as **plataformas vedem em seus “Termos de Uso” a veiculação de publicidade velada pelos usuários, bem como a veiculação de publicidade infantil. Devem, ainda, disponibilizar mecanismos de denúncia de publicidade abusiva e remover o conteúdo infringente tão logo tomem ciência de sua existência.** É o que defende Ana Frazão:

604. Diante do quadro descrito, **um dos primeiros deveres de cuidado que se espera das plataformas, ante a proibição expressa da publicidade velada pelo Código do Consumidor, especialmente em face de conteúdos dirigidos a crianças, é a imposição de que seus usuários não façam o upload desse tipo de conteúdo.** Deve-se incluir, portanto, nos “Termos e Condições” das plataformas, a vedação expressa a esse tipo de material, aplicando-se aos usuários as devidas punições em caso de descumprimentos reiterados, como o bloqueio ou até a exclusão da conta, nos termos dispostos no contrato.

605. Imprescindível registrar que, **em relação às crianças, não é suficiente a mera sinalização de que o conteúdo constitui publicidade na descrição do vídeo.** Isso porque, como se viu anteriormente, esse tipo de propaganda é, por seu próprio formato, ilícita, como



## 1. Introdução

---

## 2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

## 3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

## 4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

## 5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

## 6. Considerações Finais

se infere da Resolução nº 163 do Conanda, que, ao interpretar o Código do Consumidor esclareceu que não são admissíveis propagandas que utilizem “pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil” nem “personagens ou apresentadores mirins” nem “bonecos ou similares”, dentre outras coisas.

606. Assim, **caso a plataforma tome conhecimento da existência de publicidade velada por meio de denúncia extrajudicial deve haver a imediata remoção do conteúdo**, que, como demonstrado ao longo do parecer, não deve ficar subordinada à ordem judicial. Aqui, é válido ressaltar que a plataforma do YouTube já exige que os usuários informem sobre o conteúdo comercial dos vídeos por meio da marcação da caixa “Este vídeo contém promoções pagas, como patrocínio, recomendação ou inserção paga de produto”, quando do upload”, o que facilita as remoções. (grifos no original)

A remoção de conteúdos, nesse caso, **sequer entra em conflito com o direito à liberdade de expressão**, na medida em que a publicidade não se configura como modalidade de discurso à qual são devidas as mesmas salvaguardas que a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa etc. Isso porque se trata de prática comercial que tem como fito pura e simplesmente o atendimento de interesses mercadológicos do setor empresarial, não havendo como equipará-la a outros tipos de discurso que desempenham função central no usufruto de outros direitos fundamentais e na própria construção de uma sociedade democrática.



## 1. Introdução

---

## 2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

## 3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

## 4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

## 5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

## 6. Considerações Finais

Tal discussão, vale dizer, vem sendo travada no âmbito do Tema 987, ainda em julgamento pelo STF, no qual se debate a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).<sup>55</sup>

Com efeito, o referido dispositivo determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.

Trata-se de uma verdadeira escusa de responsabilidade que não se justifica, na medida em que fazem parte da cadeia de consumo, pois viabilizam a veiculação de publicidade e conteúdos em suas plataformas ao consumidor final. Inequívoco, pois, que sejam partes na relação de consumo, amoldando-se perfeitamente ao conceito de “fornecedor” trazido no artigo 3º do CDC.<sup>56</sup>

A falta de regulação e de regras rígidas tem propiciado lucros extraordinários às plataformas, sem que o correlato dever de ofertar produtos e serviços seguros e adequados seja delas exigido. Os efeitos deste território sem limites são ainda piores quando se trata de crianças e adolescentes expostos a conteúdos inadequados, dada a hipervulnerabilidade ou vulnerabilidade agravada, já que agregam a vulnerabilidade “ope legis” — inerente a qualquer consumidor — àquela decorrente da especial condição de pessoa em desenvolvimento.



## 1. Introdução

2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

## 5. Linhas de atuação para o Ministério Público

6. Considerações Finais

# 5. Linhas de atuação para o Ministério Público

Assentada a responsabilidade das plataformas digitais pela veiculação de publicidade abusiva a crianças e adolescentes no ambiente digital, resta apresentar, a partir da argumentação deslindada no último tópico, possibilidades de atuação do Ministério Público para o combate à exploração comercial infantojuvenil na *Internet*.

Como visto, as plataformas digitais não podem se eximir de seu dever de cuidado frente aos consumidores crianças e adolescentes, devendo adotar medidas para protegê-los da publicidade abusiva. A partir das considerações traçadas neste Guia, é possível extrair alguns contornos desse dever de cuidado no que diz respeito à publicidade, sendo possível a instauração de procedimentos investigatórios pelo Ministério Público para averiguar o cumprimento desse dever, tais como: inquérito civil, procedimento preparatório de inquérito civil, procedimento administrativo de acompanhamento, podendo se valer, ainda, de recomendação, como medida prévia ao ajuizamento de ação civil pública (caso aquela não seja cumprida pelo autor do dano), sendo possível, também, a entabulação de Termo de Ajustamento de Conduta.

No mínimo, deve-se exigir das plataformas digitais que veiculam publicidade e/ou hospedem conteúdos gerados por terceiros:

- A vedação, nos termos de uso, da publicidade infantil, conforme Resolução nº 163 do Conanda;
- A vedação, nos termos de uso, da publicidade velada direcionada a todos os públicos, bem como a disponibilização de medidas



## 1. Introdução

---

## 2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

## 3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

## 4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

## 5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

## 6. Considerações Finais

eficazes para garantir a clara distinção entre publicidade e outros conteúdos;

- A proibição de parcerias com empresas para veiculação de publicidade imersiva nos produtos e serviços utilizados por crianças e adolescentes;
- A vedação da coleta de dados pessoais de crianças e adolescentes para fins de direcionamento de publicidade comportamental, e o não-direcionamento desse tipo de publicidade a esse público;
- A abstenção de realização de inferências sobre crianças e adolescentes com o objetivo de direcionamento de conteúdos publicitários personalizados;
- A disponibilização de mecanismos de denúncia que permitam aos usuários denunciar publicidade abusiva encontrada na plataforma;
- A disponibilização de relatórios de transparência para fins de averiguação da quantidade de conteúdos removidos pela plataforma, proativa e reativamente, em razão infringência das disposições relativas à publicidade dirigida a crianças e adolescentes;
- A obrigatoriedade, nos termos de uso, de que toda publicidade dirigida a adolescentes veiculada na plataforma obedeça aos critérios da Resolução nº 163 do Conanda;
- A exigência de alvarás judiciais dos influenciadores mirins que atuem na plataforma, evitando-se que o desempenho desregrado de suas atividades se preste ao direcionamento de publicidade a crianças





## 1. Introdução

---

- A elaboração de guias específicos para os anunciantes sobre conteúdos comerciais aptos a serem direcionados a adolescentes.

## 2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

A inobservância dos pontos elencados acima deve ensejar a responsabilização da plataforma digital pelos danos oriundos da publicidade abusiva, sobretudo quando existirem evidências de que a plataforma impulsionou conteúdo infringente à lei ou participou, de qualquer forma, das relações contratuais diretamente relacionadas à campanha publicitária.

## 3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

Em que pese seja crucial a responsabilização das plataformas digitais na temática que ora se discute, é certo que **isso não exclui a responsabilidade das empresas que anunciam produtos e serviços a crianças e adolescentes no ambiente digital de maneira abusiva pelos danos que causarão.** Sob este aspecto, vale também lembrar que a responsabilidade entre os fornecedores - aqueles que antecedem o destinatário final em uma relação de consumo - é de natureza solidária, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, no caso de dano causado ao consumidor, o Ministério Público (ou outro legitimado coletivo) poderá acionar qualquer dos integrantes da cadeia de consumo.

## 4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

## 5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

A atuação repressiva do Ministério Público junto a essas empresas será particularmente relevante no que toca às formas publicitárias das quais não participam diretamente as plataformas digitais, como os *publiposts* e as *trends*. O **Instituto Alana**, inclusive, vem denunciando práticas abusivas como essa nos últimos anos, do que resultou a extremamente frutífera atuação do Ministério Público de São Paulo no caso da campanha “Você Youtuber Monster High”, aqui já abordada.

## 6. Considerações Finais



## 1. Introdução

---

## 2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

## 3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

## 4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

## 5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

## 6. Considerações Finais

Ainda, o Ministério Público pode atuar preventivamente para coibir esse tipo de prática, movendo esforços para que ela seja vedada nos alvarás judiciais que devem amparar as atividades dos influenciadores mirins. O tema é abordado em maior profundidade na primeira cartilha que integra esta coleção, recomendando-se a sua leitura.

Por fim, em havendo quadros técnicos qualificados dentre os servidores do Ministério Público, podem ser realizadas análises investigativas dos aplicativos utilizados por crianças e adolescentes para averiguar se esses aplicativos não coletam dados indevidamente com o fim de viabilizar técnicas de direcionamento publicitário. Excelente exemplo desse tipo de atuação é encontrado em relatório publicado em 2022 pela Human Rights Watch, que se debruçou sobre 163 aplicativos educacionais recomendados pelos governos de 49 países durante a pandemia.<sup>57</sup>

A investigação conduzida pela organização internacional envolveu a abertura de códigos desses aplicativos para identificar as informações dos usuários coletadas por eles por meio de identificadores persistentes, bem como a finalidade dada a esses dados coletados. Trata-se, evidentemente, de trabalho extremamente técnico e que demanda a atuação de profissionais da área da computação e programação, os quais viabilizariam a avaliação do cumprimento ou não da LGPD e das normas relativas à publicidade para crianças e adolescentes.



## 1. Introdução

---

2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

## 6. Considerações Finais

## 6. Considerações Finais

Como se evidenciou ao longo desta Cartilha, a publicidade abusiva dirigida a crianças e adolescentes no ambiente digital reveste-se de características que a tornam particularmente pervasiva e que dificultam o seu enfrentamento pelo Ministério Público, seja porque assume formatos que se confundem com outros conteúdos, seja porque não é direcionada a todos os usuários de forma homogênea.

Isso não impede, contudo, que o farto arcabouço normativo de proteção às infâncias contra o assédio publicitário incida sobre esses casos; pelo contrário, a aplicação das regras e princípios consagrados no Código de Defesa do Consumidor, no Estatuto da Criança do Adolescente e em outros diplomas normativos basta para que se constate a abusividade de diversas das práticas aqui descritas, ensejando a atuação repressiva do Ministério Público.

Para que seja eficaz, entretanto, essa atuação deve se voltar não somente às empresas anunciantes, mas também às plataformas digitais que servem como *meio* para a comunicação publicitária; afinal, essas plataformas não apenas viabilizam essas novas práticas mercadológicas abusivas como ainda influem decisivamente no fluxo das informações que circulam em seus espaços.

Justamente por estar a publicidade intimamente ligada à própria arquitetura das plataformas digitais e a seus modelos de negócios, enfrentá-la em seus abusos pode ser uma via interessante para atacar outros riscos aos quais crianças e adolescentes estão expostos no ambiente digital, tais como a coleta excessiva de seus dados pessoais, o fomento ao uso excessivo de telas e o contato com conteúdos que violem os seus direitos, inclusive conteúdos violentos.



## 1. Introdução

---

## 2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

## 3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

## 4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

## 5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

## 6. Considerações Finais

Principalmente, trata-se de medida imprescindível para que se garanta a construção de um ambiente social que respeite plenamente a saúde e desenvolvimento de crianças e adolescentes, e que as coloque a salvo de toda forma de exploração comercial.



## 1. Introdução

---

## 2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

## 3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

## 4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

## 5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

## 6. Considerações Finais

- 1 INSIDER INTELLIGENCE. **Digital ad spend worldwide to pass \$600 billion this year.** Disponível em: <https://www.insiderintelligence.com/content/digital-ad-spend-worldwide-pass-600-billion-this-year>. Acesso em: 04 out. 2023.
- 2 Global action plan. Kids for sale. **Online advertising & the manipulation of children.** Disponível em: [https://www.globalactionplan.org.uk/files/kids\\_for\\_sale.pdf](https://www.globalactionplan.org.uk/files/kids_for_sale.pdf). Acesso em 04 out. 2023
- 3 CETIC. TIC Kids Online Brasil 2021 Crianças e adolescentes. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/kidsonline/2021/criancas/F14/>. Acesso em: 27 out. 2023.
- 4 Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. (Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990).
- 5 Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Código Civil, 2002)
- 6 LINN, S. **Crianças do Consumo A infância Roubada.** Tradução Cristina Tognelli. 1ª ed. São Paulo: Instituto Alana, 2006. p. 58.
- 7 LINN, S. **Crianças do Consumo A infância Roubada.** Tradução Cristina Tognelli. 1ª ed. São Paulo: Instituto Alana, 2006. p. 69
- 8 DE LA TAILLE, YVES. **Contribuição da Psicologia para o fim da publicidade dirigida à criança.** Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/biblioteca/contribuicao-da-psicologia-para-o-fim-da-publicidade-dirigida-a-crianca/>. Acesso em: 27 out. 2023.
- 9 Conselho Federal de Psicologia. **Publicidade dirigida a crianças: CFP destaca prejuízos ao desenvolvimento psicológico infantil.** Disponível em: <https://site.cfp.org.br/publicidade-dirigida-a-criancas-cfp-destaca-prejuizos-ao-desenvolvimento-psicologico-infantil/>. Acesso em: 27 out. 2023.
- 10 BJURSTRÖM, Erling. **Children and television advertising.** Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/137316293/Children-Tv-Ads-Bjurstrom>. Acesso em: 27 out. 2023.



## 1. Introdução

---

## 2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

## 3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

## 4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

## 5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

## 6. Considerações Finais

- 11 A.A.P. **Digital Advertising to Children**. Disponível em: <https://publications.aap.org/pediatrics/article/146/1/e20201681/37013/Digital-Advertising-to-Children?autologincheck=redirected>. Acesso em: 27 out. 2023.
- 12 A.A.P. **Digital Advertising to Children**. Disponível em: <https://publications.aap.org/pediatrics/article/146/1/e20201681/37013/Digital-Advertising-to-Children?autologincheck=redirected>. Acesso em: 27 out. 2023.
- 13 TEACH. **Childhood Obesity Facts**. Disponível em: <http://teach.com/education-policy/childhood-obesity-facts>. Acesso em: 04 out. 2021
- 14 W.H.O. **WHO recommends stronger policies to protect children from the harmful impact of food marketing**. Disponível em: <https://www.who.int/news/item/03-07-2023-who-recommends-stronger-policies-to-protect-children-from-the-harmful-impact-of-food-marketing>. Acesso em: 27 out. 2023.
- 15 C40. **More than 4 billion people - half of the world's population - live in cities**. Disponível em: <https://www.c40.org/news/consumption-emissions-report-spotlight/>. Acesso em: 27 out. 2023.
- 16 Instituto Alana. **Infância Plastificada: O impacto da publicidade infantil de brinquedos plásticos na saúde de crianças e no ambiente**. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/biblioteca/infancia-plastificada/>. Acesso em: 27 out. 2023.
- 17 CONANDA. **Resolução CONANDA nº 163/2014, de 13 de março de 2014**. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Resolucao-CONANDA-no-1632014-de-13-de-marco-de-2014>. Acesso em 16 set. 2021.
- 18 ANDI. **Plano Nacional pela primeira infância**. Disponível em: <https://andi.org.br/wp-content/uploads/2021/07/andi-plano-nacional-pela-primeira-infancia-pnpi-web.pdf>. Acesso em 04 out.2021.
- 19 Conselho Federal de Psicologia. **Contribuição da Psicologia para o fim da publicidade dirigida à criança**. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Contribui%C3%A7%C3%A3o-da-Psicologia-para-o-fim-da-publicidade.pdf>. Acesso em: 27 out. 2023.



## 1. Introdução

---

## 2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

## 3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

## 4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

## 5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

## 6. Considerações Finais

- 20 W.H.O. **Policies to protect children from the harmful impact of food marketing.** Disponível em: <https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/370113/9789240075412-eng.pdf?sequence=1>. Acesso em: 27 out. 2023.
- 21 Vale lembrar, nesse ponto, que o documento utiliza a definição de criança encampada pelo art. 2º da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, que inclui nessa categoria todas as pessoas com menos de 18 anos.
- 22 European Commission. **Behavioural study on advertising and marketing practices in social media.** Disponível em: [https://commission.europa.eu/publications/behavioural-study-advertising-and-marketing-practices-social-media\\_en](https://commission.europa.eu/publications/behavioural-study-advertising-and-marketing-practices-social-media_en). Acesso em: 27 out. 2023.
- 23 Vale lembrar que, a despeito dessa consideração de ordem geral, há diversos exemplos de campanhas publicitárias veladas desenvolvidas para a televisão. Vide, como exemplo: <https://criancaeconsumo.org.br/nossa-atuacao/atuacao-juridica/acoes-juridicas/sbt-novela-carrossel/>. Acesso em: 27 out. 2023.
- 24 Em 2021, o programa Criança e Consumo, do Instituto Alana, denunciou sete empresas ao Ministério Público da Bahia pela prática de unboxing. Vide: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/08/denuncia-mpba-atualizada-1.pdf>. Acesso em: 27 out. 2023.
- 25 Vide, como exemplo, denúncia encaminhada pelo Instituto Alana ao Ministério Público de São Paulo em 2022: <https://criancaeconsumo.org.br/noticias/mattel-e-influenciadores-mirins/>. Acesso em: 27 out. 2023.
- 26 ABC News. **Junk food brands targeting teens through viral TikTok ‘challenges’, researchers say.** Disponível em: <https://www.abc.net.au/news/2022-07-26/tiktok-junk-food-advertising-deakin-university-study/101268450>. Acesso em: 27 out. 2023.
- 27 European Commission. **Study on the impact of marketing through social media, online games and mobile applications on children’s behaviour.** P. 30. Disponível em: [https://commission.europa.eu/system/files/2018-03/online\\_marketing\\_children\\_final\\_report\\_en.pdf](https://commission.europa.eu/system/files/2018-03/online_marketing_children_final_report_en.pdf). Acesso em: 27 out. 2023.



## 1. Introdução

---

2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

6. Considerações Finais

- 28 Statista. **Global revenue generated by Meta Platforms from 4th quarter 2011 to 2nd quarter 2023**. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/422035/facebooks-quarterly-global-revenue/>. Acesso em: 27 out. 2023.
- 29 COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Comentário Geral n. 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital. Glossary. Genebra: ONU**. Disponível em: [https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT/CRC/INF/9314&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT/CRC/INF/9314&Lang=en). Acesso em: 29 jul. 2022.
- 30 European Commission. **Study on the impact of marketing through social media, online games and mobile applications on children's behaviour**. P. 20. Disponível em: [https://commission.europa.eu/system/files/2018-03/online\\_marketing\\_children\\_final\\_report\\_en.pdf](https://commission.europa.eu/system/files/2018-03/online_marketing_children_final_report_en.pdf). Acesso em: 27 out. 2023.
- 31 Banco do Brasil. **BB desembarca na plataforma de jogos Roblox**. Disponível em: [https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/imprensa/n/66853/bb-desembarca-na-plataforma-de-jogos-roblox#](https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/imprensa/n/66853/bb-desembarca-na-plataforma-de-jogos-roblox#/). Acesso em: 27 out. 2023.
- 32 IRA, A. C. M.; YAEGASHI, S. F. R.; DOMINICO, E. **Disfarça-me que te devo: youtubers mirins, consumo e semiformação da criança**. Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação, Araraquara, v. 14, n. esp.4, p. 1960-1976, 2019. DOI: 10.21723/riaee.v14iesp.4.12921. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/iberoamericana/article/view/12921>. Acesso em: 11 out. 2023.
- 33 European Commission. **Study on the impact of marketing through social media, online games and mobile applications on children's behaviour**. Disponível em: [https://commission.europa.eu/system/files/2018-03/online\\_marketing\\_children\\_final\\_report\\_en.pdf](https://commission.europa.eu/system/files/2018-03/online_marketing_children_final_report_en.pdf). Acesso em: 27 out. 2023.
- 34 European Commission. **Study on the impact of marketing through social media, online games and mobile applications on children's behaviour**. P. 68. Disponível em: [https://commission.europa.eu/system/files/2018-03/online\\_marketing\\_children\\_final\\_report\\_en.pdf](https://commission.europa.eu/system/files/2018-03/online_marketing_children_final_report_en.pdf). Acesso em: 27 out. 2023.





## 1. Introdução

---

## 2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

## 3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

## 4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

## 5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

## 6. Considerações Finais

- 35 European Commission. **Study on the impact of marketing through social media, online games and mobile applications on children's behaviour**. P. 93. Disponível em: [https://commission.europa.eu/system/files/2018-03/online\\_marketing\\_children\\_final\\_report\\_en.pdf](https://commission.europa.eu/system/files/2018-03/online_marketing_children_final_report_en.pdf). Acesso em: 27 out. 2023.
- 36 European Commission. **Study on the impact of marketing through social media, online games and mobile applications on children's behaviour**. P. 55. Disponível em: [https://commission.europa.eu/system/files/2018-03/online\\_marketing\\_children\\_final\\_report\\_en.pdf](https://commission.europa.eu/system/files/2018-03/online_marketing_children_final_report_en.pdf). Acesso em: 27 out. 2023.
- 37 New Economics Foundation. **The billion dollar business of surveillance advertising to kids**. Disponível em: [https://neweconomics.org/uploads/files/i-Spy\\_\\_NEF.pdf](https://neweconomics.org/uploads/files/i-Spy__NEF.pdf). Acesso em: 27 out. 2023.
- 38 ANG, Carmen. **How Do Big Tech Giants Make Their Billions?** Disponível em: <https://www.visualcapitalist.com/how-big-tech-makes-their-billions-2022/>. Acesso em: 27 out. 2023.
- 39 ADC, Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa e Instituto Alana. **Dados e Direitos na Infância e Adolescência no Ambiente Digital: caminhos para proteção jurídica no Brasil e Argentina**. Disponível em: [https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2022/07/Dados-e-direitos-na-infancia-e-adolescencia-no-ambiente-digital\\_VF-ACES.pdf](https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2022/07/Dados-e-direitos-na-infancia-e-adolescencia-no-ambiente-digital_VF-ACES.pdf). Acesso em: 27 out. 2023.
- 40 Ana Frazão defende, amparada nos estudos de Martin Hilbert, que os algoritmos podem saber mais sobre uma pessoa do que seu próprio companheiro e, até mesmo, mais do que ela própria. Frazão, Ana. Proteção de Dados, inteligência artificial e crianças. In: **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book, p. 87.
- 41 Ana Frazão defende que os algoritmos podem determinar o destino das pessoas e influenciar o comportamento humano. Frazão, Ana. Proteção de Dados, inteligência artificial e crianças. In: **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book, p. 88.



## 1. Introdução

---

## 2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

## 3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

## 4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

## 5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

## 6. Considerações Finais

- 42 Frazão, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais. Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. *In: A lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. Revista dos Tribunais, 2019. pp. 39-43.
- 43 Os primeiros 6 anos de vida são essenciais no desenvolvimento do indivíduo, sendo a fase pela qual o desenvolvimento é extremamente acelerado, duas habilidades importantes para a discussão aqui pautadas são o controle emocional e a coordenação cognitiva. Por isso, os estímulos que a criança recebe são extremamente relevantes para o seu processo de desenvolvimento, ver em: MARINO, Eduardo e FRAGATA CHICARO, Marina. FMCSV, TJSP e Alana: Uma parceria promotora do desenvolvimento da primeira infância. *In: HENRIQUES, Isabella (org.). Primeira Infância no Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes - Uma experiência a ser replicada*. São Paulo: Instituto Alana, 2019, pp. 29-31.
- 44 “A publicidade é um processo de comunicação persuasiva, de caráter impessoal e controlado que, através dos meios massivos, e de forma que o receptor identifique o emissor, dá a conhecer um produto ou serviço, com o objetivo de informar e influir em sua compra ou aceitação”. GOMES, Neusa Demartini. *Publicidade - Comunicação Persuasiva*. Porto Alegre: Sulina, 2003.
- 45 Frazão, A. Proteção de Dados, inteligência artificial e crianças. *In: Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes*. Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book, p. 88.
- 46 YONESHIGUE, Bernardo. *Como o TikTok atua no cérebro dos jovens para viciá-los nos vídeos curtos e personalizados*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/ciencia/como-tiktok-atua-no-cerebro-dos-jovens-para-vicia-los-nos-videos-curtos-personalizados-25462099>. Acesso em: 11 abr. 2022.
- 47 The Guardian. *Facebook told advertisers it can identify teens feeling ‘insecure’ and ‘worthless’*. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2017/may/01/facebook-advertising-data-insecure-teens>. Acesso em: 27 out. 2023.



## 1. Introdução

---

2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

6. Considerações Finais

- 48 ADC, Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa e Instituto Alana. **Dados e Direitos na Infância e Adolescência no Ambiente Digital: caminhos para proteção jurídica no Brasil e Argentina**. P. 41. Disponível em: [https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2022/07/Dados-e-direitos-na-infancia-e-adolescencia-no-ambiente-digital\\_VF-ACES.pdf](https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2022/07/Dados-e-direitos-na-infancia-e-adolescencia-no-ambiente-digital_VF-ACES.pdf). Acesso em: 27 out. 2023.
- 49 Hartung, P., Henriques, I. & Meira, M. A proibição do direcionamento de publicidade microssegmentada para crianças e adolescentes, a abusividade do uso de dados pessoais para fins de exploração comercial infanto-juvenil *In: Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes*. Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book, p. 448.
- 50 Os provedores de plataformas online não devem apresentar anúncios em sua interface com base em perfis, conforme definido no Artigo 4, ponto (4), do Regulamento (UE) 2016/679, usando dados pessoais do destinatário do serviço quando têm a certeza razoável de que o destinatário do serviço é uma criança ou adolescente.”European Union. **REGULATION (EU) 2022/2065 OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL**. Art.28. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>. Acesso em: 27 out. 2023.
- 51 Meta. **Continuing to Create Age-Appropriate Ad Experiences for Teens**. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2023/01/age-appropriate-ads-for-teens/>. Acesso em: 27 out. 2023.
- 52 Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/?s=anpd>. Acesso em: 30 out. 2023
- 53 FRAZÃO, Ana. **Parecer: Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes**. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/11/dever-geral-de-cuidado-das-plataformas.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2023.



## 1. Introdução

---

## 2. A especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao conteúdo publicitário e a disciplina jurídica da publicidade infantil no Brasil

---

## 3. Particularidades da publicidade digital e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

---

## 4. A responsabilidade das plataformas digitais pelo enfrentamento à publicidade infantil e publicidade abusiva direcionada a adolescentes

---

## 5. Linhas de atuação para o Ministério Público

---

## 6. Considerações Finais

- 54 Segundo a Google, os identificadores de publicidade são aqueles que “permitem que os desenvolvedores e profissionais de marketing monitorem a atividade para fins publicitários. Eles também são usados para aprimorar os recursos de veiculação e segmentação.” Google Support. **Sobre os IDs de publicidade móvel.** Disponível em: <https://support.google.com/admanager/answer/6274238?hl=pt-BR#:~:text=Os%20IDs%20de%20publicidade%20convencionais,recursos%20de%20veicula%C3%A7%C3%A3o%20e%20segmenta%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 27 out. 2023.
- 55 O Ministério Público de São Paulo foi aceito, em novembro de 2023, como amicus curiae na ação que discute o tema no âmbito do STF.
- 56 “Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”
- 57 Human Rights Watch. **“How Dare They Peep into My Private Life?” Children’s Rights Violations by Governments That Endorsed Online Learning During the Covid-19 Pandemic.** Disponível em: [https://www.hrw.org/sites/default/files/media\\_2022/10/HRW\\_20220711\\_Students%20Not%20Products%20Report%20Final-IV-%20Inside%20Pages%20and%20Cover.pdf](https://www.hrw.org/sites/default/files/media_2022/10/HRW_20220711_Students%20Not%20Products%20Report%20Final-IV-%20Inside%20Pages%20and%20Cover.pdf). Acesso em: 27 out. 2023.

alana 



**MPSP** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO





01  
TRABALHO  
INFANTIL ARTÍSTICO  
NAS REDES SOCIAIS

02  
VIOLÊNCIA NO  
AMBIENTE DIGITAL

03  
PUBLICIDADE  
DIGITAL

04  
PROTEÇÃO  
DE DADOS

# 04

## PROTEÇÃO DE DADOS

### 1. Introdução

---

2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

7. Considerações Finais



## 1. Introdução

2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

7. Considerações Finais

# 1. Introdução

Em 2022, um levantamento realizado pela empresa norte-americana Tenable revelou que, dentre os países analisados, o Brasil foi responsável por 43% do total de dados pessoais vazados naquele ano<sup>1</sup>. Ao todo, são mais de 257 terabytes de informações expostas indevidamente, revelando um quadro de grave insegurança da informação.

Naquele mesmo ano, por meio da Emenda Constitucional nº 115/2022, a proteção dos dados pessoais foi alçada ao patamar de direito fundamental, ao lado de garantias já consolidadas como a proteção aos direitos autorais, a liberdade de expressão e o livre desenvolvimento da personalidade, dentre outros direitos individuais e coletivos previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

A Emenda soma-se à [Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais](#) (LGPD), Lei nº 13.709/2018, diploma aprovado em 2018 e que traz as principais disposições relacionadas ao tratamento de dados pessoais no país, seja por pessoas naturais ou pessoas jurídicas, independentemente de sua natureza ou do meio de tratamento utilizado, que pode ser físico ou digital.

Apesar disso, não se pode dizer que a LGPD inaugurou as discussões relacionadas aos dados pessoais no Brasil. Na realidade, o país já possuía algumas disposições a respeito do tema em diplomas específicos, citando-se aqui o Marco Civil da Internet, a Lei de Acesso à Informação, a Lei do Cadastro Positivo e o instituto do *Habeas Data*. No entanto, além de sistematizar as disposições, abordar conceitos, apresentar princípios e determinar processos, a LGPD deve ser destacada em relação a dois temas, os quais serão os objetos centrais desta Cartilha: (i) a proteção



## 1. Introdução

---

2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

7. Considerações  
Finais

coletiva dos dados pessoais, disposição essencial para garantia da sua tutela em juízo, atraindo a competência de atores importantes na defesa coletiva dos direitos dos cidadãos – tal qual o Ministério Público; e a (ii) hipervulnerabilidade da criança e do adolescente enquanto titulares de dados pessoais.

A hiperdigitalização da sociedade alçou os produtos e serviços digitais a protagonistas das relações sociais e econômicas. Com isso, mais do que informação e comunicação, o ambiente digital torna-se o centro do espaço de agregação social e exercício de direitos, apesar das assimetrias relacionadas a conexão<sup>2</sup> e literacia digital<sup>3</sup>.

Considerando esse cenário, é essencial garantir não só a inclusão digital, mas a proteção plena dos indivíduos no ambiente online, o que passa pela proteção de seus dados pessoais, dada a íntima relação dessas informações com os direitos de personalidade do indivíduo.

Essa discussão possui contextos ainda mais complexos quando consideradas as vulnerabilidades que podem afetar as múltiplas infâncias e adolescências no Brasil. Por isso, o Comentário Geral nº 25 sobre os direitos da criança em relação ao ambiente digital, documento elaborado pelo Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU) e publicado em 2021, não apenas reconhece a proteção aos dados pessoais como parte integrante e relevante da defesa plena do ser criança e adolescente na sociedade digital, como destaca a necessidade de tutela dos dados desses titulares pelos Estados-Parte, aqueles que ratificam a Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>4</sup>:





## 1. Introdução

---

2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

7. Considerações Finais

**62.** Estados Partes devem respeitar o direito da criança à liberdade de pensamento, consciência e religião no ambiente digital. O Comitê encoraja os Estados Partes a introduzir ou atualizar a regulação de proteção de dados e padrões de design que identifiquem, definam e proíbam práticas que manipulem ou interfiram no direito das crianças de liberdade de pensamento e crença no ambiente digital, por exemplo, por meio de análise emocional ou inferência. Sistemas automatizados podem ser usados para fazer inferências sobre o estado interior de uma criança. Estados Partes devem assegurar que sistemas automatizados ou sistemas de filtragem de informações não sejam usados para afetar ou influenciar o comportamento ou emoções das crianças ou para limitar suas oportunidades ou desenvolvimento.

O documento aponta que, além de riscos relacionados ao vazamento de informações privadas, a proteção aos dados pessoais relaciona-se diretamente com a formação da personalidade do próprio indivíduo, de modo que interferências ilegais ou manipulativas podem ser ainda mais significativas, considerando a etapa peculiar de desenvolvimento inerente à infância e à adolescência

Por isso, esta Cartilha aborda, em seu primeiro capítulo, um breve histórico sobre os dados pessoais enquanto esfera autônoma à privacidade, traçando contornos iniciais sobre a necessidade de um olhar coletivo sobre o tema. Em seguida, discute-se a proteção concedida aos dados pessoais de crianças e adolescentes pela LGPD e a possibilidade de tutela em juízo das previsões e garantias delimitadas pela legislação, destacando-se a proteção da criança e do adolescente enquanto grupo social vulnerável. O terceiro capítulo promove um paralelo entre a proteção de dados pessoais e os institutos



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmas: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

de defesa de direitos coletivos, transindividuais e difusos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, com um olhar prático sobre casos paradigmáticos no Brasil e no mundo. O quarto e último capítulo sistematiza as discussões levantadas nos capítulos anteriores em forma de sugestões de atuação, para guiar os trabalhos dos promotores de justiça no tema.

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

Juristas consolidados como o emérito Danilo Doneda, advogado, professor e um dos pioneiros nos debates sobre proteção de dados no Brasil, consideram que o conceito moderno<sup>5</sup> associado à ideia da privacidade nasce com o artigo *Right to Privacy* de Brandeis e Warren<sup>6</sup>. Publicado em 1890, o artigo explora uma leitura sobre o direito à privacidade, avançando em um dito “direito a ser deixado só”. Essa construção é contraposta a exemplos práticos de atualização do direito como resposta a alterações na conjuntura social. Como pano de fundo da discussão sobre um direito a ser deixado só, o artigo aponta um crescente fenômeno de invasão da vida privada dos indivíduos, especialmente pela imprensa. Abordando o conceito, o texto também explora o interesse público ou geral e a harmonia deste interesse com o direito à privacidade.

### a) A transformação histórica da proteção aos dados pessoais enquanto direito autônomo

Brandeis e Warren traçam um verdadeiro marco zero sobre o tema, abordando-o no aspecto da comunicação sujeito



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

e mundo. Contudo, a linha evolutiva do conceito moderno de privacidade é agregada com entendimentos no sentido de que esse direito está associado ao próprio desenvolvimento da personalidade do indivíduo. Assim, mais do que um direito ao controle sobre as esferas pública e privada da vida do indivíduo, a década de 1960 e o avanço do desenvolvimento tecnológico, com um Estado cada vez mais poderoso e cumprindo funções mais complexas, implica na maior relevância dada às informações pessoais dos indivíduos, com usos mais amplos, independente da classe social<sup>7</sup>.

Assim, mais do que o direito a ter segredos, a privacidade comporta a ideia de controle da circulação de informações sobre a pessoa como limitação à ingerência estatal sobre sua esfera subjetiva, em prol de seu desenvolvimento e autonomia.

Rafael Zanatta, advogado militante pelo direito à proteção de dados pessoais e doutor em ciência ambiental pela USP, aborda o desenvolvimento histórico da disciplina analisando como o direito alemão, no final da década de 1980, é responsável por uma importante mudança de paradigmas:

Ao invés de uma abordagem concentrada no “segredo”, o direito alemão prestou “atenção aos possíveis efeitos do processamento de informações para a autonomia humana” (SCHWARTZ, 1989, p. 676)<sup>8</sup>.

Doneda, por sua vez, aponta que a associação do direito à privacidade a uma função social é o que senta as bases para a discussão sobre a proteção de dados pessoais. A proteção de dados, portanto, é a continuação do direito à privacidade, sendo distinta daquela que a origina:



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

“Ao realizar essa continuidade, porém, a proteção de dados pessoais assume a tarefa de abordar uma série de interesses cuja magnitude aumenta consideravelmente na sociedade pós-industrial e acaba, por isso, assumindo uma série de características próprias, especialmente na forma de atuar os interesses que protege, mas também em referências a outros valores e direitos fundamentais. Daí a necessidade de superar a ordem conceitual pela qual o direito à privacidade era limitado por uma tutela de índole patrimonialista, e de estabelecer novos mecanismos e mesmo institutos para possibilitar a efetiva tutela dos interesses da pessoa”<sup>9</sup>.

Assim, é correto afirmar que a disciplina do direito à privacidade contempla uma dupla abordagem que a entende tanto no caráter individual, do indivíduo e sua relação com o mundo, quanto como um imperativo coletivo, em que interesses conectados à personalidade do indivíduo e seus direitos e liberdades fundamentais, por vezes, conflitam com interesses de diferentes atores, o que exige uma abordagem específica sobre a proteção aos dados pessoais. Também sobre esse ponto de vista, Isabella Henriques, Doutora em Direitos das Relações Sociais – Direitos Difusos e Coletivos pela PUC/SP e Diretora Executiva do Instituto Alana, destaca:

“A proteção de dados pessoais constitui a projeção de direitos fundamentais consagrados. As garantias constitucionais de igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana possuem relação direta com o direito à privacidade e o direito à autodeterminação informativa, pois manifestam-se pela noção de autonomia e com



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

o livre desenvolvimento da personalidade, para o qual a garantia de uma esfera privada e íntima é indispensável. Se, na dimensão individual, a autodeterminação informativa trata da possibilidade de cada pessoa decidir sobre o acesso, uso e difusão de seus dados pessoais, na coletiva constitui precondição para uma ordem comunicacional livre e democrática”<sup>10</sup>.

Resumindo a discussão, Doneda é firme no entendimento de que a proteção de dados pessoais aprofunda conceitos com os quais a privacidade já se preocupava: “A proteção de dados pessoais, em suma, propõe o tema da privacidade, porém, modifica seus elementos; aprofunda seus postulados e toca nos pontos centrais dos interesses em questão”<sup>11</sup>.

O pós-guerra e os avanços tecnológicos nos anos finais da década de 1960 e nos anos iniciais da década de 1970 são o contexto social para o surgimento das primeiras leis de tutela aos dados pessoais, como resposta direta aos bancos de dados pessoais contendo informações diversas dos cidadãos. Uma das legislações precursoras é a Lei do Land alemão de Hesse, em 1970. Essa, como outras que a seguiram, tentavam proteger os cidadãos de coletas realizadas por entes estatais, concentrando as legislações de proteção de dados de primeira geração:

“Estas leis propunham-se a regular um cenário no qual centros de tratamento de dados, de grande porte, concentrariam a coleta e a gestão dos dados pessoais. O núcleo destas leis era a concessão de autorizações para a criação destes bancos de dados e do seu controle a posteriori por órgãos públicos”<sup>12</sup>



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

Críticos a essa geração destacam a abstração das normas, focadas no tratamento e nos agentes específicos de tratamento e a falta de participação do cidadão no processo de autorização do uso dos dados pessoais. As autorizações *ex ante* e o avanço das tecnologias de processamento de informações tornaram as legislações ultrapassadas, exigindo normas que contemplassem de forma mais ativa os cidadãos.

Nos anos finais da década de 1970, as legislações são fundamentadas na liberdade negativa e no exercício de controle do cidadão, apresentando uma espécie de instrução para identificação do uso indevido de informações pessoais. Em certos casos, antes do surgimento de legislações específicas, a referência ao direito aparece nas próprias constituições dos Estados-nação, como Portugal e Espanha<sup>13</sup>.

Essa segunda geração também se tornou rapidamente obsoleta: embora as legislações da época fornecessem maior autonomia ao cidadão, na prática, o fornecimento de dados pessoais era essencial para a plena participação do indivíduo no corpo social.

Para responder a tal problemática, as legislações de terceira geração apresentam mecanismos de proteção ao indivíduo, quando não há de fato liberdade na escolha. Donada acrescenta, ainda, que essa terceira geração responde a uma ampla gama de agentes envolvidos nas operações, dificultando a identificação dos espaços de armazenamento e transmissão<sup>14</sup>.

É a terceira geração a responsável pelo conceito da autodeterminação informativa, ou seja, o direito de que os cidadãos possam, por si próprios, determinar quando e como seus dados pessoais podem ser utilizados. Essa expressão é tornada pública em 1983 pela sentença do caso



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

“censo alemão”, embora o conceito em si faça referência a doutrinas norte-americanas de 1970<sup>15</sup>.

Por fim, as leis mais recentes, de quarta geração, buscam dar um enfoque coletivo para a tutela da proteção de dados pessoais. São, portanto, legislações mais conscientes quanto à complexidade dos fluxos informacionais e a dificuldade do exercício da tutela de modo individual.

### **b) A proteção de dados pessoais como um direito fundamental: definições e consequências**

Ingo Wolfgang Sarlet e Laura Schertel eram dois dos principais juristas que, ainda em etapa anterior à aprovação da PEC 15/2022, já argumentavam pela pertinência material e formal da proteção de dados pessoais enquanto direito autônomo:

“Iniciando pela perspectiva material, que, como adiantado, aproxima os direitos humanos dos direitos fundamentais, não acarreta maior dificuldade demonstrar a relevância, para a esfera individual de cada pessoa e para o interesse coletivo (da sociedade organizada e do Estado), dos valores, princípios e direitos fundamentais associados à proteção dos dados pessoais e por ela protegidos”<sup>16</sup>.

Essa defesa é forte no entendimento de que garantias constitucionais como privacidade e dignidade da pessoa humana passam pela efetivação do direito à proteção de dados pessoais, de modo que seu conteúdo é tão relevante para o indivíduo quanto para esses direitos fundamentais aos quais faz referência. Em especial, há destaque para o direito ao livre desenvolvimento da personalidade como o fundamento



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

constitucional mais importante para a garantia do direito autônomo e fundamental à proteção aos dados pessoais.

Por outro lado, ainda que não fosse escrito no texto constitucional, o seu status tem hierarquia normativa de texto constitucional, uma vez que pretende garantir o controle de atos infraconstitucionais e de atos e omissões do poder público. Assim, concluem os juristas que a Constituição Federal já teria consagrado um direito fundamental autônomo à proteção de dados pessoais.

Tanto é assim que o reconhecimento a um direito fundamental à proteção de dados já havia sido declarado pelo Supremo Tribunal Federal em 2020, por meio de decisão proferida no julgamento de cinco Ações Diretas de Inconstitucionalidade<sup>17</sup>

Em decisão liminar, a relatora do caso, Ministra Rosa Weber, cita que informações relativas à identificação da pessoa natural, os dados pessoais, integram o âmbito de proteção de cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade. Laura Schertel Mendes, Otávio Rodrigues e Gabriel Fonseca assim destacam:

“A disciplina da proteção de dados é extremamente relevante para conferir segurança jurídica aos diversos setores da economia envolvidos e para o tratamento de dados pelo próprio Estado. Mais do que isso, porém, ela se tornou uma indispensável garantia fundamental para a manutenção da confiança dos cidadãos nas estruturas de comunicação e informação”<sup>18</sup>.

Ambas discussões, contudo, são devidamente endereçadas com a aprovação, em fevereiro de 2022, da Emenda





## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

Constitucional nº 115 de 2022, que acrescentou ao art. 5º da Constituição Federal o seguinte texto:

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

A sua definição formal como um direito fundamental, em decorrência da aprovação da Emenda Constitucional, vem em momento posterior à própria legislação infraconstitucional que sistematiza a proteção de dados pessoais no Brasil. Há, no entanto, imensa importância em se entender a proteção de dados como direito fundamental, uma vez que permite uma interpretação sistemática do arcabouço jurídico que considere a necessidade de convivência harmônica desse direito frente a outros direitos fundamentais:

Assim, uma compreensão/interpretação/aplicação constitucionalmente adequada do direito fundamental à proteção de dados deverá ser sempre pautada por uma perspectiva sistemática, que, a despeito do caráter autônomo (sempre parcial) desse direito, não pode prescindir do diálogo e da interação (por vezes marcada por concorrências, tensões e colisões) com outros princípios e direitos fundamentais que, dentre outros pontos a considerar, auxiliam na determinação do seu âmbito de proteção, inclusive mediante o estabelecimento de limites diretos e indiretos<sup>19</sup>.

Tratando-se a proteção de dados de um direito fundamental, são encampadas tanto acepções positivas (enquanto direito prestacional) quanto acepções negativas (enquanto defesa contra atos do poder público ou de outros agentes),



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

o que trará reflexos aos sujeitos do direito e à própria eficácia da norma.

“Quanto aos efeitos gerados por essa proteção, amoldando-a ao conceito de autodeterminação informativa, é possível pensá-los a partir de uma dupla dimensão. De um lado, (a) essa proteção se desdobra como liberdade negativa do cidadão, oponível diante do Estado, demarcando seu espaço individual de não intervenção estatal (dimensão subjetiva). De outro lado, (b) ela estabelece um dever de atuação estatal protetiva no sentido de estabelecer condições e procedimentos aptos a garantir o exercício e a fruição desse direito fundamental (dimensão objetiva)”<sup>20</sup>.

Ainda, o direito fundamental à proteção de dados pessoais é uma norma de eficácia contida, cujo texto expressamente previu que seu conteúdo é restringível por lei.

Uma vez compreendido o conteúdo e o histórico do direito à proteção de dados pessoais, é essencial discorrer brevemente sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a legislação infraconstitucional que detalha e sistematiza o direito fundamental até aqui analisado.

### **c) LGPD: breves considerações**

Até a aprovação da Lei nº 13.709, em 2018, o Brasil possuía uma verdadeira “colcha de retalhos normativa”<sup>21</sup>, o que significava uma frágil proteção aos titulares dos dados pessoais e uma baixa segurança jurídica para aqueles que realizavam o tratamento dos dados, como instituições empresariais e estatais.



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

O contexto social foi fundamental para a aprovação da LGPD. Ainda em 2010, o governo federal, por meio do Ministério da Justiça, promoveu a abertura da primeira consulta pública sobre o anteprojeto de lei de dados pessoais. O documento continha o esboço daquela que seria a LGPD, dispondo de modo direto sobre a relação entre a proteção de dados e os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade. Muitos dos conceitos hoje dispostos na legislação já eram apresentados, ainda que em uma forma mais bruta, dando azo para a sua lapidação conforme hoje se encontram, como é o caso do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, que no anteprojeto continha apenas um artigo, com um parágrafo único e dois diferentes incisos:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de criança e pessoa absolutamente incapaz, nos termos da lei, somente pode ser realizado mediante consentimento dos responsáveis legais e no seu melhor interesse.

Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais de adolescente e pessoa relativamente incapaz observará as seguintes condições:

I - autorização condicionada à supervisão, assistência ou anuência do responsável legal; e

II - respeito à sua condição pessoal, podendo os responsáveis legais revogar o consentimento para tratamento de dados pessoais a qualquer tempo<sup>22</sup>.



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

Ainda que de modo embrionário, o anteprojeto apresentava importantes conceitos que hoje compõem a LGPD no que toca aos dados pessoais de crianças e adolescentes: melhor interesse, consentimento específico e a assistência e representação. No capítulo posterior, será realizada uma análise mais detida sobre esses tópicos, bastando, nesse momento, a menção específica a crianças e adolescentes já nesse primeiro momento de discussão sobre uma norma de proteção de dados pessoais no Brasil.

Ainda, três eventos devem ser citados: o vazamento de dados promovido por Edward Snowden em 2013, a aprovação do Marco Civil da Internet em 2014 e, em 2016, do Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu (GDPR) e, por fim, o escândalo envolvendo o Facebook e a empresa Cambridge Analytica em 2018<sup>23</sup>. Nesses momentos, ficou destacada a importância social da aprovação de uma lei geral de proteção de dados, seja em razão da complexização dos usos práticos dos dados e seu potencial de afetar milhões de cidadãos, seja em razão das lacunas deixadas pelo Marco Civil da Internet, que ao tratar sobre princípios, garantias, direitos e deveres relacionados ao uso da Internet no Brasil, evidenciou a relação entre a internet e os dados pessoais, ainda que de modo vago:

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, **à proteção dos dados**



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

**pessoais** e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros. (grifos inseridos)

O contexto internacional afetou positivamente o cenário no Brasil, de modo que o projeto de Lei na Câmara (PL 4060) avançou para o Senado (PLC 53) por meio de uma acelerada tramitação, sendo aprovado e sancionado em 2018 e gerando, por fim, a Lei nº 13.709 de 2018 - LGPD.

De fato, a LGPD reveste-se de importante aprovação social, sendo fruto de uma construção colaborativa entre diferentes setores sociais e, por isso, conjuga interesses tanto de titulares como dos próprios agentes de tratamento – trazendo direitos e deveres para a disciplina da proteção de dados no Brasil.

Isso posto, no capítulo seguinte será demonstrado como a legislação de proteção de dados dispõe sobre a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes e a sua importância para a defesa plena dos direitos fundamentais destes indivíduos em uma sociedade hiperdigitalizada.

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

Durante o percurso histórico para aprovação da LGPD, diversos outros projetos de lei relacionados ao tema da proteção de dados foram apresentados. Alguns deles abordaram, inclusive, a proteção de dados de crianças e adolescentes. Um dos mais relevantes, o PL 1746/2015, pretendia a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) para incluir deveres de informação, obtenção de consentimento e



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

proibição de coleta dos dados pessoais de crianças e adolescentes por provedores de aplicações na Internet com conteúdo a eles destinados para fins de rastreamento e direcionamento de marketing. Como justificativa, o projeto destacava as legislações de outros países, como a *Children’s Online Privacy Protection Act – COPPA*, que já previa há mais de dez anos direitos e garantias nesse sentido. Portanto, discussões relativas à proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes já faziam parte do cenário internacional, passando a também formar parte dos debates nacionais.

O Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (GDPR) europeu identifica uma série de requisitos para o tratamento de dados de crianças e adolescentes:

Sempre que se aplique o artigo 6.º, n.º 1, alínea a), em relação à oferta de serviços da sociedade da informação diretamente a uma criança, o tratamento dos dados pessoais de uma criança será lícito se a criança tiver pelo menos 16 anos de idade. 2 Quando a criança tiver menos de 16 anos de idade, esse tratamento só será lícito se e na medida em que o consentimento seja dado ou autorizado pelo titular da responsabilidade parental sobre a criança. Os Estados-Membros podem prever por lei uma idade inferior para esses efeitos, desde que essa idade inferior não seja inferior a 13 anos. O responsável pelo tratamento deve envidar esforços razoáveis para verificar, nesses casos, se o consentimento é dado ou autorizado pelo titular da responsabilidade parental sobre a criança, tendo em consideração a tecnologia disponível. O n.º 1 não afecta o direito geral dos contratos dos



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

Estados-Membros, tais como as regras relativas à validade, formação ou efeito de um contrato em relação a uma criança<sup>24</sup>.

Diferente da LGPD, o GDPR apresenta considerandos, ou seja, razões que explicam os artigos da legislação, e em seu considerando 38 apontam-se as razões por trás do artigo acima:

“1 As crianças merecem proteção específica no que diz respeito aos seus dados pessoais, uma vez que podem estar menos conscientes dos riscos, consequências e garantias em causa e dos seus direitos em relação ao tratamento de dados pessoais. 2 Essa proteção específica deverá aplicar-se, em particular, à utilização de dados pessoais de crianças para fins de marketing ou criação de perfis de personalidade ou de utilizador e à recolha de dados pessoais relativos a crianças quando utilizam serviços oferecidos diretamente a uma criança. 3 O consentimento do titular da responsabilidade parental não deverá ser necessário no contexto de serviços preventivos ou de aconselhamento oferecidos diretamente a uma criança<sup>25</sup>”.

É um acerto que legislações de proteção de dados considerem a especificidade do desenvolvimento das crianças e adolescentes e a possibilidade de serem afetados com ainda mais ênfase por tratamentos realizados a partir de seus dados pessoais. Tais disposições são ainda reflexos diretos de uma tradição jurídica que garante direitos específicos a crianças e adolescentes, especialmente em razão da Convenção sobre os Direitos da Criança.



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

### **a) A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e os direitos da criança e do adolescente**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), legislação federal promulgada em 1990, é o principal documento normativo de proteção para as múltiplas infâncias brasileiras, sendo responsável por mudanças profundas no olhar da sociedade sobre a criança e o adolescente, também em razão da própria Constituição Federal – que garante em seu artigo 227 prioridade absoluta para a salvaguarda dos direitos de crianças e adolescentes, a partir de uma responsabilidade compartilhada que envolve Estado, famílias e toda a sociedade.

Tanto o artigo 227 como o ECA possuem como fonte de inspiração direta a Convenção sobre os Direitos da Criança, diploma com força vinculante para o Brasil em razão da sua ratificação pelo Decreto nº 99.710/1990. Ao lado de outros três princípios (não-discriminação, sobrevivência e desenvolvimento e direito de ser ouvida), em seu artigo 3º, inciso I, o documento apresenta um dos princípios mais importantes para o panorama de proteção da infância e adolescência: o melhor interesse:

Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

Na elaboração da LGPD, o conceito do melhor interesse foi alçado como regra corolária para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, sendo a régua guia para a verificação da conformidade do tratamento:





## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

A partir daí é interessante, portanto, abordar os contornos para a caracterização do melhor interesse. O Comitê dos Direitos da Criança periodicamente promove publicações que abordam a forma como a Convenção sobre os Direitos da Criança se aplica em relação a um tema ou detalha um conceito apresentado pela Convenção. No caso do melhor interesse, o Comitê, em seu Comentário Geral de nº 14<sup>26</sup>, explica que esse princípio, regra e fundamento, exige um olhar contextual, para que se entenda os elementos relevantes para sua concretização a partir de cada caso concreto<sup>27</sup>, além de caracterizá-lo como um conceito que apresenta três diferentes acepções:

**direito fundamental:** as crianças e adolescentes possuem o direito a ter o seu melhor interesse levado em conta como consideração de ordem primordial em todo processo decisório que lhes diga respeito;

**princípio jurídico interpretativo:** se uma disposição legal estiver aberta a mais de uma interpretação, deve ser adotada aquela que melhor satisfaça o melhor interesse das crianças e adolescentes; e

**regra procedimental:** sempre que uma decisão puder afetar os direitos e interesses de crianças e adolescentes, o processo decisório deve incluir uma avaliação do potencial impacto da decisão nas crianças e adolescentes afetados.



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

Especificamente no contexto do ambiente digital, o melhor interesse é delimitado pelo Comentário Geral nº 25 (CG 25) sobre os direitos da criança em relação ao ambiente digital:

**12.** O melhor interesse da criança é um conceito dinâmico que requer uma avaliação adequada ao contexto específico. O ambiente digital não foi originalmente desenvolvido para crianças, mas desempenha um papel significativo na vida das crianças. Estados Partes devem assegurar que, em todas as ações relativas ao fornecimento, regulação, design, gestão e uso do ambiente digital, o melhor interesse de cada criança seja uma consideração primordial.

**13.** Nessas ações, os Estados Partes devem envolver os órgãos nacionais e locais que supervisionam o cumprimento dos direitos das crianças. Ao considerar o melhor interesse da criança, eles devem considerar todos os direitos das crianças, inclusive seu direito a buscar, receber e difundir informações, a receber proteção contra todo dano e a que suas opiniões sejam devidamente consideradas, e devem, ainda, assegurar transparência na avaliação do melhor interesse da criança e dos critérios que foram aplicados.

Com isso, o melhor interesse da criança no ambiente digital recebe aportes concretos, relacionando-se com o fornecimento, regulação, *design*, gestão e uso do ambiente digital.

Também em relação à proteção de dados pessoais, o CG 25 é claro: tal direito relaciona-se a aspectos essenciais para o convívio social, de modo que os Estados que ratificam a Convenção devem apresentar medidas para adequar a proteção e garantia do exercício destes direitos:



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

**62.** Estados Partes devem respeitar o direito da criança à liberdade de pensamento, consciência e religião no ambiente digital. O Comitê encoraja os Estados Partes a introduzir ou atualizar a regulação de proteção de dados e padrões de design que identifiquem, definam e proíbam práticas que manipulem ou interfiram no direito das crianças de liberdade de pensamento e crença no ambiente digital, por exemplo, por meio de análise emocional ou inferência. Sistemas automatizados podem ser usados para fazer inferências sobre o estado interior de uma criança. Estados Partes devem assegurar que sistemas automatizados ou sistemas de filtragem de informações não sejam usados para afetar ou influenciar o comportamento ou emoções das crianças ou para limitar suas oportunidades ou desenvolvimento.

**70.** Estados Partes devem tomar medidas legislativas e administrativas, entre outras, para assegurar que a privacidade das crianças seja respeitada e protegida por todas as organizações e em todos os ambientes que processam seus dados. A legislação deve incluir fortes salvaguardas, transparência, fiscalização independente e acesso a medidas de reparação. Estados Partes devem exigir a integração da privacidade por design em produtos e serviços digitais que afetam crianças. Eles devem rever regularmente a legislação de privacidade e proteção de dados e assegurar que os procedimentos e práticas previnam violações deliberadas ou acidentais da privacidade das crianças. Quando a criptografia for considerada um meio apropriado, Estados Partes devem considerar medidas apropriadas que permitam a detecção e denúncia de exploração e abuso sexual de crianças ou material sobre abuso sexual de crianças. Essas medidas devem ser estritamente limitadas



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

de acordo com os princípios de legalidade, necessidade e proporcionalidade.

**74.** A legislação e as medidas de privacidade e proteção de dados não devem limitar arbitrariamente outros direitos das crianças, como seu direito à liberdade de expressão ou proteção. Estados Partes devem assegurar que a legislação de proteção de dados respeite a privacidade e os dados pessoais das crianças em relação ao ambiente digital. Por meio da contínua inovação tecnológica, o âmbito do ambiente digital está se expandindo para incluir cada vez mais serviços e produtos, como roupas e brinquedos. Conforme os ambientes onde as crianças passam seu tempo se tornam “conectados”, através do uso de sensores embutidos conectados a sistemas automatizados, Estados Partes devem assegurar que os produtos e serviços que contribuem para esses ambientes estejam sujeitos à proteção robusta de dados e a outras regulações e normas de privacidade. Isso inclui ambientes públicos, como ruas, escolas, bibliotecas, locais esportivos e de entretenimento e instalações comerciais, incluindo lojas e cinemas, e o lar.

Assim, o Comitê dos Direitos da Criança, por meio de seu Comentário Geral nº 25, recomenda que os Estados que ratificaram a Convenção sobre os Direitos da Criança, caso do Brasil, **assumam o dever de garantir a prevenção a violações da privacidade das crianças, o que passa pela garantia do seu direito à proteção de dados pessoais.**

No contexto da LGPD, o melhor interesse assume a função de integrar o direito fundamental da proteção aos dados pessoais com os outros direitos fundamentais que são de titularidade de crianças e adolescentes, considerando



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

ainda, disposições infraconstitucionais e as normas da própria Constituição.

Para saber mais sobre o conceito do melhor interesse aplicado à disciplina da proteção de dados, indica-se a leitura das contribuições do **Instituto Alana** à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD):

- O MELHOR INTERESSE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E AS BASES LEGAIS APLICÁVEIS AO TRATAMENTO DE SEUS DADOS PESSOAIS<sup>28</sup>
- O MELHOR INTERESSE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A BASE LEGAL DO LEGÍTIMO INTERESSE<sup>29</sup>

Além do *caput* do artigo 14, seus seis parágrafos apresentam, igualmente, importantes determinações.

Um dos pontos mais importantes do artigo é a determinação de que o tratamento de dados de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal. Esse consentimento específico e em destaque, apesar de aparentar ser um conceito trivial, é basilar, pois apresenta uma qualificação ainda mais detalhada quando comparados os requisitos gerais relativos ao conceito da base legal do consentimento apresentado no artigo 7º da norma. Assim, ao exigir um consentimento específico e em destaque, o legislador deixa claro que o consentimento aplicável ao tratamento de dados de crianças exige, por parte do agente de tratamento, maior atenção a fim de garantir que obteve um consentimento válido nos termos da lei.



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

Ainda, o fato de exigir o consentimento de ao menos um dos pais ou responsável legal faz referência direta ao poder parental e à responsabilidade dada pela lei a esses agentes, responsabilidade esta que não poderá ser suprimida por terceiros.

Apesar disso, a redação do texto deixa dúvidas quanto à aplicação da referida disposição para adolescentes, vez que estes são suprimidos no texto legal. Por um lado, há quem defenda que o legislador pretendeu, com isso, garantir a autonomia progressiva dos adolescentes. Por outro, há especialistas que defendem o necessário equilíbrio do diploma da LGPD com o Código Civil. Por isso, o consentimento expresso pelos adolescentes de até 16 anos não seria válido uma vez que, perante a legislação civil, estes são absolutamente incapazes para os atos da vida civil, inclusive para dar ou não consentimento para o tratamento de seus dados pessoais, o que exigiria, na prática, representação dos responsáveis legais. Nesse sentido, é a visão de Isabella Henriques:

A fim de promover a integralidade de seus direitos, há que se defender a concomitante aplicação do Código Civil. Nesse sentido, o consentimento para o tratamento de dados pessoais pode ser considerado parte de um contrato civil, de forma a reforçar a objeção à capacidade legal de crianças e de adolescentes consentirem quanto ao tratamento de seus dados pessoais, vez que, pelo exercício do poder familiar, compete a mães, pais e responsáveis legais representá-los até os 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes. Não se coadunaria, com efeito, com as garantias legais do ‘melhor interesse’



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

do adolescente que lhe fosse facultada a outorga de consentimento autônomo ilimitado para o tratamento de seus dados pessoais<sup>30</sup>.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é uma autarquia vinculada ao Ministério da Justiça. A própria LGPD é quem a cria, dando-lhe autonomia técnica e decisória, com patrimônio próprio. As suas atribuições são diversas e estão dispostas no artigo 55-J, cabendo a ela desde zelar pela legislação, até a fiscalizar e aplicar sanções, editar normas e procedimentos e articular ações com autoridades reguladoras para o exercício de suas competências.

Apesar de sua recente articulação, dada a sua sanção apenas em 2019, a Autoridade já abordou em diferentes momentos o tema da proteção de dados de crianças e adolescentes. A principal articulação da Autoridade no tema, foi a elaboração de estudo sobre as bases legais aplicáveis ao tratamento de dados de crianças e adolescentes, que foi seguida por um enunciado. Nesse estudo, a ANPD aborda as defesas relativas às bases legais aplicáveis, mencionando a existência de controvérsias sobre a possibilidade de o próprio adolescente de até 16 anos dar o consentimento para o tratamento de seus dados, sem contudo, ter firmado posicionamento sobre<sup>31</sup>.

Ainda sobre consentimento, estabelece o legislador, que o controlador dos dados pessoais deve realizar todos os esforços para confirmar que o consentimento de fato foi dado pelo responsável, considerando as tecnologias disponíveis. O trecho em questão é importante quando se considera o ambiente digital e os aplicativos e serviços digitais com os quais crianças entram em contato, muitos destes inadequados para suas idades: uma vez confirmado



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

que o dado pessoal que será tratado é de titularidade de uma criança e a base legal aplicável seja o consentimento, é crucial que a aplicação possibilite a verificação da conformidade do consentimento, o que na prática, é muitas vezes apresentado como um obstáculo pelos próprios desenvolvedores – exigindo especial atenção das autoridades competentes quanto a possíveis violações da legislação nesse ponto.

Além do consentimento, outras hipóteses autorizativas do tratamento de dados pessoais de crianças autorizativas e que dispensam o consentimento: contatar os pais ou responsáveis, nesse caso sem armazenamento, e proteção da criança, não podendo, em ambas as hipóteses, serem repassados os dados a terceiros.

Outros conceitos apresentados no artigo são o direito à informação e o princípio da necessidade. O primeiro significa que sempre que um tratamento tiver como base o consentimento, devem ser mantidos de forma pública os dados coletados, informações sobre sua utilização e o procedimento para exercício de direitos. O segundo determina que os controladores não devem condicionar a participação de crianças em jogos, aplicações ou outras atividades ao fornecimento de dados pessoais além dos necessários para a própria atividade. O princípio da transparência e da necessidade compõem o núcleo de princípios que permeiam toda a legislação. Contudo, ao serem apresentados no capítulo, tomam um contexto que privilegia a etapa peculiar de desenvolvimento pelo qual crianças e adolescentes atravessam, uma vez que a própria legislação deixa claro que as informações sobre o tratamento de dados de crianças e adolescentes devem ser providas de forma simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras,





## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, com isso, pretende-se que seja proporcionadas informações úteis aos pais e mães ou ao responsável legal e, ainda, adequadas ao entendimento da criança.

O intenso contato de crianças e adolescentes com aplicações, jogos virtuais e sites, que, muitas vezes, ademais de coletar dados pessoais além do necessário, processam essas informações com finalidades comerciais<sup>32</sup>, deturpando todas as garantias propostas pela LGPD. Por isso, autoridades competentes como o MPSP devem ter especial atenção quanto a violações desse ponto da legislação.

Em resumo, o artigo, apesar de curto, coroa a consideração da criança e do adolescente enquanto pessoas em desenvolvimento biopsicossocial, conforme dispõe o artigo 3º do ECA e, ao mesmo tempo, adequa-se o princípio da autonomia informacional quando o titular do dado pessoal é uma criança ou adolescente.

Apesar de o artigo 14 apresentar, portanto, importantes preceitos e regras aplicáveis ao tratamento de dados de crianças e adolescentes, certas questões, em razão da redação do texto legal restam abertas a diferentes interpretações, sendo a mais relevante delas a discussão sobre as bases legais aplicáveis ao tratamento de dados de crianças e adolescentes. Ao apresentar três hipóteses de tratamento dos dados pessoais, no § 1º e no § 3º, a LGPD deixa de abordar a potencial aplicação ao tratamento de dados de crianças e adolescentes das outras bases legais apresentadas nos arts. 7º e 11 da lei - o último aplicável aos dados pessoais sensíveis.

Como já citado acima, o estudo apresentado pela ANPD sobre as bases legais aplicáveis ao tratamento de



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

dados de crianças e adolescentes, apesar de abordar outros pontos sobre o artigo 14, teve como foco as três diferentes correntes de interpretação relativas às bases legais:

- As bases legais de tratamento dos dados de crianças e adolescentes são apenas aquelas apresentadas no artigo 14 da LGPD;
- As bases legais de tratamento dos dados de crianças e adolescentes são aquelas apresentadas no artigo 14, assim como as do artigo 7º e do artigo 11º, se os dados pessoais forem sensíveis;
- As bases legais aplicáveis são apenas aquelas do artigo 14º e as apresentadas no artigo 11º, em razão de o artigo 7º não ser integralmente compatível com o melhor interesse da criança e do adolescente.

O **Instituto Alana** colaborou com a consulta aberta pela ANPD sobre o estudo preliminar, tendo, em resumo, apontado que:

“a hipervulnerabilidade de crianças e adolescentes enquanto titulares de dados pessoais atrai a aplicação da legislação mais protetiva e, em se tratando de proteção de dados, a interpretação mais protetiva aos dados pessoais é aquela destinada aos dados pessoais sensíveis. **Como visto, a própria lei, inclusive, já equipara dados pessoais sensíveis e dados de crianças e adolescentes, pois destina a ambos uma espécie de consentimento qualificado, entendimento espelhado até mesmo na Resolução 02/2022 desta Autarquia.** De todo modo, o que se defende é o reconhecimento de que dados de



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

crianças e adolescentes e dados sensíveis devem ser tratados a partir das mesmas bases legais - independentemente de serem categorias de dados equivalentes ou não - para que a interpretação permaneça hígida.

[...]

a interpretação que autoriza o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes somente a partir das bases legais do art. 11 da LGPD não afronta em nenhuma medida qualquer dispositivo ou preceito legal que fundamenta a LGPD e **deve ser a interpretação adotada por esta Autoridade, a partir da aplicação do princípio do melhor interesse em sua dimensão hermenêutica (art. 3º, I da CRC e Comentário Geral nº 14 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU) e da doutrina da proteção integral e prioritária insculpida no art. 227 da Constituição Federal, no ECA e em outros instrumentos normativos**<sup>33</sup>.

Apesar de diferentes contribuições da sociedade civil, entendeu a ANPD que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes pode ser realizado com base nas hipóteses legais previstas tanto no artigo 7º como nos artigos 11 e 14. Em qualquer situação, no entanto, o melhor interesse da criança e do adolescente deve prevalecer, exigindo avaliação cautelosa por parte do controlador<sup>34</sup>.

O ponto polêmico relativo a essa decisão é que ao entender que os três artigos apresentam bases legais aplicáveis ao tratamento de dados de crianças e adolescentes, a Autoridade não adotou o entendimento mais protetivo para a discussão, que seria, nesse caso, o entendimento de que



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

as bases legais devem se restringir às hipóteses do artigo 14 e 11. A razão principal para afastar o artigo 7º é o fato de que esse artigo apresenta hipóteses que não se coadunam com o melhor interesse da criança e do adolescente. Em especial, a base do legítimo interesse por ser mais aberta a interpretação, permite que o agente controlador dos dados molde o tratamento ao seu interesse, o que não necessariamente será convergente com os interesses dos titulares<sup>35</sup>.

Com isso, entre as determinações da LGPD e as construções que têm sido realizadas pela ANPD, a realidade é que as crianças e adolescentes, como todos os indivíduos residentes no território brasileiro, são detentores do direito fundamental à proteção de seus dados pessoais, inclusive a partir de uma perspectiva diferenciada e ainda mais protetiva, dadas as peculiaridades do desenvolvimento da criança e do adolescente e a absoluta prioridade de seus direitos. Por fim, o entendimento já consolidado de que os dados pessoais relacionam-se diretamente com o livre desenvolvimento da personalidade humana, torna necessária uma defesa integral diante de riscos cada vez mais associados aos diferentes tratamentos realizados com dados pessoais.

Ao publicar enunciado que permite a justificativa do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de hipóteses como o legítimo interesse e proteção ao crédito, a ANPD pode garantir maior poder decisório ao controlador, determinando um olhar casuístico para possíveis irregularidades. Essa decisão certamente exigirá um olhar mais atento e próximo do tema de autoridades como o Ministério Público, aptas a combaterem irregularidades relacionadas aos direitos de crianças e adolescentes.

Para saber mais sobre a articulação entre o melhor interesse e a base legal do legítimo interesse, indica-se a



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmas: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

leitura da contribuição do **Instituto Alana** à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD):

- O MELHOR INTERESSE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A BASE LEGAL DO LEGÍTIMO INTERESSE<sup>36</sup>

Adiante, será abordado como o tratamento de dados em grupo apresenta riscos para as crianças e adolescentes, evidenciando, na prática, a necessidade de um olhar coletivo sobre o tema.

### **b) A proteção aos dados pessoais de crianças e adolescentes enquanto grupo social**

“Indivíduos podem ser agrupados de acordo com comportamentos, preferências e outras características sem serem identificados”<sup>37</sup>

Em seu texto “From individual to group privacy in big data analytics”<sup>38</sup> Brent Mittlestad discorre sobre as consequências para os indivíduos de sua inserção em grupos de interesses por análises automatizadas e inferências de seus hábitos, interesses e interações no ambiente digital.

A preocupação com a privacidade decorre do fato que, embora não seja realizada a identificação exata de um indivíduo - não sendo identificados, por exemplo, seus dados pessoais como local exato de sua moradia, ou outras informações como nome completo, CPF, RG e outros dados -, a utilização de informações cruzadas entre diferentes indivíduos permite a categorização de pessoas com base em grupos que serão, por sua vez, objeto de decisões automatizadas, podendo afetar a própria percepção do



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

indivíduo sobre si e sobre os demais. Se os dados pessoais como o CEP de um endereço, religião, etnia, nome ou, RG permitem a identificação de um indivíduo, essa dimensão, no caso dos agrupamentos, é dada por símbolos de identificação do comportamento – “behavioural identity tokens<sup>39</sup>” – responsáveis por qualificar os metadados utilizados nas análises. Esses agrupamentos, definidos como “*ad hoc*” são determinados por terceiros e não possibilitam uma agência do próprio titular dos dados.

Os titulares, ao mesmo tempo em que são afetados pelas decisões direcionadas ao grupo, pelo conjunto de símbolos atribuídos, também podem individualmente impactar nas caracterizações e decisões atribuídas a todo o grupo. Mittelstadt explica que:

“Ações dos membros podem alterar os tokens; por exemplo, um membro que não cumpre um empréstimo pode aumentar o risco percebido de futuros empréstimos para os membros”<sup>40</sup>

Por isso, a extensão do impacto do agrupamento de indivíduos em grupos de interesse, a partir de decisões realizadas por algoritmos, preocupa – ainda que um indivíduo de modo específico não seja identificado. Primeiro, pelo fato de a caracterização em um determinado grupo levar a consequências diretas na vida de cada membro desse grupo, de modos que podem nem ainda ter sido mapeados, em decorrência do largo avanço promovido pelo *Big Data*<sup>41</sup>. Nesse ponto, Mittelstadt é assertivo:

“Grupos ad hoc são construídos a partir de observáveis de interesse para sistemas de classificação algorítmica,



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

que geram um certo tipo de conhecimento (por exemplo, uma recomendação, classificação ou ranking). Esses grupos são reflexos imperfeitos dos indivíduos que os compõem, limitados pelos tipos de perguntas para os quais foram projetados, e pelas falhas nos observáveis (ou seja, nos dados) a partir dos quais são construídos. O significado atribuído a um grupo específico, e, portanto, imposto ao indivíduo, não necessariamente refletirá sua autocompreensão”<sup>42</sup>.

Em segundo lugar, essa preocupação justifica-se pela aparente ausência de respostas legais para o problema. A não identificação direta do indivíduo pelos tratamentos realizados pode erroneamente acarretar a uma percepção de que a privacidade do indivíduo e a proteção dos dados utilizados não são diretamente afetadas, inclusive de maneiras ainda mais manipulativas, a promover modulações comportamentais importantes; por isso, violações a direitos fundamentais podem seguir em curso:

“O agrupamento ad hoc oferece maneiras não previstas de visualizar e inferir informações sobre o indivíduo. Portanto, a classificação algorítmica deve ser considerada uma ameaça à capacidade dos sujeitos dos dados de moldar e controlar sua identidade”<sup>43</sup>

O agrupamento é possibilitado em razão de uma análise de dados (“data analytics<sup>44</sup>”), que pode conduzir desde a concessão ou não de um empréstimo e a exibição ou não de um determinado anúncio a um usuário até a personalização dos conteúdos em uma rede social, identificação de doenças, análise de desempenho educacional, adoção de



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

medidas localizadas no âmbito da segurança pública ou da logística, destinação de recursos públicos, dentre outros. Em muitos casos, a *clusterização*, ou seja, a análise de grupo, é o método pelo qual podem ser tomadas decisões referentes a serviços e setores.

Por isso, o agrupamento de crianças e adolescentes enquanto indivíduos a quem são atribuídas características comuns em razão de sua etapa de desenvolvimento é uma das possíveis *clusterizações* decorrentes da análise de dados. Nesse sentido, Henriques, citando Alessandro Mantelero, deixa clara a problematização envolvendo a noção de “cluster”:

“Alessandro Mantelero apresenta, nesse sentido, a noção de ‘cluster’ para identificar um conjunto de indivíduos que estão direta ou indiretamente agrupados com base em elementos qualitativos comuns, como idade, hábitos, distribuição geográfica etc., sem que sequer tenham conhecimento desse fato, o que aumenta ainda mais o desequilíbrio da relação entre aqueles que coletam os dados e os titulares dos mesmos”<sup>45</sup>.

Se, por um lado, essa *clusterização* pode representar ganhos ao grupo social do qual são parte, seja pela definição de destinação de recursos públicos, pela melhoria na identificação de riscos e personalização de conteúdos ou pela viabilização de ações que atendam a sua especificidade, de igual modo esses indivíduos também podem sofrer discriminações ilegais, tratamentos injustos e estigmatizantes, ser expostos a riscos que se aproveitam da sua acentuada vulnerabilidade e sofrer modulações comportamentais que podem afetar significativamente a forma como





## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmas: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

se autodeterminam e como se relacionam com o mundo ao seu redor, conforme assevera Isabella Henriques:

“Em uma certa medida, o grupo social de crianças, agrupado com base no elemento qualitativo comum da idade, pode ser um agrupamento, ainda que dentro deste grande grupo seja possível formar diversos outros, considerando a possibilidade de a análise do *big data* usar centenas de variáveis diferentes para inferir informações preditivas sobre grupos de pessoas em relação a aspectos não claramente relacionados – em grupos gerados por algoritmos, os quais criam novos tipos de grupos –, de maneira a predizer o comportamento coletivo futuro para diferentes finalidades, inclusive comerciais e de mercado. As crianças estão sofrendo demasiado o impacto dessa nova ordem econômica baseada em dados, à medida que têm os seus dados pessoais tratados sem que elas próprias, suas famílias, a sociedade e mesmo o poder público tenham a real dimensão desse fato e de suas consequências”<sup>46</sup>.

Além das consequências acima elencadas, é importante destacar que o tratamento de dados pessoais em grupo adiciona camadas de preocupação quando decisões automatizadas são atribuídas às crianças e adolescentes, pois podem ignorar que, apesar de fazerem parte do mesmo grupo social (pessoas dos zero a dezoito anos incompletos), crianças e adolescentes são indivíduos que vivenciam diferentes experiências, a depender do local onde vivem, dos direitos que usufruem, ou das experiências sociais e culturais às quais possuem acesso. De acordo com Henriques:



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

“A título de exemplo, como também já analisado, sabe-se que o precoce acesso ao ambiente digital por parte das múltiplas infâncias e adolescências contemporâneas proporciona a formação de perfis mais robustos e acurados a respeito de seus interesses, percepções, hábitos, emoções e comportamentos, comparativamente ao perfilamento dos adultos de hoje, os quais tiveram contato com as novas tecnologias digitais da informação e comunicação mais tardiamente, quando já estavam em estágios de desenvolvimento biopsicossocial avançados. Toda essa informação tem o potencial de, também, gerar formas intrusivas de vigilância e manipulação e, por conseguinte, de exploração. Há o risco, inclusive, de ocasionar danos de altíssima gravidade, que podem envolver estratégias de captura de atenção, design emocional e ciência comportamental para finalidades não compatíveis com o melhor interesse de crianças e adolescentes”<sup>47</sup>.

Crianças e adolescentes são sujeitos de direitos com vulnerabilidades acentuadas que precisam ser observadas, ainda mais em um país de dimensões continentais como o Brasil. Por isso, tais classificações podem afetar enormemente o potencial da Internet e do ambiente digital para as múltiplas infâncias.

### **c) A tutela de proteção coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes**

Como visto acima, a própria construção do direito autônomo de proteção aos dados pessoais leva em consideração a sua coletivização. Muito embora seja um direito



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

da personalidade e se relacione a um indivíduo identificado ou identificável, seus riscos e efeitos deletérios extrapolam a esfera individual e são cada vez mais sentidos de modo coletivo, seja em razão de tratamentos de dados pessoais do indivíduo enquanto parte de um grupo, como as crianças e os adolescentes, seja pelo volume e complexidade dos atores envolvidos e pela inexistência de fronteiras no ambiente digital, que torna inviável uma proteção individualista – fenômeno que já era percebido ainda na segunda geração de legislações de proteção de dados, ou seja, ainda no século passado. Além disso, as próprias técnicas de tratamento de dados e de análise dessas informações são concebidas de modo coletivo, afetando de uma só vez um número elevado de indivíduos.

Por isso, a legislação brasileira prevê uma tutela jurídica da proteção de dados pessoais que possibilita uma defesa coletiva, em dois diferentes artigos:

“Art. 22. A defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente”.

Rafael Zanatta, um dos maiores ativistas por um olhar coletivo sobre a proteção de dados no Brasil, aponta, em artigo assinado com Michel Roberto de Souza, advogado e docente na FGV, que a LGPD apresenta uma superação da visão individualista da proteção de dados pessoais, além de integrar a disciplina das ações coletivas no Brasil. Por isso, conforme os autores: “Não faz sentido uma distinção simplista entre o “privado” e o “público”, e que “o problema não está na intrusão, mas sim nas novas formas de processamento de dados já compartilhados pelas pessoas em seu cotidiano e vida comercial”<sup>48</sup>.

Na elaboração argumentativa de ambos autores, a proteção de dados pessoais tem a construção de tutela jurídica semelhante a do direito ambiental no Brasil, possibilitando um olhar de precaução<sup>49</sup> e também punitivo, além de integrar uma discussão que relaciona dignidade humana e direitos democráticos, alcançando importância dentre institutos de defesa de direitos coletivos e difusos já consagrados.

No próximo capítulo, será abordada a forma como a tutela coletiva prevista para a proteção dos dados pessoais possibilitou a sua inserção em um sistema de proteção de direitos coletivos e difusos já existentes no Brasil, além da defesa de uma necessária tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes.



## 1. Introdução

---

2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

7. Considerações Finais

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

O Ministério Público possui legitimidade ativa para proposição de ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais nos temas de direito difuso ou coletivo, disposição prevista na Lei nº 7.347/1985, ao lado da Defensoria Pública, União, estados, Distrito Federal e municípios, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e associações,. Além de possuir legitimidade para proposição de ações civis públicas, o Ministério Público, quando não é parte, atua obrigatoriamente na condição de *custos legis* - fiscal da lei - em ações propostas por terceiros. Ainda, não obstante legitimidade concorrente para a propositura da ação, o Ministério Público possui com exclusividade o instrumento do inquérito civil no qual pode requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, para instrução da inicial.

Nesse sistema de proteção de direitos coletivos, a ação civil pública é um de seus principais instrumentos<sup>50</sup>. Além dela, o microsistema é integrado pelas normas de proteção ao consumidor dispostas no Código de Defesa do Consumidor e a própria LGPD, uma vez que esta possibilita a tutela coletiva da proteção de dados pessoais.

As ações civis públicas têm sido essenciais para a proteção de dados pessoais no Brasil. Zanatta destaca, em seu artigo “Tutela coletiva e coletivização da proteção de dados



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

“pessoais”, como o instituto da Ação Civil Pública foi essencial para a judicialização de casos paradigmáticos envolvendo a proteção de dados no país, citando casos emblemáticos entre *big techs* e o Ministério Público, assim como entre associações e prestadoras de serviços essenciais para a população. Assim, não é errôneo dizer que antes mesmo da previsão na LGPD sobre a defesa coletiva dos dados, o próprio arcabouço jurídico brasileiro já permitia que agentes como o Ministério Público acionassem o Judiciário em busca de reparação de violações a direitos pertencentes a titulares de dados pessoais.

A tutela coletiva dos dados pessoais é reflexo direto da coletivização da proteção de dados pessoais, que considera, em razão de uma visão permeada pelos direitos coletivos e difusos, os impactos dos usos indevidos de dados dos usuários por toda a sociedade.

A LGPD foi positivamente influenciada por um histórico de tradição de proteção coletiva de direitos fundamentais no Brasil, o que considera tanto a garantia de acesso à justiça a um amplo rol de legitimados para a promoção de Ações Cíveis Públicas, conforme disposto na Lei 7.347/1985, como a existência de um robusto código de defesa de consumidores, e a um já consolidado sistema administrativo e processual que apresenta atores de diferentes ordens como a Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor, o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, os sistemas estaduais e municipais de defesa dos consumidores, as associações, defensorias e outros atores que compõem esse microsistema de defesa de direitos individuais e coletivos no Brasil.

Nesse sentido, o Ministério Público tem um papel ainda mais proeminente. O *Parquet* não é apenas um dos órgãos



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

legitimados para a propositura de Ações Cíveis Públicas, mas sim um dos principais atores na defesa dos titulares de dados pessoais no Brasil, mesmo antes da vigência da LGPD – atuação que deve ser equilibrada às competências normativas delegadas à ANPD.

Além da atuação específica do Ministério Público no tema da proteção de dados, deve ser reconhecida e enfatizada a importância da atuação do órgão para a proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, dado que compõem o Sistema de Garantias dos Direitos de Crianças e Adolescentes (SGDCA)<sup>51</sup>.

Para institucionalizar e fortalecer o SGDCA, em 2006, o Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), publicou a Resolução nº 113, dispondo sobre a articulação e a integração de instâncias públicas e sociedade civil para aplicação dos mecanismos de defesa, controle e promoção dos direitos humanos da criança e do adolescente nos diferentes níveis de competência estatal. Nesse escopo, inserem-se órgãos públicos como Conselho Tutelar, Poder Judiciário, Polícias e Ministério Público, dentre outros integrantes dos oito eixos de atuação para a defesa, promoção e controle dos direitos humanos de crianças e adolescentes. Especialmente no eixo do Poder Judiciário, é previsto o dever de especialização dos serviços, com equipes dedicadas e interdisciplinares.

Essa disposição garante concretude ao próprio conceito de prioridade absoluta exigido pela Constituição Federal em seu artigo 227, além da proteção integral prevista no artigo 1º do ECA, conforme expressa Cláudio do Prado Amaral, docente na USP e responsável por publicações relevantes nos temas do direito da infância e adolescência:



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

“Por serem pessoas vulneráveis e em desenvolvimento, crianças e adolescentes são inevitavelmente submetidas a situações de risco e/ou são lesadas. A fim de que os riscos e as violações contra seus direitos sejam evitados ou minimizados, as entidades protetoras (família, comunidade, Estado e poder público) devem: 1) promover, assegurar e efetivar direitos fundamentais, bem como corrigir os danos que esses direitos vierem a sofrer; 2) prevenir riscos e lesões. Uma vez que ocorram violações, os autores têm que ser responsabilizados nos âmbitos civil, penal e administrativo. Assim, a melhor forma de se aplicar o princípio de proteção integral é através da otimização das regras que afirmam os direitos fundamentais, o que é feito por meio da promoção, garantia e efetivação desses direitos, bem como de reparação de suas violações da fiscalização das ações preventivas dispostas em políticas públicas e em regras de conduta, penais e administrativas. O princípio da proteção integral, assim, tem inserções promocionais, assecuratórias, de efetivação, reparatorias e preventivas”<sup>52</sup>.

Por isso, em atenção à função jurisdicional do Ministério Público e aos interesses sociais e individuais por ele defendidos, além da competência específica deste órgão no que toca o direito da infância e juventude, conforme previsto no art. 201 do ECA, é patente a pertinência da atuação do órgão ministerial na prevenção, combate e responsabilização de agentes por violações aos direitos de crianças e adolescentes em relação ao seu direito fundamental à proteção de dados pessoais, **tanto na propositura de ações para**





## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

### **garantia e promoção desse direito como na fiscalização da aplicação do arcabouço normativo brasileiro.**

Devem ser fruto de atenção das Promotorias os interesses difusos, bem como os interesses coletivos das infâncias e adolescências relacionados à proteção de dados pessoais, especialmente em um cenário de extração e processamento de dados em grupo, afetando a construção coletiva do ser criança ou adolescente e da sua interação com os dispositivos tecnológicos por meio da programação algorítmica e da inteligência artificial. Claudio do Prado Amaral defende, ainda, que a defesa de direitos realizada pelo Ministério Público mesmo que em proveito de uma só criança, é prática que impacta positivamente todo o sistema de garantias, na medida em que garante a funcionalidade e a higidez da proteção integral de toda e qualquer criança, ainda que individualmente considerada<sup>53</sup>.

Especialmente sobre a atuação do Ministério Público, Bárbara Iszlaji e Gustavo Barijan, advogados e mestrandos do Núcleo de Direitos Difusos e Coletivos da PUC-SP, defendem que o tratamento de dados pessoais pode promover violações de direitos em massa, tais como as violações promovidas aos direitos de crianças e adolescentes, um coletivo que, por serem sujeitos de direitos em estágio de vulnerabilidade e terem uma proteção jurídica específica e prioritária, exige uma tutela especial e diferenciada na temática, reconhecida pela própria LGPD, que contém capítulo específico para o tratamento dos dados pessoais desses indivíduos:

“Conforme demonstrado, os efeitos e danos ocasionados pelos avanços científico-tecnológicos, não mais se restringem apenas aos direitos individuais dos cidadãos, mas de toda uma coletividade. Assim como ocorreu



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

com os direitos de terceira geração (direito ambiental, direito do consumidor, dos idosos, das crianças e dos adolescentes, das mulheres), quando emerge a necessidade de tutelar os direitos dos cidadãos contra as “violações de massa”, a concepção individualista do direito à proteção de dados passa a ser insuficiente para suprir as novas necessidades colocadas à proteção de dados”<sup>54</sup>.

Isso posto, atendendo aos objetivos propostos por essa Cartilha, são adiante discutidos três casos emblemáticos envolvendo a proteção coletiva de crianças e adolescentes com o intuito de inspirar a atuação dos membros deste órgão.

## 5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

A proteção de dados pessoais tem sido uma preocupação de organizações da sociedade civil, advogados, legisladores e atores do sistema de justiça. O próprio Ministério Público, ao longo dos anos, consagrou-se como um importante *player* para a defesa da proteção de dados dos cidadãos brasileiros. Entre ações internas e externas, como procedimentos preparatórios, inquéritos civis e ações civis públicas, diferentes órgãos estaduais e federais somam atuações no tema.

Para esta Cartilha, serão analisados três casos que são representativos das possibilidades de tutela judicial da



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmas: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

proteção de dados e a necessária tutela coletiva dos dados pessoais dos titulares contra tratamentos indevidos, sendo apontadas oportunidades de incidência pelos Promotores em temas correlatos.

### **a) Educação e tecnologia: violação da privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes por plataformas educacionais**

A educação digital é um dos pontos de destaque do Comentário Geral nº 25. No documento, o Comitê aborda, a partir de diferentes aspectos, como a tecnologia digital pode ser uma aliada para o exercício do direito à educação por crianças e adolescentes, especialmente de modo inclusivo. Além disso, também indica que a literacia digital e a educação sobre o ambiente digital, com seus desafios e oportunidades, são importantes.

Ao mesmo tempo, o uso desequilibrado e descontextualizado de ferramentas educacionais digitais pode, além de aprofundar desigualdades, mostrar-se pouco eficiente e permitir a exploração comercial dos alunos e alunas pelo tratamento de seus dados pessoais. Por isso, são recomendadas medidas ativas dos Estados-partes para que o uso das tecnologias seja ético, apropriado e funcional, como o estabelecimento de padrões e diretrizes para a aquisição e utilização de tecnologias e a disponibilização de informações e estratégias para que as crianças e adolescentes possam proteger seus dados pessoais.

**103.** Estados Partes devem desenvolver políticas, padrões e diretrizes baseadas em evidências para escolas e outros órgãos relevantes responsáveis pela aquisição e utilização



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmas: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

de tecnologias e materiais educacionais para aprimorar o fornecimento de benefícios educacionais valiosos. As normas para tecnologias educacionais digitais devem assegurar que o uso dessas tecnologias seja ético e apropriado para fins educacionais e não exponha as crianças à violência, discriminação, mau uso de seus dados pessoais, exploração comercial ou outras violações de seus direitos, como o uso de tecnologias digitais para documentar a atividade de uma criança e compartilhá-la com mães, pais ou cuidadores sem o conhecimento ou consentimento da criança.

**104.** Estados Partes devem assegurar que a literacia digital seja ensinada nas escolas, como parte dos currículos da educação básica, desde o nível pré-escolar e durante todos os anos escolares, e que essas pedagogias sejam avaliadas com base em seus resultados. Currículos escolares devem incluir os conhecimentos e habilidades para lidar com segurança com uma ampla gama de ferramentas e recursos digitais, incluindo aqueles relacionados a conteúdo, criação, colaboração, participação, socialização e engajamento cívico. Currículos escolares também devem incluir compreensão crítica, orientação sobre como encontrar fontes de informação confiáveis e identificar informações errôneas e outras formas de conteúdo tendencioso ou falso, inclusive sobre questões de saúde sexual e reprodutiva, direitos humanos, incluindo os direitos da criança no ambiente digital, e formas disponíveis de apoio e recurso. Devem promover a conscientização entre as crianças das possíveis consequências adversas da exposição a riscos relacionados ao conteúdo, contato, conduta e contrato, incluindo ciberagressões, tráfico, exploração e abuso sexual e outras formas de violência, bem como estratégias para reduzir os danos e estratégias



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

para proteger seus dados pessoais e de terceiros e para construir as habilidades sociais e emocionais e a resiliência das crianças.

**105.** É cada vez mais importante que as crianças adquiram uma compreensão do ambiente digital, incluindo sua infraestrutura, práticas comerciais, estratégias persuasivas e os usos do processamento automatizado e dos dados pessoais e vigilância, e dos possíveis efeitos negativos da digitalização nas sociedades. Os profissionais da educação, em particular aqueles que se dedicam à educação em literacia digital e educação em saúde sexual e reprodutiva, devem ser treinados sobre as salvaguardas relacionadas ao ambiente digital.

No corrente ano, o Ministério Público de São Paulo instaurou um inquérito civil com o objetivo de verificar a conformidade do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes por plataformas digitais de ensino com o arcabouço jurídico normativo brasileiro que baliza a proteção da população nessa faixa etária. Durante a pandemia de Covid-19, que obrigou a rápida adoção de medidas para possibilitar a educação a distância, as quais deveriam garantir tanto o direito à educação de crianças e adolescentes quanto a proteção de sua saúde, estados como São Paulo e Minas Gerais endossaram o uso de aplicativos de educação disponibilizados por instituições privadas, assim como disponibilizaram os próprios sistemas e plataformas para educação virtual<sup>55</sup>:

Centro de Mídias da Educação de São Paulo é um site e aplicativo desenvolvido e utilizado pela Secretaria



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmas: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

Estadual de Educação de São Paulo para oferecer aulas gratuitas durante o fechamento das escolas devido à Covid-19, e continua sendo atualizado regularmente com videoaulas e materiais<sup>56</sup>.

Segundo denúncia da organização internacional *Human Rights Watch* (HRW), os aplicativos endossados pelo governo de São Paulo, assim como o Centro de Mídias, disponibilizado pela própria Secretaria de Educação do Estado, possuíam ferramentas que poderiam colocar a privacidade dos estudantes em risco, além de possibilitarem a exploração comercial de seus dados pessoais dentro e fora das plataformas de educação<sup>57</sup>. O estudo original, realizado em 2021 e publicado em 2022, foi atualizado em março do corrente ano. Nesta atualização, a organização afirmou que a Secretaria de Educação de São Paulo continua a endossar o uso de aplicativos que, segundo o relatório, violam a legislação brasileira.

No caso, além da dimensão quanto às alegadas violações à LGPD, o teor da denúncia levanta preocupações quanto à conformidade das aplicações ao próprio arcabouço normativo brasileiro de proteção das infâncias e adolescências, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que garante o direito da criança a não sofrer qualquer espécie de exploração, inclusive econômica.

O inquérito civil instaurado pelo Ministério Público de São Paulo visando a apurar a procedência das denúncias alcança elevada importância quando se constata o ritmo acelerado de digitalização da educação, em um contexto de diferentes denúncias de casos envolvendo a violação da privacidade e do direito fundamental à proteção de dados de crianças e adolescentes, como já havia ocorrido



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmas: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

em pesquisas anteriores que analisaram as plataformas educacionais Google e Microsoft<sup>58</sup>.

No panorama internacional, há casos levados ao Judiciário onde se apontam práticas exploratórias dos dados pessoais de crianças e adolescentes por grandes corporações de tecnologia, que a despeito de oferecerem recursos gratuitos a governos, secretarias e instituições particulares, acabam promovendo mineração de dados dos alunos e também dos docentes, utilizando os dados pessoais para fins que extrapolam o ensino.

Antes mesmo do período pandêmico, o *General Attorney* do Novo México (EUA), Hector Balderas, processou o Google por “utilizar os seus produtos educacionais para espionar as crianças e famílias do estado”<sup>59</sup>.

De acordo com o mesmo, o Google, ao se beneficiar de um contrato com as escolas do Estado, conseguiu coletar uma quantidade massiva de dados pessoais, incluindo localizações físicas, websites visitados, vídeos de YouTube assistidos, gravações de voz e outras informações pessoais. Na petição inicial, argumentou que as consequências do rastreamento do Google levavam as crianças a serem monitoradas por uma das maiores empresas de mineração de dados do mundo, na escola, em casa, em dispositivos móveis, sem seu conhecimento e sem a permissão de seus pais.

Posteriormente, o *New York Times* promoveu um estudo sobre como o Google realiza o tratamento de dados pessoais de mais da metade dos alunos das escolas públicas dos EUA. Globalmente, no início de 2020 o Google já tratava dados de 90 milhões de estudantes e professores que utilizavam os serviços *Google Education*, Gmail e Google Doc. Mais de 25 milhões de estudantes utilizam *ChromeBooks*, laptops que utilizam sistema operacional da Google<sup>60</sup>.



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

Apesar de o caso do Novo México não ter sido julgado precedente, trouxe avanços importantes sobre tecnologias preditivas e técnicas de perfilização social que se apoiam na previsibilidade e inferência do comportamento de grupos, e não necessariamente de indivíduos isoladamente. O Instituto Alana, ao lado da *Asociación por los Derechos Civiles* (ADC) e o Data Privacy Brasil, promoveram um importante debate sobre a datificação das infâncias e adolescências, abordando especificamente os tratamentos de dados pessoais de modo automatizado de estudantes:

Para além de apresentar riscos aos direitos e liberdades de crianças e adolescentes, essa condição tecnológica evidencia um problema relacionado a um desvio de finalidade e boa-fé. Isso se configura como prática abusiva, na medida em que os dados são utilizados como insumos para técnicas automatizadas, como a perfilização com fins de publicidade baseada em comportamento. Os dados tratados, em sua maioria, não são voluntariamente cedidos, mas são tomados ou inferidos pela relação dos usuários com softwares ou plataformas digitais<sup>61</sup>.

Ao ter acesso a dados dos alunos e realizarem técnicas de análise de dados com finalidades preditivas, corre-se o risco de as decisões automatizadas afetarem todo grupo social de alunos e alunas, já que kits de desenvolvimento de software (SDK) permitiam que os dados dos alunos fossem acessados não apenas pelas empresas educacionais, mas por outras empresas de tecnologia, inclusive aquelas que operam com práticas comerciais como publicidade personalizada.





## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmas: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

As denúncias envolvendo o uso de aplicativos educacionais pela rede pública de educação são dignos de bastante atenção, pois tratam de parcerias envolvendo governo e instituições privadas para ferramentas que, *a priori*, deveriam garantir um direito social. Por isso, o caso chama a atenção para a necessidade de monitoramento constante de parcerias gratuitas, mas que podem trazer graves consequências para os titulares de dados, especialmente os mais vulneráveis.

Sem dúvidas, ainda, a quantidade de alunos e alunas que podem ter seus direitos fundamentais violados deve ditar consequências mais enérgicas e gerar um importante debate quanto à necessidade de promoção de uma cultura de proteção de dados também pelo setor educacional.

Nesse contexto, o Ministério Público reúne núcleos com especialidades necessárias para estimular a cultura de proteção de dados junto aos governos estaduais e municipais. Além de monitorar contratos, pode o Ministério Público atuar em parceria com a Secretaria Estadual e junto aos municípios, para o estabelecimento de protocolos para a contratação de empresas de gerenciamento de dados pessoais, assim como de empresas que fornecem soluções e recursos de tecnologia digital, sejam estas câmeras de segurança, dispositivos de identificação ou mesmo softwares e hardwares para aprendizado digital, como plataformas educacionais e aplicativos de aprendizado virtual, com o intuito de promover práticas que garantam a privacidade a proteção dos dados pessoais e o combate a exploração comercial dos dados dos estudantes, considerando, para tanto, a própria recomendação disposta no Comentário Geral 25 em seus parágrafos 103, 104 e 105.



## 1. Introdução

---

2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

7. Considerações Finais

## **b) Vigilância no metrô de São Paulo: portas interativas e a necessária proteção das infâncias em locais públicos**

O Comentário Geral nº 25 sobre os direitos da criança em relação ao ambiente digital traz importantes preocupações em relação à integração realizada pela tecnologia entre o ambiente físico e digital. Em muitos casos, recursos e tecnologias digitais são aplicados no ambiente físico de modo que o seu uso pode afetar crianças e adolescentes. Nesses casos, o documento destaca a necessidade de integrar os direitos da criança e do adolescente em todos os ambientes.

Em outro momento, o Comitê dos Direitos da Criança recomenda que os Estados-Partes assegurem que tecnologias digitais de vigilância não atinjam injustamente crianças ou adolescentes, violando seus direitos à privacidade e dignidade.

**26.** Estados Partes devem assegurar o funcionamento de mecanismos eficazes de proteção à criança online e políticas de segurança, respeitando também os outros direitos da criança, em todos os ambientes onde as crianças tenham acesso ao ambiente digital, o que inclui o lar, ambientes educacionais, cybercafés, centros de juventude, bibliotecas e ambientes de saúde e cuidados alternativos.

**119.** Estados Partes devem assegurar que as tecnologias digitais, mecanismos de vigilância, como software de reconhecimento facial e perfis de risco que são implantados na prevenção, investigação e acusação de delitos não sejam utilizados para atingir injustamente crianças suspeitas ou acusadas por delitos e não sejam utilizados de maneira que



## 1. Introdução

---

viole seus direitos, em especial seus direitos à privacidade, dignidade e liberdade de associação.

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

Em 2018, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Defensoria Pública de São Paulo ingressaram com Ação Civil Pública no TJSP, pretendendo a condenação judicial da empresa ViaQuatro pela instalação de “Portas Interativas Digitais”, nas estações do metrô de São Paulo, cujas tecnologias eram equipadas com recursos de reconhecimento facial e câmeras que permitiam a captação de reações dos usuários aos anúncios publicitários transmitidos nas telas<sup>62</sup>.

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

O **Instituto Alana** foi uma das organizações admitidas no processo como *amicus curiae*. Durante o procedimento, a organização apontou que as crianças são relevantes usuárias do transporte público na cidade de São Paulo e, por isso, estão igualmente sujeitas ao tratamento indevido de seus dados pessoais, inclusive biométricos, pela ViaQuatro.

## 5. Casos paradigmas: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

Defendeu-se, ainda, que a violação de direitos perpetrada contra crianças é ainda mais grave, na medida em que são sujeitos hipervulneráveis nas relações de consumo, especialmente com relação às ações publicitárias e à comunicação mercadológica, em razão de seu peculiar estágio de desenvolvimento. Assim, o Código de Defesa do Consumidor classifica como abusiva qualquer publicidade que se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança (pessoa com até 12 anos de idade, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente). Por isso, a finalidade comercial do tratamento realizado evidenciava a ausência de pertinência do tratamento em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, que veda a publicidade infantil e a exploração comercial de crianças<sup>63</sup>.

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

Na sentença cível, a magistrada responsável fundamentou sua decisão nas violações aos direitos das crianças e adolescentes, inclusive ao direito à imagem, sustentando que a prática da empresa:

“Revela conduta bastante reprovável capaz de atingir a moral e os valores coletivos, principalmente considerando o incalculável número de indivíduos que transitam pela plataforma da requerida diariamente, inclusive crianças e adolescentes, cuja imagem goza de maior e notória proteção, nos termos do artigo 17 do ECA”<sup>64</sup>.

Diante de recurso da empresa, o processo foi julgado pela 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, que não apenas manteve a decisão anterior como majorou a condenação em danos morais coletivos. No acórdão, adotando a fundamentação da sentença, destacou-se que:

“Forçoso reconhecer dentre os usuários cujas imagens estão sendo captadas se encontram crianças e adolescentes usuários do serviço público, cuja proteção e preservação da imagem e direitos é prioridade absoluta do Estado, conforme disposto no artigo 227 da Constituição Federal. A LGPD estabelece também proteção especial à criança e adolescente, na forma do seu artigo 14: “O Tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente”<sup>65</sup>.



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmas: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

Neste caso, a tutela especial garantida a crianças e adolescente teve grande influência no resultado da ação, sendo apontado, de modo acertado, que os dados pessoais de crianças e adolescentes merecem atenção específica tanto como consequência do art. 14 da LGPD, como do próprio arcabouço normativo que já garante prioridade integral e absoluta aos seus direitos fundamentais.

Apesar de neste caso ainda ser possível que a empresa concessionária do metrô apresente recursos, a importância e relevância jurídica da ação são patentes. Em um cenário de intenso avanço tecnológico, instituições públicas e privadas devem adotar especial cuidado para não praticarem ações desproporcionais e que impactam sobremaneira direitos fundamentais, ainda mais quando crianças e adolescentes podem ser afetados.

O Comentário Geral nº 25 é claro nesse sentido: **crianças e adolescentes não podem ser afetados injustamente por mecanismos de vigilância, ainda que estas tecnologias sejam utilizadas na prevenção e investigação de delitos.**

Caso recente e emblemático nesse sentido, envolveu a Prefeitura de São Paulo que, sob a justificativa de atualização dos dispositivos para segurança pública, pretende instalar mais de 20 mil câmeras com recurso de reconhecimento facial na Capital. Segundo a prefeitura: “Com recursos de identificação facial e detecção de movimento, as câmeras reconhecerão atitudes suspeitas, pessoas procuradas, placas de veículos e objetos perdidos”. O projeto preocupou organizações da sociedade civil e as próprias instâncias de controle judicial, como o Ministério Público de São Paulo, que instaurou inquérito civil<sup>66</sup> para avaliar as possíveis violações de direitos humanos pelo “Programa Smart Sampa”. Ao coletar os dados faciais de milhões de cidadãos paulistanos, a



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

prefeitura pode comprometer os direitos fundamentais de intimidade, privacidade e promover discriminações ilegais, as quais podem afetar inclusive crianças e adolescentes, em especial aquelas em contexto de vulnerabilidade.

Por isso, entende-se que o Ministério Público deve atuar de modo diligente para averiguar e combater possíveis violações a direitos de crianças e adolescentes pela instalação de recursos de vigilância ou tecnologias de reconhecimento facial em espaços públicos, atentando-se aos objetivos das tecnologias utilizadas, as medidas de salvaguarda e segurança implementadas e a existência de pesquisas de impacto prévio aos titulares dos dados pessoais.

### **c) Direito à saúde e proteção de dados: como usos indevidos dos dados pessoais podem ampliar vulnerabilidades**

A saúde é um dos temas que mais aparecem no Comentário Geral nº 25. Isso porque o Comitê considera que o ambiente digital pode promover benefícios como acesso ao direito à saúde na mesma medida que o uso indevido desses dados pessoais por instituições públicas e privadas pode promover ameaças relacionadas ao processamento desses dados envolvendo práticas manipulativas tomadas mediante decisões automatizadas.

**67.** A privacidade é vital para a agência, dignidade e segurança das crianças e para o exercício de seus direitos. Os dados pessoais das crianças são processados para oferecer-lhes benefícios educacionais, de saúde e outros. As ameaças à privacidade das crianças podem surgir da coleta e processamento de dados por instituições públicas,



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

empresas e outras organizações, bem como de atividades criminosas como o roubo de identidade. As ameaças também podem surgir das próprias atividades das crianças e das atividades de membros da família, colegas ou outros, por exemplo, por mães e pais que compartilham fotografias online ou por um estranho que compartilha informações sobre uma criança.

**68.** Dados podem incluir informações sobre as identidades, atividades, localização, comunicação, emoções, saúde e relacionamentos das crianças, entre outras. Certas combinações de dados pessoais, incluindo dados biométricos, podem identificar de forma única uma criança. Práticas digitais, como processamento automatizado de dados, perfilamento, direcionamento comportamental, verificação obrigatória de identidade, filtragem de informações e vigilância em massa estão se tornando rotina. Essas práticas podem levar a interferências arbitrárias ou ilegais no direito das crianças à privacidade; podem ter consequências adversas sobre as crianças, que podem continuar a afetá-las em estágios posteriores de suas vidas.

Também em 2018, o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) aplicou multa de 7 milhões de reais em face da Drogaria Araújo, rede de farmácias estadual acusada de coletar o CPF dos clientes sem fornecer informação clara e adequada<sup>67</sup>.

A ação teve como origem representação ofertada pelo Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS-BH), organização que enfatizou violações consumeristas, à privacidade e relativas à proteção das informações geridas pela Drogaria<sup>68</sup>.



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

O MPMG entendeu<sup>69</sup> que dada a vulnerabilidade do consumidor, a coleta do CPF como condição para concessão de descontos é prática abusiva, dado que a prática promovida pela empresa realizava a abertura de cadastro em nome do consumidor em programa de fidelidade da drogaria sem que o consumidor tivesse sido previamente informado. Ainda, considerou que, por mais avançados que sejam, os bancos de dados são vulneráveis e não estão livres de ataques, ainda mais porque, facilmente, qualquer indivíduo poderia fazer compras usando CPF de terceiros. Posteriormente, MPMG e a farmácia firmaram “Termo de Ajustamento de Conduta”<sup>70</sup>. No documento, a empresa comprometeu-se a reformular seu programa de fidelidade, comprometendo-se a não fazer uso dos dados para benefício de outras empresas, além de instruir seus funcionários sobre o direito do consumidor em não realizar o seu cadastro.

Nesse mesmo período, o Ministério Público do Distrito Federal também iniciou investigação para apurar se as farmácias estavam repassando ou vendendo dados dos clientes coletados pelo fornecimento do CPF do consumidor. A investigação foi conduzida por uma Comissão de Dados Pessoais do MP.

O caso de Minas Gerais retrata a proteção dos consumidores também em relação ao setor de saúde. Como bem se sabe, é prática do setor de farmácias o requerimento do CPF dos cidadãos para a conclusão de qualquer compra. No caso relatado, o MPMG entendeu pela existência de violações aos direitos do consumidor, sendo prática atentatória a vinculação de descontos à concessão do CPF, e ainda destacou a necessidade de proteção dos bancos de dados, posto que vazamentos ou acessos indesejados poderiam vitimar milhares de consumidores.





## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmas: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

Apesar disso, ainda é recorrente que farmácias continuem a solicitar o CPF dos consumidores para a concessão de descontos que podem sequer existir. Reportagem investigativa realizada em 2023 pelo UOL<sup>71</sup> apontou que uma das maiores redes de farmácias do Brasil possibilita que os consumidores recebam publicidade personalizada com base nos remédios e produtos farmacêuticos que consomem, disponibilizando filtros sobre os clientes. Em sua defesa, a farmácia alegou que os consumidores que forneciam seu CPF davam consentimento para o tratamento realizado e que os dados seriam anonimizados antes de possibilitarem os anúncios diretos.

Essa investigação revela circunstâncias preocupantes: ao fornecerem o CPF nas compras realizadas, os consumidores estão possibilitando a identificação de seus hábitos de consumo e interesses a partir de dados sensíveis<sup>72</sup> como os dados de saúde. Com isso, para além da discussão sobre as violações consumeristas, as farmácias podem realizar violações diretas à LGPD.

Crianças e adolescentes, apesar de, em geral, não realizarem compras em seus próprios nomes, a depender das compras realizadas por seus familiares podem ser indiretamente impactados pelas previsões e decisões automáticas aplicadas em relação aos dados pessoais de seus familiares. A indevida venda dos dados de compra dos pais a uma operadora de seguros de saúde pode, por exemplo, determinar uma elevação nos preços aplicados para uma criança ou adolescente<sup>73</sup>. Ainda, dados de saúde são dados sensíveis e não deveriam ser fruto de operações comerciais.

Além de exploração comercial indevida, os dados de saúde de crianças e adolescentes devem ser protegidos também contra acessos e usos indevidos por instituições



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

públicas. Na Irlanda, a Comissão de Proteção de Dados multou o Ministério da Saúde por obter informações de saúde desnecessárias de crianças e adolescentes, como a existência de necessidades educacionais diferenciadas, a partir da análise de processos judiciais. A identificação de dados pessoais de saúde podem gerar discriminações ilegais, por isso, sua circulação deve ser restrita aos agentes aos quais efetivamente essas informações serão úteis.

O Brasil passa por um intenso debate relativo ao Open Health. Isto é, o compartilhamento de bases de dados de saúde entre diferentes agentes de tratamento, sejam eles agências de saúde ou operadores de plano de saúde. Desde 2022 o governo brasileiro tem olhado para o tema de modo a viabilizar o modelo no país, destacando o objetivo de: “estimular a concorrência e promover maior qualidade no acesso à contratação de planos de saúde”<sup>74</sup>.

Especialistas no setor da saúde apontam, contudo, que esse modelo pode vulnerabilizar ainda mais grupos como crianças e adolescentes, que, considerados grupos de risco, podem ter os planos de saúde ainda mais elevados, alterando os critérios que já existem para a precificação de planos de saúde. Nesses termos, pesquisa coordenada pelo IDEC apresenta os argumentos de diferentes especialistas no tema, que concluem:

“eventual cenário em que as operadoras possam comercializar planos de saúde mais baratos para pessoas que tenham menor risco, resultará em planos de saúde mais caros para determinados grupos etários – como crianças e idosos – e, ainda, para indivíduos com doenças crônicas, possibilitando a exclusão desses grupos dos planos de saúde e a consequente sobrecarga do



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

SUS. Não à toa, a legislação e a regulação do setor estabelecem limites para estratégias de seleção de risco e discriminação de preço”<sup>75</sup>.

A vedação do tratamento de dados de saúde para fins comerciais por planos privados, inclusive, já foi prevista pela própria LGPD, que apresenta uma preocupação especial com os dados de saúde em seu artigo 11, § 5º:

“É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários”.

Por isso, em tese, operadores de planos de saúde não podem basear os riscos aos beneficiários na análise de dados pessoais.

Outro ponto que merece destaque nesse capítulo, é o tratamento de dados sensíveis de crianças e adolescentes para práticas de perfilamento por produtos e serviços digitais, como as redes sociais. Ao redor do mundo, diferentes Autoridades investigam os impactos das mídias sociais para indivíduos em formação. Nos Estados Unidos, ações judiciais e investigações conduzidas pelo Senado americano, buscaram detalhar as práticas da empresa Meta relacionadas a tornar os seus produtos mais atrativos e viciantes para o público infanto-juvenil, de modo que poderiam explorar vulnerabilidades dos usuários como ansiedade e depressão, especialmente os adolescentes<sup>76</sup>.

Conteúdos consumidos, hábitos e interesses dos usuários, são cruciais para as análises preditivas, que, a depender



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

dos *inputs* estabelecidos, podem identificar sintomas de ansiedade, depressão, baixa auto-estima e outros sentimentos. Esses dados, junto de outros, podem permitir a identificação ou tornar identificável o indivíduo, além de permitir decisões automatizadas que consideram as circunstâncias de saúde para escolher o melhor anúncio ou o conteúdo mais relevante para ser direcionado ao usuário, com o objetivo de estimular a presença e interação do usuário com a rede social. É essa a conclusão que mais de 40 procuradores-gerais de estados norte-americanos chegaram, ingressando com ações judiciais contra a empresa Meta em quase todo o território americano, visando, com isso, responsabilizar a empresa pelas práticas exploratórias adotadas e tornar as redes sociais mais seguras para os usuários adolescentes<sup>77</sup>.

Considerando, portanto, o avanço do tratamento de dados pessoais dos consumidores pelo setor de saúde, o desenvolvimento de modelos que facilitam o intercâmbio desses dados entre instituições e, ainda, o tratamento de dados de saúde, que são dados sensíveis, de acordo com a LGPD, pelas mais diversas plataformas digitais, como as redes sociais, é fundamental que fiscalizações sejam conduzidas para combater análises que desrespeitem os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, o que pode ser realizado pelo Ministério Público.



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

# 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

Até aqui, esta Cartilha buscou detalhar o direito fundamental de crianças e adolescentes à proteção de seus dados pessoais, destacando a relação direta dessa defesa com a promoção e garantia de outros direitos fundamentais como a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade. Evocou-se, ainda, a especificidade das infâncias e adolescências e o fato que a tutela especial, com prioridade absoluta e integral destinada a crianças e adolescentes pela Constituição Federal passa por uma proteção plena contra usos indevidos de suas informações pessoais, práticas exploratórias, manipulativas e interferências indevidas na autodeterminação informativa do indivíduo, seja individualmente ou na sua relação com o grupo.

As práticas aqui relatadas evidenciam diversos pontos de atenção do Poder Público para que se possa garantir um olhar atento a todos os agentes envolvidos no tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, bem como a práticas e modelos de negócio que possuem essa parcela da população como público-alvo.

Essencial, portanto, que seja coordenado um olhar de precaução e monitoramento de ações práticas que visem a aplicação do direito fundamental aqui relatado, com vistas a fomentar uma cultura de proteção de dados e de atenção aos direitos e necessidades especiais das múltiplas infâncias e adolescências. Ao mesmo tempo, também é primordial assegurar a garantia de robustas ações de combate e responsabilização de instituições por violações aos direitos de proteção de dados e privacidade de crianças e adolescentes.



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

Em capítulo anterior foi dado destaque para o relevante papel já desempenhado pelo Ministério Público em Ações Cíveis Públicas. Ao lado delas, é relevante destacar os outros recursos disponibilizados ao órgão e que são de grande valia para o tema relatado, como procedimentos preparatórios, inquéritos civis, procedimento administrativo de acompanhamento e termos de ajustamento de conduta.

Em relação a ações práticas e temas de trabalho, propõe-se que os Ministérios Públicos possam:

- Estabelecer e fortalecer grupos de trabalho em privacidade e proteção de dados, garantindo um olhar específico para o direito de crianças e adolescentes; especialmente em relação ao ambiente digital;
- Elaborar recomendações para garantir a formação de servidores e promotores sobre a devida proteção aos dados pessoais de crianças e adolescentes nos procedimentos internos do órgão, como investigações e inquéritos em que crianças e adolescentes estejam envolvidos, como a Recomendação nº 98/2023 – que trata do tratamento de dados pessoais em atividades de trabalho infantil;
- Atuar junto à Autoridade Nacional de Proteção de Dados para o estabelecimento de programas e ações que priorizem o combate ao vazamento de dados e ao uso indevido de dados de crianças e adolescentes, a partir de perspectivas de prevenção e responsabilização a violações já ocorridas, participando ativamente de fiscalizações e investigações que envolvam crianças e adolescentes;
- Requisitar Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) de controladores de dados que tratam dados de crianças



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

e adolescentes, quando existam fundados indícios de tratamentos indevidos ou de alto impacto a direitos fundamentais;

- Estabelecer parcerias com o setor acadêmico para a elaboração de pesquisas que analisem novas tecnologias e aplicações de análise de dados com o intuito de averiguar possíveis violações a direitos e impactos à proteção de dados fundamentais de crianças e adolescentes, de modo a que os subsídios encontrados possam fundamentar investigações e procedimentos do Ministério Público<sup>78</sup>;
- Firmar parceria com organizações da sociedade civil para a elaboração de documentos que viabilizem a disseminação da cultura de proteção de dados a partir de diferentes interlocutores como agentes de tratamento, público e privados, famílias, educadores e ativistas de proteção das infâncias;
- Participar de espaços de discussão de políticas públicas para crianças e adolescentes, objetivando um olhar integrado entre diferentes atores do sistema de garantias de direitos para o tema, dada a direta relação da proteção de dados com o bem-estar destes indivíduos;

Estabelecer e integrar espaços de discussão sobre proteção de dados de crianças e adolescentes, como eventos multissetoriais e grupos de trabalho que analisem a proteção de dados pessoais com outras discussões como os direitos do consumidor, direito à educação, segurança pública e monitoramento urbano, direito à saúde, direitos das pessoas com deficiência, regulação do ambiente digital e responsabilidade civil das plataformas digitais.

Por fim, ao estabelecer Termos de Ajustamento de Conduta, em especial frente a plataformas digitais



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

e agentes de tratamento de dados que utilizam dados pessoais com finalidades comerciais, é essencial que seja abordada a proibição do tratamento de dados de crianças e adolescentes para finalidades comerciais, em razão da sua absoluta incompatibilidade com o melhor interesse dessa parcela da população conforme disposto no art. 14 da LGPD, entendimento que também consta na Cartilha sobre Publicidade Digital que integra esta mesma coleção. Para tanto, são indicadas as disposições e sugestões abordadas naquele material.

## 7. Considerações Finais

O presente material buscou aproximar Promotores e Procuradores, bem como outros agentes de órgãos públicos, do direito fundamental à proteção de dados pessoais. Para tanto, esse direito foi abordado a partir de um olhar coletivo e com enfoque nos direitos crianças e adolescentes, enquanto indivíduos detentores de uma tutela especial e prioritária contida no ordenamento jurídico brasileiro - principalmente no artigo 227 da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção sobre os Direitos da Criança, internalizada no arcabouço normativo pátrio pelo Decreto nº 99.710 de 1990.

A tutela prioritária e especial garantida a esses indivíduos traz consequências diretas na interpretação de outras legislações, como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que possui um capítulo específico sobre o tratamento de dados de crianças e adolescentes. Neste capítulo, são estabelecidas diretrizes importantes para os agentes de tratamento, embora ainda existam importantes discussões





## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

a serem detalhadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados e outros órgãos competentes.

Assim, essa Cartilha tem como objetivo apontar alguns conceitos relativos ao tema, especificando como estes afetam as múltiplas infâncias e adolescências, e a importância de que atores como os Ministérios Públicos Estaduais aproximem-se de discussões que possuem potencial de violar direitos e garantia fundamentais de uma grande quantidade de indivíduos vulneráveis.

Para tanto, são indicadas algumas possibilidades de atuação, destacando-se a necessidade de atualização constante do Ministério Público em relação aos temas atinentes à proteção de dados pessoais e privacidade, dado o descompasso entre a legislação e a evolução da tecnologia e das aplicações da análise de dados. Além disso, há destaque para a necessidade de um olhar integrado deste órgão com outros atores do sistema de garantias dos direitos das crianças e adolescentes, assim como outros atores do ecossistema da proteção de dados pessoais, como a ANPD.

A proteção integral de crianças e adolescentes passa pela proteção de seus dados pessoais e de sua privacidade, a partir de um olhar que garanta o seu melhor interesse. A evolução tecnológica e as aplicações práticas da análise de dados podem acarretar em impactos desproporcionais a indivíduos vulneráveis em razão da idade e marcadores sociais da diferença presentes em múltiplas infâncias e adolescências, como raça, etnia, gênero, classe, dentre outros. Assim, é necessário que a proteção de dados pessoais desse grupo e o seu reconhecimento enquanto direito fundamental autônomo estejam presentes em todas as esferas do Poder Judiciário e do Ministério Público, que podem perseguir tais objetivos a partir da sua atuação no âmbito da tutela coletiva.



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmas: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

- 1 NIC.BR. Quase metade dos dados vazados no mundo são brasileiros, indica estudo. Disponível em: <https://www.nic.br/noticia/na-midia/quase-metade-dos-dados-vazados-no-mundo-sao-brasileiros-indica-estudo/>. Acesso em 24 de out. de 2023.
- 2 Em 2021, 10% dos domicílios no Brasil ainda não tinham acesso à Internet. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34954-internet-ja-e-acessivel-em-90-0-dos-domicilios-do-pais-em-2021>. Acesso em 24 de out. de 2023.
- 3 O governo brasileiro tem somado esforços para a educação midiática no Brasil. Exemplos são a recente Semana de Educação Midiática, conectada à Estratégia Brasileira de Educação Midiática. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/10/lancamento-da-estrategia-de-educacao-midiatica-quer-promover-ambiente-digital-mais-plural-e-seguro>. Acesso em 24 de out. de 2023.
- 4 Instituto Alana, Ministério Público do Estado de São Paulo. Comentário geral nº 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital (tradução não oficial). Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2022/01/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em: 24 de out. de 2023.
- 5 DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção aos dados pessoais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 26.
- 6 Brandeis; Warren. The right to Privacy (1890). Harvard Law. Disponível em: [https://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy\\_brand\\_warr2.html](https://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html). Acesso em: 09 de nov. de 2023.
- 7 Citando André Vitalis, Doneda explica que o direito à privacidade é entendido como um direito tipicamente burguês, desenvolvido para proteção da propriedade de uns sobre outros. DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção aos dados pessoais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 30.
- 8 ZANATTA, Rafael. Proteção de dados pessoais como regulação de risco: uma nova moldura teórica? (2017), p. 179. Disponível em: [http://www.redegovernanca.net.br/public/conferences/1/anais/ZANATTA,%20Rafael\\_2017.pdf](http://www.redegovernanca.net.br/public/conferences/1/anais/ZANATTA,%20Rafael_2017.pdf). Acesso em: 06 de nov. de 2023.



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

- 9 DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção aos dados pessoais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 42.
- 10 HENRIQUES, Isabella. Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: o dever de garantia da absoluta prioridade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 247.
- 11 DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção aos dados pessoais: elementos da formação da Lei geral de proteção de dados. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 179.
- 12 DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei geral de proteção de dados. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 181.
- 13 DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção aos dados pessoais: elementos da formação da Lei geral de proteção de dados. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 275.
- 14 DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção aos dados pessoais: elementos da formação da Lei geral de proteção de dados. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 167.
- 15 MENKE, Fabiano. As origens alemãs e o significado da autodeterminação informativa. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/335735/as-origens-alemas-e-o-significado-da-autodeterminacao-informativa>. Acesso em: 21 de nov. de 2023.
- 16 MENDES, Laura Schertel; JÚNIOR, Otavio Luiz Rodrigues; SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados.. In: BIONI, Bruno [et al]. (org.). Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 38.
- 17 ADIs n. 6.387, 6.388, 6.389, 6.390 e 6.393 de Relatoria da Ministra Rosa Weber.
- 18 MENDES, Laura Schertel; JÚNIOR, Otavio Luiz Rodrigues; FONSECA, Gabriel Campos Soares da. O Supremo Tribunal Federal e a proteção constitucional dos dados pessoais: rumo a um direito fundamental autônomo. In: BIONI, Bruno [et al]. (org.). Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 61.
- 19 MENDES, Laura Schertel; JÚNIOR, Otavio Luiz Rodrigues; SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados.. In: BIONI, Bruno [et al]. (org.). Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 40.



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

- 20 MENDES, Laura Schertel; JÚNIOR, Otavio Luiz Rodrigues; FONSECA, Gabriel Campos Soares da. O Supremo Tribunal Federal e a proteção constitucional dos dados pessoais: rumo a um direito fundamental autônomo. In: BIONI, Bruno [et al]. (org.). Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 63.
- 21 MENDES, Laura Schertel. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: um modelo de aplicação em três níveis. Caderno Especial LGPD. p. 44. São Paulo: Ed. RT, novembro 2019.
- 22 Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/mj-apresenta-nova-versao-do-anteprojeto-de-lei-de-protecao-de-dados-pessoais/apl.pdf>. Acesso em: 14 de nov. de 2023.
- 23 BBC NEWS. Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43461751>. Acesso em: 21 de nov. de 2023.
- 24 Tradução livre do original: “1 Where point (a) of Article 6(1) applies, in relation to the offer of information society services directly to a child, the processing of the personal data of a child shall be lawful where the child is at least 16 years old. 2 Where the child is below the age of 16 years, such processing shall be lawful only if and to the extent that consent is given or authorized by the holder of parental responsibility over the child. 3 Member States may provide by law for a lower age for those purposes provided that such lower age is not below 13 years. The controller shall make reasonable efforts to verify in such cases that consent is given or authorized by the holder of parental responsibility over the child, taking into consideration available technology. Paragraph 1 shall not affect the general contract law of Member States such as the rules on the validity, formation or effect of a contract in relation to a child. Suitable Recitals”



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

- 25 Tradução livre do original: “Children merit specific protection with regard to their personal data, as they may be less aware of the risks, consequences and safeguards concerned and their rights in relation to the processing of personal data. Such specific protection should, in particular, apply to the use of personal data of children for the purposes of marketing or creating personality or user profiles and the collection of personal data with regard to children when using services offered directly to a child. 3 The consent of the holder of parental responsibility should not be necessary in the context of preventive or counselling services offered directly to a child”. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/recitals/no-38/>. Acesso em: 07 de nov. de 2023.
- 26 Disponível em: [https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/gc/crc\\_c\\_gc\\_14\\_eng.pdf](https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/gc/crc_c_gc_14_eng.pdf). Acesso em: 07 de nov. de 2023.
- 27 “As stated earlier, the “best interests of the child” is a right, a principle and a rule of procedure based on an assessment of all elements of a child’s or children’s interests in a specific situation. When assessing and determining the best interests of the child in order to make a decision on a specific measure”
- 28 Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2023/03/O-MELHOR-INTERESSE-DE-CRIANCAS-E-ADOLESCENTES-E-AS-BASES-LEGAIS-APLICAVEIS-AO-TRATAMENTO-DE-SEUS-DADOS-PESSOAIS.pdf>. Acesso em: 07 de nov. de 2023.
- 29 Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/sem-categoria/contribuicoes-do-alana-para-a-anpd/>. Acesso em: 14 de nov. de 2023.
- 30 HENRIQUES, Isabella. Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: o dever de garantia da absoluta prioridade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 304.
- 31 Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/estudo-preliminar-tratamento-de-dados-crianca-e-adolescente.pdf>. Acesso em: 14 de nov. de 2023.
- 32 Instituto Alana. Instagram é multado em quase meio bilhão de euros na Irlanda por explorar dados pessoais de adolescentes. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/noticias/instagram-e-multado/>. Acesso em: 21 de nov. de 2023.



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmas: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

- 33 Instituto Alana. O melhor interesse de crianças e adolescentes e as bases legais aplicáveis ao tratamento de seus dados pessoais. São Paulo: Instituto Alana, 2022, pp. 51-52.
- 34 ANPD divulga enunciado sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-divulga-enunciado-sobre-o-tratamento-de-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 07 de nov. de 2023.
- 35 Artigo 7º, inciso X da LGPD: quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais!
- 36 Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/sem-categoria/contribuicoes-do-alana-para-a-anpd/>. Acesso em: 14 de nov. de 2023.
- 37 Tradução livre do original: “Individuals can be clustered according to behaviors, preferences and other characteristics without being identified”. MITTELSTADT, Brent. From Individual to Group Privacy in Big Data Analytics (2017), p. 478. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s13347-017-0253-7>. Acesso em: 14 de nov. de 2023.
- 38 MITTELSTADT, Brent. From Individual to Group Privacy in Big Data Analytics (2017). Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s13347-017-0253-7>. Acesso em: 14 de nov. de 2023.
- 39 MITTELSTADT, Brent. From Individual to Group Privacy in Big Data Analytics (2017). Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s13347-017-0253-7>. Acesso em: 14 de nov. de 2023.
- 40 Tradução livre do original: “Actions by members can change the tokens; a member defaulting on a loan can, for example, increase the perceived risk of future loans to members”. MITTELSTADT, Brent. From Individual to Group Privacy in Big Data Analytics (2017), p. 478. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s13347-017-0253-7>. Acesso em: 14 de nov. de 2023.



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmas: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

41 Segundo Wolfgang Hoffmann-Riem: “O termo Big Data refere-se a situações em que as tecnologias digitais são utilizadas para lidar com grandes e diversas quantidades de dados e às várias possibilidades de combinação, avaliação e processamento desses dados por autoridades privadas e públicas em diferentes contextos”. HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Teoria geral do direito digital: transformação digital desafios para o direito. Rio De Janeiro: Companhia Editora Forense, 2021, p. 16.

42 Tradução livre do original: “ Ad hoc groups are constructed from observables of interest to algorithmic classification systems, which produce a certain kind of knowledge (e.g. a recommendation, rank, classification). These groups are imperfect reflections of the individuals contained within, constrained by the types of question they are designed to answer, and the flaws of the observables (i.e. the data) from which they are constructed. The meaning given to a particular group, and thus imposed on the individual, will not necessarily reflect her self-understanding. MITTELSTADT, Brent. From Individual to Group Privacy in Big Data Analytics (2017), pp. 479-480. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s13347-017-0253-7>. Acesso em: 14 de nov. de 2023.

43 Tradução livre do original: “Ad hoc grouping provides unanticipated ways of viewing and inferring information about the individual. Algorithmic classification must therefore be considered a threat to data subjects’ capacity to shape and control identity”. MITTELSTADT, Brent. From Individual to Group Privacy in Big Data Analytics (2017), p. 480. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s13347-017-0253-7>. Acesso em: 14 de nov. de 2023.

44 Segundo Wolfgang Hoffmann-Riem: “O Big Data Analytics visa a expansão e utilização do conhecimento gerado por dados de todos os tipos em uma infinidade de campos de aplicação, principalmente por meio do uso da inteligência artificial. Ele permite muito mais do que a coleta, armazenamento e utilização de dados pessoais, que é o foco do Direito tradicional de proteção de dados.”. HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Teoria geral do direito digital: transformação digital desafios para o direito. Rio De Janeiro: Companhia Editora Forense, 2021, p. 18.

45 HENRIQUES, Isabella. Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: o dever de garantia da absoluta prioridade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 99.



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmas: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

46 Idem, p. 99 - 100.

47 HENRIQUES, Isabella. Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: o dever de garantia da absoluta prioridade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 376.

48 SOUZA, Michel Roberto, ZANATTA, Rafael. A Tutela Coletiva em Proteção de Dados Pessoais: tendências e desafios. In book: Direito & Internet IV: Proteção de Dados Pessoais (2019), pp. 381-413.

49 Conforme defende Zanatta: “Trata-se de mobilizar esse princípio clássico do Direito Ambiental para as discussões do nosso ambiente sociotécnico, com uma diferença fundamental: quem deve fazer essa avaliação de impacto não é uma agência reguladora com corpo científico, mas as próprias empresas e órgãos do Poder Público que tratam dados com potencial de limitação de liberdades”. ZANATTA, Rafael. A tutela coletiva na proteção de dados pessoais. Revista dos Advogados da AASP nº 144, 2019, p. 201 - 209.

50 BARROS, Fabrício. Do microsistema da tutela coletiva e a sua interação com o CPC/2015. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 68, abr./jun. 2018.

51 Conforme Resolução nº 113/2006 do Conanda.

52 AMARAL, Cláudio do Prado. Curso de direito da infância e da adolescência: bases, direitos fundamentais, políticas públicas e medidas protetivas. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2020, p. 99.

53 Idem, p. 188.

54 BARIJAN, Gustavo Goldoni, ISZLAJI, Bárbara de Oliveira. A atuação do Ministério Público na tutela coletiva de proteção de dados pessoais in Revista Forense, volume 433. Revista Forense, 2021.

55 Governo do estado de São Paulo. Aplicativos promovem inclusão digital na rede estadual de ensino de São Paulo. Disponível em: <<https://www.educacao.sp.gov.br/aplicativos-promovem-inclusao-digital-na-rede-estadual-de-ensino-de-sao-paulo/>>. Acesso em 14 de nov. 2023

56 HUMANS RIGHTS WATCH. Brasil: ferramentas de educação online coletam dados de crianças, 2023. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2023/04/03/brazil-online-learning-tools-harvest-childrens-data>. Acesso em: 13 nov. de 2023.

57 Idem.





## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

- 58 O relatório “Educação, dados e plataformas” de autoria da pesquisadora Stephane Lima foi uma iniciativa do Instituto Alana e Iniciativa Educação Aberta, que buscou analisar a fundo como os serviços educacionais do Google e da Microsoft coletam e tratam os dados pessoais de alunos e alunas - em sua maioria, crianças e adolescentes. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/biblioteca/educacao-dados-e-plataformas/>. Acesso em: 21 de nov. de 2023.
- 59 NY TIMES. New Mexico sues Google over children’s privacy violations. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/02/20/technology/new-mexico-google-lawsuit.html>. Acesso em: 14 de nov. de 2023.
- 60 Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/02/20/technology/new-mexico-google-lawsuit.html>. Acesso em: 13 de nov. de 2023.
- 61 ADC, Alana e Data Privacy Br. Dados e direitos na infância e adolescência no ambiente digital: caminhos para a proteção jurídica no Brasil e Argentina (2022), p. 60. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2022/07/dados-e-direitos-na-infancia-e-adolescencia-no-ambiente-digital.pdf>. Acesso em: 14 de nov. de 2023.
- 62 Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/nossa-atuacao/atuacao-juridica/acoes-juridicas/viaquatro-reconhecimento-facial-no-metro-de-sao-paulo-abril2019/>. Acesso em: 14 de nov. de 2023.
- 63 Para saber mais sobre a proibição da publicidade infantil, indica-se a leitura da Cartilha de número 3 desta coleção e que compõem este mesmo volume.
- 64 Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/05/07052021-sentenca.pdf>. Acesso em: 14 de nov. de 2023.
- 65 Recurso de Apelação nº 1090663-42.2018.8.26.0100. Relator: Antônio Celso Faria. Julgado em: 10 de junho de 2022.
- 66 MPSP. Promotor de Direitos Humanos da Capital instaura inquérito civil sobre Smart Sampa. Disponível em: <https://mpsp.mp.br/w/promotor-de-direitos-humanos-da-capital-instaura-inqu%C3%A9rito-civil-sobre-smart-sampa>. Acesso em: 28 de nov. de 2023.



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmas: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

- 67 Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/drogaria-araujo-devera-pagar-multa-de-r-7-milhoes-por-capturar-cpf-dos-consumidores.shtml>. Acesso em: 14 de nov. de 2023.
- 68 Disponível em: <https://irisbh.com.br/mpmg-propoe-medidas-de-adequacao-da-pratica-de-coleta-do-cpf-em-drogarias/>. Acesso em: 14 de nov. de 2023.
- 69 Decisão administrativa disponível em: [https://www.mpmg.mp.br/data/files/A0/90/7D/A3/E944A7109CEB34A7760849A8/Decisoes%20Administrativas\\_CDC\\_Exigencia%20de%20fornecimento%20de%20dados%20dos%20consumidores%20sem%20informacao%20adequada%20sobre%20a%20abertura%20de%20cadastro\\_Drogari.pdf](https://www.mpmg.mp.br/data/files/A0/90/7D/A3/E944A7109CEB34A7760849A8/Decisoes%20Administrativas_CDC_Exigencia%20de%20fornecimento%20de%20dados%20dos%20consumidores%20sem%20informacao%20adequada%20sobre%20a%20abertura%20de%20cadastro_Drogari.pdf). Acesso em: 14 de nov. de 2023.
- 70 Disponível em: <https://irisbh.com.br/mpmg-propoe-medidas-de-adequacao-da-pratica-de-coleta-do-cpf-em-drogarias/>. Acesso em: 14 de nov. de 2023.
- 71 ROSSI, Amanda. O que a farmácia sabe sobre mim? Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/reportagens-especiais/o-que-a-farmacia-sabe-sobre-mim/#page4>. Acesso em: 13 de nov. de 2023.
- 72 Nos termos da LGPD, dado pessoal sensível é o dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural
- 73 Disponível em: <https://www.independent.ie/irish-news/department-of-health-fined-22500-for-getting-excessive-details-on-special-needs-children/a1824312094.html>. Acesso em: 21 de nov. de 2023.
- 74 Open Health: Ministério da Saúde atua para otimizar serviços de saúde no Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/dezembro/open-health-ministerio-da-saude-atua-para-otimizar-servicos-de-saude-no-brasil>. Acesso em: 24 de nov. de 2023.
- 75 IDEC. Direito à Saúde e Proteção de Dados Pessoais: desafios e potencialidades contemporâneas (2022). Disponível em: <https://idec.org.br/sites/default/files/direito-a-saude-protexcao-dados-pessoais-pt.pdf>. Acesso em: 24 de nov. de 2023.



## 1. Introdução

---

## 2. Dados pessoais: da privacidade ao direito fundamental autônomo

---

## 3. A tutela dos dados pessoais e sua necessária coletivização para proteção das múltiplas infâncias

---

## 4. O “microsistema de tutela dos interesses transindividuais” e o papel do Ministério Público para a tutela coletiva dos dados pessoais de crianças e adolescentes

---

## 5. Casos paradigmáticos: inspirações para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes pelo Ministério Público

---

## 6. Linhas de atuação possíveis para o Ministério Público

---

## 7. Considerações Finais

76 Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/technology/2021/11/18/state-attorneys-general-instagram/>. Acesso em: 24 nov. de 2023.

77 Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/technology/2023/10/24/meta-lawsuit-facebook-instagram-children-mental-health/>. Acesso em: 24 de nov. de 2023.

78 A exemplo da pesquisa realizada pela Human Rights Watch – que abriu os códigos das aplicações e sites educacionais para entender como, na prática, violaram a privacidade dos alunos e alunas. HUMANS RIGHTS WATCH. Brasil: ferramentas de educação online coletam dados de crianças, 2023. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2023/04/03/brazil-online-learning-tools-harvest-childrens-data>. Acesso em: 13 nov. de 2023.

alana 



**MPSP** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

